



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2013 – São Paulo, sexta-feira, 16 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4869

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0) - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos a execução em apenso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deve aguardar que a parte autora junte os documentos faltantes para correta instrução da execução. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019168-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMILTON CORREA DOS SANTOS

Vistos etc.I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra AMILTON CORREA DOS SANTOS objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat Strada Fire Flex, cor branca, chassi nº 9BD27803A87043718, ano de fabricação/modelo 2017/2008, placa DZG 1955, objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 21.0253.149.0000216/80.Intimada a autora para justificar e comprovar a razão da intimação por edital, ante a não

indicação nos autos acerca da impossibilidade de notificação do devedor (fl. 32), a autora sustenta a desnecessidade de comprovação, tendo em vista que o tabelião goza de fé pública. Dada nova possibilidade para o correto cumprimento à determinação (fl. 36), a autora reiterou as afirmações. II - Fundamentação A hipótese é de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, incisos I c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No presente caso, a autora comprovou que realizou protesto com intimação por edital, mas não há nos autos documentos que comprovem a impossibilidade de localização do devedor, de forma a justificar tal forma de intimação. Concedidas duas oportunidades para que comprovasse a regularidade do protesto, a autora deixou de fazê-lo, sustentando sua desnecessidade. Não se questiona que o tabelião goze de fé pública, assim como os oficiais de justiça que, ainda assim, devem justificar nos autos dos processos judiciais as razões que podem levar a uma citação ou intimação por edital, por exemplo. Assim, entendo que a comprovação da regularidade do protesto é documento essencial para o prosseguimento da ação, razão pela qual indefiro a petição inicial. III - Dispositivo Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a não triangulação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0007402-05.2007.403.6100 (2007.61.00.007402-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS SAITO (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X MARCIO EDUARDO ZANI (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Fábio dos Santos Saito e Márcio Eduardo Zani, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a parte ré o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), entretanto, deixaram de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 28 de fevereiro de 2007, totaliza o montante de R\$ 21.000,84. Juntou documentos (fls. 07/36). A parte ré foi citada (fl. 38/43). Foram apresentados embargos à ação monitoria, com pedido de tutela antecipada, às fls. 45/95, pelos coexecutados, Fábio dos Santos Saito e Márcio Eduardo Zani, em face da natureza social do financiamento estudantil, aplicação do artigo 7º da Lei nº 8.436/92, o qual determina aplicação da taxa de juros simples até o percentual de 6% ao ano; a necessidade de suspensão da execução, bem como a exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e aplicação do CDC, aplicação abusiva de juros, aplicação de juros capitalizados e amortização pelo Sistema Francês - Tabela Price, que implica em juros compostos. Requerem, alternativamente, caso não seja aplicado o artigo 7º da Lei nº 8.436/92, o recálculo do saldo devedor, utilizando a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, excluindo-se a capitalização mensal de juros. Requerem, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia contábil. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 101/110, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Intimadas as partes para especificação de provas, a autora informou que não tem provas a produzir, enquanto, a parte ré requereu a produção de prova de oral e pericial, bem como a juntada de documentos. Deferida a produção de prova pericial, nomeado o perito Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira (fls. 114 e 166). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte ré (fls. 122 e 139). A CEF informou que o FNDE teria prazo de um ano para assumir o papel de agente operador do FIES, portanto, deve o mesmo ser incluído no polo ativo da demanda. Intimado o FNDE para promover sua integração no polo ativo da presente, bem como foi determinada a remessa dos autos a SEDI para exclusão da CEF e a inclusão do FNDE no polo ativo (fls. 146). O FNDE noticiou a decisão do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU, em retificação parcial do Memorando Circular nº 1/PGF/AGU, esclarecendo que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF e Banco do Brasil), cabendo ao FNDE fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (fls. 149/155). Por fim, a decisão que incluiu o FNDE no polo ativo foi reconsiderada, uma vez que a CEF prosseguirá como agente financeiro do FIES. O Sr.

Perito apresentou o laudo às fls. 168/198 e as partes foram intimadas para manifestação sobre laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. A relação contratual estabelecida entre a Caixa e os impugnantes não se identifica com uma relação de consumo. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - é programa do Ministério da Educação que se destina a financiar a graduação de estudantes em cursos de ensino superior não gratuito. Os recursos do FIES provêm das fontes elencadas no art. 2º da Lei 10.260/01, sendo essencialmente provenientes do orçamento do Ministério da Educação e de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição. À Caixa Econômica Federal cabia, à época, atuar como agente operadora e administradora de ativos e passivos (art. 3º, II da Lei em sua redação original - atualmente tal papel cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei 12.202/2010). Não se trata, pois, de um contrato firmado no âmbito das relações bancárias, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) Pelos mesmos motivos, devem ser afastadas as alegações referentes ao contrato de adesão. A alegação de aplicação de juros abusivos também não procede, pois os juros foram estipulados no patamar de 9% (nove por cento) ao ano, taxa que está de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, a taxa prevista no contrato, em sua cláusula 15 (fl. 15), meramente reproduz a determinação regulamentar. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Igualmente, também é possível a capitalização mensal dos juros, ante a expressa previsão regulamentar e contratual (cláusula 15). Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) (destaquei) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) (destaquei) Em relação à Tabela PRICE, consoante reiteradas decisões

judiciais sobre o tema, não se pode dizer que gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, a qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrlund - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) (destaquei)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) (destaquei)Por outro lado, a perícia realizada corroborou as alegações da autora, afirmando que os cálculos estão de acordo com o contrato.Por fim, deixo de apreciar o pedido de afastamento da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, vez que não se trata de dívida hipotecária.Por fim, entendo que o fato do débito estar sub iudice, por si só, não impossibilita o envio do nome dos embargantes aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não descaracterizada a mora dos devedores.Em sendo assim, como não há qualquer ilegalidade ou abuso no contrato firmado, não há como acolher a impugnação dos réus.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condene os réus a arcar com custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.P.R.I.

0023552-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERICLES SOARES MARTINS(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X JOLAN EDIT RONAVARI(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI E SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria, requerendo a citação dos réus Pericles Soares Martins e Jolan Edit Ronavari para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com a parte ré o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), entretanto, deixaram de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos.Sustenta que o valor do débito atualizado até 31 de julho de 2007, totaliza o montante de R\$ 11.507,93.Juntou documentos (fls. 07/43).A parte ré foi citada (fl. 46/55).Homologada a desistência da CEF em relação ao corréu Nobuko Yamamoto, bem como do corréu Franz Sipocs (fls. 58 e 66).Foram apresentados embargos à ação monitoria, às fls. 96/130, pelos coexecutados, Jolan Edit Ronavari e Pericles Soares Martins, em preliminar, a necessidade de encaminhamento dos presentes autos para ser apensado aos autos nº 2008.61.04.000243-3, para que não ocorram decisões divergentes. No mérito, alegou aplicação do CDC; contrato de adesão, arbitrariedade e coação; juros abusivos, capitalização mensal; ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

Requer que a taxa de juros seja aplicada no percentual máximo de 6% ao ano, nos termos do artigo 7º da Lei 8.436/92, alternativamente, se assim, não for entendido, que seja aplicada tão somente a taxa de rentabilidade de 9%(nove por cento) ao ano. Requer, por fim o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a procedência dos embargos monitorios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 131). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 133/149, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Intimadas as partes para especificação de provas, a autora informou que não tem provas a produzir, enquanto, a parte ré requereu a produção de prova pericial. Deferida a produção de prova pericial, nomeado o perito Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira, o qual apresentou o laudo pericial (fls. 183 e 187/205). Intimada as partes para manifestarem em relação ao laudo apresentado, a parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial, não houve manifestação da parte ré (208 e 209 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que já foi afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. A relação contratual estabelecida entre a Caixa e os impugnantes não se identifica com uma relação de consumo. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - é programa do Ministério da Educação que se destina a financiar a graduação de estudantes em cursos de ensino superior não gratuito. Os recursos do FIES provêm das fontes elencadas no art. 2º da Lei 10.260/01, sendo essencialmente provenientes do orçamento do Ministério da Educação e de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição. À Caixa Econômica Federal cabia, à época, atuar como agente operadora e administradora de ativos e passivos (art. 3º, II da Lei em sua redação original - atualmente tal papel cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei 12.202/2010). Não se trata, pois, de um contrato firmado no âmbito das relações bancárias, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) Pelos mesmos motivos, devem ser afastadas as alegações referentes ao contrato de adesão. Obviamente, também inexistente coação. De acordo com o art. 151, caput do Código Civil, apenas há que se falar em coação que vicia a declaração de vontade, quando for incutido ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Certamente, a Caixa não coagiu os impugnantes à assinar o contrato. A alegação de aplicação de juros abusivos também não procede, pois os juros foram estipulados no patamar de 9% (nove por cento) ao ano, taxa que está de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, a taxa prevista no contrato, em sua cláusula 11 (fl. 14), meramente reproduz a determinação regulamentar. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Igualmente, também é possível a capitalização mensal dos juros, ante a expressa previsão regulamentar e contratual (cláusula 11). Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexistente, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) (destaquei) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação

monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) (destaquei)Em relação à Tabela PRICE, consoante reiteradas decisões judiciais sobre o tema, não se pode dizer que gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, a qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) (destaquei)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) (destaquei)Por outro lado, a perícia realizada corroborou as alegações da autora, afirmando que os cálculos estão de acordo com o contrato.Em sendo assim, como não há qualquer ilegalidade ou abuso no contrato firmado, não há como acolher a impugnação dos réus.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condene os réus a arcar com custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.P.R.I.

0005781-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE)

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação monitória contra PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA e MAURICIO

TADEU DE LUCA GONCALVES alegando, em síntese, que celebrou com os réus Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado nº 21.3108.605.0000002-24. Entretanto, alega que os réus deixaram de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Afirma que as tentativas amigáveis para a composição da dívida restaram infrutíferas, não lhe tendo restado alternativa que não a ajuizamento desta ação para recebimento do montante devido (R\$ 35.470,41). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/21. Inicialmente, o processo foi distribuído à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Citados (fls. 29/32), os réus deixaram transcorrer o prazo in albis sem manifestação (fl. 35). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC (fls. 36). Intimados na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC (fls. 40/41 e 68/69), os réus opuseram embargos (fls. 43/64). Após, foi determinado à parte ré que juntasse aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 2005.61.00.029885-1, a fim de que fosse verificada eventual listispêndência (fl. 70), o que foi cumprido (fls. 71/72). Em seguida, foi determinada a remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível, em razão da conexão desta com a ação autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1, que tramitava naquele Juízo. Redistribuídos os autos à 10ª Vara Federal Cível, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da demanda nº 2005.61.00.029885-1, na qual foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 76/79). Foi determinada a restituição deste autos à 2ª Vara Cível Federal (fls. 81/83). Os réus agravaram da decisão que rejeitou a conexão, proferida na 10ª Vara Cível Federal (fls. 85/101). Foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 105/108). A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 113/123). Réplica a fls. 125/134. Sobreveio informação a fl. 135, na qual ficou claro que os embargos interpostos eram intempestivos e que, em verdade, os réus havia oferecido impugnação desprovida de garantia. Em seguida, os réus foram intimados nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil para pagamento da obrigação. Os réus, ora executados, apresentaram rol de bens penhoráveis (fls. 136/137), sobre os quais a autora, ora exequente, manifestou desinteresse requerendo, na mesma petição, a penhora on line de ativos financeiros dos executados. Deferida e realizada a penhora on line, o resultado restou negativo (fls. 174/178). À fl. 190, a exequente informou ter havido transação entre as partes, juntou documentos e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 190/200). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Logo após o resultado negativo da penhora on line de ativos financeiros dos réus, a exequente noticiou nos autos a celebração de acordo entre as partes (fls. 190) e requereu a extinção do feito. Examinando os autos, verifico que a exequente juntou aos autos cópia dos pagamentos no valor de R\$ 32.011,11 (trinta e dois mil, onze reais e onze centavos), e R\$ 2.741,50 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), este a título de custas processuais (fls. 191), bem como cópia do novo contrato firmado com os réus, o que denota renegociação do débito (fls. 194/200). Assim, forçoso reconhecer a hipótese de extinção do feito por satisfação da obrigação neste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Em razão do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 11/18, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que as partes se compuseram, conforme informado a fls. 190. Após o trânsito, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0021797-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA SONIA DA SILVA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de MARIA SONIA DA SILVA, requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) no valor de R\$ 30.00,00 mas o réu não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 11/11/2011 no importa em R\$ 34.332,67. Juntou documentos (fls. 06/27). O réu foi citado (fl. 45/51). Foram apresentados embargos à ação monitória às fls. 34/47, alegando, em preliminar, necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como iliquidez do título. No mérito, alegou juros exorbitante, necessidade da exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito, aplicação do CDC e por fim, requereu a improcedência da presente. Deferido os benefícios da assistência judiciária. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 56/66. Intimadas a especificar as provas, as partes não houve manifestação das partes (fls. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Afasto a preliminar de iliquidez do título, uma vez que não é nota promissória que instrui a presente e sim, o contrato de crédito firmado entre as partes e os extratos bancários, os quais demonstram o débito discutido, portanto desnecessária a discussão sobre a nota promissória. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/15, a transferência do valor emprestado ao autor (fl. 18) e a inadimplência (fls. 22/24) fazem prova da

existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 25 dá conta da evolução do saldo devedor. No mais, o embargado reconhece a dívida cobrada pela autora, limitando-se a alegar que aplicação do CDC, juros exorbitante, anatocismo e vulnerabilidade, entretanto não comprovou nos autos a dificuldade financeira noticiada. Contudo, o demonstrativo de evolução da dívida se encontra à fl. 25 e não há qualquer indicação nos embargos de qual distorção poderia haver na cobrança. Nesse sentido, entendo que o fato do débito estar sub judice, por si só, não impossibilita o envio do nome da embargante aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não descaracterizada a mora do devedor. No tocante aos valores das parcelas pagas pelo embargante, verifica-se que as mesmas já foram deduzidas do demonstrativo às fls. 25. No mais, instado a manifestar interesse na realização de prova pericial, o réu deixou de requerer provas. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, que ficam suspensos face ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.P.R.I.

0004890-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARDOSO DA SILVA(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Robson Cardoso da Silva, requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) no valor de R\$ 17.149,90, mas o réu não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 28.02.2012 no importa em R\$ 17.149,90. Juntou documentos (fls. 06/36). O réu foi citado (fl. 43/44). Foram apresentados embargos à ação monitória, às fls. 45/66, alegando que em face de dificuldades financeiras não pode adimplir o débito em questão, noticia que liquidou nove parcelas do contrato no valor de R\$ 660,26, perfazendo um montante de R\$ 5.942,34 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), o qual deve ser abatido do montante pleiteado pela embargada. Propõe para a solução definitiva da pendência o parcelamento do débito em 100 parcelas, para não sufocar o embargante. Por fim, requer a homologação da oferta de pagamento parcelado, a procedência dos presentes embargos, bem como a condenação da embargada em honorários advocatícios. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 69/70. O presente feito foi incluído no Programa de Conciliação e foi designada audiência, entretanto, a audiência não foi realizada por ausência da parte ré. Intimadas a especificar as provas, a autora informou que não pretende produzir outras provas. O réu deixou de se manifestar (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/17, a transferência do valor emprestado ao autor (fl. 20) e a inadimplência (fls. 21/33) fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 34 dá conta da evolução do saldo devedor. No mais, o embargado reconhece a dívida cobrada pela autora, limitando-se a alegar que veio a cair em inadimplência com suas obrigações em outubro de 2011, visto que após tal data, aquele mergulhou em dificuldade financeira, entretanto não comprovou nos autos a dificuldade financeira noticiada. Contudo, o demonstrativo de evolução da dívida se encontra à fl. 34 e não há qualquer indicação nos embargos de qual distorção poderia haver na cobrança. No tocante aos valores das parcelas pagas pelo embargante, verifica-se que as mesmas já foram deduzidas do demonstrativo às fls. 34. No mais, instado a manifestar interesse na realização de prova pericial, o réu deixou de requerer a prova. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.P.R.I. São Paulo,

0010290-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Ana Carolina Vieira Mendes Gallão, requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do

processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) no valor de R\$ 21.529,15, mas a ré não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 13.05.2012 importa em R\$ 21.048,98. Juntou documentos (fls. 06/23). A ré foi citada (fl. 26). Foram apresentados embargos à ação monitória, às fls. 31/33, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, por inadequação da via eleita, uma vez que o Contrato firmado entre as partes, Construcard é um contrato particular de abertura de crédito a pessoa física, com o valor do débito e seu reajuste definidos na assinatura do instrumento contratual, assim, configura-se como título executivo extrajudicial. No mérito, alegou que em face da preliminar arguida confundir-se com o mérito, deixa de manifestar-se. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 38/40. Intimadas as partes para especificarem as provas, a ré informou que não há provas a produzir, enquanto, a parte autora não se manifestou. O réu deixou de se manifestar (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decidido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não há impedimento ao ajuizamento de ação monitória, pois trata-se de procedimento com maior possibilidade de defesa do devedor, conforme pontuado na contestação. Assim, desnecessária a discussão sobre se o contrato em questão é ou não título executivo extrajudicial, pois ela não aproveita ao devedor. No mais, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o contrato objeto do presente processo não constitui um título executivo extrajudicial, razão pela qual faz sentido a Caixa optar pelo ajuizamento de ação monitória: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD).. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 2. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, tendo em vista não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2012 PAGINA:190.) Portanto, rejeito a preliminar arguida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/15, a transferência do valor emprestado ao autor (fl. 17) e a inadimplência (fls. 18/19) fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 20 dá conta da evolução do saldo devedor. No mais, a embargada limitou-se a arguir inépcia da inicial, pela inadequação da via eleita, não contestando o montante apresentado como devido, bem como o demonstrativo da evolução da dívida. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno o réu a arcar em as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.P.R.I.

0009581-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS MARTINS

Vistos etc. I - Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 4159.160.0000421-92. O réu foi citado (fl. 31) e não se manifestou. A autora informou a transação entre as partes (fls. 32/39), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Os autos vieram conclusos. II - Fundamentação Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum debeatur. Tendo sido noticiada a transação entre as partes sobre o débito em questão, constata-se que já foi atingida a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, embora por conciliação extrajudicial. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. III - Dispositivo Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias simples. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangulação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004974-70.1995.403.6100 (95.0004974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-83.1994.403.6100 (94.0034638-7)) SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em face do autor, em virtude da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Instado ao pagamento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte. Ato contínuo a executada solicitou a penhora de valores via BACENJUD, o que foi deferido, com bloqueio positivo, consoante se infere às fls. 259-261. As partes, conjuntamente, às fls. 265-298, notificaram um acordo nos autos para o pagamento da sucumbência e requereram a homologação, a liberação das penhoras realizadas e a suspensão do processo até o integral cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Com efeito, o executado foi condenado ao pagamento no valor de R\$300.379,26 (trezentos mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado até 30/08/2012. Houve um bloqueio via BACENJUD de valores constantes em conta bancária em desfavor do executado (fls. 260-261). As partes notificaram a composição para pagamento no valor total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), atualizado para junho de 2013, a ser quitado em três parcelas de R\$100.000,00 (cem mil reais), sucessivamente, em 01/07/2013, 01/08/2013 e 02/09/2013. O documento assinado conjuntamente pelas partes dispõe, ainda, sobre todos os procedimentos necessários para o executado proceder ao pagamento diretamente à exequente, bem como estipula multa e juros moratórios em caso de inadimplemento do acordo. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 265-266, e extingo a execução nos termos do art. 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda à liberação dos valores bloqueados às fls. 260-261. Aguarde-se em Secretaria a notícia do cumprimento integral do acordo noticiado (setembro/2013). Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0018084-39.1995.403.6100 (95.0018084-7) - ADALGREISE BEATRIS PAGOTTO CORREA X ADAO ADAUTO TOMAZINE X ADHEMARIO FERREIRA JUNIOR X AIRTON DIAS PEREIRA X AFFONSO CELIBERTI NETO X ANA CRISTINA CAMUZZI X ANGELA MARIA CIMENE MENDES X ANTONIO AUGUSTO FRANCO X ANTONIO CARLOS J LOPES X ANTONIO CARLOS PONCE(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Adalgreise Beatris Pagotto Correa Adão Aauto Tomazine Adhemario Ferreira Junior Airton Dias Pereira Ana Cristina Camuzzi Ângela Maria Cimene Mendes Antonio Carlos J Lopes Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Affonso Celiberti Neto Antonio Augusto Franco Antonio Carlos Ponce As partes intimadas se insurgiram apenas contra os créditos do coautor Antonio Augusto Franco e este juízo determinou que a parte trouxesse planilha de cálculos dos valores devidos e esta quedou-se inerte, configurando o silêncio, concordância tácita. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0024407-60.1995.403.6100 (95.0024407-1) - MARLENE WATANABE X PEDRO CELIO ARANTES X FERNANDES BERGAMASCHI NETO X JOSE MENDES FERREIRA FILHO X WILSON ROBERTO CERTAIN X VALDEMI ALMEIDA X ROSEMARY CARLOS X JOAO FRANCISCO ANDRE X MARIA DO SOCORRO LOPES(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a

realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Marlene Watanabe Fernandes Bergamaschi José Mendes Ferreira Filho Valdeci Almeida Rosemary Carlos Maria do Socorro Lopes Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que o coautor Wilson Roberto Certain, às fls. 240 requer a desistência da ação. Portanto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Pedro Célio Arantes A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0039700-70.1995.403.6100 (95.0039700-5) - PINTURAS SAO JORGE LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de obrigação de não fazer, pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença. A sentença de fls. 98/103 foi reformada pelo v. acórdão de fls. 124/144, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a apelada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor atribuído à causa. Trânsito em julgado a fls. 175, aos 17 de agosto de 2004. À fl. 181, a autora requereu o pagamento das custas e despesas processuais. À fl. 183, foi determinado pelo Juízo que a autora, querendo, se manifestasse sobre a execução do julgado. A parte ficou em silêncio, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo (fls. 183-verso). Em 01/04/2013 foi aberta vista dos autos para manifestação da ré. Alega que a autora deixou de dar andamento ao processo por mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão definitiva, operando-se a prescrição. Portanto, requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. Apesar das disposições encartadas no Código Civil, em se tratando de prescrição, aplicam-se as regras contidas no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, e, igualmente, as do Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942. Nesse sentido a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, as dívidas passivas da União e todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originarem. A petição juntada a fls. 181, no dia 11 de agosto de 2005, juntada aos 22/08/2005, limitou-se a requer a intimação da ré quando deveria pedir a citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e juntar as peças necessárias para a citação da União. Instada a dar o regular andamento ao feito (fls. 183), aos 31 de agosto de 2005, os autos foram encaminhados ao arquivo por ausência de manifestação (fls. 183-verso). Posteriormente, a autora peticionou requerendo somente o desarquivamento e vista dos autos aos 30/07/2012 e 11/03/2013 (fls. 187 e 190). Neste quadro, verifico não foi dado o regular andamento ao feito em fase de cumprimento de sentença. A autora não promoveu a execução de seu crédito no prazo de cinco anos. Da data da intimação dela para que requeresse a execução do julgado, em 31 de agosto de 2005, decorreu mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória. Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que declarou, de ofício, a prescrição da ação executiva proposta nos autos da Ação Ordinária nº 2009.84.00.006237-0, julgando, conseqüentemente, prejudicada a análise dos presentes embargos à execução opostos pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 2. No que concerne à ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do enunciado da Súmula nº 150, do

excelso STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 preceitua que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 4. No caso, o feito de conhecimento transitou em julgado em março/2000. O Sindicato exequente, contudo, somente promoveu a execução dos substituídos nominados no pedido de execução de sentença em 28 de julho de 2009, ou seja, quando já prescrita a pretensão executória. 5. Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais¹, adota-se como razões de decidir os termos da sentença fustigada, a seguir transcrita: 10. Em que pese a prescrição quinquenal não ter sido aventada na inicial dos embargos, é cogente o reconhecimento, de ofício, da incidência dos efeitos do instituto, conforme autoriza o art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº 11.280/2006. 11. Com efeito, o prazo para o ajuizamento da ação executiva em tela começou a correr desde a data em que foi realizada a cientificação das partes, seja o autor e/ou réu, acerca do inteiro teor do acórdão constante na ação ordinária nº 96.0010555-3, após baixados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória. 12. Realmente, houve a intimação do Sindicato-autor em 18 de novembro de 2000, a fim de que apresentasse a execução do julgado, entretanto, mesmo tendo a advogada da parte autora feito carga dos autos, em 23 de novembro de 2000, a ação executiva só foi manejada em 29 de julho de 2009, circunstância que evidencia a incidência da prescrição ao caso presente.[...].14. Em face disso, é incontornável o reconhecimento da prescrição, na espécie, em face da inércia do exequente em promover a ação de execução, deixando escoar o lapso temporal de cinco anos, na medida em que a decisão exequenda transitou em julgado em 27 de março de 2000, conforme certidão acostada à fl. 107 da ação de execução, com a cientificação do Sindicato-autor acerca do seu inteiro teor em 18 de novembro de 2000, enquanto a ação executiva só foi manejada depois de passados 09 (sete) anos a contar de tal data, ficando, portanto, prejudicada a análise do mérito da controvérsia. 15. Diante desse cenário, DECLARO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA AUTUADA SOB O Nº 2009.84.00.006237-0, CUJA EXTINÇÃO SE IMPÕE, JULGANDO PREJUDICADOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM EXAME. Apelação improvida.(AC 200984000072156, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::388.) (Grifei)Ante o exposto acima, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e determino o arquivamento definitivo dos autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022481-10.1996.403.6100 (96.0022481-1) - ANTONIO MERENDA X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE ESCOBOZO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X VALDENICIO DE NOVAIS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jose Carlos FassinaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto que as adesões dos coautores Antonio Merenda e Valdenicio de Novais Santos já foram homologadas às fls.256,337/340Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):José EscolozoJosé Humberto dos Santos As partes intimadas não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.302. referente aos honorários sucumbenciais, e o alvará já foi expedido e liquidado.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os

saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0037662-51.1996.403.6100 (96.0037662-0) - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos etc.Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, sobre valores recolhidos a título contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, em compensação sobre o indébito.Em posse do título judicial, a exequente noticia a efetiva satisfação da obrigação sobre as compensações, sendo a sucumbência reciprocamente fixada.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3) - GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):João Mendes SobrinhoJose FranciscoTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto que as adesões dos coautores João Dias de Araujo e Luis Andrade de Souza foram homologadas às fls.220.Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Gilberto dos SantosJose Henrique de Azevedo FerreiraLourival de Almeida Pena As partes intimadas não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da causa.Ademais, anoto que há nos autos guia de depósito às fls.279, referente aos honorários sucumbenciais, depositado equivocadamente sobre o valor da condenação.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os competentes alvará em favor da CEF e em favor da parte autora.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Intime-se a parte autora para indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará.Após, se em termos, expeçam-se alvará de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora nos termos da planilha de fls.367.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001403-47.2002.403.6100 (2002.61.00.001403-3) - ADMIR SALES DE LIMA X JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA X IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS X CICERO FELIX DE SOUZA X REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, através do qual os Autores pretendem a nulidade dos contratos de empréstimo firmados junto à Ré Caixa Econômica Federal, sob a fundamentação de que os mesmos foram assinados por indução a erro, entre outros vícios do consentimento. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando inépcia da inicial e, no mérito, desconhecimento dos fatos narrados pelos autores e inexistência dos vícios argüidos. A co-ré Vigor - empresa de segurança e vigilância não foi encontrada. Tendo os Autores pleiteado a extinção do feito em relação a ela e, não concordando a CEF, foi a mesma citada por edital (fls. 238/239). Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. A antecipação da tutela foi concedida à fls.

244/245. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova testemunhal, o que foi indeferido, face à juntada da cópia do inquérito policial instaurado na 3ª DP de São Caetano do Sul, no qual é tratado o mesmo fato, e onde constam diversos depoimentos. Dessa decisão foi interposto agravo retido. O feito foi sentenciado (fls. 256/360), tendo sido interposto, face a esta decisão, embargos de declaração pela Ré CEF, decididos à fls. 402 e apelação pelos Autores e pela CEF. Em segunda instância foi decidida pela anulação de todos os atos do feito após a citação editalícia, a fim de que fosse nomeado um curador. Aberta vista dos autos à Defensoria Pública, esta apresentou contestação à fls. 769, na qual alega nulidade da citação por edital, haja vista a inexistência de outras tentativas de encontrar a corre Vigor e a prescrição da pretensão dos autores, ao menos em relação à Vigor. No mérito, afirma inexistência da comprovação do vício alegado. Os autores apresentaram réplica à fls. 783. Novamente instados a se manifestar sobre a produção de provas, os autores pleitearam a tomada de depoimento do Sr. Roberto da Costa Bortoni, gerente da agência onde ocorreram os fatos à época. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre indeferir a tomada de depoimento requerida pelos autores, uma vez que os autos encontram-se satisfatoriamente instruídos. Também deve ser analisadas as prejudiciais alegadas pela Defensoria Pública, de nulidade da citação por edital e prescrição da pretensão dos autores. Argúi a Defensoria Pública, na contestação apresentada, que não houve tentativas de localização da Ré Vigor sendo, desta forma, nula, haja vista que referido meio de citação é previsto em lei somente para as hipóteses em que, esgotadas todas as possibilidades de localização da parte esta não tenha sido encontrada. Vejamos. À fls. 111 dos autos, foi determinada a citação da CEF por mandado e da Vigor por Carta Precatória, haja vista sua sede estar situada na cidade de São Caetano do Sul. Em seguida, cobrada a ferida Precatória (fls. 202), foi devolvida (fls. 213), com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 205 v.), segundo a qual no endereço indicado não mais estava a sede da empresa Ré, não tendo logrado obter o novo endereço através dos vizinhos. Em vista desse fato, os Autores pleitearam a exclusão do feito, com o que não concordou a CEF. Assim, determinou-se (fls. 217) que a parte autora apresentasse outro endereço ou, caso não conseguisse, manifestar seu interesse pela citação editalícia. Em seguida, à fls. 218 os Autores pleitearam a citação por edital, tendo apresentado minuta à fls. 238. Percebe-se, desta forma, claramente, que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do Réu. Ressalte-se, ainda, que no Inquérito Policial anexado aos autos há termo de declarações prestadas pelo sócio fundador da corre Vigor, com seu endereço (fls. 482). Desta forma, deve ser acatada a alegação de nulidade da citação por edital, haja vista a evidente ausência de tentativas de localizar o Réu. Diz a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DAS CITAÇÕES EDITALÍCIAS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação por edital justifica-se somente quando esgotados os meios possíveis de se localizar o devedor ou bens de sua titularidade. Precedentes. 2. A citação por edital terá razão de ser apenas quando se mostrarem infrutíferas as diligências realizadas por oficial de justiça, pois, de outra forma, ter-se-ia sua nulidade, posto ausente pressuposto necessário à sua realização, consistente na localização do devedor em lugar incerto e não sabido, aferido por intermédio do oficial de justiça. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE REPUBLICACAO TRF3 SEXTA TURMA) - grifamos. Assim, nula a citação por edital efetuada, deve ser acatada a alegação de prescrição da pretensão dos autores em relação à corre Vigor, tal como alegado pela Defensoria Pública. Alega a ré que a pretensão deduzida pela autora foi fulminada pela prescrição, ocorrida em 06 de julho de 2002. Sustenta que a prescrição, na data do evento danoso, era de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916. Como não havia transcorrido mais da metade do prazo na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplicar-se-iam as regras deste, notadamente o art. 206, 3º, inciso V, que estabelece o prazo trienal de caducidade para as ações de reparação civil. Afirma que, tendo em vista que o prazo prescricional somente é interrompido pela citação válida, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e, sendo nula a citação realizada nos autos, por edital, ultrapassou-se referido prazo, configurando-se a prescrição. Deve, portanto, ser reconhecida a prescrição da pretensão dos autores em relação à corre Vigor. Nem se alegue que se a citação foi nula a nomeação de curador que apresentou a alegação de prescrição também o é, uma vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, os autores decaíram do direito de ajuizar referida pretensão em face do correu Vigor. Passo, agora, à análise da demanda em face da CEF. A inépcia da inicial, alegação preliminar da CEF, tem argumentos que se confundem com o mérito e dessa forma será juntamente como ele analisada, o que passa a ser realizado. Pretendem os Autores, através da presente, anular os contratos de empréstimo descritos na inicial, sob a afirmação de que referidos contratos foram firmados pelos Autores induzidos a erro, através de simulação e com dolo. Pretendem, ainda, indenização por danos morais. Afirmam que trabalhavam na empresa de segurança Vigor, que prestava serviços para a CEF e que, estando referida empresa em dificuldades e havendo o perigo do não recebimento do salário e do 13º, lhes foi oferecida a oportunidade de receber o 13º adiantado, sendo que para tanto havia a necessidade de buscarem empréstimo junto à CEF, empréstimo este que seria pago pela empresa e de onde seria extraído o valor para o pagamento dos funcionários. Seguem relatando que pouco tempo após efetuarem os contratos, foram demitidos e, algum tempo depois, receberam, sem suas residências, cobrança do pagamento do empréstimo. Entretanto, não possuem referido dinheiro, tendo sido o mesmo transferido para conta corrente da empresa Vigor. Foram citadas como rés a CEF e a Vigor, tendo aquela apresentado contestação e esta não

encontrada, citada por edital. A CEF, por sua vez, afirma que desconhecida a intenção da Vigor e o acordo firmado entre ela e seus funcionários, segundo o qual a empresa se responsabilizaria pelo pagamento dos empréstimos. Assim, aduz que os contratos são válidos, inexistindo os vícios de vontade apontados na inicial. Vejamos. Inicialmente, há que se verificar se os contratos mencionados realmente devem ser anulados. A anulação decorre da existência de um (ou mais) dos vícios do consentimento na assinatura do contrato. Tais vícios influem na vontade de uma das partes, alterando-a, ou seja, uma vez que o contrato exige, para seu aperfeiçoamento, partes livres, capazes e que manifestem sua vontade de forma consciente, o vício afeta este último elemento, seja induzindo o contratante a formular idéia enganosa sobre o objeto do contrato ou condição do mesmo; ou imagina estar fazendo um contrato quando, na realidade, o objeto é outro, a intenção do contrato é outra; ainda, pode ser forçado a contratar, mediante ameaça ou força; enfim, constata-se a existência de ardis que viciam a vontade consciente do contratante. No caso descrito nos autos, entendo existir vários vícios de consentimento na assinatura dos contratos descritos. De acordo com a narração dos autos, os Autores, entre outros funcionários, sabendo da situação periclitante da empresa e cientes da possibilidade de não recebimento de salários e do 13º, concordaram em efetuar empréstimos em seus nomes, para ser honrados pela empresa, de valores dos quais seria extraído o montante relativo aos seus direitos. Assim, efetuariam o empréstimo e receberiam o 13º adiantado e o que lhes era devido à época. Em seguida, após a disponibilização dos valores, o mesmo foi repassado para a conta corrente da Vigor, que não pagou o empréstimo para a instituição financeira, não honrando o pagamento das prestações junto à CEF nem o compromisso assumido perante os funcionários. Assim, temos que os empregados foram ludibriados pela empresa Vigor, que os induziu a erro no momento da contratação do empréstimo, afirmando que referida contratação garantiria o adiantamento do 13º salário, através de ardil e pressão psicológica. Desta forma, configura-se a alteração da vontade consciente, uma vez que, caso soubessem que de fato estavam contratando um empréstimo em seus nomes e que teriam que arcar com o pagamento das prestações, certamente não teriam assinado. Ainda, há que se acrescentar que sequer se beneficiaram dos valores emprestados, uma vez que os mesmos foram transferidos para a conta da empresa. A documentação juntada corrobora as alegações efetuadas na inicial. Todo o inquérito policial juntado aos autos trazem a mesma informação, através dos depoimentos prestados e, tais informes são idênticos aos fatos narrados na inicial. Portanto, viciada a vontade dos autores no momento da assinatura do contrato. Entretanto, não há provas que a CEF sabia do acordo firmado entre a empresa e os funcionários e que, caso soubesse, se tinha ciência que a mesma não pretendia honrá-lo. Portanto, entendo que os contratos devem ser anulados não totalmente, mas em relação aos autores, uma vez que são válidos em relação ao avalista, legítimo devedor, real beneficiário dos valores objeto do empréstimo realizado. Assim, devem ser excluídos do contrato os autores e prosseguir a CEF com a cobrança em face dos devedores de fato, legitimamente participantes do contrato como avalistas e, nessa condição, sem direito a benefício de ordem. Passo à análise da existência de dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. Diz a jurisprudência: (. . .) O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.(. . .)Relator: Juiz Poul Erik DyrlandDju Data: 19/09/2002 Pg:308Os fatos narrados pelos autores não demonstram a situação supra descrita, de desconforto para a convivência em sociedade de modo a interferir na vida dos Autores. Relata fatos que possivelmente até caracterizam crime de estelionato, mas não restou demonstrado o dano moral dos autores, não devendo ser acatado, portanto, este pleito. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os contratos de empréstimo individualizados na inicial em relação aos Autores, devendo os mesmos ser excluídos da relação contratual, permanecendo como credora a CEF e como devedor o avalista, Vigor empresa de segurança e vigilância. Julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, em relação ao correu VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0009059-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE SOUZA MENEZES
Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face de Jorge de Souza Menezes objetivando o pagamento de R\$ 68.426,46 (sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), valor este atualizado até setembro de 2007. Alega a autora, em síntese, que celebrou Proposta e Termo de Adesão Cartão de Crédito Credicard/Bandeira Mastercard sob o nº

5390.3041.7727.1981 com a ré e que a requerente não cumpriu o avençado deixando de efetuar o pagamento das faturas mensais a partir do mês de março de 1999. Junta, com a inicial, cópia de Contrato Padrão de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, bem como planilhas que comprovariam o débito. Desde abril de 2008 tenta-se obter a citação do réu, sem sucesso. É o relatório. D E C I D O. De pronto, examino a prescrição de ofício, ante o permissivo do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. No caso em tela verifico que o contrato de cartão de crédito foi firmado em 1999, ou, pelo menos, a dívida se consolidou em 1999, conforme demonstrativo de débito de fls. 46, portanto, na vigência do Código Civil de 1916, sendo que a ação de cobrança foi proposta em 15/04/2008. Na vigência do antigo Código o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. No caso em tela, a dívida se consolidou em 1999 e, até o advento no NCC, havia transcorrido 4 (quatro) anos, portanto, menos da metade do tempo fixado no Código anterior. Dessa forma, o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável conforme a regra de transição, começou a contar de 11/01/2003. Assim, a ação deveria ter sido proposta até 11/01/2008, o que não ocorreu, já que a propositura se deu apenas em 15/04/2008. Ademais, cumpre salientar que não houve a ocorrência de quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Portanto, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. E neste sentido é a jurisprudência pátria: Processo AC 201038000007036AC - APELAÇÃO CIVEL - 201038000007036 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Decisão A Turma, a unanimidade, negou provimento a apelação e ao recurso adesivo. Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. DÍVIDA LÍQUIDA DECORRENTE DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Tendo o contrato de cartão de crédito sido firmado na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. 2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. 3. Tendo a ação de cobrança sido proposta em 12/01/2010, correta a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008. 4. Observo que não houve condenação, deve ser observado o 4º do art. 20, segundo apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (Art 20 3º do CPC). Desta forma, correta a sentença ao fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) 5. Apelação da CEF e recurso adesivo improvidos. Processo AC 200883000046680AC - Apelação Cível - 511031 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 07/01/2011 - Página: 108 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTS. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que nos autos de ação monitória, extinguiu o processo com julgamento do mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição, a teor do art. 269, inciso IV do CPC. 2. O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto prevista em instrumento particular é a estabelecida no art. 206, PARÁGRAFO 5º, I do CC de 2002 e não o prazo geral do art. 205 do Novo Código Civil (10 anos), ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos as dívidas oriundas de Cartão de Crédito quando devidamente acompanhadas de documento de evolução de débito. 3. Na hipótese fática apresentada, a inadimplência se efetivou em novembro de 1997. A ação monitória foi ajuizada em 17.01.2008. Iniciado o prazo a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil que reduziu o prazo de prescrição para cobrança de crédito líquido contratual para 5 anos, em 11.01.2003, prescrita a obrigação cobrada. 4. Acaso restasse ultrapassada a prescrição, carente de ação estava o Autor, tendo em vista a ausência de contrato de cartão de crédito assinado pela parte, configurando este documento necessário ao ajuizamento da monitória. 5. Apelação não provida. Processo AC 00090550820084036100 Relator Desembargador Federal José Lunardelli Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador Primeira Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/12/2012 AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- Deve ser considerado como termo a

quo da prescrição a data em que o réu restou inadimplente, qual seja, 18 de janeiro 1996 (fls. 12/14). 3- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 18 de janeiro de 1996, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 4- Conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 5- Esta ação, porém, como visto, somente foi proposta em 15 de abril de 2008, inevitavelmente, que a pretensão foi fulminada pela prescrição. [...]Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios uma vez que não houve a triangularização da relação processual. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009146-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face de Luiz Fernando Saldanha da Gama Andrade objetivando o pagamento de R\$ 41.804,11(quarenta e um mil oitocentos e quatro reais e onze centavos), valor este atualizado até dezembro de 2007. Alega a autora, em síntese, que celebrou Contrato de Cartão de Crédito Mastercard sob o nº 5448.1665.2900.0745 com a ré e que a requerente não cumpriu o avençado, deixando de efetuar o pagamento das faturas mensais a partir do mês de janeiro de 2000. Junta, com a inicial, cópia de Contrato Padrão de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, bem como planilhas que comprovariam o débito. Desde agosto de 2008 tenta-se obter a citação do réu, sem sucesso.É o relatório. D E C I D O.De pronto, examino a prescrição de ofício, ante o permissivo do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.No caso em tela verifico que o contrato de cartão de crédito foi firmado em 1997, e que a dívida se consolidou em 2000, conforme demonstrativo de débito de fls. 34, portanto, na vigência do Código Civil de 1916, sendo que a ação de cobrança foi proposta em 16/04/2008.Na vigência do antigo Código o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art.177 daquele diploma legal. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. No caso em tela, a dívida se consolidou em 2000 e, até o advento no NCC, havia transcorrido 3 (três) anos, portanto, menos da metade do tempo fixado no Código anterior.Dessa forma, o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável conforme a regra de transição, começou a contar de 11/01/2003. Assim, a ação deveria ter sido proposta até 11/01/2008, o que não ocorreu, já que a propositura se deu apenas em 16/04/2008.Ademais, cumpre salientar que não houve a ocorrência de quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Portanto, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão do autor.E neste sentido é a jurisprudência pátria:Processo AC 201038000007036AC - APELAÇÃO CIVEL - 201038000007036Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDASigla do órgão TRF1Órgão julgador QUINTA TURMADecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento a apelação e ao recurso adesivo.EmentaAÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. DÍVIDA LÍQUIDA DECORRENTE DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Tendo o contrato de cartão de crédito sido firmado na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art.177 daquele diploma legal. 2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. 3. Tendo a ação de cobrança sido proposta em 12/01/2010, correta a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008. 4. Observo que não houve condenação, deve ser observado o 4º do art. 20, segundo apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (Art 20 3º do CPC). Desta forma, correta a sentença ao fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) 5. Apelação da CEF e recurso adesivo improvidos.Processo AC 200883000046680AC - Apelação Cível - 511031Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros DiasSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJE - Data: 07/01/2011 - Página:108Decisão UNÂNIMEEmentaCIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTS. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que nos autos de ação monitoria, extinguiu o processo com julgamento do mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição, a teor do art. 269, inciso

IV do CPC. 2. O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto prevista em instrumento particular é a estabelecida no art. 206, PARÁGRAFO 5º, I do CC de 2002 e não o prazo geral do art. 205 do Novo Código Civil (10 anos), ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos as dívidas oriundas de Cartão de Crédito quando devidamente acompanhadas de documento de evolução de débito. 3. Na hipótese fática apresentada, a inadimplência se efetivou em novembro de 1997. A ação monitória foi ajuizada em 17.01.2008. Iniciado o prazo a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil que reduziu o prazo de prescrição para cobrança de crédito líquido contratual para 5 anos, em 11.01.2003, prescrita a obrigação cobrada. 4. Acaso restasse ultrapassada a prescrição, carente de ação estava o Autor, tendo em vista a ausência de contrato de cartão de crédito assinado pela parte, configurando este documento necessário ao ajuizamento da monitória. 5. Apelação não provida. Processo AC 00090550820084036100 Relator Desembargador Federal José Lunardelli Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador Primeira Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/12/2012 AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- Deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o réu restou inadimplente, qual seja, 18 de janeiro 1996 (fls. 12/14). 3- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 18 de janeiro de 1996, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 4- Conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 5- Esta ação, porém, como visto, somente foi proposta em 15 de abril de 2008, inevitavelmente, que a pretensão foi fulminada pela prescrição. [...] Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios uma vez que não houve a triangularização da relação processual. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010422-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010422-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME
Vistos etc. I - Relatório Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 24.119,61 (vinte e quatro mil cento e dezenove reais e sessenta e um centavos), atualizados para 30/04/2008. Alega a parte autora que é credora da ré na importância acima referida, referente aos serviços prestados no Contrato de Serviços Sedex - Comércio Eletrônico nº 440016470-4 e o Contrato de Prestação de Encomenda PAC nº 7241013400. Desde julho de 2008, tenta-se obter, sem sucesso, a citação do réu. Deferida a citação do réu por edital, foi este publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/04/2013, tendo a parte autora comparecido na Secretaria deste Juízo em 24/04/2013 para proceder à sua retirada. Intimada a comprovar as publicações do edital realizadas na imprensa (despacho publicado em 18/06/2013), a parte autora ficou-se inerte (certidão de fls. 400, verso). Em virtude da inércia da parte autora, foi ela intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, tendo, novamente, se quedado inerte (certidão de fls. 404 e mandado de fls. 403). Os autos vieram conclusos. II - Fundamentação O artigo 267 do CPC prevê a extinção do feito sem resolução do mérito e, em seu inciso III, referido artigo prevê a extinção quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O parágrafo primeiro do artigo acima citado preleciona que, no caso do inciso III, tem que haver a intimação pessoal da parte para cumprir a determinação judicial no prazo de 48 horas. No caso em tela, mesmo intimada pessoalmente a parte autora ficou-se inerte, portanto, cabível a extinção do feito com base no art. 267, III, 1º do CPC. III - Dispositivo Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a não triangularização processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021326-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021326-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA VERA NOVAES LEME - ESPOLIO X ROSA MARIA LEME DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X AIRTON LISLE DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARILIA CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARIA DALVA LEME DE CERQUEIRA LEITE X MARIA ELYRIA LEME FRAY X MARCIO TEIXEIRA COELHO (SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com o escopo de obter a autora provimento jurisdicional que condene os réus à devolução de valores recebidos acima do benefício, pela beneficiária de pensão civil, durante o período de dezembro de 1993 a março de 2002. Alega a autora que a beneficiária da pensão

civil, Maria Vera de Novaes Leme, instituída por seu pai, recebeu valores superiores ao seu benefício durante o período de 1993 a março de 2002. A beneficiária faleceu aos 09/07/2002, não deixando herdeiros. Por impossibilidade administrativa na cobrança dos valores pagos a maior à ex-beneficiária da pensão referida na inicial, vem a Juízo requerer a repetição do indébito ao erário. Devidamente citado o espólio na pessoa da inventariante, Maria Vera Novaes Leme (fls. 16/17). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 19/24) e contestou (fls. 26/78). Juntou documentos (fls. 79/88). Após a juntada de cópia do inventário de Maria Vera de Novaes Leme, a autora requereu a regularização do pólo passivo para que nele figurassem os sucessores relacionados a fls. 340 e, posteriormente, suas citações. O processo foi regularizado (fls. 341/342, 388). Somente alguns réus foram citados (fls. 357 e 511) e, espontaneamente, apresentaram contestação (fls. 436/473), com documentos (fls. 474/506). Réplica às fls. 513/521, com documentos (fls. 522/620). Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, os réus requereram a intimação da autora para que promovesse a citação dos dois réus não citados, Márcio Teixeira Coelho e do espólio de Maria Elyra Leme Fray, bem como a produção de prova pericial (fls. 622/624). A autora pede o julgamento da lide (fls. 628). À fl. 627, foi certificado o falecimento do correu Márcio Teixeira Coelho. À fl. 630, a autora desistiu da ação com relação a Márcio Teixeira Coelho e Maria Elyra Leme Fray, com o que discordaram os réus (fls. 632/635). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre analisar a alegação de prescrição. Como cediço, prescreve-se a pretensão, ou seja, o direito de exigir em juízo a prestação do inadimplente a que faz jus o titular do direito violado ou ameaçado (DINIZ, MARIA HELENA. Código Civil Anotado. 11.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 225), como forma de sancionar a desídia do prejudicado, buscando-se como finalidade precípua a pacificação social. Assim sendo, o início do prazo prescricional se dá com o surgimento da própria pretensão ou, em outras palavras, da exigibilidade do direito subjetivo sustentado pela autora. No caso, busca a parte autora obter provimento jurisdicional que condene os réus à devolução de valores recebidos acima do benefício, pela ex-beneficiária da pensão civil, durante o período de dezembro de 1993 a março de 2002. Nesse sentido, poder-se-ia pensar que a pretensão de devolução de valores recebidos acima do benefício, pela beneficiária de pensão civil, durante o período de dezembro de 1993 a março de 2002 surgiu com o efetivo pagamento dos valores. Embora a autora tenha aduzido que as ações que visam ao ressarcimento do erário público são imprescritíveis (sic), não é esse o entendimento esposado por este Juízo. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Igualmente nesse sentido os julgados do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, que seguem: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1^a Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. (AC 200436000026410, JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2^a TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito pleiteado - a Administração passou a estar autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum do mandado de segurança ocorreu em fevereiro/1994 e que as providências administrativas para a reposição dos valores que teriam sido pagos em razão da liminar cassada foram implementadas em junho/2003, impõe-se reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. Apelação dos impetrantes provida para reconhecer a prescrição da pretensão à reposição. (AC 200338000385107, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1^a TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:465.) Mais especificamente, tratando-se de pagamento sucessivo, mensal, há de se observar que a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto, de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. A última prestação foi paga em 2002. A autora pretende a repetição de indébito,

conforme informado em ofício seu encaminhado ao Procurador Regional da União (fls. 522) e na petição inicial, do período de 1993 a 2002. Protocolizou petição em Juízo, para reaver os valores pagos a maior, aos 28/08/2008 (fls. 02), ou seja, após decorrido mais de cinco anos da data do último pagamento à ex-beneficiária da pensão, Maria Vera Novaes Leme. Dessarte, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão da autora referente à totalidade do período questionado, tendo em vista que o último pagamento efetuado à ex-beneficiária da pensão ocorreu no ano de 2002 e a presente ação foi ajuizada apenas aos 28/08/2008, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional de 05 anos aplicável ao caso, nos termos dos artigos 1º e 3.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Ainda que fosse descartada a prescrição, o que revelou não ser o caso, tenho, as verbas recebidas pela ex-beneficiária tinham caráter alimentar, pois advinham de pensão deixada por seu pai. E as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente, porém recebidas de boa-fé, não precisam ser devolvidas. Não fosse a ocorrência da prescrição da pretensão, a autora poderia ver seu pedido negado diante do caráter alimentar das verbas questionadas também por força do princípio da isonomia. No mais, prejudicados os demais argumentos da parte autora. Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0033459-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033459-5) - HELENA ANDREO DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELO CISOTTO ROCHA X ANICOZA DO CARMO MARQUES X APARECIDA DE SALES X CEZAR NENDES DE ASSIS X JOSE ZAMPINI X YURIE KIMURA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%), nas contas poupança indicadas na inicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/88, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) aplicação do CDC; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/102. A parte autora requereu a desistência da ação em relação aos coautores, Aniçoza do Carmo Marques e José Zampini (fls. 151). Intimada a CEF para manifestar sobre o pedido de desistência, bem como foi intimada a parte autora a comprovar a existência das contas no período pleiteado da coautora, Aparecida Sales. A parte autora não comprovou a existência da referida conta no período pleiteado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. DECIDO. Passo apreciar as preliminares. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-

5/SP. 3.^a T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.^a t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.^a quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Antes do exame do mérito, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, em relação à conta poupança de nº 99011646-0, nos períodos de janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em face da conta poupança não possuir saldo nos períodos mencionados, conforme informação fornecida pela ré às fls. 78, bem como o autor não comprovou a existência da conta nos mencionados, embora tenha sido oportunizado o contraditório. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Portanto, procede o pedido em relação a janeiro de 1989, dos coautores, Helena Andrea de Oliveira, Amauri Marcelo Cisotto Rocha, Cesar Neves de Assis e Yurie Kimura. Diante disso deixo de conhecer dos pedidos (sem resolução do mérito), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à coautora Aparecida Sales, em face da parte autora não ter comprovada a existência da conta neste período. Homologo a desistência requerida pelos autores, Aparecida de Sales e Cesar Mendes de Assis, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes à competência de janeiro de 1989 (42,72%), nas contas poupança com aniversário até 15 de janeiro de 1989, dos autores acima indicado Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0034786-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034786-3) - IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%), nas contas poupança indicadas na inicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/88, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) aplicação do CDC; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/102. A parte autora requereu a desistência da ação em relação aos coautores, Anízoza do Carmo Marques e José Zampini (fls. 151). Intimada a CEF para manifestar sobre o pedido de desistência, bem como foi intimada a parte autora a comprovar a existência das contas no período pleiteado da coautora, Aparecida Sales. A parte autora não comprovou a existência da referida conta no período pleiteado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. DECIDO. Passo apreciar as preliminares. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Antes do exame do mérito, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, em relação à conta poupança de nº 99011646-0, nos períodos de janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em face da conta poupança não possuir saldo nos períodos mencionados, conforme informação fornecida pela ré às fls. 78, bem como o autor não

comprovou a existência da conta nos mencionados, embora tenha sido oportunizado o contraditório. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Portanto, procede o pedido em relação a janeiro de 1989, dos coautores, Helena Andrea de Oliveira, Amauri Marcelo Cisotto Rocha, Cesar Neves de Assis e Yurie Kimura. Diante disso deixo de conhecer dos pedidos (sem resolução do mérito), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à coautora Aparecida Sales, em face da parte autora não ter comprovada a existência da conta neste período. Homologo a desistência requerida pelos autores, Aparecida de Sales e Cesar Mendes de Assis, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes à competência de janeiro de 1989 (42,72%), nas contas poupança com aniversário até 15 de janeiro de 1989, dos autores acima indicado Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0011673-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011673-0) - ENEIDA SERPE DORSA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), bem como aplicação sobre a diferença apurada dos reflexos dos Planos Collor I e II, abril, maio e junho de 1990; janeiro e fevereiro de 1991. A parte autora requereu emenda da petição inicial, requerendo o arbitramento do valor atribuído a causa por estimativa no montante de R\$ 152.968,54 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em face de não ter sido fornecido os extratos bancários pela requerida. (fls. 73/78) Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 79) Citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/100, alegando, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do CDC, d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/114. Intimada a parte autora para que juntasse aos autos os extratos das contas poupanças dos períodos pleiteados, no prazo de 10 dias. Manifestou-se a parte autora, informando que requereu os extratos administrativamente, entretanto, a ré se nega a fornecê-los. Desse modo, requereu que este Juízo intimasse a ré a promover a juntada aos autos dos extratos. (fls. 124/126). Determinado a CEF que juntasse os referidos extratos, a CEF promoveu a sua juntada, esclarecendo que as contas poupanças indicadas na inicial possuem data de aniversário na 2ª. quinzena, assim não pode ser aplicado o IPC, em junho/87 e janeiro/89, nos termos da jurisprudência. A parte autora concordou com os documentos juntados pela ré, bem como requereu o julgamento da presente (fls. 135). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise a alegação de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno,

ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro e fevereiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. No presente caso, conforme documentos juntados às fls. 128/133, constata-se que as contas poupanças de n.º 99000198.0, agência 0239 e a conta n.º 99006123.1 da agência 0239, possuem aniversário na segunda quinzena, portanto, o pedido em relação aplicação do IPC no mês de janeiro e fevereiro de 1989. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002112-67.2011.403.6100 - MD PAPEIS LTDA (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissão na parte dispositiva da sentença, na medida em que não restou consignada a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, como determina o art. 737 do Decreto n.º 6.759/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, ao menos para aclarar a parte dispositiva. De fato, apesar de na fundamentação da sentença mencionar os artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro - sendo que a parte final do caput do art. 737 dispõe acerca da multa do art. 712 - não há menção expressa para o pagamento da alegada multa na parte dispositiva da sentença. Não obstante isso, o pagamento da multa no montante de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria é consectário do cumprimento de todas as disposições legais previstas na sentença embargada, a serem atendidas pela parte autora para a liberação da

mercadoria. Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante. Assim, a parte dispositiva, já retificada por embargos de declaração anterior (fls. 221-222) onde constou: Pelo exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar: a) após o pagamento dos tributos pertinentes e cumprimento de todas as determinações legais, que a ré efetue o regular desembaraço aduaneiro e a imediata liberação da mercadoria; b) mantido o auto de infração, seja relevada a pena de perdimento. c) diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Deverá constar: Pelo exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar: a) após o pagamento dos tributos pertinentes, bem como da multa prevista no art. 712 e, com cumprimento de todas as determinações legais pela parte autora, que a ré efetue o regular desembaraço aduaneiro e a imediata liberação da mercadoria; b) mantido o auto de infração, seja relevada a pena de perdimento, nos termos da fundamentação. c) diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0000242-50.2012.403.6100 - MARCELO RODRIGUES MARTINS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. I - Relatório O autor MARCELO RODRIGUES MARTINS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da dívida de R\$ 1.011,83 vencida em 12/08/2010, com o cancelamento das anotações do seu nome nos cadastros de inadimplência, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais em valor não inferior a R\$ 40.000,00. Relata, em apertada síntese, que a CEF lançou seu nome em cadastros de restrição de crédito como devedor do débito de R\$ 1.011,83. Argumenta, contudo, que não deve nenhuma importância à ré, de modo que a inscrição é indevida, o que vem lhe causando transtornos ao bom nome e à imagem de consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/18. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 21). Citada e intimada (fl. 25), a CEF apresentou contestação (fls. 26/59) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirma que a ré age com litigância de má-fé, na medida em que a dívida existe e deve ser adimplida. Rechaça o pleito de condenação a título de dano moral, uma vez que além da inscrição ser devida, diante da inadimplência, há outras inscrições anteriores do nome da autora junto aos serviços de proteção ao crédito, não efetuadas pela CEF, o que afasta a pretensão de reparação por danos morais. Intimada (fl. 60), a autora apresentou réplica (fls. 67/81). Em atenção à determinação de fl. 82, a parte autora se manifestou às fls. 84/103, acerca da documentação juntada aos autos pela ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação II.1 - Preliminar Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, por não verificar caracterizada nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Sem razão a ré ao alegar que teve dificultada sua defesa pela falta de informação da autora quanto ao contrato que deu origem à dívida combatida, desconhecendo com certeza o objeto da ação. Com efeito, o que se observa da peça contestatória é que as informações trazidas na peça inaugural permitiram o pleno exercício do direito de defesa. Observo, neste sentido, que a ré identificou pontualmente a origem da dívida (cartão de crédito), bem como o número da conta corrente de titularidade do autor e a respectiva agência (fls. 62/63), além de ter juntado à sua defesa todos os documentos relativos às movimentações bancárias que originaram o débito. II.2 - Mérito No mérito, o pedido é improcedente. Versa a presente ação sobre o pedido cancelamento do débito de R\$ 1.011,83, apontado em nome do autor por entender que é indevido, bem como sua exclusão dos órgãos de restrição de crédito. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização a título de danos morais pelo lançamento indevido de seu nome nos referidos cadastros. Examinando os autos, verifico que em 26/07/2007 as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000013295 (fls. 62/63) por meio do qual foi concedido ao autor: i) limite de crédito de R\$ 600,00 na modalidade cheque especial, mediante a cobrança de juros efetiva de 7,20% ao mês e 130,32% ao ano e ii) cartão de crédito múltiplo bandeira Mastercard Nacional com vencimento da fatura dia 12 do mês. Os extratos de movimentação do cartão de crédito, juntados pela ré às fls. 38/59 revelam que houve constante utilização do cartão para compras na função crédito. Referidos documentos demonstram que, em algumas ocasiões apenas o valor mínimo da fatura era liquidado e, a partir da fatura com vencimento em 12/09/2010 (fl. 52), o autor teria deixado de adimplir totalmente os valores gastos no cartão de crédito. O que se percebe, portanto, diversamente do que alega o autor, é que o débito combatido foi originado pelo uso do cartão de crédito expressamente contratado no contrato de abertura de conta firmado entre as partes. Por conseguinte, inexistindo qualquer alegação ou indicação de que referido débito tenha sido quitado, não há como se acolher o pedido de declaração de inexistência da dívida. Quanto à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, observo que o valor apontado no documento de fl. 53 é exatamente o valor lançado pela ré como pendência em nome da autora

junto ao Serasa, como se observa à fl. 36. Sendo assim, não há que se falar no cancelamento da anotação do nome do autor junto ao Serasa, à míngua de qualquer indicação de que o débito tenha sido quitado. No que toca ao pleito indenizatório, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). Assim, bastaria a demonstração do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da CEF, sem necessidade de demonstração da ré. Na hipótese dos autos, contudo, não houve qualquer violação a direito do autor, na medida em que a conduta da ré se mostrou regular. Com efeito, os documentos carreados aos autos revelam que o débito combatido - R\$ 1.011,83 - tem origem clara e lícita, tendo sido originado pelo uso do cartão de crédito e respectiva cobrança de juros expressamente previstos em contrato. Não procede, portanto, a afirmação de que o valor não é devido e que não há comprovação da origem do débito combatido e, por conseguinte, que a inscrição do nome do autor em órgãos de restrição de crédito é indevida. Nestas condições, o pleito indenizatório afigura-se descabido, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar a existência de outras inscrições além daquela combatida nos autos. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I.

0003418-03.2013.403.6100 - WAGNER ULISSES DOS SANTOS (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor obter provimento jurisdicional com determinação para que a ré proceda ao registro de sua carteira de identidade profissional, bem como libere as atribuições do sistema CREANET para emissão em seu favor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa às atividades relacionadas à Engenharia da Segurança do Trabalho ou, alternativamente, que proceda a autenticação diretamente no balcão. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 26ª Vara Federal Cível. Aquele Juízo verificou haver prevenção destes com os do Mandado de Segurança que tramitou nesta Vara, sob nº 0017361-24.2012.403.6100, tendo sido extinto sem resolução do mérito. Por tal razão, foram redistribuídos a esta Vara. Às fls. 207/208, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 218/229). Este Juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 320). Julgado o agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 331). Citado (fls. 230), o réu contestou (fls. 237/247). Alegou ilegitimidade passiva ad causam, afirmando ser legítimo para figurar no pólo passivo o Ministério da Educação. Requer o reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir do autor e ausência de legitimidade passiva do réu. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 321/329. Instados a manifestarem sobre eventual produção de provas, as partes pediram o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A preliminar alegada pela impetrada não merece prosperar. O autor objetiva o registro de sua carteira de identidade profissional, bem como a liberação das atribuições do sistema CREANET para emissão em seu favor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa às atividades relacionadas à Engenharia da Segurança do Trabalho ou, alternativamente, que proceda a autenticação diretamente no balcão. O réu tenta convencer este Juízo da ilegitimidade passiva, argumentando sobre a competência do Ministério da Educação para regular e supervisionar a educação superior. Mas, no artigo 1º, da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA (fls. 60), consta que são responsáveis pelos registros dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental de sua região, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, devendo anotar nas carteiras profissionais o respectivo título profissional. Considerando que o pedido do autor refere-se à registro e não competência para regular e supervisionar a educação superior, concluo que o réu é pessoa legítima a figurar no pólo passivo, ficando indeferida a arguição de ilegitimidade passiva suscitada na contestação. No mérito, o pedido é improcedente. Narra o autor que cursou e concluiu o curso de graduação em Engenharia Ambiental, juntando aos autos cópia do diploma (fls. 45). Cursou e concluiu também pós-graduação (lato sensu), com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme cópia do certificado juntado à fl. 47. Em 24/05/2011 protocolizou requerimento solicitando anotação de suas novas atribuições, não tendo seu pedido atendido sob o fundamento de que iniciou a especialização em agosto de 2009, período em que ainda cursava a graduação. O autor colou grau somente em 12/08/2010 (fls. 45). Mas até o momento não obteve o registro requerido. Consta nos autos juntada de cópia do Diploma do autor datado de 12 de agosto de 2010, bem como certificado do curso de pós-graduação lato sensu, especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, datado de 06 de abril de 2011. O autor iniciou a pós-graduação em agosto de 2009, conforme afirmado na inicial, à fl. 04. Ou seja, durante o curso de graduação, o que configura irregularidade, nos termos dos esclarecimentos prestados pela Secretaria da Educação Superior (fls. 317) e nota técnica nº 311/2009 - CGLNES/GAB/SESu/MEC (fls. 318). Vejamos: A lei n. 9.394/2007, que trata a respeito da

questão trazida a Juízo não deixa qualquer dúvida de que a anterior graduação em determinada atividade é pressuposto para a realização de curso e certificação profissional como especialista. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ...III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; ... Observo que o autor inscreveu-se no curso de pós-graduação lato sensu durante o curso de graduação em Engenharia Ambiental (fls. 45 e 47). Posteriormente, após a conclusão dos dois cursos, o de graduação e o de pós-graduação, teve seu pedido de registro da especialização negado pela entidade autárquica responsável negado por não preencher os requisitos necessários para que o ato fosse praticado. A negativa da ré não está evitada de qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade, motivo pelo qual o poder judiciário não pode discutir o ato administrativo praticado pela parte ré. Se a pós-graduação foi cursada de forma irregular, não preenchendo os requisitos legais para que as providências pretendidas sejam efetivadas, não pode ser reconhecida. E estando em desacordo com as exigências legais para o registro do certificado de fls. 47 no Ministério da Educação, o registro não pode ser determinado pelo Judiciário (que aplica a legislação existente ao caso concreto, mas jamais legisla positivamente). Desse modo, não está o Poder Judiciário autorizado a legislar, a fazer a lei, mas, sim, interpretá-la dentro da maneira mais justa e fiel ao ordenamento jurídico vigorante para os jurisdicionados. Nem mesmo a alegação do autor no sentido de que a faculdade negligenciou por autorizar sua inscrição na pós-graduação quando ainda cursava a graduação favorece sua pretensão. Assim, se o aluno se sente enganado pela instituição de ensino, por não lhe haver informado corretamente sobre a situação jurídica do curso de pós-graduação lato sensu na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, ou por ter sido negligente, ao não diligenciar a tempo e a modo visando a sua regularidade, a questão se resolve em perdas e danos, e não através dessa discussão trazida ao Poder Judiciário, vez que o autor não preenche os requisitos legais para exigir o registro na sua carteira de identidade profissional e liberação das atribuições do sistema CREAMET para emissão da ART relativa às atividades relacionadas à Engenharia de Segurança do Trabalho. Ainda nesse sentido, vale a pena conferir o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - COFFITO - REGISTRO DE ESPECIALISTA - CURSO REALIZADO ANTES DA GRADUAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação pelo relator do rito autorizado pelo art. 527, III, CPC (art. 557, 1º-A) afasta a diligência do art. 527, V, CPC. 2 - O art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para decidir monocraticamente em agravo manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2. A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. (TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.047407-5/PA, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ II 18/05/2007, p.85). 3. À luz do art. 44 da Lei n. 9.394/96, a realização de curso e a certificação profissional como especialista pressupõe anterior graduação (genérica) em determinada atividade. Destarte, não se concede tutela antecipada para registro nos assentos de Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO de curso de especialização em acupuntura realizado antes do término da graduação no curso de fisioterapia. 4. Agravo interno não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão (AGTAG 200901000171042, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2010 PAGINA:206.) (grifei) Em resumo, por mais que se lamente a situação em que se encontra o autor, que gastou tempo e dinheiro para frequentar e concluir um curso de pós-graduação que não pode ver registrado na entidade autárquica-ré, e ainda que se reconheça a possibilidade dessa situação ter ocorrido em decorrência de conduta pouco zelosa, no mínimo, da instituição de ensino em que estudou, forçoso é concluir que o autor não tem direito à tutela jurisdicional pretendida. Ante o exposto, E por tudo mais que dos autos consta: Julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 138-141 que julgou improcedentes os pedidos de indenização a título de danos materiais e morais. Alega a embargante que a sentença padece de vícios, devendo ser reformada, uma vez que a decisão proferida por este Juízo se omitiu quanto à indenização a título de dano moral, apesar de haver o evento danoso. Requer o provimento dos embargos com

efeito modificativo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 138-141, demonstrando seu inconformismo em relação ao critério de julgamento utilizado para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra omissão na questão da condenação em danos morais. Isso porque a r. sentença deixou bem claro o entendimento do Juízo em sua fundamentação quando salientou não vislumbrar qualquer elemento concreto que evidenciasse o abalo na imagem ou honra objetiva da empresa autora pelo extravio das mercadorias. Não se verifica a situação de omissão ou contrariedade alegada pela embargante na sentença, mas sim discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013155-30.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária no que tange à exigência da multa com base na Instrução Normativa n.º 800/2007, artigo 22. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 85-89. A parte autora tomou ciência pessoal da decisão em 05.08.2013. À fl. 110, a parte autora pleiteou a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Observe-se o fato de que ainda não houve a citação da parte ré nos autos. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 110) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008999-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que embargado em seus cálculos aplicou índices de correção monetária diverso daqueles deferidos na sentença exequenda. Apresenta os cálculos no montante de R\$ 24.429,59 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos, atualizados até 12/2012). Devidamente intimada à embargada, manifestou sua concordância com o montante apresentado pela embargante. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 24.429,58 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oito centavos), atualizados até 12/2012, que deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios, no presente caso, devem ser fixados com equidade, bem como deve ser considerado o fato que o embargado não apresentou qualquer oposição, assim, condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, o qual deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023589-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023589-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos etc. Trata-se de execução opostos pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil objetivando suprimir o título judicial exequendo. Os embargos foram rejeitados, liminarmente e à apelação interposta, o E. Tribunal Regional Federal negou provimento a condenou a CEF à multa de 10% do valor do débito. Tendo a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, efetuado o

pagamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024865-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO LOPES PRIMO X ANTONIO CARLOS ROCHA MONTEIRO

Vistos, etc. I - Relatório O autor CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra PAULO SERGIO LOPES PRIMO e ANTONIO CARLOS ROCHA MONTEIRO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.666,31 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos). Argumenta que firmou com os executados contrato de empréstimo nº 21.0267.190.00000071-30 para concessão de crédito de R\$ 1.875,06 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos). Todavia, os executados não cumpriram suas obrigações, restando inadimplido o crédito concedido. Esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/20. Os executados não foram citados por não terem sido localizados nos endereços diligenciados (fls. 23/24; 27/28; 32/33 e 42/43). À fls. 88, a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, verifico que os executados não foram citados (fls. 23/24; 27/28; 32/33 e 42/43). Note-se que a exequente tem a faculdade de desistir da execução a qualquer tempo (antes ou após a citação do executados), conforme previsão legal, no Código de Processo Civil, artigo 569. Destarte, acolho o pedido de desistência formulado a fls. 88. III - Dispositivo Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007990-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA REBOUCAS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão de inadimplemento contratual de crédito consignado Caixa, sob o nº 21.0259.110.0003516-02. A executada foi devidamente citada, tendo resultado negativa a penhora, conforme certidão de fl. 43. Sobreveio decisão que determinou a pesquisa, via Bacen Jud, sendo bloqueado parte do numerário executado, mas não transferida à Caixa Econômica Federal em conta judicial. Oficiado o Banco Santander, instituição detentora da conta, esta informou que os valores bloqueados são investimentos em Fundo Mutuo de Participação - FGTS (FMP - FGTS), que recebem aplicação de recursos vinculados as contas FGTS, sendo assim, impenhoráveis (fls. 59/72). Efetuada novas diligências, a fim de localizar bens da executada, estas restaram infrutíferas. Encaminhado os autos à Central de Conciliação - CECON, para audiência de tentativa de composição das partes, esta não foi realizada por ausência da executada. Com o retornando os autos, a exequente requereu a extinção da lide, por carência de ação em razão de falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a executada ao cumprimento da obrigação sobre o quantum debeatur. Tendo sido noticiada o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, após varias tentativas infrutíferas de adimplemento da obrigação pela parte contrária, há de ser acolhido o pedido da exequente. Denota-se em verdade, na forma como veiculado o pedido, importa em verdadeira desistência ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001135-75.2011.403.6100 - DANILO RAMOS FABIANO - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual os Impetrantes pretendem: a) a anulação do Auto de Infração n.º 0017SP20100382 e todos os seus consectários; a.1) a declaração do direito líquido e certo de ambos impetrantes atuarem no mercado de trabalho, cada uma no seu seguimento: o primeiro impetrante na prestação de serviços de valor adicionado (SVA), utilizando-se dos serviços prestados pela Local Int e o segundo impetrante continue atuando na prestação de serviços de telecomunicações (SCM); b) que a impetrada se abstenha de promover a autuação e interrupção dos serviços de forma sumária, bem como que observe o devido processo administrativo legal (contraditório e ampla defesa), requisitando ao junto ao Poder Judiciário as medidas cautelares urgentes. A impetrante relata em sua petição inicial que é uma empresa provedora de acesso à internet, tendo celebrado contrato com a empresa Local Int. Acesso à Internet Ltda, em que se contratou a prestação de serviços de telecomunicações, na modalidade comunicação multimídia (SCM). Afirma

a impetrante que presta serviços na modalidade serviços de valor adicionado - SVA, sendo mera usuária de serviços de telecomunicação prestado pela Local Int, não necessita de autorização junto à ANATEL. Ressalta que a segunda impetrante Local Int. que presta serviços SCM detém autorização para prestação de tal serviço junto à ANATEL. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 300-302. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 472-473). A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, apresentou manifestação nos termos do art. 7, II, da Lei n.º 12.016/2009 em que aduziu a carência de ação em relação ao impetrante Local INT, por ilegitimidade ativa ad causam. Quanto ao mérito, em suma, sustentou a regular atuação da ANATEL, haja vista a constatação de prestação de serviços de comunicação multimídia sem a devida autorização. Requereu a improcedência do pedido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, em que arguiu, preliminarmente: i) a incompetência deste Juízo e a competência do Juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal; ii) a ilegitimidade ativa da empresa Local Int. No mérito, afirma a legitimidade da atuação, tendo em vista as normas que regulam a matéria. Juntou documentos (fls. 351-417). Em atenção ao parecer ministerial do MPF, os impetrantes foram instados a se manifestar sobre eventual litispendência deste feito com outro distribuído anteriormente perante a 16ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 465-469, 475). Os impetrantes prestaram esclarecimentos e juntaram documentos às fls. 478-437. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança. Em atenção ao requerimento dos impetrantes nos autos (fls. 543-549), a decisão liminar foi reconsiderada para suspender a exigibilidade da multa aplicada pela autoridade impetrada e todos os seus consectários, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Contra essa decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e se encontra apensado aos presentes (fls. 580-582). A impetrada às fls. 585-586 requereu o julgamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela impetrada e sua representante jurídica. Da incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito a autoridade impetrada sustenta que o Juízo competente para o ajuizamento da ação seria aquele da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, diante do ajuizamento anterior do mandado de segurança 735.67.2011.401.3400 em que houve a homologação desistência dos impetrantes. Não merece prosperar tal alegação. Os impetrantes requereram a desistência quando verificaram o equívoco na propositura perante a Subseção Judiciária de Brasília - DF, quando o ato coator teria sido praticado pelo Gerente de Fiscalização da Regional de São Paulo. Assim, entendo que este Juízo é o competente para processamento e julgamento do feito, razão pela qual afastar a alegação de litispendência suscitada pela impetrada. Da carência de ação - ilegitimidade ativa ad causam do impetrante Local Int. A impetrada sustenta que não haveria interesse da empresa Local Int. Acesso à Internet para figurar no polo ativo da ação, uma vez que não sofreu a atuação imposta pela ANATEL. A preliminar de ilegitimidade ativa há de ser rejeitada. Isso porque muito embora em face do segundo impetrante não tenha sido lavrado auto de infração, a medida imposta pelos agentes fiscalizadores (lacre e apreensão dos equipamentos) atinge a esfera jurídica da empresa LOCAL INT, na medida em que houve uma contratação do primeiro impetrante com o segundo. Ademais, ainda que alegue a impetrada a não comprovação do contrato firmado entre as duas impetrantes, há a confirmação de que após a lavratura do auto de infração teria sido concedida autorização da Local Int para prestar serviços de SCM, no endereço do primeiro impetrante. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito: Pretende o Impetrante obter ordem que determine a anulação do Auto de Infração 0017SP20100382 e demais consectários. Requer o direito de continuar prestando os serviços de internet, determinando que a autoridade coatora se abstenha de impedir a referida prestação de serviço (interrupção e desligamento de sinal e serviços disponibilizados pela Local Int.), bem como que a impetrada se abstenha de lacrar e apreender seus equipamentos sumariamente. Por fim, requer que a impetrada obtenha prévia autorização para proceder a fiscalização. Vejamos. Alega o Impetrante que a atuação é injusta porque não atua como estação de serviços de comunicação multimídia, mas sim como prestadora de serviços de conexão à internet (serviços de valor adicionado). A autoridade, por sua vez, em suas informações, esclarece que o primeiro impetrante, em verdade, há época dos fatos prestava serviços de multimídia (SCM), sem a outorga expedida pela ANATEL; que não havia comprovação de que seria a Local INT quem prestava os serviços de comunicação multimídia. Informa, também, que para a prestação de serviços multimídia seria necessário ultrapassar três etapas de acordo com a Resolução ANATEL n.º 272/2001, sendo que, somente após a fiscalização teria sido concedida autorização à Local INT para prestar serviço SCM, no endereço do primeiro impetrante. Por fim, alega que foi apurado pelos fiscais da ANATEL que o primeiro impetrante tinha instalado um link de acesso à Internet contratado junto à Telefônica (Telesp S/A), sendo que a capacidade de transmissão e recepção de informações multimídia estaria sendo fornecida pela Telefônica e, por radiofrequência retransmitia a capacidade de transmissão aos seus consumidores. Afirma que tal serviço depende de outorga e licença pelo Poder Público. Com efeito, analisando as informações prestadas e a documentação acostada aos autos, verifica-se, de fato, que o serviço prestado pelos impetrantes, reflete a definição contida no artigo 3º da Resolução 272/2001 da Anatel, de Serviço de Comunicação Multimídia, qual seja, serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Assim, a prestação de tal serviço depende de autorização da Anatel, nos termos

do artigo 131 da Lei 9.472/97: a exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. Percebe-se, desta forma, que a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(s) impetrante(s) reflete a hipótese prevista na norma, o que evidencia a legalidade da atuação, tendo como consequência, a inexistência do direito à correção do ato da autoridade através do mandado de segurança, haja vista não ser o mesmo ilegal ou coator. De igual modo, não há que se falar em autorização prévia ao Poder Judiciário, quando a atuação dos fiscais decorrem do Poder de Polícia a eles inerentes. Existem casos semelhantes já julgados pelos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. LEI Nº 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. POSSIBILIDADE. 1. A Proposta de Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, define, em seu artigo 4º, como Provedor de Acesso a Serviços Internet - PASI, o conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet. Em seu artigo 6º determina, ainda, que o Provedor de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte. 2. Nos termos do art. 61, PARÁGRAFO 1º, da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), os provedores de acesso à Internet prestam serviços de valor adicionado, apenas liberando espaço virtual para comunicação. Quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações. 3. Na hipótese dos autos, o auto de infração contra o impetrante foi lavrado porque, embora provedor de acesso à internet, constatou-se que havia no estabelecimento infraestrutura de transmissão de dados, pois foram encontrados equipamentos como transceptor digital e antenas painel setorial, que operam na frequência de 2.400 GHz e 2.500 GHz, respectivamente. 4. A prática dos atos de fiscalização pela ANATEL decorrem do poder de polícia inerente à Administração, com fulcro no artigo 60, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.472/97. Analisando os documentos apresentados pela fiscalização, restam evidenciadas as irregularidades praticadas pelo impetrante, ora apelado, que indicam que estava em funcionamento estação de telecomunicações pertencente à entidade, na condição de exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sem a devida outorga e consequente autorização de uso de radiofrequência. 5. O impetrante não se limitou a prestar somente um Serviço de Valor Adicionado - SVA, mas, também, um serviço de telecomunicação, de acordo com o disposto no art. 60, PARÁGRAFO 1, da Lei nº 9.472/97, deveria ter prévia autorização da Agência, a teor do art. 131 da mesma lei. 6. Apelação e remessa oficial providas para que seja reformada a sentença de fls. 43/50, reconhecendo-se a legalidade do auto de infração nº 004PB2009008 (fl. 15) e respectivo termo de interrupção de serviço nº 0004PB20090008 (fls. 16/17), lavrados pela ANATEL em desfavor do impetrante. (DJE - Data::04/03/2011 - Página::85 Primeira Turma TRF5 - grifamos) Portanto, tendo sido lavrado auto de infração em decorrência da inexistência de autorização para o fornecimento do serviço de acesso à internet através de utilização de radiofrequência, que caracteriza a prestação de serviço multimídia, tal como exigido pela lei, resta descaracterizado o alegado abuso da autoridade apontada como coatora, não sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu de acordo com os ditames legais. Assim, fica descaracterizada a violação a direito dos Impetrantes, devendo ser cassada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo ausente a liquidez certa do direito alegado e CASSO A LIMINAR CONCEDIDA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e à ANATEL (art. 7º, II, e art. 13, ambos da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0018336-80.2011.403.6100 - EDSON SANTOS PEPE (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA E SP078241 - NELSON NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a averbação do tempo de serviço insalubre que exerceu no período entre 01/10/1982 até 28/12/1989, no cargo de Agente Administrativo do Instituto Nacional de Previdência Social, bem com a anulação da decisão exarada no procedimento administrativo nº 19515.001056/2009-56. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade apontada como coatora, antes da análise do pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, ausência da Certidão de Tempo de Contribuição e, no mérito, não haver amparo no pedido efetuado na inicial. Citada, a União Federal peticionou à fls. 491, afirmando seu interesse em ingressar no feito e protestando por sua intimação dos atos posteriores. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela inadequação da via eleita.

É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares levantadas pelo Requerido e pelo Ministério Público Federal. Em relação à inadequação da via eleita pela necessidade de produção de prova pericial e não apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, entendo deva ser afastada, uma vez que a exposição a agentes nocivos é reconhecida e fundamento para o recebimento de adicionais nos vencimentos (fls. 119 e seguintes). Assim, a sujeição do Impetrante a condições nocivas durante o trabalho não é fato a ser provado, vez que pela documentação juntada já foi demonstrado, mas somente a questão de direito colocada na inicial. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante ver reconhecido o direito à contagem de tempo especial para a sua aposentadoria, tendo em vista a prestação de serviço insalubre no período entre 01/10/1982 até 28/12/1989, ou seja, antes da implantação do Regime Jurídico Único. Alega a Impetrada que não existe previsão legal para tal reconhecimento. Entretanto, a lei que instituiu o Regime Jurídico Único teve início de sua vigência em 1991, mais de dez anos após o Impetrante iniciar suas atividades exposto a agentes insalubres. Assim, é de se reconhecer o direito de averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais se, quando a Lei 8112/91 entrou em vigor, o trabalho sob essas condições já estava sendo exercido, sob a guarida de lei que reconhecia tal averbação. É o que decide, pacificamente, a Jurisprudência, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas (grifos nossos): ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido a fim de restabelecer a sentença.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial - 497628Processo: 200300145136 Uf: Sc Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 12/09/2006 Documento: Stj000712205).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.- Nos débitos decorrentes de reajuste de proventos, embora sejam direitos nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar, impõe-se a incidência dos juros moratórios na taxa privilegiada de 1% ao mês, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.- Recurso especial não conhecido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial - 436313Processo: 200200650736 Uf: Rs Órgão Julgador: Sexta TurmaData Da Decisão: 20/02/2003 Documento: Stj000478504)SERVIDOR. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.- Recurso especial conhecido e provido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial - 446172Processo: 200200797019 Uf: Rs Órgão Julgador: Sexta TurmaData Da Decisão: 24/09/2002 Documento: Stj000454980)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ATIVIDADE INSALUBRE - POSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.1. O mandado de segurança, impetrado contra ato normativo dotado de eficácia material e de efeitos concretos, na medida em que alcança o direito à averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres por servidores públicos federais, tem o condão de ser o instrumento adequado e necessário ao resguardo do direito substancial da parte, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Sendo possível a análise do pedido em sede mandamental, não prospera a alegação de que caberia, no caso, a impetração de mandado de injunção, como se vê dos precedentes que a própria apelante invocou. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita.2. A prova dos autos é no sentido de que inexistia controvérsia a respeito da presença de insalubridade na atividade dos impetrantes, já quando laboravam sob o regime da CLT, vez que expostos regularmente a radiação. Assim, não subsistem os argumentos no sentido de que as condições especiais de trabalho devem ser constatadas mediante perícia específica. Preliminar rejeitada.3. A contagem do lapso prescricional inicia-se da data em que os impetrantes tiveram conhecimento da negativa de seu pleito - 25-10-2002 e 25-06-2002. Como a ação foi ajuizada em 05-11-2002, não há que se falar em prescrição.4. É direito do servidor público ex-celetista a averbação do tempo de serviço prestado sob o regime anterior em condições de insalubridade, para fins de aposentadoria especial. Precedentes do STJ.5. Preliminares rejeitadas. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 257980Processo: 200261000254690 Uf: Sp Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da

Decisão: 20/02/2006 Documento: Trf300101811) Desta forma, entendo existir o direito líquido e certo do Impetrante à averbação do tempo de serviço prestado, no regime da CLT, em atividade insalubre e também após a instauração do Regime Jurídico Único, vez que a insalubridade não desaparece devido à alteração do regime jurídico ao qual se submete a pessoa que exerce determinada função, sendo uma afronta ao princípio da isonomia permitir a contagem de tempo especial a alguns trabalhadores e a outros não, submetidos às mesmas condições de trabalho, inexistindo descrímen lógico que fundamente tal diferenciação. Portanto, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada a confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

0014158-54.2012.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DO FRIO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Vistos etc., Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Sindicato da Indústria do Frio No Estado de São Paulo em face de ato do Superintendente Federal do Ministério da Agricultura, no Estado de São Paulo, em que pretende o impetrante provimento jurisdicional a fim de garantir a seus associados a fiscalização e emissão dos certificados sanitários ou qualquer outros que se fizerem necessários, para embarque, importações ou trânsito interestadual das mercadorias. Às fls. 63-64, foi deferido o pedido de concessão de liminar, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à fiscalização e emissão dos Certificados necessários, desde que respeitadas as normas legais e regulamentares, durante o movimento grevista. A autoridade impetrada, à fl. 75, informou o cumprimento da determinação na liminar concedida nestes autos. O Advogado Geral da União, à fl. 76, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, diante das informações prestadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, a fls. 77-78 pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da lide é a apreciação do pedido do impetrante de ver fiscalizada a mercadoria, com a consequente emissão de todos os certificados necessários para a liberação das mercadorias, exportações, importações ou trânsito interestadual, não obstante a greve deflagrada pelos funcionários do Ministério da Agricultura e do Planejamento. Nesse sentido, analisando a informação prestada pela autoridade impetrada (fl.75), constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a notícia da ocorrência de análise da pretensão posta na inicial, posteriormente à intimação da decisão liminar proferida. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença. Nesse sentido, mutatis mutandi: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 00049634020064036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 63-64 e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fl. 72), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0015480-12.2012.403.6100 - GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO -

SP

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença proferida na presente ação às fls. 307-310. Alega o embargante que a sentença que concedeu parcialmente a segurança partiu de premissa equivocada e julgou o mérito da demanda em sentido oposto àquele esperado. Aduz que a pretensão posta nos autos tinha por escopo a análise imediata dos pedidos de retificação de DARF constantes nos processos administrativos n.ºs: 19839.006121/2011-00 e, desse modo, o reconhecimento da regularidade do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos créditos objetos da formalização do acordo. Prossegue, informando que a sentença partiu de premissa equivocada ao considerar que o pedido veiculado na esfera administrativa havia sido indeferido o pedido de consolidação, mas que na verdade, o pedido havia sido deferido. Requer o acolhimento do recurso para sanar a ocorrência de erro de premissa. Diante da alegação de caráter infringente dos embargos de declaração, a impetrada foi instada a se manifestar (fl. 338), ocasião em que apresentou novo despacho exarado nos autos do processo administrativo n.º 19839.006121/2011-00 e requereu o não acolhimento dos embargos de declaração (fls. 340-344). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar erro de premissa. Tenho que não merece prosperar o requerido, senão vejamos: O pedido do impetrante em sua petição inicial foi assim descrito: iv) a CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, ratificando a liminar anteriormente concedida, a fim de confirmar a obrigação das Autoridades Impetradas em julgar os pedidos de consolidação do REFIS, uma vez já expirado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, e os pedidos de REDARF incluídos no bojo do processo administrativo n.º 19839.006121/2011-00, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pelos pedidos de parcelamentos (REFIS) feitos pela Impetrante anexos (Docs. 13, 14, 15 e 16), enquanto perdurar o parcelamento. Note-se que, em verdade, são dois os pedidos, os quais foram decididos na sentença: 1) confirmou a medida liminar quanto a análise do processo administrativo em que se pretendia a revisão da consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009; e 2) não ratificou a liminar e denegou a segurança quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por considerar que a autoridade ao proceder a análise administrativa, constatou a não regularidade do parcelamento. O embargante salienta que a sentença padece de erro de julgamento quando partiu da premissa equivocada para denegar a segurança ao reconhecer a não regularidade da consolidação e a não suspensão dos créditos tributários, pois o processo administrativo teria sido deferido. Pois bem. As alegações do embargante estão de acordo com as primeiras informações prestadas nos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o despacho decisório no bojo do processo administrativo era de deferimento (fls. 190-199). Todavia, em aditamento às informações anteriormente prestadas, a autoridade noticiou a revisão da decisão administrativa no tocante aos débitos elencados na inicial n.ºs 39.280.151-5 e 39.280.152-3 (DOC 13), objeto do Processo Administrativo n.º 10880.730377/2011-43, concluindo pela não regularidade do parcelamento. Por tais motivos, a sentença foi denegada quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos abrangidos pelo parcelamento, não merecendo reparos. Ademais, a fim de que se corrigir suposto error in iudicando, o recurso cabível não é o de embargos de declaração. Assim, a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022878-10.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas impetrantes no qual sustentam haver omissão na sentença prolatada às fls. 190/194. Alegam os impetrantes que a segurança foi concedida apenas para as impetrantes, não se estendendo a referida concessão aos consórcios i) CONSÓRCIO SKANKA CAMARGO CORREA -UTE CUBATÃO e ii) CONSÓRCIO SKANKA CAMARGO CORREA - URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZÔNIA, sendo, portanto omissa, uma vez que não constou o nomes dos respectivos consórcios na sentença. Requer a declaração da sentença para que seja sanada a omissão acima apontada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretendem as partes embargantes a reforma da sentença que concedeu parcialmente a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Em que pesem às argumentações das partes embargantes entendo que não há qualquer

omissão, contradição ou obscuridade, a ser sanados na sentença de fls. 190/194. Isto porque, no tocante à omissão levantada pelas impetrantes, observe-se que à fl. 190, no início, logo abaixo do número do processo, constaram expressamente todos os nomes das impetrantes, sem exceção. Todavia, a fim de resguardar eventual prejuízo, a despeito de não vislumbrar hipótese de omissão na sentença, acolho as alegações dos impetrantes e faço constar no dispositivo da decisão de fls. 190/194, itens 1 e 2, o seguinte: 1) declarar a inexistência de relação jurídicotributária que obriguem as impetrantes e os respectivos consórcios, sendo eles i) CONSÓRCIO SKANSKA CAMARGO CORREA - UTE CUBATÃO e ii) CONSÓRCIO SKANSKA CAMARGO CORREA - URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZÔNIA ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos da fundamentação, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; ii) Adicional do terço constitucional de férias e respectiva diferença do terço constitucional; iii) Aviso prévio indenizado. 2) declarar o direito das impetrantes e dos respectivos consórcios, sendo eles i) CONSÓRCIO SKANSKA CAMARGO CORREA - UTE CUBATÃO e ii) CONSÓRCIO SKANSKA CAMARGO CORREA - URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZÔNIA de efetuarem a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. No mais, mantenho a decisão embargada tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios (fls. 197/199), e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0001997-75.2013.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante, que sustenta haver omissões na sentença proferida na presente ação, às fls. 164/172. Alega a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que, quando da análise do pedido referente ao adicional noturno, não observou a convenção 171 da OIT e, com relação ao salário maternidade, deixou de analisar a inconstitucionalidade da Lei 6.135/1974. Pede o recebimento e integral acolhimento dos embargos, inclusive no caráter modificativo, e para fins de prequestionamento, manifestação expressa sobre os pontos omissos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se a recorrente contra a sentença de fls. 164/172, alegando omissões quanto ao pedido referente ao adicional noturno, afirmando não ter sido observada a convenção 171 da OIT e, com relação ao salário maternidade, que, aduz, ter deixado de analisar a inconstitucionalidade da Lei 6.135/1974. As alegações de omissão não merecem prosperar. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Em verdade, os embargos se prestam para fins de prequestionamento, a fim de explicitar matéria objeto de recurso especial ou recurso extraordinário. É o que diz a Súmula 356 do STF: O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Com efeito, na prática, é muito comum a confusão entre prequestionamento da questão que se pretende discutir no STF e STJ - requisito exigido pela Constituição Federal, artigos 102, inciso III, e 105, III - com a menção expressa de dispositivos e súmulas existentes a respeito de determinada matéria. De fato, o que se exige como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial é que a causa tenha sido previamente decidida. Destarte, não há obrigatoriedade de a decisão recorrida mencionar expressamente súmula ou dispositivo constitucional ou legal para que se caracterize o prequestionamento; basta que o julgado tenha decidido a questão federal ou constitucional. Considerando que os embargos de declaração têm como escopo o prequestionamento, devem ser rejeitados. Nesse sentido julgado do Tribunal Federal da 1ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. INEXISTINDO NO ACORDÃO AS OMISSÕES APONTADAS, DESCABEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. NÃO CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE QUALQUER QUESTÃO. 3. EMBARGOS REJEITADOS. (EDAMS 9301339560, JUIZ NELSON GOMES DA SILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 02/02/1995 PAGINA: 3249.) Para obter a modificação da sentença o requerente deve utilizar-se das vias próprias. Isto porque, a questão levantada restou devidamente apreciada e fundamentada, nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Nada obstante, está pacificado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002243-71.2013.403.6100 - MACER DROGUISTAS LTDA (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter a anulação do auto de infração n.º 2379732. Relata o impetrante, em sua petição inicial, que tem como objeto social o ramo de drogaria, comércio varejista de produtos farmacêuticos e perfumaria em geral, distribuição de medicamentos no atacado. Afirma que sofreu autuação em sua farmácia-filial na cidade de Itapetininga por ter balança com plano de selagem rompido, segundo a autoridade fiscal, tal ato se constituiu infração aos artigos 1º e 5º, ambos da Lei n.º 9.933/88. Aduz que a autuação da autoridade impetrada não merece prevalecer, tendo em vista que a balança utilizada na farmácia não é essencial para o desenvolvimento do seu ramo de atividade, é uma cortesia aos clientes e, desse modo, não auferir qualquer vantagem sobre os consumidores, como dispõe a Resolução Conmetro 11/98, item 8. Inicialmente foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Após esclarecimentos da impetrante, a decisão foi reconsiderada, ocasião em que restou determinada a inclusão na lide do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com litisconsorte passivo necessário (fl. 74). O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário (auto de infração n.º 2379732), bem como para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tal débito (inscrição no CADIN ou envio do título ao cartório de títulos e protestos). Dessa decisão o INMETRO comunicou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia nos autos acerca de seu julgamento (fls. 165-187). Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações, a saber: Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP (fls. 97-164): aduziu, em apertada síntese, que a autuação é legítima e decorreu do poder fiscalizatório e do princípio da estrita legalidade administrativa. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro (fls. 189-197): arguiu, preliminarmente: i) a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito, aduzindo ser competente o foro do Rio de Janeiro; ii) a inadequação da via eleita para a discussão pretendida. No mérito, sustentou que o Inmetro agiu dentro dos limites da legalidade, não houve abusividade na conduta adotada, tendo o processo administrativo seguido dentro dos trâmites constitucionais do direito à ampla defesa do impetrante. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 202-203). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente insta apreciar as preliminares suscitadas pelo INMETRO. Da preliminar de incompetência do Juízo O INMETRO sustenta a incompetência desta Subseção Judiciária em desfavor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo em vista que a sede do Presidente da autarquia é naquele Estado. Em que pesem as alegações do impetrado, denota-se que o auto de infração, o qual o impetrante pretende anular foi lavrado por fiscal do IPEM de São Paulo, exercendo a competência delegada do INMETRO, sendo que a autoridade indicada (Superintendente do IPEM/SP) tem sede nesta Capital. Assim, entendo que este Juízo é competente para processamento e julgamento do feito. Da alegada inadequação da via eleita Sustenta o impetrado que, tendo sido verificada a violação do lacre de balança do impetrante, seria necessária a dilação probatória e, desta forma, a via escolhida do mandado de segurança seria inadequada. Não vislumbro que a questão posta nos autos demande a dilação probatória, tendo em vista que o cerne da controvérsia se concentra no lacre rompido na balança e sim na alegada impossibilidade de se lavar a multa da balança para pesagem de pessoas em uma Drogaria. Tenho que o manejo do mandado de segurança é adequado para o fim pretendido. Por tais razões, rejeito as preliminares suscitadas. Passo ao mérito. A questão deduzida neste processo prende-se ao exame da legalidade de autuação fiscal levada a efeito por agente Fiscal do IPEM, Órgão Delegado do INMETRO. A Lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto, criou o CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); e o INMETRO, autarquia federal, vinculada àquele Ministério, como órgão executivo central, a quem atribuiu a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º), bem como as atribuições de fiscalização e controle de produtos comercializados. Assim, a Lei n.º 5.966/73 disciplinou expressa e taxativamente as funções que competiriam ao CONMETRO, enquanto órgão responsável pela formulação, coordenação e fiscalização da política nacional de metrologia e normalização industrial: Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das

unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) reconheceu, expressamente, em seu artigo 39, a relevante função a ser desempenhada pelo CONMETRO: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). E, o INMETRO, por sua vez, enquanto órgão executivo tem por atribuição exercer o poder de polícia administrativa, em especial, nas supervisionar as atividades de metrologia legal, podendo, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.933/1999, delegar a execução de tais atividades. Desse modo, o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, os quais, em sua grande maioria, são conhecidos por IPEM. Pois bem. O impetrante foi autuado, pelo agente do IPEM, em uma fiscalização realizada em uma filial da farmácia localizada na cidade de Itapetininga - São Paulo, em que se verificou: Instrumento de pesagem não automático (IPNA) com plano de selagem rompido (fl. 24). O auto de infração foi lavrado com base nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c item 39 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO n.º 011/1988 e subitem 4.1.2.4 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n.º 236/1994. Com efeito, as informações trazidas aos autos não modificaram o entendimento deste Juízo, quanto ao ato levado a efeito pela impetrada, razão pela qual a medida liminar concedida deve ser confirmada em sentença. Isso porque, consoante já restou consignado na decisão de fls. 76-77, denota-se que a balança corporal colocada à disposição dos clientes do impetrante (Drogaria), não tem relação direta com a atividade econômica do impetrante, de modo a configurar prejuízo ao consumidor (item 8 da Resolução CONMETRO 11/88). Peço vênia para transcrever a decisão liminar e adotar como razões para decidir o presente mandado de segurança: A Resolução CONMETRO 11/88 dispõe em seu item 8: Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, cível, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. No caso, a impetrante desenvolve atividade no ramo de Drogaria; Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Perfumaria em Geral; Distribuição de Medicamentos no Atacado; Drogaria e Perfumaria; Comércio Varejista de Perfumaria, Bazar, Papelaria e Bijuterias; Farmácia de Manipulação Alopática, conforme consta no contrato social de fls. 13/22. Nesse diapasão, uma vez que as balanças de medição de peso corporal colocadas à disposição dos clientes da impetrante não constituem requisito essencial para a atividade desenvolvida pela empresa, na medida em que não se prestam para a quantificação das mercadorias comercializadas, não há que se falar em interesse do consumidor que demande a atividade fiscal determinada pela mencionada resolução. Eis o entendimento do E. STJ em caso análogo ao presente: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, cível, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além

de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201002160435, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:..) destaquei.O auto de infração é ato administrativo, e como tal, dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário.Ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo, ressalvadas as hipóteses em que se discute a legalidade do próprio ato, como no caso em tela. Diante de todo o exposto, denota-se que o ato administrativo emanado pelo agente fiscalizador foi irregular, ferindo o princípio da razoabilidade. Portanto, o auto de infração deve ser anulado. Assim, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração n.º 2379732.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator (Sexta Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0008931-16.2013.4.03.0000, a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004661-79.2013.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP079188 - NEUSA FRANCO PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir o recolhimento de IPI, permitindo o desembaraço aduaneiro do automóvel importado descrito na Licença de Importação n.º13/0436392-3. Sustenta a impetrante que procedeu à importação de um veículo vindo dos Estados Unidos da América, de marca Buick, modelo Lacrosse, versão Touring, ano de fabricação e modelo 2013, tendo obtido o deferimento para a importação pelos órgãos competentes (Licença para uso da configuração do veículo motor - IBAMA n.º 2013/31466 e Licença de Importação n.º 13/0436392-3). Afirma que o veículo seria encaminhado ao Porto Seco EADI Columbia nesta Capital e diz ter conhecimento de que a impetrada exigirá o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como condição para proceder ao desembaraço aduaneiro do veículo ora importado, com base nos artigos 237 e 238 do Decreto n.º6.759/2009.Aduz que não se sujeita ao pagamento do IPI, haja vista ser pessoa física, que não exerce quaisquer atos de indústria ou comércio, tendo se cadastrado no sistema de comércio exterior da Receita Federal (Siscomex) única e exclusivamente para a importação de um único bem para uso próprio, não devendo incidir o IPI sobre importação esporádica de bens sem destinação comercial. Sustenta, também, que a incidência de IPI sobre a importação para pessoa física violaria o princípio da não-cumulatividade, assegurado no 3º, inciso II, do artigo 153 da Constituição Federal. A medida liminar foi deferida às fls. 34-35 determinando à autoridade que se abstivesse de exigir o recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro. Contra essa decisão a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66-84), sem notícia de decisão nos autos. Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora apresentou informações em que pugnou pela extinção do feito por inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança por ausência da comprovação do direito líquido e certo ressaltando, em síntese que, tanto a legislação de regência do IPI quanto o Regulamento Aduaneiro estabelecem o desembaraço aduaneiro de produto industrializado como fato gerador do IPI, instituindo o importador ou quem a lei equiparar como contribuinte do referido imposto (fls. 42-65). O Ministério Público Federal em seu parecer pugnou pela concessão da segurança (fls. 90-95). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Inicialmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que o pleito requerido pela impetrante é plenamente passível de cabimento do mandado de segurança. Ademais, as questões ventiladas pela autoridade impetrada, em verdade dizem respeito ao mérito e, juntamente, com este serão apreciadas. No mais, não havendo outras preliminares suscitadas e presentes o pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao mérito. Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto a exigência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI -, incidente sobre bem importado por pessoa física. A autoridade impetrada em suas informações aduz que a legislação determina a incidência do IPI, por identificar: i) o fato gerador do tributo na importação e ii) o importador como contribuinte. No mérito o pedido é procedente. Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, essas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste juízo, de modo que entendo que a medida liminar deve ser confirmada. O artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, afirma que o Imposto sobre Produtos Industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.Nas lições do jurista Leandro Paulsen, a não-cumulatividade assim se define:Visa impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem em ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica. Em outras palavras, consiste em fazer com que o IPI não onere, em

cascata, a produção. Isso ocorreria caso o IPI pudesse ser cobrado, sem qualquer compensação, nas diversas saídas de produtos industrializados ocorridas numa cadeia de industrialização que geram o produto final (saída do insumo de uma indústria para outra com vista ao fabrico de produto final, saída do produto final para estabelecimento comercial que o oferecerá aos consumidores). In Direito Tributário: Constituição e Código à luz da doutrina e da Jurisprudência - 9. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 309. destaques não são do original. Sobre a hipótese de incidência do IPI e o respectivo sujeito passivo da obrigação tributária, dispõem os artigos 46, I, e 51, I, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; No caso em tela, a despeito do que preceituam os artigos 46 e 51 do CTN supramencionados, pactuamos do entendimento segundo o qual sobre a pessoa física que não é empresária ou comerciante não deve haver a exigência do IPI, por afrontar o princípio da não-cumulatividade do referido tributo, estampado na Constituição Federal (art. 153, 3º, inciso II). Aliás, esse é o entendimento pacificado no C. STF e no C. STJ, conforme arestos exemplificativos abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113)..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes: AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012 e AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/04/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201300473311, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB:..)É esse também o entendimento do Eg. TRF-3ª Região: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação. III - A repetição há de se efetuar mediante a devida atualização monetária dos valores em confronto, utilizando-se como critério a Tabela do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela atual Resolução nº 134/2010, do CJF, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e determina a não incidência de juros moratórios face à aplicabilidade da SELIC. IV - Remessa oficial e apelação desprovidas.(APELREEX 00035916620094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..)Assiste razão à impetrante quanto à inexigibilidade do IPI quando do desembaraço da mercadoria importada descrita nos autos às fls. 29-30.Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.Ante o exposto,CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no desembaraço aduaneiro do automóvel importado descrito na Licença de Importação n.º 13/0436392-3.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator, nos autos do agravo de instrumento n.º 0008377-81.2013.4.03.0000 (Terceira Turma), a prolação da presente sentença. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006653-75.2013.403.6100 - ALEXANDRA REGINA MARTINS X CARAMURU PET SERVICE EIRELI X ELICEIA APARECIDA SERVI GLIERI(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes

obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multas ou outras medidas). Afirmam os impetrantes serem pequenos comerciantes, com atuação meramente comercial nas áreas de avicultura e pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos para animais. Sustentam que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, uma vez que as empresas que praticam esse tipo de comércio estão sujeitas à inspeção sanitária de controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário nos estabelecimentos. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 35 e 35-verso. Regularmente notificada (fl. 39), a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, a necessidade de perícia para aferir se as impetrantes exercem ou não atividades peculiares à medicina veterinária, sendo, portanto, inviável a utilização do mandado de segurança pela necessidade de dilação probatória. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 79/81). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de necessidade de prova pré-constituída argüida nas informações prestadas não merece prosperar. Os documentos apresentados pelas partes bastam para a resolução da lide. No mérito, a pretensão é parcialmente procedente. Insurgem-se as impetrantes em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que tais empresas praticam atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, devem ser registradas em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. .) E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. Nada obstante, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo das impetrantes, há que se comparar o objeto social de cada um com as normas acima transcritas e verificar se há comercialização de animais vivos. Em relação à impetrante ALEXANDRA REGINA MARTINS, consta à fl. 18 que seu objeto social é o alojamento, higiene e embelezamento de animais. Quanto à impetrante CARAMURU PET SERVICE EIRELI, à fl. 22 consta que seu objeto social é o comércio varejista de medicamentos veterinários, alojamento, higiene e embelezamento de animais. Todavia, na cópia do ato constitutivo de empresa individual de

responsabilidade limita juntado às fls. 23/26, consta que tem como objeto social (fl. 24) o comércio varejista de vasos ornamentais, gaiolas, aquários, sementes, rações, animais vivos, medicamentos de uso veterinário e prestação de serviços de banho e toda (Pet Shop). É a impetrante ELICEIA APARECIDA SERVI GLIERI, por sua vez, tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 29). No caso, muito embora as atividades das impetrantes tenham caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, constata-se que as coimpetrantes Caramuru Pet Service Eireli e Eliceia Aparecida Servi Glieri têm como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos. E a coimpetrante Caramuru Pet Service Eireli, além de comercializar animais vivos, comercializa ainda medicamentos de uso veterinário, conforme os comprovantes de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica juntados às fls. 22/29. Dessa forma, entendo necessária a contratação de médico veterinário pelas coimpetrantes Caramuru Pet Service Eireli e Eliceia Aparecida Servi Glieri, motivo pelo qual improcedem suas pretensões. Conclui-se, desta forma, que deve o feito ser julgado procedente em relação à coimpetrante ALEXANDRA REGINA MARTINS, pois sua atividade comercial restringe-se a alojamento, higiene e embelezamento de animais. Improcedente o pedido das demais impetrantes, CARAMURU PET SERVICE EIRELI e ELICEIA APARECIDA SERVI GLIERI, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace direitos seus, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja vista lidarem com a comercialização de produtos definidos, pelo Decreto 5053/2004, de uso veterinário, bem como com animais vivos. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmo a liminar concedida (fls. 35 e 35-verso) e concedo a segurança pleiteada, em relação à impetrante ALEXANDRA REGINA MARTINS, reconhecendo a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa, exigência de inscrição no CRMV ou outra medida) pela ausência de registro no CRMV-SP ou pela não contratação de médico veterinário. Julgo improcedente o pedido e nego a segurança pretendida, em relação às impetrantes CARAMURU PET SERVICE EIRELI e ELICEIA APARECIDA SERVI GLIERI. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0006815-70.2013.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO (SP253977 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe os recursos voluntários interpostos nos autos dos Processos Administrativos de Crédito elencados na inicial ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reconhecendo a suspensão de exigibilidade de créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional até o encerramento definitivo dos processos administrativos. A liminar foi concedida às fls. 162/163 e 163-verso. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 172/201). O Delegado da Receita Federal, em suma, argumentou que existem óbices no âmbito da Receita Federal do Brasil para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos em questão. Ressaltou que a impetrante opôs impugnação intempestiva. Por conta da intempestividade da manifestação de inconformismo não foram considerados como Recursos Voluntários os documentos apresentados pela impetrante. E que, por isso, os créditos tributários objeto de compensação não homologadas terão seguimento na cobrança. Esclarece a impetrada que constam para a impetrante os processos de cobrança nº 10880.985.870/2012-80, 10880.985.863/2012-88, 10880.985.864/2012-22, 10880.985.867/2012-66, 10880.985.871/2012-24, 10880.985.866/2012-11, 10880.985.869/2012-55, 10880.985.865/2012-77 e 10880.985.868/2012-19. Informa que as DCOMPs não foram homologadas pela não confirmação dos créditos declarados referentes aos processos administrativos de crédito nº 10880.979008/2012-38, 10880.979005/2012-02, 10880.979009/2012-82, 10880.979007/2012-93 e 10880.979006/2012-49. Para justificar a suspensão da inexigibilidade dos créditos tributários, afirma que as decisões administrativas ocorreram em 05/11/2012; que a impetrante tomou ciência das decisões em 13/11/2012 - A.R. às fls. 182, 186, 190, 194 e 198 e somente manifestou seu inconformismo aos 17/12/2012, intempestivamente, portanto. Aduz que o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996 dispõe que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar. Informa, ainda, que os documentos protocolados pela impetrante em 05/04/2013 não podem ser considerados como Recursos Voluntários em 2ª Instância, dirigidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos termos do Decreto nº 70.235/1972, pois não fora instalada a fase litigiosa por conta da intempestividade da manifestação de inconformismo. Por fim, aduz que a equipe responsável já emitiu as decisões nos processos citados na inicial, a impetrante será notificada e os créditos tributários objeto de compensações não homologadas terão prosseguimento na cobrança. Juntou documentos (fls. 182/201). O Ministério Público Federal

elaborou parecer demonstrando não haver interesse no presente feito, manifestando-se pelo prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante o reconhecendo a suspensão de exigibilidade de créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional até o encerramento definitivo dos processos administrativos e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Argumenta que os óbices que impedem a expedição da certidão acima referida, quais sejam, a existência de débitos em diversos requerimentos administrativos, em verdade, estariam com a exigibilidade suspensa, pois pendem de recurso administrativo. De fato, existindo manifestação de inconformidade em sede de processo administrativo fiscal, não pode o Fisco constituir o crédito tributário para fins de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança, enquanto não foi definitivamente julgada, porquanto o referido crédito fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 c/c o art. 151, III, do CTN. Alega a impetrante que tomou ciência do despacho decisório que ensejou os recursos voluntários aos 14/11/2012. O prazo para insurgência contra ato de não-homologação de compensação está previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 15: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Pelos documentos apresentados pela impetrada (fls. 182, 186, 190, 194 e 198), verifica-se que a impetrante tomou ciência das decisões proferidas nos requerimentos administrativos aos 13/11/2012. Apresentou manifestação de inconformidade aos 17/12/2012, ou seja, trinta e quatro dias após. Intempestiva, portanto, sua inconformidade. Com efeito, a intempestividade da manifestação de inconformidade impede a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, o que, por sua vez, justifica o não recebimento pela impetrada dos recursos voluntários. Nesse sentido Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade. 2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. 3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240018, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011). Destaquei. Legítimo, portanto, o não conhecimento do recurso administrativo e o encaminhamento do crédito tributário para cobrança, o que afasta a possibilidade de suspensão de exigibilidade de créditos tributários. Sendo assim, não há que se falar em suspensão crédito tributário apontado como óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante. E, diante deste quadro, forçoso reconhecer que a impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Portanto, ausente o direito líquido e certo. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado, cassa a liminar concedida e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Impetrante. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010929-52.2013.403.6100 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. I - Relatório NEUSA GARCIA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pela impetrante, independentemente de agendamento ou limitação à quantidade, com fundamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006. Relata, em síntese, que o impetrado exige o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos de segurados, o que, segundo a impetrante, impede o exercício independente e destemido da advocacia. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência combatida ao impedir o advogado de exercer a sua profissão, violando os artigos 37 e 133 da Constituição Federal, além do princípio da eficiência da Administração. Defende, ainda, a ilegalidade do agendamento prévio por ofender o artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 e os artigos 6º e 7º, XIII e XV, da Lei nº 8.906/94. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/15. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 18/20). Notificada (fls. 26), a autoridade prestou informações (fls. 28/30), alegando que o atendimento com hora marcada não viola qualquer direito líquido e certo da impetrante e proporciona ao público atendimento compatível com a dignidade da pessoa humana, bem como não proporciona atendimento prioritário a

prepostos. Argumenta que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado, que, caso prefira, tem o direito de ser atendido no dia em que se apresentar à agência, sujeitando-se a fila de espera e distribuição de senhas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 32/37), cassando-se a medida liminar parcialmente concedida, dada a inexistência de ato ilegal a violar direito líquido e certo do impetrante no presente caso. É o relatório do necessário. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição da parte impetrante ao agendamento prévio, sejam protocolizados em um mesmo ato e, mediante uma única senha de atendimento, todos os requerimentos de benefício apresentados pela impetrante. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença. Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária. Com efeito, a aplicação do princípio que garante o livre exercício profissional deve ser harmonizada com as demais garantias individuais previstas no texto constitucional. Neste imperativo de valor, a exigência de agendamento prévio, antes de limitar o exercício da advocacia, assegura a aplicação do princípio constitucional da isonomia na medida em que coloca em pé de igualdade os que apresentam o pedido administrativo representados por causídico e aqueles que por opção ou impossibilidade o fazem direta e pessoalmente. Caso acolhido o pedido da impetrante, estaria caracterizada violação do princípio isonômico, já que se conferiria tratamento mais benéfico aos segurados representados por advogado. Registre-se, por oportuno, que a impetrante volta-se contra a necessidade de agendamento prévio para o protocolo de benefício imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006 (já revogada, atualmente em vigor a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010), inexistindo notícia de que tenha sido impedida de proceder ao referido agendamento. Anote-se, por fim, que a exigência de agendamento prévio não provoca prejuízo ao segurado, já que para a concessão do benefício a data do protocolo retroage à data do agendamento (art. 574, caput, da IN 45/2010). Ademais, como observou a autoridade, o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado que, caso não queira se submeter ao referido procedimento, tem assegurado o direito de ser atendido no dia em que comparecer à agência do INSS, observando, por óbvio, a fila de espera e a retirada de senhas. No que tange à limitação imposta pela autoridade impetrada ao protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento, tenho que a mesma revela-se abusiva. Caso o representante possua a devida procuração, não cabe a limitação a um número certo de pedidos que poderá protocolar. Dispõe a IN nº 84/2002 do INSS: Art. 394. O segurado ou o seu dependente poderão ser assistidos, facultativamente, por advogado ou não, para fins de requerimento ou de recebimento de qualquer benefício, ou poderão nomear representante legal. Parágrafo único. Em se tratando de requerimento de benefício, o instrumento de mandato deve ser contemporâneo. E mais adiante: Art. 406. O procurador que representar mais de um beneficiário, quando do comparecimento para tratar de assuntos a eles pertinentes, deverá respeitar as regras estabelecidas pelas Agências da Previdência Social ou pelas Unidades Avançadas de Atendimento da Previdência Social. Na medida em que o próprio órgão prevê a representação do segurado por advogado e, ainda, a possibilidade de que ele represente mais de um beneficiário por ocasião de seu comparecimento, não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila ou retornar em outro dia, a cada providência que buscar. E não há norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Em última análise, o advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. ADOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) Embora a Administração tenha o poder-dever de organizar a prestação de seus serviços, deve pautar-se nos princípios basilares do ordenamento jurídico, orientadores da atividade administrativa. Assim, os atos administrativos devem ser praticados de forma a não prejudicar os administrados. III - Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, protocolize, no mesmo ato, requerimentos de benefícios apresentados pela parte impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Não obstante a possibilidade de apresentação de mais de um requerimento em um mesmo ato (única senha de atendimento), o agendamento prévio deve ser realizado pela parte impetrante para cada requerimento a ser protocolizado perante a autarquia previdenciária. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034638-83.1994.403.6100 (94.0034638-7) - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em face do autor, em virtude da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Instado ao pagamento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte. Ato contínuo a executada solicitou a penhora de valores via BACENJUD, o que foi deferido, com bloqueio positivo, consoante se infere às fls. 245-246. As partes, conjuntamente, às fls. 249-250, notificaram um acordo nos autos para o pagamento da sucumbência e requereram a homologação, a liberação das penhoras realizadas e a suspensão do processo até o integral cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Com efeito, o executado foi condenado ao pagamento no valor de R\$30.037,93 (trinta mil, trinta e sete reais e noventa e três centavos), atualizados até 23/08/2012. Houve um bloqueio via BACENJUD de valores constantes em conta bancária em desfavor do executado (fls. 249-250). As partes notificaram a composição para pagamento no valor total de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), atualizado para junho de 2013, para quitação em três parcelas sendo duas de R\$10.000,00 (dez mil reais) e uma de R\$3.000,00 (três mil reais), a serem pagas, sucessivamente, em 01/07/2013, 01/08/2013 e 02/09/2013. O documento assinado conjuntamente pelas partes dispõe, ainda, sobre todos os procedimentos necessários para o executado proceder ao pagamento diretamente à exequente, bem como estipula multa e juros moratórios em caso de inadimplemento do acordo. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 249-251, e extingo a execução nos termos do art. 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor/executado, do valor de fls. 255. Aguarde-se em Secretaria a notícia do cumprimento integral do acordo noticiado (setembro/2013). Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7) - CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora/exequente, contra sentença de fls. 224 que extinguiu a execução. Sustenta haver equívoco na sentença, uma vez que há discussão pendente de decisão definitiva em agravo de instrumento em curso perante a Segunda Instância sob o nº. 0009434-37.2013.4.03.0000/SP, interposto em face da decisão deste Juízo que indeferiu o pedido de juros entre a data da conta e da expedição do RPV. Requer o embargante nestes autos, a anulação da sentença de extinção e o sobrestamento da ação até a solução final do agravo de instrumento, a fim de se evitar despesas e eventual interposição de recurso de apelação. Sobreveio decisão em embargos de declaração, nos autos do agravo de instrumento nº 0009434-37.2013.4.03.0000/SP, e os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim analiso o mérito. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Isso porque, o embargante pretende a anulação da sentença de extinção, sob a alegação de que há pendência de análise definitiva em sede de agravo de instrumento sobre a discussão dos juros em continuação. Para tal pleito não se mostra viável a oposição de embargos de declaração. Ademais, ainda que a r. decisão em agravo de instrumento venha a ser favorável ao exequente, nada impede que eventuais valores remanescentes sejam cobrados nos presentes autos, caso haja determinação da Superior Instância nesse sentido. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3) - ANTONIO CHOEFI CURY X ANTONIO CURY(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP217014 - EVELISE BERGAMASCO ENDO E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Expedidos os alvarás de levantamento, estes foram retirados e retornaram liquidados. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7) - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE

SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Crispim Mendes Pereira Filho. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Paulo Rosa Marcal Everton Lopes da Silva Jose Rodrigues de Moraes Filho Vera Lúcia Garmus Antonio Braz Viana João Moura da Costa. As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Sucumbência recíproca. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 381, 484 e 509, referente aos honorários sucumbenciais depositados pela CEF, equivocadamente. Anoto que foram expedidos e liquidados os alvarás de fls 381 e 484, ficando pendente a expedição da guia de fls. 509, todos em favor da CEF. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 509 em favor da CEF. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0028634-93.1995.403.6100 (95.0028634-3) - PAULO ROSA MARCAL X EVERTON LOPES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X VERA LUCIA GARMUS X ANTONIO BRAZ VIANA X JOAO MOURA DA COSTA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ROSA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GARMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOURA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Crispim Mendes Pereira Filho. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a

verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Paulo Rosa Marçal Everton Lopes da Silva Jose Rodrigues de Moraes Filho Vera Lúcia Garmus Antonio Braz Viana João Moura da Costa As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Sucumbência recíproca. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 381, 484 e 509, referente aos honorários sucumbenciais depositados pela CEF, equivocadamente. Anoto que foram expedidos e liquidados os alvarás de fls 381 e 484, ficando pendente a expedição da guia de fls. 509, todos em favor da CEF. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 509 em favor da CEF. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0026307-73.1998.403.6100 (98.0026307-1) - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARCIC NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João dos Santos Reis João Elias de Carvalho João Farcic Neto João Felisbino Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Fernandes Sobrinho A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a

realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonia Queiroz de Alencar Adriana Fernandes da Silva Aparecido Jose Rodrigues Eugenio Felipe de Oliveira José Leocádio Haroe Souza da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores: Manoel Ferreira de Lima e Edmilson Ferreira da Silva foram homologadas às fls. 260. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Leocádio de Souza Haroe Souza da Silva As partes intimadas, discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria que apurou valores favor da CEF. Os cálculos da Contadoria foram homologados às fls. 451. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 387 referente aos honorários sucumbenciais e o alvará de levantamento já foi expedido e liquidado conforme fls. 417. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Kazumi Miyamoto Jorge Nomura Ooshiyuki Ono Jose Paulino da Rocha Ribeiro Antonio Sakamoto Humberto Ogata As partes intimadas discordaram dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor da parte autora e a CEF efetuou os créditos. Anoto que a coautora Kazumi Miyamoto continuou discordando e os autos novamente foram encaminhados para a Contadoria que às fls. 601/602 elaborou novos cálculos concluindo que a CEF cumpriu com todas as determinações estabelecida no retro julgado. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria, tendo em vista que foram feitos nos termos do julgado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que a CEF interpôs embargos de declaração da decisão do E. TRF da 3ª região e às fls. 141 a CEF foi condenada a pagar 1 do valor da causa, por ser considerado o recurso protelatório. Anoto que a CEF às fls. 543 e 546 juntou guias de depósito referentes à multa arbitrada, devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás em favor da parte autora. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora das guias de fls. 543 e 546 referente à multa arbitrada. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0010437-48.2000.403.0399 (2000.03.99.010437-9) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU

LTDA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerido às fls. 1125/1126.A executada apresentou, às fls. 1144/1148, impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ser indevida a multa de 10% ao valor da execução. A exequente manifestou discordância à impugnação apresentada.Sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu o excesso de execução, sendo o valor remanescente devolvido à executada.A exequente agravou dessa decisão, tendo o Eg. TRF da 3ª Região negado seguimento a este recurso e mantendo a decisão originária.Expedido ofício de conversão em renda à União, do valor parcial depositado judicialmente, e sobre o valor remanescente foi expedido alvará de levantamento em favor da executada.Houve as informações, prestadas pela Caixa Econômica Federal, sobre a conversão em renda realizada, bem como o retorno do alvará de levantamento devidamente liquidado. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010191-84.2001.403.6100 (2001.61.00.010191-0) - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOZINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Jozino Pedro da SilvaJuventina Pereira RangelKatsuyoshi SakamotoLaurita Brava dos SantosTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Lauro Bruno A parte intimada não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.176 e 284. referente aos honorários sucumbenciais, e houve concordância da parte autora às fls.358/359.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará..Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de fls.176 e 284 nos termos requerido às fls.358.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1) - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do

FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Terezinha Bezerra de Souza Terezinha da Costa As partes intimadas, apenas Terezinha Costa discordou dos créditos e estes foram remetidos para a Contadoria e esta apurou um valor a ser depositado pela CEF. Este juízo acolheu os cálculos da Contadoria às fls.412 e a CEF creditou a diferença apurada e às fls.442 houve total concordância da parte autora. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Anoto que as adesões das coautoras: Sonia Maria Mendonça Lelles, Tabajara Ferreira da Silva e Terezinha Carvalho de Amorim foram homologadas às fls.205 Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.174,196,321,343,366. referente aos honorários sucumbenciais e tendo em vista a concordância da parte autora com os depósitos feitos, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará em favor da parte autora. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 174,196,321,343,366 nos termos requerido às fls.427. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0019479-56.2001.403.6100 (2001.61.00.019479-1) - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X HELLEN MEDEIROS DA MATA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLEN MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria José da Mata A parte intimada discordou dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou um valor em favor da CEF. Anoto que este juízo autorizou o estorno do valor apurado pela Contadoria em favor do FGTS. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guia de depósito às fls.251, referente aos honorários sucumbenciais e tendo em vista a concordância da parte autora às fls.294, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o alvará em favor da parte autora. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 251, em favor da parte autora, nos termos requerido às fls.294. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0) - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA (SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria Regina Thomé de Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja

anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Joaquim Benedicto dos Prazeres Eduardo Habermann Filho Egidio Bonora Jesus Hertmoso Jorge Mera Martinez Luiz Alberto Fontana Luiz Eduardo Meilus As partes intimadas não concordaram com os créditos e os autos foram remetidos à para a Contadoria e às fls. 520., os autores concordaram com a planilha do Sr. Contador. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 500/518, uma vez que elaborados nos termos do julgado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Anoto que os coautores: Evaldo Rodrigues Marques e Haydée de Oliveira receberam os créditos nos processos; 970018298-3 e 930013904-5, respectivamente. Honorários A CEF foi condenada em 7,5% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 345 363, 415 e 498, referente aos honorários sucumbenciais. Anoto que as guias de fls. 345 e 363, os alvará já foram expedidos e liquidados conforme fls. 375, estando pendente a expedição das guias de fls. 415 e 498. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 415 e 498 em favor da parte autora, nos termos requerido às fls. 541 (substabelecimento às fls 188).. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0011720-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HEITOR GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR GOMES DA SILVA

Vistos etc. I - Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 1400.160.0000124-21. O réu foi citado (fl. 27) e não se manifestou. Após a r. decisão de fl. 38, que convolou o mandado inicial em executivo, foi intimado o executado conforme certidão de fl. 45, que quedou-se inerte. Sobreveio decisão, em embargos de declaração, que condenou o executado em honorários advocatícios e custas (fls. 46 e verso), bem como a intimação da credora para que apresentasse a planilha de cálculo, transcorrido o prazo *In albis*. Posteriormente a credora informou a transação entre as partes (fls. 49/59), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, CPC. Os autos vieram conclusos. II - Fundamentação Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum debeatur. Tendo sido noticiada a transação entre as partes sobre o débito em questão, constata-se que já foi atingida a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, embora por conciliação extrajudicial. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. III - Dispositivo Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangulação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018118-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CRISTINA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA LOPES

Vistos etc. I - Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 3006.160.0000201-77. A ré foi citada (fl. 39) e não se manifestou. Após a r. decisão de fl. 44, que convolou o mandado inicial em executivo, a executada foi intimada (fl. 47), quedando-se inerte. A autora/exequente informou a transação entre as partes (fl. 48), requerendo a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente (fl. 51). Os autos vieram conclusos. II - Fundamentação Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré ao pagamento do quantum debeatur. Tendo sido noticiada a transação entre as partes sobre o débito em questão, constata-se que já foi atingida a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, embora por conciliação extrajudicial (fls. 51/54). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. III - Dispositivo Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias simples. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangulação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012716-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA

Por ora, designo audiência para o dia 16 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu pessoalmente, advertindo-o que deverá estar acompanhado de um advogado, e caso não tenha possibilidade de contratá-lo, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União. Anote-se. A autora será intimada por seu patrono constituído nos autos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3250

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0034986-86.2003.403.6100 (2003.61.00.034986-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-58.1998.403.6100 (98.0000118-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ROGERIO MINGUETO X MARIA DALVA ANDRADE DOS SANTOS X MARIA EVA MACEDO BUENO X ALBANISE PIRES FERREIRA DE AZEVEDO X CLAUDIA REIS BRAGA X ISAIAS ROSA E SILVA X IZAIAS BARROS DE MOURA X JAIR GOMES TRINDADE X MARIA CLARA MENDONCA ALENCAR BARROS X ROBERTO CLAUDIO DE CARVALHO CALIXTO X VALERIA CHRISTINA FRIED X LEONOR FERREIRA DA CUNHA LOBO X MARIA ESTHER RICCI DE MIRANDA JORDAO X MARIA JOSE DE ARAUJO KELLY X JULIO SEBASTIAO COSTA - ESPOLIO (ANGELINA COSTA) X GISELE SILVA MELO HAUBERT(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e, ainda, não havendo execução de honorários, desampensem-se, se necessário e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA
0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9) - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que a conta relativa ao débito exequendo nos autos principais foi homologada por sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0027114-15.2006.403.6100 em 20/02/2008, transitada em julgado em 09/09/2008 (fls. 224/230 dos autos principais). Outrossim, observo que a própria União, em data posterior à referida homologação, apresentou o cálculo do percentual do valor depositado na conta nº 0265.635.00004800-6 a ser transformado em pagamento definitivo (fls. 220/224). Sem manifestação da requerente quanto ao cálculo apresentado, a União requereu a transformação em pagamento definitivo da parcela indicada, o que foi devidamente cumprido, conforme ofício juntado às fls. 238/239. Destarte, não se justifica, neste momento, o pedido de conversão em renda da União da totalidade dos valores depositados, que resta indeferido. Convém ressaltar que a União dispõe de meios próprios para efetuar a cobrança de eventuais valores pagos em duplicidade. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, expeça-se, em favor da requerente, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.635.00004800-6, observando-se os dados informados à fl. 243. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0738941-07.1991.403.6100 (91.0738941-8) - MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA

MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X TAKERO KOGAKE X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que, conforme o v.acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0025456-24.2004.403.6100 (fl. 225), transitado em julgado, foram homologados os valores apresentados pela exequente às fls. 177/191.Resolvida a questão relativa ao valor do débito exequendo nos autos principais, a União Federal foi citada para execução da verba honorária fixada nos embargos à execução.Sobreveio decisão, cuja cópia encontra-se trasladada à fl. 235, que novamente homologou os cálculos apresentados pela exequente (fls. 177/191), bem como os cálculos relativos à sucumbência nos embargos à execução (fl. 234), elaborados pela Contadoria Judicial.Da referida decisão, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0041056-76.2009.403.0000, no qual se insurge contra a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Todavia, observo que a conta homologada não contempla a incidência de juros de mora no referido período.Assim sendo, abra-se vista à União Federal para que esclareça a interposição do agravo.Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0041056-76.2009.4.03.0000, pende de julgamento de recurso extraordinário recebido no efeito unicamente devolutivo, a teor do disposto no art. 542, par. 2º, do Código de Processo Civil.Expeçam-se as requisições de pagamento do principal devido aos exequentes MARLI MOREIRA e JAIRO DA SILVA RIBEIRO, bem como dos honorários advocatícios.Comprove a exequente TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, a alteração de sua denominação social.Intimem-se.

0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2) - PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da exequente, devendo constar PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME.Outrossim, resta prejudicado o pedido de compensação de débitos formulado pela União Federal às fls. 254/260, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF.No mais, a fim de viabilizar a expedição do precatório, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual.Intimem-se as partes.

0003518-90.1992.403.6100 (92.0003518-3) - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 350 verso, expeça-se requisição de pagamento, observando-se o valor homologado conforme cópias trasladadas às fls. 224/230.Intimem-se e cumpra-se.

0020764-31.1994.403.6100 (94.0020764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018623-39.1994.403.6100 (94.0018623-1)) BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA E SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a inclusão da partícula de designação de porte é efetuada automaticamente pelo sistema da Receita Federal, conforme disposto no Ato Declaratório Executivo Cocad nº 1/2012, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da exequente, devendo constar BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP Após, intime-se a parte exequente para que indique o beneficiário da requisição de pagamento, fornecendo os dados necessários (OAB, CPF).Por fim, expeça-se a requisição de pagamento. Cumpra-se.

0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1) - CACILDA DA CUNHA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em consideração que o pedido de fl. 452 foi formulado com vistas à satisfação do interesse da parte exequente, defiro, em caráter excepcional, a pesquisa de endereço de MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA. Cumpra-se e intime-se o advogado Donato Antonio de Farias do resultado da pesquisa, para que providencie a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento da referida exequente.

0000118-58.1998.403.6100 (98.0000118-2) - ROGERIO MINGUETO X MARIA DALVA ANDRADE DOS SANTOS X MARIA EVA MACEDO BUENO X ALBANISE PIRES FERREIRA DE AZEVEDO X CLAUDIA REIS BRAGA X ISAIAS ROSA E SILVA X IZAIAS BARROS DE MOURA X JAIR GOMES TRINDADE X MARIA CLARA MENDONCA ALENCAR BARROS X ROBERTO CLAUDIO DE CARVALHO CALIXTO X VALERIA CHRISTINA FRIED X LEONOR FERREIRA DA CUNHA LOBO X MARIA ESTHER RICCI DE MIRANDA JORDAO X MARIA JOSE DE ARAUJO KELLY X JULIO SEBASTIAO COSTA - ESPOLIO (ANGELINA COSTA) X GISELE SILVA MELO HAUBERT(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROGERIO MINGUETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista a r. decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Outrossim, tratando-se de precatório de natureza alimentícia, informe o advogado beneficiário dos honorários advocatícios se é portador de doença grave. Int.

0040082-84.2001.403.0399 (2001.03.99.040082-9) - ONOFRE CARLOS DA FONSECA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X LEIDA MARIA FELIPETTO(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ONOFRE CARLOS DA FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Consoante entendimento do Colendo STJ, a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária, quando do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. (AgRg no Aresp 23031/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 11/11/2011) Melhor analisando os autos, verifico que as procurações juntadas às fls. 09, 14, 24 e 376 não fazem menção à sociedade de advogados à qual pertencem os advogados constituídos. Por conseguinte, resta indeferido o pedido de expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados indicada à fl. 359. Informe a parte exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG). Outrossim, esclareça NILZA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO a divergência em seu nome, considerando o que consta no cadastro da Receita Federal, bem como providencie a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0025456-24.2004.403.6100 (2004.61.00.025456-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COM/ LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos presentes embargos à execução, o E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso de apelação (fls. 76/80), condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 83. A embargada apresentou conta de liquidação dos honorários advocatícios às fls. 89/90 e a embargante concordou com o valor apresentado (fl. 105). Sobreveio decisão que homologou o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nestes embargos (fl. 112). Expeça-se requisição de pagamento da verba honorária fixada nestes embargos à execução, observando-se os dados informados à fl. 102. Int.

0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7) - GEORGE ANTONIO THAMER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GEORGE ANTONIO THAMER X UNIAO FEDERAL

Esclareço ao exequente que a atualização monetária dos valores requisitados é efetuada nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011. Expeça-se a requisição de pagamento, observando-se o valor homologado às fls. 114/114vº, considerando o manifesto desinteresse da União na compensação da verba honorária fixada nos embargos à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038213-94.1997.403.6100 (97.0038213-3) - PLINIO SERGIO NUNES(Proc. CARLOS ALBERTO

HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PLINIO SERGIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 171. Para tanto informe o advogado da parte exequente os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Int.

0053558-32.1999.403.6100 (1999.61.00.053558-5) - JOAO FERREIRA BRITO(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOAO FERREIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância do exequente (fl. 124), expeça-se alvará de levantamento com os dados a serem fornecidos pelo(s) credor(es), constando o nome do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024039-17.1996.403.6100 (96.0024039-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-44.1996.403.6100 (96.0019323-1)) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E Proc. MARISTELA FERREIRA MIGLIOLI SABBAG E Proc. MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 428/429: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl. 767: Manifestem-se os autores. Int.

0028900-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028900-0) - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Prejudicado o despacho de fl. 496, tendo em vista a manifestação de fl. 497. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2) - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a requisição de pagamento do principal foi expedida sem destaque de honorários contratuais e transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 15/04/2013, em vista da não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029265-08.2012.4.03.0000, cumpra-se a determinação de fl. 484, parágrafo 2º. Int.

0021064-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021064-3) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020017-47.1995.403.6100 (95.0020017-1) - MARCONI DE PAULA DUQUE ESTRADA X ANA CRISTINA PUGLIA DUQUE ESTRADA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCONI DE PAULA DUQUE ESTRADA

Suspendo o processo de execução, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010023-29.2013.4.03.0000 (fls. 356/357).Outrossim, em face da informação de fl. 358, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0016770-29.2012.4.03.0000. Após, encaminhem-se à Subsecretaria da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento, conforme requisitado por meio do Ofício nº 3042043 - UTU3 (fl. 355).Intimem-se as partes.

0000419-73.1996.403.6100 (96.0000419-6) - MARIA JULIA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA BARBOSA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da planilha de implantação do julgado, juntada às fls. 553/571.Outrossim, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em face da certidão de fl. 579.Prazo de 20 (vinte) dias, dos quais os primeiros 10 (dez) dias são para a parte autora e os 10 (dez) dias remanescentes são para a CEF. Int.

0057973-29.1997.403.6100 (97.0057973-5) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ BATISTA DE SOUZA X MARCIO CANDIDO GUIMARAES X MARIO LOPES VIANA X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X PAULO AVELINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X RICART LUIS GONCALVES X ROMILDO ALVES PORTUGAL X VICENTE LEITE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZ BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCIO CANDIDO GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIO LOPES VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO AVELINO DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RICART LUIS GONCALVES X MARCOS DE DEUS DA SILVA X ROMILDO ALVES PORTUGAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 165/168, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 164, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0015921-42.2002.403.6100 (2002.61.00.015921-7) - MARIA DE LURDES DONINI MANOEL(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES DONINI MANOEL X MARIA DE LURDES DONINI MANOEL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 249, uma vez que a tabela apresentada à fl. 251 não se aplica à correção monetária dos valores requisitados, a qual é efetuada conforme disposto no art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0007656-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007656-8) - MONICA BERTINI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BERTINI

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou

aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)
Manifestem-se as advogadas ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA e ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA quanto ao requerido às fls. 469/470.Outrossim, tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 466, comprove o executado BANCO BRADESCO S/A o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X SOLIS INCORPORACOES LTDA X ELILIA BARBOSA DE MOURA X EBM INCORPORACOES S/A X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X EBM INCORPORACOES S/A X ELILIA BARBOSA DE MOURA
Manifestem-se as exequentes quanto ao bloqueio efetuado (fls. 417/418), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018797-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018797-9) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Subam-se os autos.

0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Recebo a apelação do IPEM nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, Banco do Brasil e CEF respectivamente.

0010507-14.2012.403.6100 - MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO(SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1. Fls. 3797/3799: Nada a deferir haja vista que já foram analisadas anteriormente. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a ré apresente quesitos e indiquem assistentes técnicos. 3. Intime-se novamente o autor autor a apresentar 2 (duas) cópias da inicial bem como de peças para instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI
Intime-se o autor acerca da mensagem eletrônica encaminhada pela 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri em relação ao pagamento das diligências do sr. Oficial de Justiça.

0015563-28.2012.403.6100 - PAULO SERGIO SANTIAGO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0015565-95.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 99/117: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0018813-69.2012.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0019654-64.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0004054-66.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004600-24.2013.403.6100 - BRANDINA SCHMIDT(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO BMC S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo auto.

0005720-05.2013.403.6100 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0007238-30.2013.403.6100 - PLANETUR PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X MARIA JOSE FELICIO DA SILVA SANTANNA - ME(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015275-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo a petição de fls. 52/62 como emenda da inicial.Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011806-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-42.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente Nº 7843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014394-06.2012.403.6100 - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja condenada a ré a pagar ao autor os proventos do posto imediato ao qual pertencia antes da reforma (General de Divisão), bem como as diferenças de remuneração dos dois postos, desde a data do requerimento administrativo, em 2010.Alega que após mais de trinta anos de serviço, tendo atingido o posto de Coronel, foi transferido para a reserva remunerada. Na época, todos os militares tinham direito à percepção dos proventos do posto imediatamente superior, passando então a receber proventos de General de Brigada. Aos 65 anos de idade foi reformado por atingir a idade limite no posto de Coronel, também recebendo os proventos de General de Brigada. Alega que posteriormente foi acometido por doenças crônicas e incapacitantes, agravadas pela sua avançada idade, razão pela qual faria jus à percepção dos proventos do posto superior, qual seja, General de Divisão, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares. Porém, inspecionado pelo serviço de saúde do Exército, apesar de considerado incapaz para o serviço do Exército, não foi considerado inválido, sendo, assim, indeferido seu pedido para percepção dos proventos correspondentes ao posto de General de Divisão.Citada, a União ofereceu contestação, alegando a ocorrência da prescrição, pugnando pela improcedência da ação, pois já recebe os proventos do posto hierarquicamente superior ao que ocupava quando na ativa. Juntou documentos. Réplica às fls. 91/119.As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Passo a decidir.De início analiso a questão da

prescrição. A União invoca a norma contida no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, para fundamentar a ocorrência da prescrição, considerando o termo a quo a data da reforma do autor por limite de idade, em 1994. Contudo, o autor pretende ver reconhecido seu direito à percepção do soldo correspondente ao posto imediatamente superior, em razão da incapacidade por motivos de doença, a partir da data do requerimento administrativo, em março de 2010. Portanto, tendo ingressado com a presente ação em agosto/2012, não decorreu o prazo prescricional. Não se pode falar em transcurso do prazo prescricional, simplesmente porque o direito à reforma em razão de invalidez por doença perdura enquanto a doença existir e, como esta se manifestou posteriormente à reforma por idade, é da data da sua constatação que deve correr o prazo prescricional, relativamente às parcelas em atraso. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. Embora o autor não tenha juntado aos autos a documentação relativa à sua reforma, alega que primeiramente foi transferido para a reserva por ter atingido o tempo de serviço de 30 anos e posteriormente por ter atingido a idade limite de 65 anos. Na época, a legislação previa o direito à percepção dos proventos correspondentes ao posto imediatamente superior. Como se verifica à fl. 24, ocupava o posto de Coronel, recebendo os proventos do posto de General de Brigada, conforme permitia o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80, em sua redação original, o qual foi alterado pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, passando, a partir de então, o provento de reforma ser calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada. Tendo o autor sido transferido para a reserva em 1994, como informado pela União, fez jus à percepção dos proventos do posto hierarquicamente superior. Por sua vez, a norma do art. 110, também do Estatuto dos Militares, prevê que: Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Importante ressaltar que referido dispositivo legal era ainda acrescido dos 4º e 5º, este último dispondo que quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no 2º deste artigo. Porém, tal norma foi revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, quando esta extinguiu o direito então previsto no inciso II do art. 50. De qualquer forma, é possível observar, da análise da legislação anterior, quando vigente o benefício do art. 50, II, que este era inacumulável com o benefício previsto no art. 110, 1º acima transcrito. Assim, o autor já foi aposentado com proventos superiores aos do cargo que ocupava quando na ativa, por preencher os requisitos do então vigente art. 50, II, porque, na época, não se verificou a existência de incapacidade. Portanto, o fato de a incapacidade se manifestar posteriormente não implica em alteração dessa situação. Entender de outra forma, configuraria bis in idem, vedado pela lei. Ademais, no caso do autor, insere-se no inciso V do art. 108 (acometimento de doença incapacitante), tendo juntado aos autos laudo médico do Exército Brasileiro, noticiando ser portador de doença degenerativa - atrofia de múltiplos sistemas (fl. 18). Porém, nos termos do 1º do art. 110, a incapacidade há que restar demonstrada não só para o serviço militar, mas também para qualquer outra atividade, o que não foi constatado pela perícia realizada (fl. 22). Embora a idade avançada do autor indique que dificilmente terá aptidão para realizar outros trabalhos, que não o do Exército, sequer produziu prova pericial em juízo, o que impede o reconhecimento do direito previsto no art. 110 da Lei 6.880/80. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7844

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP329791 - LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS E SP046560A - ARNOLDO WALD) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO

ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Considerando que no despacho de fls. 2048, constou apenas a intimação do CADE, manifestem-se as partes acerca das petições de fls. 2048/2049 e 2094/2096, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004254-8) - MARCIO ANTONIO VARANDAS X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/08/2013).

0000236-77.2011.403.6100 - KEIKO OURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/08/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045289-48.1992.403.6100 (92.0045289-2) - ALUIZIO ROSA X LINDOLFO REITZ X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALUIZIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/08/2013).

0004808-09.1993.403.6100 (93.0004808-2) - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO YKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA AKEMI ADANIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/08/2013).

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/08/2013).

Expediente Nº 7846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004780-40.2013.403.6100 - ROBERTO BARROS(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011455-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-79.2013.403.6100) RENE DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente Nº 7847

MANDADO DE SEGURANCA

0019016-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019016-3) - ONILDO BONETTI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/08/2013).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012365-46.2013.403.6100 - ALVARO MENDES SANCHES X DANIELLA DE BARTOLO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela consiste na autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas, por meio de depósito judicial, bem como a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis a fim de impedir nova inscrição na matrícula imobiliária. Narram os Autores, terem firmado contrato de financiamento com a CEF no ano de 2004. Por razões de inadimplência relativa a quatro parcelas, entraram em contrato com a agência para pagamento do débito, ocasião em que foi emitido um boleto para pagamento das parcelas atrasadas no valor de R\$ 2.432,44, com vencimento em 18/06/2013. Relatam que, mesmo após a quitação do débito, foram surpreendidos com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em junho de 2013. É o relatório. Decido. Fls. 68/90: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado. No caso dos autos,

verifica-se que os Autores efetuaram o pagamento de algumas parcelas atrasadas, no montante total de R\$ 2.432,44 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) em 18/06/2013, através de boleto bancário emitido pelo Banco e em seu favor. A par disso, a matrícula imobiliária demonstra que o imóvel discutido nos autos teve a propriedade consolidada em nome da CEF em 07/06/2013 (fls. 61/63). Embora a princípio a consolidação da propriedade implique a extinção do contrato firmado entre as partes, aparentemente a CEF aceitou o pagamento integral do débito mesmo após a consolidação. Com efeito, o registro da transferência do imóvel a terceiros pode resultar na ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado nestes autos caso ao final o direito alegado pelos Autores seja reconhecido. À vista do exposto, e até que se resolva a questão da propriedade do imóvel, tenho que a melhor maneira de assegurar o resultado desta demanda é impedir que se promova a alienação do imóvel a terceiros. Do mesmo modo, visando assegurar a adimplência e a fim de afastar eventual prejuízo a ser suportado pela CEF, merece acolhimento o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas. Ante as considerações expendidas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar que a CEF se abstenha de promover a alienação do bem discutido nestes autos; bem como autorizo o depósito judicial pelos Autores dos valores relativos às parcelas vincendas do contrato, até ulterior deliberação. Ademais, designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013 às 14:30 horas. Registre-se. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014589-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) X JOSE DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em que a CEF visa a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta, cor azul, chassi nº 9BGRD08Z04G163395, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMP 3186/SP, RENAVAM 822672863. Relata que em 16.10.2009 a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, contrato este garantido com cláusula de alienação fiduciária (gravame 26196012). Todavia, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 17.03.2011, dando ensejo à sua constituição em mora, o que possibilitou a propositura da presente ação, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Liminar deferida à fl. 58. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 67/79), arguindo, preliminarmente, a ausência de notificação do devedor. No mérito, sustentou a necessidade de aplicação do CDC, bem como a iliquidez da dívida, diante da necessidade de revisão do contrato. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Mediante petição de fl. 84/101, o réu apresentou reconvenção na qual reiterou o argumento atinente à necessidade de aplicação do CDC, bem como alegou a abusividade da taxa de juros pactuada, a impossibilidade da capitalização dos juros, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000 e das suas sucessivas reedições, a impropriedade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, a necessidade de limitação da multa moratória em 2%. Requereu, ainda, a concessão de antecipação de tutela, de forma a suspender o pagamento das parcelas restantes ou, alternativamente, o depósito judicial das parcelas, com a manutenção do bem em sua posse. No mérito, pleiteou a revisão integral da relação contratual. Em despacho de fl. 117 foi determinado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu. O mandado foi cumprido à fl. 126, sendo lavrado o competente auto e o termo de vistoria (fls. 128/131). Mediante petição de fls. 133/136 o réu/reconvinte alegou que foram realizados depósitos em constas específicas dos valores das prestações, os quais não foram levantados pela autora/reconvinda. Pleiteou, ainda, a designação de audiência de conciliação. À fl. 140, foi proferido despacho determinando a abertura de prazo para a apresentação de réplica à contestação, bem como contestação à reconvenção. A CEF ofereceu contestação à reconvenção às fls. 144/157, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita já que, em seu entendimento, seria incabível reconvenção em ação de busca e apreensão. Aduziu, ainda, a incoerência de excesso de execução, a legalidade da comissão de permanência, a possibilidade de capitalização de juros e a inaplicabilidade do CDC às instituições bancárias. A CEF, ainda, ofertou réplica à contestação do réu (fls. 158/172). Mediante despacho de fl. 173 foi aberto prazo para que o reconvinte apresentasse réplica à contestação, bem como para que a CEF esclarecesse eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Foi determinado, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. A CEF reapresentou réplica à contestação do réu (fls. 175/183), bem como requereu a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para finalizar as diligências em questão (fl. 185). O réu/reconvinte deixou de oferecer réplica à contestação do autor/reconvindo, bem como não pleiteou a produção de provas (certidão de fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF às fls. 185, na medida em que não existem diligências a serem por ela cumpridas. De fato, a

CEF foi intimada tão somente a especificar provas e a esclarecer eventual interesse na realização de audiência de contestação, mas não o fez. De igual forma, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação efetuado pelo réu/reconvinte, posto ser de conhecimento deste Juízo que, em casos análogos, nos quais restou positiva a busca e apreensão do bem, a CEF tem manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Passo a apreciar as preliminares aduzidas pelo réu e pela reconvinde, na medida em que antecedem logicamente à análise dos argumentos de mérito apresentados pelas partes. Sustenta o réu/reconvinte a necessidade de intimação pessoal do devedor para a purgação de mora do financiamento. Cita, para tanto, a Súmula 410, do STJ e jurisprudência do TRF da 3ª Região. Disciplina a Súmula 410: Súmula 410A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (destaquei) Contudo, a obrigação existente no contrato que é objeto deste processo não é obrigação de fazer, mas sim, obrigação de dar coisa certa, motivo pelo qual é inaplicável o entendimento da súmula ao caso concreto. De igual forma, o precedente jurisprudencial apresentado pelo réu/reconvinte diz respeito à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que é completamente desvinculado do procedimento de busca e apreensão pleiteado pela autora/reconvinde, o qual possui fundamento no Decreto-lei nº 911/69. Por fim, o Decreto-lei nº 911/69 prevê explicitamente em seu artigo 2º, 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) No caso dos autos, a CEF optou pelo protesto do título (fl. 18), motivo pelo qual estão cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 911/69 para a comprovação da existência de mora do devedor. Melhor sorte não assiste à alegação apresentada pela CEF de inadequação da via eleita em relação à propositura de reconvenção, na medida em que a discussão conjunta de todas as questões atinentes ao contrato acaba por atender aos princípios da celeridade e economia processuais. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO, MESMO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.931/2004. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-lei nº 911/69, com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária. 2. A Lei nº 10.931/2004 somente trouxe ao ordenamento jurídico um direito do réu na ação de busca e apreensão que a jurisprudência expressamente já reconhecia, não sendo aplicáveis as limitações do art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69 nem mesmo a processos anteriores ao advento da novel legislação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 266.517/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 282) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC.- Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa.- Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 801.374/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 327) Superadas as preliminares, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo réu/reconvinte em sua reconvenção, na medida em que abrangem a totalidade dos argumentos apresentados pela sua contestação à ação de busca e apreensão e, caso acolhidos, podem afetar a configuração da mora e, por consequência, o destino do bem objeto dos presentes autos. Da necessidade de limitação da multa moratória a 2%, da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e da tarifa de emissão de boleto No que tange às alegações de necessidade de limitação da multa moratória a 2%, de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, bem como de ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e da tarifa de emissão de boleto, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do reconvinte. Tal decorre do fato que o demonstrativo de débito de fl. 34 demonstra claramente que não é cobrada multa moratória, bem como a comissão de permanência é aplicada de forma exclusiva, sem a incidência de correção monetária. De igual forma, o contrato de fls. 10/17 não aponta a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou tarifa de emissão de boleto, sendo certo, ainda, que não existem nos autos nem

ao menos indícios da cobrança de tais tarifas. Diante do exposto, forçoso concluir pela inexistência de interesse de agir em relação a tais temas. Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, o contrato celebrado entre as partes será analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Porém, a inversão do ônus da prova só deve ser admitida quando a parte não puder comprovar os fatos que alega. No presente caso, como o réu/reconvinte traz argumentos para afastar ou modificar as cláusulas do contrato, a matéria é apenas de direito e não comporta inversão do ônus da prova. Da ausência de explicação quanto ao conceito de capitalização de juros Sustenta o réu/reconvinte a necessidade de anulação da cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, ao argumento que o conceito de capitalização de juros não foi devidamente explicado. Nesse sentido, disciplina o artigo 46, do CDC: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Da análise do contrato de fls. 10/17, verifico que não há falar em ausência de clareza de suas disposições. O contrato indica expressamente qual foi o valor emprestado, a quantidade e o valor das parcelas, a taxa efetiva de juros mensal e anual do contrato, bem como o custo efetivo total mensal e anual. Desta forma, o réu/reconvinte sabia previamente o custo do financiamento por ele contratado, sendo certo que as parcelas previstas no contrato são fixas, não podendo alegar a ocorrência de surpresa no curso do contrato. Em que pese o contrato não indicar os conceitos econômicos ou jurídicos de cada uma das expressões nele utilizadas, tal não quer dizer que o réu/reconvinte não tinha compreensão quanto às condições do financiamento. Assumir como válido o argumento por ele exposto seria equivalente a impossibilitar a realização de qualquer contrato do réu/reconvinte com a instituição bancária sem a presença de um economista ou um advogado, por exemplo. Da abusividade da taxa de juros Sustenta o réu/reconvinte a abusividade da fixação de taxa de juros em patamar superior a 12% ao mês, diante dos termos do artigo 1.062 do CC, combinado com o artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33. Contudo, tal argumento não se sustenta, na medida em que o STF já definiu há tempos a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras, conforme disciplina a sua Súmula 596. De igual forma, o STJ posicionou-se mais recentemente no sentido que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (nesse sentido vide a Súmula 382 e o REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009). Da capitalização de juros Sustenta o réu/reconvinte que, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF, é indevida a capitalização de juros. Argumenta, ainda, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000 e suas sucessivas reedições. Verifico que tal questão foi resolvida pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012), entendimento este ao qual adiro, no qual foi constatado pelo STJ que a formação da taxa de juros pelo método composto não implica na capitalização de juros, de forma que não há contradição entre a Medida Provisória nº 1.963/2000 e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, com o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula 121, do STF. Tal julgado teve a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe

24/09/2012)Assim, em conclusão, diante do não acolhimento de nenhuma das teses do réu/reconvinte, a mora subsiste de forma integral, motivo pelo qual a procedência da ação de busca e apreensão é medida que se impõe, assim como a total improcedência de todos os pedidos contidos na reconvenção. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. No que tange aos pedidos de necessidade de limitação da multa moratória a 2%, de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, bem como de ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e da tarifa de emissão de boleto, formulados em sede de reconvenção, reconheço a ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos formulados em sede de reconvenção, julgo-os todos improcedentes e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da procedência da busca e apreensão e da improcedência da reconvenção, confirmo a liminar de fl. 58, restando prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pelo reconvinte. Condeno o réu/reconvinte ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na ação de busca e apreensão e R\$ 500,00 (quinhentos reais) na reconvenção, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007882-70.2013.403.6100 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (Tipo C) Trata-se de ação de ajuizada pelo JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a anulação do leilão extrajudicial designado para o dia 02/05/2013 (itens a e e); a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel (itens a e e); manutenção na propriedade do imóvel (itens b e e); a restrição dos encargos de inadimplência à comissão de permanência, excluindo-se demais encargos moratórios (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios); declaração de suficiência dos depósitos de acordo com os parâmetros delineados neste petitório inclusive com força de liberação da obrigação, permitindo-se a consignação das parcelas vincendas até o trânsito em julgado desta decisão (item c e g). Relata que firmou com o Réu o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Crédito Individual - FGTS n 802500081383, em 09/04/2009, para a aquisição de um imóvel localizado na Avenida Nova América, 351 - Guarulhos/SP, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Alega, em síntese, que incorreu em inadimplência devido a problemas financeiros e a busca de uma solução amigável com o Réu restou infrutífera. Apresenta considerações sobre falta de intimação pessoal acerca do leilão designado para o dia 05/05/2013 (fl. 4), adesividade contratual (fl. 7), aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fl. 9), equilíbrio contratual (fl. 10), cláusulas leoninas (fl. 13), cobrança de juros compostos (fl. 14). Com a petição inicial, juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, observo que a inicial desta ação, embora confusa e fazendo referência tratar-se de uma ação anulatória (fl. 15), será devidamente apreciada por este juízo como uma inicial de ação consignatória, porquanto assim foi intitulada a ação (fl. 2). Constata-se que o Autor ajuizou em face da Ré a Ação Ordinária n 0000075-73.2012.4.03.6100, distribuída em 10/01/2012 perante o juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Da leitura da decisão que indeferiu a antecipação de tutela e da sentença, ambas proferidas nos aludidos autos, verifica-se que: = trata-se de ação revisional do contrato de financiamento n 802500081383 celebrado em 09/04/2009, abrangendo os seguintes pedidos: 1) aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diante da hipossuficiência da parte autora; 2) revisão do contrato de financiamento registrado sob nº 802500081383, partindo dos valores iniciais e pagamentos mensais, substituindo a aplicação do SAC pelo sistema de Gauss; 3) devolução do valor pago a maior, com base no SAC, provado ser ilegal, utilizando-se o referido crédito para amortização do valor devido; 4) repetição do indébito dos valores recebido pela CEF referente as taxas contratuais em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, com juros legais e correção monetária, a partir da data da assinatura do contrato; e 5) Julgar procedente o pedido consignatório para pagamento das parcelas que a CEF recusou-se a receber, a partir da 31ª parcela. = a CEF comprovou a consolidação da propriedade do imóvel antes mesmo da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. = já se aperfeiçoou o trânsito em julgado. Nos presentes autos, verifica-se o Autor firmou com a Ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Crédito Individual - FGTS n 802500081383, em 09/04/2009, para a aquisição de um imóvel localizado na Avenida Nova América, 277 - Guarulhos/SP (Matrícula n 45.073 - 2 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Contudo, a mutuária incorreu em inadimplência devido a problemas financeiros e a busca de uma solução amigável com o Réu restou infrutífera. Da leitura do instrumento contratual, tem-se que as partes avençaram um financiamento concedido pela Ré ao Autor para aquisição do imóvel acima descrito, de sorte que este foi dado em garantia ao pagamento da dívida contraída pelo Autor, por meio de sua alienação à Ré, em caráter fiduciário, nos termos dos art. 22 e seguintes da Lei n 9.514/97 (Cláusulas 2ª e 14ª). Partindo-se do

conteúdo de ambas as ações, passo a apreciar a presente. DA APLICAÇÃO DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL art. 474 do Código de Processo Civil estabelece que: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nesse sentido, com o trânsito em julgado da ação revisional, operou-se a coisa julgada, não sendo possível a reabertura da discussão das questões já deduzidas e definidas no âmbito da referida ação nem a reformulação dos respectivos pedidos, bem como não sendo possível, também, inaugurar novo processo em juízo para discutir questões revisionais (causas de pedir) que já poderiam tê-lo sido quando do ajuizamento da aludida ação revisional anterior nem para formular novos pedidos revisionais. Nesse passo, todas as eventuais alegações de vícios contidos nas cláusulas contratuais deveriam ter sido deduzidos por ocasião da propositura da Ação Ordinária Revisional n 0000075-73.2012.4.03.6100, de sorte que, na presente ação, não é cabível a rediscussão de causas de pedir já analisadas no âmbito daquela, nem a apreciação de novas causas de pedir relativas à revisão do contrato que poderiam, senão deveriam, ter sido deduzidas antes, também naquela ação. Portanto, incabível, nesta ação, a apreciação das alegações acerca da culpa exclusiva da Ré pela mora do Autor, adesividade contratual (fl. 7), aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fl. 9), equilíbrio contratual (fl. 10), cláusulas leoninas (fl. 13), cobrança de juros compostos (fl. 14), razão pela qual deixo de fazê-lo. Incabível, também, a apreciação do pedido de restrição dos encargos de inadimplência à comissão de permanência, excluindo-se demais encargos moratórios (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios), eis que é eminentemente revisional. DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, DA MANUTENÇÃO NA POSSE E DA RESTRIÇÃO DOS ENCARGOS A Lei n 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. No tocante à alienação fiduciária, estabelece que: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que

trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento previsto observa, basicamente, as seguintes fases e atos: 1) incorrendo em inadimplemento, o devedor fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2) a intimação far-se-á: a) pessoalmente ao fiduciante; b) ou ao seu representante legal; c) ou ao procurador regularmente constituído; d) ou pelo correio, com aviso de recebimento; e) ou por edital, quando o fiduciante, seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido. 3) purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 4) não purgada a mora, será averbada, na matrícula do imóvel, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 5) uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Com a purgação da mora, convalidará o contrato de alienação fiduciária, ou seja, restabelecer-se-á a conservação do negócio jurídico fiduciário. Entretanto, não purgada a mora e transformada em inadimplemento absoluto, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, isto é, o devedor fiduciante, que transferiu a propriedade resolúvel do imóvel com escopo de garantia ao credor fiduciário e que era seu possuidor direto, passa a não ser mais titular de qualquer direito de propriedade e de posse sobre o bem imóvel. Com a consolidação, opera-se a extinção do contrato de financiamento e da respectiva alienação fiduciária. Com isso, o Autor não possui interesse processual em desconstituir a consolidação da propriedade, bem como quanto à manutenção na propriedade do imóvel, à anulação do leilão designado para o dia 02/05/2013 e à consignação em pagamento (a seguir melhor analisada). Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00047828420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica. IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de

prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte. V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.(AC 200835000082137, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2012 PAGINA:287.)No tocante ao pedido de restrição dos encargos de inadimplência à comissão de permanência, excluindo-se demais encargos moratórios, além de não possuir causa de pedir, também não pode ser mais formulado pelo Autor, seja pela aplicação do art. 474 do Código de Processo Civil (nos moldes explicitados em item supra), seja porque, com a extinção do contrato, tornou-se incabível a discussão de questões revisionais.A título de nota, observe-se que não há previsão legal para intimação do devedor fiduciário acerca da realização do leilão. A intimação a que alude a lei se trata daquela destinada a viabilizar a purgação da mora. Demais disso, ainda que houvesse previsão legal para intimação do devedor fiduciário acerca da realização do leilão, eventual ausência desta não implicaria na nulidade/anulação da consolidação da propriedade, mas apenas na anulação do leilão.Ainda a título de nota, há que se frisar que o Autor não alegou, em nenhum momento, a existência de vícios no procedimento adotado pela Ré frente ao previsto na Lei n 9.415/97, e que culminou na consolidação da propriedade.DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOCom a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão da consolidação da propriedade imobiliária em nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato, o que ocorreu antes mesmo do ajuizamento desta ação, não há que se falar em interesse processual da parte para buscar, após esse marco, a revisão de cláusulas contratuais e sequer a consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Nesse sentido, é pertinente reiterar os termos dos julgados supra transcritos: AC 00047828420124036119, TRF/3ª Região; AC 200835000082137 - TRF/1ª Região.Não bastassem tais considerações, tem-se ainda que os autos da Ação Ordinária n 0000075-73.2012.4.03.6100 abrangeram pleitos revisionais e a própria consignação das parcelas que a CEF recusou-se a receber, a partir da 31ª parcela, de sorte que a sentença de improcedência já transitou em julgado. Apenas a título de nota, a cumulação de pedido consignatório com outros pedidos é admitida, desde que não se opte pelo rito da ação consignatória e que verificada a unidade de competência, conforme julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. Art. 292 DO CPC. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/01. BENFEITORIA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Trata-se de apelação interposta por IONALDO DA SILVA REGIS, nos autos da ação de consignação em pagamento cumulada com ação de obrigação de fazer e perdas e danos, pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva, em síntese, o depósito das prestações do imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial, compreendendo as vencidas no valor de R\$ 889,98 e as vincendas no valor mensal de R\$ 182,86, bem como o depósito da taxa de condomínio no valor de R\$ 70,36 e indenização por dano moral. 2. Diante do permissivo do artigo 292 do Código de Processo Civil, mostra-se perfeitamente admissível a cumulação do pedido consignatório com outros pedidos diferentes, em um mesmo processo, desde que, desprezado o rito especial da ação de consignação em pagamento, e verificada a unidade de competência, observe-se o procedimento ordinário, conforme já decidido pela Oitava Turma Especializada deste E. Tribunal, no julgamento da AC 231570, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 27/04/2005. 3. A construção de laje para impedir que a água das chuvas invadisse o imóvel, configura benfeitoria necessária, a qual não pode gerar motivo para a rescisão do contrato. 4. A finalidade da cláusula décima-sétima é impedir a realização de obras que possam abalar a estrutura do imóvel ou a alteração significativa da fachada que possa mudar a aparência do imóvel, e não uma simples cobertura de 5 m2 edificada nos fundos do imóvel, que teve como finalidade justamente a proteção do próprio bem. 5. Não restou evidenciado fato moralmente lesivo ou dano moral vinculado ao contrato de arrendamento residencial. 6. Recurso parcialmente provido.(AC 201251200001462, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/03/2013.)Assim, também não há interesse processual quanto ao pleito de consignação em pagamento. DecisãoDiante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 17, à vista da declaração de fl. 45. ANOTE-SE.Publique-se, registre-se, intemem-se.

MONITORIA

0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO

Fl. 162 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, cumpra a parte autora o que lhe foi determinado à fl. 152, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018077-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDY PEREIRA COSTA

Fls. 74 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito,

cumprindo o despacho de fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0004839-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DOS SANTOS KISS

Fls. 51, 58, 59, 64, 74 e 75 - Tendo em vista que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas de endereço no Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Bacen Jud 2.0, deverá a parte Autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0021863-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI

Tendo em conta o conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 47, bem como considerando as consultas de endereços pelo Webservice da Receita Federal do Brasil e pelo Sistema de Informações Eleitorais (fl. 48 e 49), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X RENAN MENDES SAMPAIO X RAFAELA MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Pedro Piucci, Solange Ferraz Mendes Sampaio e o espólio de Sérgio Samir de Souza Sampaio (posteriormente sucedido por Solange Ferraz Mendes Sampaio, Renan Mendes Sampaio e Rafaela Mendes Sampaio) opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança de débito oriundo de contrato de mútuo habitacional (contrato nº 1.1371.4083131-3). Aduzem no mérito, a iliquidez da dívida exequenda, a necessidade de aplicação do CDC, a ocorrência de anatocismo na utilização da Tabela Price, bem como a indevida capitalização de juros. Requerem, ainda, a suspensão da execução e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, apresentam procurações e documentos (fls. 26/241). Em despacho de fls. 244 concedeu-se os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Pedro Piucci e Solange Ferraz Mendes Sampaio; determinou-se a complementação dos documentos, com a juntada das principais peças da execução e a comprovação que Solange Ferraz Mendes Sampaio detém a qualidade de inventariante do espólio de Sérgio Samir de Souza Sampaio. Os embargantes apresentaram as cópias da execução às fls. 308/341 e informaram à fl. 348 que não ainda foi nomeado inventariante para o espólio de Sérgio Samir de Souza Sampaio. Em sua impugnação de fls. 354/379, a CEF sustenta a intempestividade dos embargos opostos por Pedro Piucci, a necessidade de regularização da representação processual do espólio de Sérgio Samir de Souza Sampaio, a ilegitimidade da CEF, a impossibilidade de formulação de pedido condenatório ou revisional em embargos à execução. No mérito, sustenta a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, a plena aplicabilidade das disposições contratuais, a inexistência de relação de consumo que ampare a utilização do CDC, o correto reajuste das prestações e acessórios, a possibilidade de aplicação da Tabela Price, a inexistência de vedação à capitalização de juros, a impropriedade dos cálculos apresentados pelos embargantes. Em despachos de fls. 386 e 398 foi determinada a regularização da representação processual do espólio de Sérgio Samir de Souza Sampaio, o que foi cumprido às fls. 395/397 e 404/407. Aberto o prazo para a especificação de provas (fls. 398), os embargantes pleitearam a realização de prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 402/403), não havendo manifestação da embargada (certidão de fls. 408). Às fls. 409 foi proferido despacho determinando o traslado do demonstrativo de débito juntado às fls. 188/212 dos autos principais, bem como aberto prazo para posterior manifestação dos embargantes. Uma vez trasladado o documento (fls. 410/434), foi aberto prazo aos embargantes, os quais quedaram-se inertes (certidão de fls. 440). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de intempestividade dos embargos opostos por Pedro Piucci. Com efeito, o documento de fls. 336/337 comprova que o executado, ora embargante, foi citado em 30.07.2010, sendo certo que o mandado foi juntado em 05.08.2010. O artigo 738 do CPC assim disciplina: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.(...) Os presentes embargos foram opostos tão somente em 10.01.2011, ou seja, mais de 4 (quatro) meses após o término do seu prazo, motivo pelo qual reconheço a

intempestividade dos embargos interpostos por Pedro Piucci, devendo a execução prosseguir contra si. Assiste razão à CEF no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, na medida em que a execução foi proposta pela EMGEA, na qualidade de cessionária dos créditos oriundos do presente contrato. Contudo, no caso concreto, a preliminar deve ser rejeitada, na medida em que o contrato de financiamento habitacional foi firmado com a CEF, não havendo prova nos autos de que a CEF tenha comunicado a cessão de crédito aos devedores. Ademais, é notório que a EMGEA se utiliza do corpo jurídico da CEF para a defesa de seus direitos, de modo que a confusão estabelecida pelos embargantes em nada dificulta a defesa da embargada. Por fim, passo a apreciar a alegação de impossibilidade de formulação de pedido condenatório ou revisional em embargos à execução. Passo a transcrever o pedido principal formulado pelos embargantes: B) - procedência destes embargos para que seja reconhecida que a dívida cobrada é ilíquida e não possui o amparo legal. Sendo, portanto o montante do débito alegado pelo Exequente ILÍQUIDO, INCERTO e INEXÍGEL; (fl. 24) Em um primeiro momento, poderia se concluir que o fundamento utilizado pelos embargantes para a presente ação reside no artigo 745, inciso I, do CPC: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. Contudo, observo que o fundamento utilizado para a alegação de inexigibilidade do título reside, principalmente, na ocorrência de anatocismo na utilização da Tabela Price e na indevida capitalização de juros. Tal constatação é corroborada pelos próprios embargantes ao afirmarem que Aforam a presente com escopo de lograrem o decreto de procedência e, assim, a condenação do Embargado, a proceder uma revisão de todo o contrato, o que torna o título ilíquido, incerto e inexigível (...) (fl. 05). Desta forma, cria-se uma situação paradoxal: os embargantes pleiteiam o reconhecimento jurídico da iliquidez da dívida, com fundamento na necessidade de revisão contratual, mas não formulam qualquer pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional. A alegação de iliquidez da dívida dissociada de qualquer pedido para que a dívida venha a se tornar líquida, indicando os critérios reputados como válidos para a apuração do débito, não se mostra razoável, constituindo mera medida protelatória ao pagamento do débito, motivo pelo qual resta impossível o acatamento de qualquer dos pleitos formulados pela parte embargante na inicial. Dispositivo Isto posto, rejeito liminarmente os embargos opostos por Pedro Piucci, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, bem como, em relação aos demais embargantes, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada embargante, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 para os embargantes Pedro Piucci e Solange Ferraz Mendes Sampaio, por serem beneficiários da assistência judiciária. Os valores fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem juros de mora. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que eventual execução dos honorários advocatícios seja processada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013751-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6)) JAQUELINE GONCALVES DA SILVA (SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005388-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023200-64.2011.403.6100) SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO (SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Semasa Comércio e Assistência Técnica

Ltda. - EPP, Sérgio Mastrocola Barreto e Sandra Aparecida Mastrocola Ribeiro opõem embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (contrato nº 21.2924.731-0000035-16). Apresentam os seguintes argumentos: a) que a Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução guarda característica de contrato de abertura de crédito, o qual não se apresenta como título executivo, conforme entendimento exarado na Súmula 233, do STJ e jurisprudência que colaciona, ensejando a extinção da execução com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) a ocorrência de onerosidade excessiva, ante a presença de cláusulas abusivas que acarretam exagerada vantagem à embargada, em violação aos artigos 478, do CC, e 51, inciso IV, 1º, inciso III, do CDC, de forma que é possível o reajuste contratual, com a revisão do contrato de modo a restabelecer o equilíbrio contratual entre as prestações recíprocas (artigos 317 e 479, do CC); c) que o contrato prevê a capitalização de juros, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33). Pleiteia genericamente, ainda, a produção de provas e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, apresenta procuração e cópia da execução (fls. 13/195). Em despacho de fl. 197 foram recebidos os embargos e aberto prazo para impugnação. A CEF apresentou impugnação às fls. 204/222, na qual sustenta: a) a certeza e liquidez do título executivo; b) que tão-somente deu cumprimento às disposições contratuais; c) que os embargantes devem atender ao princípio pacta sunt servanda; d) a inoportunidade de excesso de execução; e) a legalidade da comissão de permanência; e, f) que os juros aplicados pelas instituições financeiras não se subsumem às limitações impostas pelos artigos 1º e 4º, do Decreto nº 22.626/33. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 223). Os embargantes pleitearam a produção de prova pericial (fl. 225). Em decisão de fl. 227 foi determinado que os embargantes apresentassem planilha indicando os valores que entendem corretos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Os embargantes apresentaram seus cálculos às fls. 229/231, dos quais a CEF tomou ciência às fls. 240/241. É o relatório. Inicialmente, rejeito o pedido de produção de provas formulado pela embargante, na medida em que o fato que os embargantes pretendem ver comprovado é incontroverso, diante dos termos do item DOS JUROS APLICADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, apresentado na impugnação da CEF às fls. 215/221. Passo a apreciar as alegações apresentadas pelos embargantes. Sustentam os embargantes que a Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução guarda característica de contrato de abertura de crédito, o qual não se apresenta como título executivo. Considero oportuna a transcrição do caput da Cláusula Primeira do contrato: A CAIXA concede um financiamento no valor de R\$ 176.950,00 (cento e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), que será liberado nesta data e restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste Título, no Ponto de Venda originário da operação ou onde a CAIXA determinar. (fl. 34) Da análise deste dispositivo, verifica-se que o contrato firmado entre as partes não guarda semelhança com um contrato de abertura de crédito, na medida em que o valor pleiteado foi imediatamente liberado em favor da Semasa para a execução do Plano de Negócios apresentado à CEF. Conforme se observa do Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 173/177, o valor das prestações foi apurado em parcelas fixas, considerada a carência de seis meses prevista contratualmente. Desta forma, a Cédula de Crédito Bancário não guarda nenhuma similitude com os contratos de abertura de crédito, nos quais é fornecido um limite de crédito ao devedor, e a apuração das prestações é feita de forma flutuante, de acordo com índices de mercado. Ademais, o inciso VIII, do artigo 585, do CPC prevê que também são títulos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. A Cédula de Crédito Bancário de fls. 32/48 foi emitida em 20.08.2009, ocasião na qual já se encontrava vigente o artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, o qual dispõe que tal instrumento constitui título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Dessa forma, seja pelo fato de não se assemelhar a contrato de abertura de crédito, seja pela expressa previsão normativa contida no artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário executada pela CEF corresponde a título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VIII, do CPC, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual e condição da ação apresentadas pelos embargantes. No mérito, sustentam os embargantes a ocorrência de onerosidade excessiva, ante a presença de cláusulas abusivas que acarretam exagerada vantagem à embargada. Cumpre aqui ressaltar que, tratando-se de contrato bancário, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, conforme entendimento amparado na Súmula 381 do STJ, motivo pelo qual deixo de analisar tais afirmações, já que, em que pese a embargante ter afirmado a presença de cláusulas abusivas no contrato firmado, não apresentou maiores detalhamentos acerca do afirmado, não tendo especificado quais cláusulas do contrato seriam as abusivas, impedindo, assim, sua análise por este Juízo. Logo, passo a apreciar tão-somente a alegação de impossibilidade de capitalização de juros. O anatocismo refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita

pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei)Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente.Não me parece que tal dispositivo incida em qualquer inconstitucionalidade ou viole frontalmente qualquer princípio constitucional. Por ter força de lei, o dispositivo inserto em medida provisória, convertida ou não, só merece ser afastado se afrontar norma ou princípio constitucional, o que não verifico no caso.Nesse sentido é a majoritária jurisprudência, verbis:(...)2 - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da MP 2.170-36/2001, aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, enquanto não houver qualquer decisão vinculante nesse sentido.(...) (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)Mesmo que tal dispositivo não fosse aplicável à relação contratual aqui discutida, é certo que a legislação atinente à Cédula de Crédito Comercial permite a capitalização de juros, conforme exposto nos artigos abaixo:Lei nº 6.840/1980Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.Decreto nº 413/69Art 14. A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:(...)VI - Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.(...) (destaquei)Tal entendimento encontra-se há muito sumulado pelo STJ, nos seguintes termos:Súmula 93A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.O TRF da 4ª Região posiciona-se no mesmo sentido, em caso idêntico ao presente:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93 DO STJ. TABELA PRICE. CDC. ART. 46. DÉBITOS JUDICIAIS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL PRECEDENTES. 1. Com fulcro na Súmula 93 do STJ e na legislação pertinente (Decretos-Lei 167/67 e 413/69 e Lei 6.840/80), em se tratando de crédito comercial não há vedação à capitalização mensal de juros, contudo há de prevalecer o entendimento de que estes serão limitados em 12% anuais, consoante o normatizado pelo Decreto nº 22.626/33. 2. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price, por si só, não enseja capitalização de juros, ressalvado se a operação gerar amortização negativa. Neste contexto, a cada mês restará uma diferença em desfavor do credor a ser acrescida ao saldo devedor. A solução se encontra na lei de regência, a teor do art. 4 do Decreto 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.: 3. Nos termos do art. 46 do Código Consumerista a validade, eficácia e exigibilidade de obrigação está vinculada à prévia e expressa e inequívoca estipulação contratual. 4. Após o ajuizamento da ação converte-se a obrigação em dívida de valor e cessa a incidência das condições contratuais, passando a se aplicar as regras legais, e na falta de específico disciplinamento as regras explicitadas em Resolução do Conselho da Justiça Federal e no Manual de Cálculos da Justiça Federal (AgRg no REsp 689120/CE). 5. Sentença mantida.(AC 200471050054610, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/11/2006 PÁGINA: 441.)Assim, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, não são aplicáveis as limitações impostas pelo artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, nem tampouco da Súmula 121, do STF, eis que plenamente possível a capitalização de juros no caso concreto.DispositivoIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, pelo que torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos que acompanham a inicial da execução.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja processada nos autos principais, em conjunto com a execução em curso.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009066-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021718-47.2012.403.6100) MARIA EMILIA DE SOUZA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DECISÃOTrata-se de exceção de incompetência argüida por MARIA EMILIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a remessa dos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Autos n 0021718-47.2012.403.6100), para distribuição perante a Subseção Judiciária de Assis (16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).A Excipiente alega que, quando assinou o contrato, residia transitoriamente em São Paulo/SP, mas nasceu, cresceu e viveu sempre no município de

Assis/SP. Com isso, o foro de eleição a prejudica, eis que terá elevados gastos com a causa e dificuldades de comparecimento em audiências, pois o município de Assis/SP dista cerca de 450 quilômetros de São Paulo/SP. Sustenta que não tem condições de suportar os gastos sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo a parte hipossuficiente da relação. Argumenta que a eleição do foro da Capital deu-se em razão de contrato de adesão, sem que a Excipiente pudesse opinar sobre o assunto, e que a cláusula lhe impõe desvantagem excessiva. Acrescenta que o art. 112, único do Código de Processo Civil permite a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro em contratos de adesão. Em sua impugnação, a Excepta sustenta que o contrato foi formalizado em agência de São Paulo/SP e que a competência também se justifica pela aplicação do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela rejeição da exceção e, subsidiariamente, pela remessa dos autos para a 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à competência jurisdicional, o art. 100 do Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (...) A própria Excipiente afirma que, à época da assinatura do contrato (firmado em 27/07/2011, em São Paulo/SP), residia transitoriamente no Município de São Paulo/SP, razão pela qual a cláusula de eleição de foro restou assim fixada: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA. Entretanto, importa ressaltar que, à míngua de prova em contrário, o domicílio da Excipiente estava fixado em São Paulo/SP, por ocasião da assinatura do contrato, eis que declarou endereço deste município no momento da estipulação contratual. Note-se que, no momento da pactuação, a própria contratante optou por contratar junto à agência de São Paulo/SP, quando poderia tê-lo feito junto à agência de Assis/SP, se ali estivesse realmente domiciliada à época da contratação. Nesse caso, a cláusula refletiu perfeita adequação à situação de fato pertinente ao domicílio de ambas as partes, que amparava a formalização e assinatura do instrumento contratual, de sorte que a cláusula de eleição de foro, no caso presente, não se apresenta abusiva. O que ocorre é que a Excipiente mudou seu domicílio após a formalização do contrato, criando, para si, eventual dificuldade de defesa judicial a respeito de lides e discussões oriundas do contrato. Demais disso, a Excipiente não demonstra haver solicitado a modificação dos seus dados perante a Excepta, bem como a alteração da cláusula contratual de eleição de foro. Não obstante, não é possível admitir que uma cláusula contratual formalizada de modo não abusivo e sem impor desvantagem excessiva ou ônus exagerado para os contratantes, passe a assumir esse caráter de abusividade simplesmente em razão da alteração de uma situação de fato provocada por uma das partes e que, aparentemente, sequer foi levada ao conhecimento e à consideração da outra. Com isso, colhe-se a conclusão de que a Excipiente assumiu, senão deu causa a eventual dificuldade de exercício do direito de defesa e, desse modo, sua própria atitude não pode justificar o reconhecimento da nulidade da cláusula do foro de eleição. Nesses termos, não verifico qualquer vício a inquirir a cláusula de eleição de foro ora impugnada, cuja estipulação vai ao encontro do disposto no art. 100, inciso IV, alínea d do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é precisa quanto à validade da cláusula de eleição de foro, conforme se depreende do teor da Súmula n. 335, verbis: É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. Diante disso, claro está que, por existir um critério determinante da fixação da competência, prevendo que esta se dará no foro da assinatura dos contratos, ocorrida no Município de São Paulo, correto o procedimento da Excepta de ajuizar a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo. No mais, inaplicável ao caso as disposições do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, eis que versa sobre a fixação de competência nas causas de natureza coletiva. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028065-05.1989.403.6100 (89.0028065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MORIVALDO DE BIAGGI (ME) X MORIVALDO DE BIAGGI X MARIA PRESUMIDO BIAGGI X GERALDO RIBEIRO X IRMA COLUSI RIBEIRO(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 126, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO
Fl. 273 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá

requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, atentando-se para as tentativas já realizadas de localização de bens passíveis de penhora (fls. 32, 55/102, 109, 126/128, 134/176, 186/188, 198/237 e 258). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)
Fls. 417/530 - Requeira a exequente, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS
Mantenho a sentença de fls. 165/166, por seus próprios fundamentos. Fls. 169/182 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013661-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO
À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 299/299 (verso), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos de fls. 11/21, que serão desentranhados pela Secretaria. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0021082-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILDEFONSO DIAS HERNANDES X POSTO TRIANGULO LTDA
Fls. 403/404 - Requeira a exequente, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008024-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LONARDE PORTO DE JESUS - ESPOLIO
Fls. 77/80 - Defiro à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir o item II do despacho de fl. 66, sob pena de extinção.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0010665-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SEVERINO LUIZ DA SILVA
Tendo em vista a CONVERSÃO desta ação (de busca e apreensão) em ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença.Int.

0009238-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TR AR CONDICIONADO AUTOMOTIVOS LTDA X ROBSON MAZZINI
Fl. 86 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL

JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

FLS. 606/617, 618/619 e 621/628 - Tem razão, em parte, a expropriada quando demonstra a existência de débito remanescente, ainda se considerado o depósito judicial de fl. 619, tendo em vista que efetuado somente em abril/2013, quando o demonstrativo de fl. 585 apontava o valor da dívida em junho/2012. Destarte, concedo à expropriante, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, o prazo (quinze) dias para efetuar depósito judicial da diferença demonstrada à fl. 628 (R\$ 18.190,64 em abril/2013), montante esse que deverá ser atualizado até a data de realização do depósito complementar, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

Fl. 155 - À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 153/153 (verso), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia de fls. 09/14, que serão desentranhados. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0002857-52.2008.403.6100 (2008.61.00.002857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REVALCI RODRIGUES AGUIAR

Fl. 137 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, atentando-se para as tentativas já realizadas de localização de bens passíveis de penhora (fls. 90 verso, 99/100, 122/125, 126/127). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007632-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUISA RUIZ DALPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

I - À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 139/139 (verso), concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas remanescentes, sob pena de extração de certidão para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. II - No mesmo prazo, deverá a CEF fornecer cópia dos documentos de fls. 09/13 e 19/20, que serão desentranhados pela Secretaria. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ROMUALDO

Em face da certidão de fl. 122, requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019648-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL(SP153567 - ILTON NUNES E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL

I - Fls. 140/141 - Concedo ao advogado subscritor da petição de renúncia, Dr. Ilton Nunes, o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que cientificou o mandante para nomear substituto, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada. II - Fls. 148/149 - Defiro a lavratura de TERMO de PENHORA de 75% (setenta e cinco por cento) do imóvel objeto da certidão de matrícula nº 178.015, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 133/133 verso), nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Ressalto, porém, que o percentual mencionado

pertence ao casal, e sua esposa não é parte na presente execução. Assim, em caso dessa parcela ser levada à hasta pública, metade do produto da venda deverá ser reservada em favor da mulher do executado. III - Intime-se, pessoalmente, o executado da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. IV - Intime-se também, da penhora realizada, a esposa do executado, Sra. Maria Antonieta Padilha Nunes Van Hoesel, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

0011059-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODINEI AMORIM XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI AMORIM XAVIER

Fls. 68/69 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013968-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FONSECA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FONSECA DOS SANTOS

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 65/65 (verso), concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos de fls. 09/18, que serão desentranhados pela Secretaria. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

Expediente Nº 8986

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000639-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIA CARLOS DE ARAUJO

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil não possibilitou sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002622-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEONARDO MODESTO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 36 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do citando, por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte Autora, mediante a publicação de despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0021959-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI E SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X MARIA JOSE DE SOUZA(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Fls. 293/312 e 313/329 - Recebo as apelações das rés, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011041-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERSON ARAUJO OLIVEIRA

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 84/84 (verso), concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos de fls. 09/15, que serão desentranhados pela Secretaria. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0011711-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fl. 73 - Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 36, considero oportuno seja procedida nova busca do endereço atualizado do citando, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a parte Autora, mediante a publicação desse despacho, para que traga aos autos o resultado da diligência informada à fl. 70, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpram-se.

0016681-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDSON AQUINO SILVA

Recebo os embargos de fls. 75/92, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fl. 92, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

0019862-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CRISTINA MARCELO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 99/99 (verso), concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos de fls. 09/17, que serão desentranhados pela Secretaria. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0020865-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEONICE MARIA DE FREITAS ALVES

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 41/41 (verso), concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos de fls. 09/15, que serão desentranhados pela Secretaria. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0005736-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X DANIEL FURTADO NASCIMENTO X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 133/136, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017832-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SOUZA FRAM

Fls. 33/34 - Indefiro o pedido de pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais, por não constar dos autos o número do título de eleitora da requerida (fl. 27). Em que pese, porém, a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução ter demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, a fim de esgotar todas as possibilidades de localização da ré, defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados.Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se novos mandados ou cartas precatórias. Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0020220-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IBRAHIM AHMED SAID

Tendo em conta que o requerido não foi localizado no endereço diligenciado (fl. 25), mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020275-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO MIATELLO

Fls. 36, 42 e 45 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

0000773-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

I - À vista da declaração de fls. 73, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048358-83.1995.403.6100 (95.0048358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI)

Vistos em Inspeção. Fls. 225/226 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da empresa executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Fls. 258/259 - Requeira a exequente, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001957-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Fls. 227/239 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

I - Fls. 298/299 - Tem razão os executados, tendo em vista que o demonstrativo de fl. 295, não evidencia como foi efetuada a atualização do débito inicial. Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, a exequente

deverá partir do débito indicado às fls. 173/186 e demonstrar de forma clara como chegou no montante indicado à fl. 295.II - Fls. 300/302 - Ciência às partes da juntada do mandado de constatação e Laudo de Avaliação do imóvel penhorado.Int.

0007650-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ BARBOSA DE GODOY

Fl. 63 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito nem indicou bens à penhora, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0020041-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)

Fls. 168/169 e 170/175 - Dê-se ciência aos executados sobre a juntada do demonstrativo do débito remanescente para que, querendo, se manifestem à respeito, sob pena de prosseguimento da execução forçada.Int.

0022993-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO FLORENTINO DE SOUZA

I - Fls. 38/39 - Recebo como aditamento à inicial. II - Fls. 40/42 - Em face do conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012431-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO ANTONIO DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001066-72.2013.403.6100 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por FLAMINGO TAXI AEREO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional, determinando-se a realização de perícia técnica, na área objeto da ação de reintegração de posse n 0017891-28.2012.4.03.6100, para fixar o valor das benfeitorias e melhoramentos realizados no imóvel após a data da assunção das dívidas da Flamingo pela atual quotista da empresa, (assumidas em decorrência da ruinosa gestão comercial da Unimed, que provocou a sua liquidação extrajudicial) e dos investimentos feitos, com a anuência da INFRAERO e da ANAC, para possibilitar o prosseguimento dos serviços públicos de transporte aéreo não regular desenvolvido pela Flamingo desde a data do contrato inicial (1987).Requer a concessão de medida liminar que determine a urgente suspensão temporária dos efeitos da ordem de reintegração de posse oriunda do processo acima referido.Distribuída livremente a ação perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, tal juízo determinou a redistribuição por dependência destes autos aos da Ação de Reintegração de Posse n 0017891-28.2012.4.03.6100, em virtude da existência da conexão entre as ações.Em 27/05/2013, a Requerente foi intimada a regularizar a petição inicial (fl. 342/343), no prazo de 10 (dez) dias, todavia, manteve-se inerte, conforme certidão exarada em 01/08/2013 (fl. 343).É a síntese do essencial.Decido.Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação da Requerente, na pessoa de seu patrono, para que fosse regularizada a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC, o qual dispõe:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a

emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Devidamente intimada, a Requerente deixou de dar cumprimento à determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do artigo supracitado. Não há falar em necessidade de intimação pessoal da Requerente, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Portanto, resta patente que a Requerente, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741648-16.1989.403.6100 (00.0741648-2) - PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TUZUYA ONDA (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TUZUYA ONDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Em que pese a Secretaria não ter cumprido, integralmente, o item II do despacho de fl. 627, tendo em vista que expediu Carta de Intimação somente para a co-exequente PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. - ME, quando há outros beneficiários dos créditos informados à fl. 622 (Sinsp Sociedade Imobiliária Norte de São Paulo Ltda., Nevart Berberian Miguez, Blocimco Blocos de Cimento e Materiais de Construção Ltda. e Tuzuya Onda), considerando o afirmado às fls. 638/639, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que os exequentes cumpram os itens III e IV do despacho de fl. 627, regularizando a sua representação processual e dizendo se tem interesse em levantar os valores depositados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIO LANGE JUNIOR X MONICA VALERIA LANGE X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X JULIO LANGE JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MONICA VALERIA LANGE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

I - Fls. 214/217, 219/229, 233 e 234 - Diante da ausência de oposição da parte expropriante, bem como considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o PEDIDO de HABILITAÇÃO formulado às fls. 219/229 pelas herdeiras necessárias do expropriado, admitindo-as no processo como sucessoras deste. Em razão disso, solicite-se a alteração ao SEDI, para que, no lugar do expropriado, Júlio Lange Júnior, passe a constar MÔNICA VALÉRIA LANGE e ÂNGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA. II - Entendo, por outro lado que, por tratar-se de desapropriação plena e tendo sido a expropriante imitada na posse do bem em outubro de 1983, conforme termo de fl. 25, não há que se exigir das expropriadas que apresentem comprovação de quitação dos débitos fiscais incidentes sobre o bem em data posterior à imissão de posse. III - Por último, para fins de comprovação da propriedade do imóvel expropriado, deverão as expropriadas trazer também certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires, tendo em vista o que consta do documento de fl. 216/216 (verso). Int.

0005334-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON MARTINS SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação monitória (atualmente em fase de cumprimento) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDERSON MARTINS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Abertura de Crédito - CRÉDITO DIREITO CAIXA - CDC n.º 00000032971, 00000035806, 00000036020, 00000039984, 00000041881, 00000042500, 00000045445, celebrados

respectivamente em 15/05/2007, 16/08/2007, 24/08/2007, 28/01/2008, 03/04/2008, 23/04/2008 e 10/06/2008. O Réu foi citado (fls. 57/58), mas não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos, a teor da certidão de fl. 59, motivo pelo qual foi convertido o mandado monitório em executivo (fls. 60/62). A Exequente foi intimada a apresentar memória de cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC (fl. 65), e manifestou-se (fls. 72/78), requerendo a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso III do CPC, haja vista a composição havida entre as partes. Os autos foram redistribuídos ao juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos moldes do Provimento CJF n 349/2012. Intimada a regularizar a representação processual e a esclarecer o pedido de fls. 72/78 (fls. 85 e 89), por se tratar de extinção da fase de execução, a Exequente manifestou-se às fls. 85, 86/87 e 91, sendo que, à fl. 91, tornou a requer a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso III do CPC, bem como concessão de prazo para juntar procuração com poderes específicos para postular a extinção do feito. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Prejudicado o pedido de concessão de prazo para juntar procuração com poderes específicos para postular a extinção do feito, haja vista a solução que segue para o caso. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. O mesmo raciocínio se aplica à fase de cumprimento de obrigação no âmbito da monitória. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 72/78. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a Exequente não tem mais interesse no prosseguimento do feito. No mais, a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, por analogia ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente abrangeu tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021222-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSANGELA FERNANDES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES BRITO

Vistos em Inspeção. Fls. 125/126 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008079-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 252/253 - A executada, ENGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, apresentou Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 250, alegando a ocorrência de contradição, na medida em que, acolhida a impugnação apresentada, não houve a condenação do impugnado em honorários advocatícios. DECIDO. Sem razão à impugnante, ora embargante. Com efeito, a Lei nº 11.232, de 22/12/2005, estabeleceu a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento, revogando dispositivos anteriores do Código de Processo Civil relativos à execução fundada em título judicial. Assim, desde a sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005, houve alteração da natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo de conhecimento, deixando de ser tratada como processo autônomo. De modo que, no caso dos autos, entendo que não há que se falar em honorários sucumbenciais, além daqueles arbitrados na sentença da fase de conhecimento (fls. 53/54). Por tais razões, rejeito os embargos apresentados. Cumpram-se as determinações finais da decisão de fl. 250, expedindo-se os alvarás de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 256, bem como o Ofício autorizador de apropriação de valores. Int.

0010561-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER NUNES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NUNES DOURADO

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos de fls. 09/15, que serão desentranhados pela Secretaria. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0012224-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PESSUTO

Vistos em Inspeção. Fls. 386/387 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpram-se.

Expediente Nº 8987

MONITORIA

0029289-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RUBEN BILL FABREGUES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES X FABRICIA ALVES DA SILVA X LUIZ EDUARDO FEIJO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012280-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020283-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH MORANDI DA SILVA

Fls. 28 e 33 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001638-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS(SP211363 - MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002490-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DA SILVA(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003354-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGNEZ FERNANDA VIDEIRA BATISTA

Fls. 30 e 35 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028481-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 336 e 338 - Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016663-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 160/165 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre a juntada dos cálculos pelo Embargante para que, querendo, se manifeste à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Fls. 150/152 e 166 - Diante do interesse de transação manifestado pelas partes, intime-se o EMBARGANTE para que diligencie junto a ré, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de concretização de acordo. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, período findo o qual as partes deverão comunicar, nos autos, o resultado da diligência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

Tendo em conta que todos os alvarás de levantamento expedidos em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 964/965 já foram liquidados, conforme comprovantes de fls. 979/981 e 987, digam as partes se existe algum óbice à extinção da execução, no prazo comum de dez dias. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031612-44.1975.403.6100 (00.0031612-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP262919 - ALEXANDRE HENRIQUE PORTELA E SP284598 - MARIA SILVIA MATHIAS COLTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES E SP206586 - BRUNO SERGENT RIELLI)

I - Fl. 568 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a expropriante, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, autentique as cópias fornecidas, necessárias à expedição da Carta de Adjudicação. Uma vez

cumprida a determinação supra, expeça-se Carta de Adjucação.II - Fls. 559/563 - Anote-se, tão somente para efeito de intimação, os nomes dos novos procuradores constantes do documento de fl. 561. Observo, porém, que necessária a regularização da petição apresentada, tendo em vista que foi subscrita pela própria parte, que não possui capacidade postulatória. Para tanto, deverão os advogados comparecer em Secretaria, após decorrido o prazo assinalado para a expropriante no item I, a fim de também subscrevê-la. III - Adianto, porém, que os alvarás expedidos em favor da parte expropriada já foram liquidados (fls. 555/557), e que eventual prestação de contas deverá ser requerida em ação própria. Intimem-se.

0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9) - CHIBLE CALUX(ESPOLIO)(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CHIBLE CALUX(ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) I - FIS. 449/459 e 460 - Em atenção a Resolução n.º 110/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o advogado indicado os números de seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte reclamante, ora exequente, das quantias representadas pelo depósito judicial de fl. 448.II - Defiro também a apropriação pela CEF dos valores que foram depositados para a garantia da execução trabalhista, representados pela guia de fls. 457/457 (verso), e cujo saldo foi obtido à fl. 438. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se os itens I e II. Após o retorno dos alvarás liquidados (principal e honorários), bem como a comprovação da apropriação pela CEF, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X DORA ORLANDI DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PASCOAL JOSE MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

A teor dos documentos juntados com a petição de fls. 534/535, as matrículas dos imóveis servientes foram retificadas, por ordem judicial, para constar que a adquirente Guilhermina Xavier de Oliveira, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG.3.232.498 e inscrita no CPF.197.227.378-72, trata-se de homônima, sendo a adquirente correta GUILHERMINA XAVIER DE JESUS, que também usa o nome de GUILHERMINA XAVIER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob n.º.138.223.228-49, domiciliada na Estrada Abias da Silva, n.º.2010, em Itapeverica da Serra, e não como constou (fls. 536/537 e 538/539). Em razão disso, reconsidero a decisão de fls. 477, que considerou o Espólio de Guilhermina Xavier de Jesus parte ilegítima para figurar na presente ação. Entretanto, para poder levantar os valores que restaram depositados após os levantamentos autorizados em favor dos demais co-proprietários a fls. 379 e 446, deverá a interessada Clarice Soares comprovar que ainda exerce as funções de inventariante, visto que já se passaram 14 anos desde a lavratura do termo de compromisso juntado por cópia a fls. 449. Tal comprovação se faz necessária porque nesse lapso temporal poderia ter ocorrido a substituição da inventariante ou até mesmo o encerramento do inventário. Caso o inventário esteja encerrado, deverão habilitar-se à lide todos os herdeiros necessários, na forma do disposto nos artigos 1055 a 1062 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses (prosseguimento da ação em nome do espólio ou habilitação dos herdeiros para substituição da parte), deverá ser indicado o nome, o RG e o CPF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos, uma vez que não é possível a expedição em nome de ambos os subscritores do pedido, como requerido. Para as providências ora determinadas, fixo o prazo de vinte dias. Findo o prazo ora fixado sem cumprimento do quanto determinado, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0004314-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X SIDNEY ROBERTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA DO PARQUE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ROBERTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 309 - Defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo adicional de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006402-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON DO AMARAL PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DO AMARAL PEDROSO

I - Fl. 73 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 38/39), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então.II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 8988

MONITORIA

0005065-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERENALDO MOREIRA SANTOS

Fl. 102 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 12/08/2013 (página 10/11, devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Fls. 212 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução.Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 12/08/2013 (página 10), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4275

MANDADO DE SEGURANCA

0029039-76.1988.403.6100 (88.0029039-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Vistos.Folhas 90: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à requerente para cumprimento da r. determinação de folhas 89.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024081-56.2002.403.6100 (2002.61.00.024081-1) - DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/00003-09 (RECIFE) X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/0004-81 (SAO PAULO) X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/0005-62 (RIO DE JANEIRO)(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o deslinde do agravo (folhas 373/377) que foram digitalizados e importados para o Superior Tribunal de Justiça (folhas 382/387).Int. Cumpra-se.

0005695-89.2013.403.6100 - RESIDENCIAL VALLE NEVADO INCORPORACOES LTDA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

A empresa VALLE NEVADO INCORPORAÇÕES LTDA apresentou embargos de declaração de fls. 162/173, alegando que o Juízo foi induzido em erro ao preferir a decisão de fls. 153/154, por não haver necessidade de perícia, nem conhecimento profundo dos fatos bancários nos presentes autos, além do que, para um servidor graduado do BACEN, não haveria qualquer dificuldade para detalhar os débitos, conforme requerido nos autos. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença ou decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Contudo, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.As argumentações constantes nos embargos demonstram tão somente o inconformismo da parte quanto à decisão embargada, o que deve ser objeto do recurso adequado. Assim, conheço dos embargos, tendo em vista sua tempestividade, no entanto os rejeito, por não verificar qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão recorrida. Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora.Dê-se ciência à parte impetrante da presente decisão.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita a reexame obrigatório:I - Expeça-se mandado de intimação ao Procurador Chefe do BACEN para ciência da presente decisão e de folhas 153/154;II - Dê-se vista ao Ministério Público Federal e;III - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012023-35.2013.403.6100 - MARIO COLLADO AMADOR(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DELEGADO POLICIA FED CHEFE SINARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia seja assegurado ao impetrante o direito de protocolar requerimento, de renovação de porte de arma, sem ser obrigado a encaderná-lo e que possa incluir neste, laudo psicológico e prova de tiro.Em sua petição inicial, alega que a autoridade estaria indevidamente impondo a encadernação dos requerimentos de renovação, para sua apresentação, cujo valor seria extorsivo e não estaria autorizando que este esteja acompanhado da respectiva prova de tiro e de laudo psicológico. Sustenta que, ante a falta de embasamento jurídico, referidas exigências violariam o princípio da legalidade previsto constitucionalmente. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 33), a impetrante apresentou emenda às fls. 34/39.Postergada a apreciação da medida liminar requerida (fls. 40),

em suas informações (fls. 46/84), a autoridade apontada como coatora alegou sua ilegitimidade passiva e a ausência de prova pré-constituída. No mérito, negou a existência de imposição de apresentação de pasta vermelha, mas apenas de orientação por motivos organizacionais para que o requerimento seja capeado pela mesma, e tanto o laudo psicológico quanto o técnico não somente podem como devem ser encaminhados juntamente com o requerimento, sem autorização prévia, apesar de não haver impedimento da sua apresentação de forma incompleta, pois pode haver posterior regularização. Requereu a condenação por litigância de má-fé. É o relatório do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, com relação à alegação de ilegitimidade passiva, convém anotar que esta deve ser apreciada em relação ao cargo da autoridade, não sendo relevante ao processo do mandado de segurança o nome da pessoa que ocupa tal cargo, inclusive no caso concreto. Tendo em vista que na autuação dos autos este dado já foi de plano desconsiderado, a impugnação se resume ao setor em que o impetrado desempenha suas funções. Pelo esclarecido às fls. 47/48, inexistindo a chefia indicada na petição inicial, de rigor seja acolhida referida preliminar para que haja a devida retificação da autuação, devendo passar a constar como autoridade impetrada a Delegada de Polícia Federal Chefe do NUARM/DREX/SR/DPF/SP, posto ser a responsável pelo protocolo e tramitação dos processos de renovação de porte de arma de fogo. Fica, desta forma, acolhida a alegação de ilegitimidade passiva. No mais, corrigido o vício de ofício e acolhida a retificação requerida, não tendo havido prejuízos à impetração, esta deve seguir seu rito regular. Em uma apreciação sucinta das questões trazidas nos autos, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa recai sobre o impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incoorre nos autos. Em que pesem as alegações apresentadas na petição inicial, essencialmente embasadas em situações carentes de documentação, o que se verifica é que a autoridade em informações é veemente no sentido de que os interessados não são coagidos a se submeter às exigências de que o impetrante se queixa. A autoridade possui fé pública e, em várias passagens de sua manifestação, afirma reiteradamente que não há imposição de utilização de determinada pasta nem de autorização prévia para incluir laudos com os requerimentos de renovação de porte de arma, inclusão esta que, aliás, é recomendada. Em relação à cor da pasta, aliás, apenas admite que haveria orientação, por fins organizacionais, de que o requerimento esteja capeado por pasta vermelha, o que não impediria o protocolo sem tal providência. Demais disso, esclarece que há diversas pastas disponíveis ao requerentes que delas necessitem, na recepção do setor (NUARM), circunstância que nenhum prejuízo causa aos petionários, já que voltada à correta organização dos trabalhos. Por fim, nas informações restou consignado que no protocolo geral há o recebimento de todo tipo de documentos e requerimentos, não havendo restrições no recebimento, inclusive de peças eventualmente irregulares, o que não é o caso do impetrante. Nesse sentido, aparentemente não há como se reprovar a conduta da autoridade cujos atos não são discordantes das determinações da Lei nº 9.784/99 ou dos princípios da Administração. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) No mais, salientando que as alegações fáticas controversas poderão ser reapreciadas no momento da prolação de sentença, considero no momento ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0012953-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENTE VISTOR DA SUBPREFEITURA DE PINHEIROS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar para suspender o auto de interdição formalizado, da Agência Paulista, até o final do processo, quando pleiteia o impetrante sejam anulados os autos de interdição e de infração do processo administrativo nº 2009.0045329-6, relativos a licença municipal de funcionamento. Sustenta que apesar de, em observância ao auto de intimação nº 9.789/10, ter apresentado solicitação de auto de licença de funcionamento (PA nº 2010.0350753-7) que se encontraria pendente de conclusão pelo órgão responsável, ora teria sofrido a interdição de seu estabelecimento sob alegação de ausência de licença para funcionamento bem como sido autuado por tal infração, lhe sendo cominada multa. Entende, desta forma, que teria havido a violação a princípios constitucionais e legais assim como ao artigo 161, 2º do CTN, cujo

preceito, por analogia, deveria ter sido aplicado ao caso. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 74), a impetrante apresentou petição às fls. 75/81. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 75/81 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa recai sobre o impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incoorre nos autos. Em que pesem os fatos narrados, não foram trazidos aos autos elementos suficientes para elucidar os motivos fáticos da não obtenção de licença de funcionamento, até o momento. Não há prova de que a solicitação de auto de licença nº 2010.0350753-7 ainda esteja em curso nem que ela tenha sido deferida, muito menos se o funcionamento oferece algum risco aos funcionários e usuários e se são necessárias regularizações físicas no estabelecimento ou se a questão se resume a problemas meramente burocráticos, documentais. Nesse sentido, aparentemente não há como se reprovar a conduta da autoridade que apenas cumpriu o determinado legalmente. Caso a afirmação da impetrante de que há mora administrativa na apreciação do seu pedido de auto de licença de funcionamento, esta deve ser reparada pelas vias próprias, administrativa ou judicialmente, sendo temerário no caso concreto deferir provisoriamente a desinterdição do estabelecimento, até em virtude da possibilidade de existirem riscos à sociedade, mormente considerando a forma como o processo se encontra instruído. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Anote a serventia de que a impetrante é empresa pública federal, possuindo as mesmas prerrogativas e direitos concedidos à Fazenda Pública, como requerido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 4319

MONITORIA

0044839-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL

Fls. 187: inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar o réu MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL, CPF 084.578.595-87, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0005142-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RONA ANTUNES DE MACEDO

Fls. 187: inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar o réu RONÃ ANTUNES DE MACEDO, RG 39.123.604-0/SSP-SP, CPF 002.967.516-26, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo

Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0012076-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES

Fls. 61: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar o réu DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES, RG 34247686/SSP-SP, CPF 301.483.028-31, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0020745-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUEL JOAQUIM SANTOS

Fls. 63: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar o réu MANUEL JOAQUIM SANTOS, RG 2963884/PR, CPF 077.219.039-98 com resultado infrutífero. PA 1,03 Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0000811-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Fls. 439: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar os corréus JM3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 10.946.516/0001-87, e JAMAL MUSTAFA SALEH, RG 504403990/SSP-SP, CPF 780.315.409-34, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos referidos réus. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 189/192: Inúmeras foram as diligências promovidas pelo banco-autor para citar os coexecutados: MONTREAL AUTO CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.-ME, CNPJ: 66.511.577/0001-76 e CLEBER ROQUE VILELA, CPF: 144.252.668-89, todas com resultados infrutíferos. Dessarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o querimento do banco-autor para que se proceda à citação editalícia dos referidos réus. Providencie a escritania a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, IV, do CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II,

do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do Edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos do art. 232, III, do CPC. Saliente, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007071-18.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE SOUZA LIMA

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049434-06.1999.403.6100 (1999.61.00.049434-0) - LAERCIO MIGANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 09 de agosto de 2013.

0011977-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011977-5) - GERALDO CINTRA GOMES(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 09 de agosto de 2013.

0015850-30.2008.403.6100 (2008.61.00.015850-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-75.2008.403.6100 (2008.61.00.013131-3)) MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 09 de agosto de 2013.

0022494-86.2008.403.6100 (2008.61.00.022494-7) - ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP261712 - MARCIO

ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 09 de agosto de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0013131-75.2008.403.6100 (2008.61.00.013131-3) - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 09 de agosto de 2013.

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019661-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019661-0) - RENATO FELIPETTI - ESPOLIO X CESAR FELIPPETTI ABONDANZA X JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA X ALVARO MORAES ABONDANZA X BRUNA FELLIPPETTI ABONDANZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0019932-65.2012.403.6100 - CIATC PARTICIPACOES LTDA X BAR E LANCHES MADALENA BIER LTDA X BRAZ COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CASA NOVA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FORNO ANTIGO COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022193-03.2012.403.6100 - ROBERTO IRINEU LUCCA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004970-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025676-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025676-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTI MESSIAS LOPES X ARI NEVES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP006435 - LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005711-43.2013.403.6100 - MARCIO MARTINS DE ABREU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0006787-05.2013.403.6100 - VINICIUS FELTRIN MOREIRA X DIEGO GRANDO MORET(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que pleiteiam os autores a emissão de documento que possibilite o pleno exercício da profissão de educação física, sem qualquer restrição quanto ao campo de atuação. Afirmam que após frequentarem 04 (quatro) anos de curso de graduação, cumprindo uma carga horária de mais de 3.800 horas/aula, colaram grau e receberam o título de licenciados em educação física da FCT-UNIFESP, o que lhes confere a possibilidade de atuação em qualquer área. Considerando que as partes divergem acerca do teor das declarações emitidas pela instituição de ensino (fls. 175 e 290), concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada do histórico escolar, a fim de que seja esclarecida a duração e carga horária do curso de licenciatura em educação física concluído no ano letivo de 2010. Intime-se

0009992-42.2013.403.6100 - MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-74.2013.403.6100 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. MILTON MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é funcionário aposentado do antigo Banco do Estado de São Paulo - Banespa, sucedido pelo atual Banco Santander S/A e recebe complementação de aposentadoria, prevista na Lei Estadual n.º 4.819/58. Aduz que obteve o direito de receber o referido benefício em decorrência de ação judicial (processo n.º 0627732-94.1990.8.26.0053), pago pela Fazenda Pública Estadual por meio do precatório n.º 1495/1998. Expõe, contudo, que a forma de tributação afigurou-se incorreta, eis que houve a incidência da alíquota máxima da tabela do imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos, o que deveria ter sido tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos. Alega, ainda, que a retenção do referido tributo foi feita sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, os quais tem caráter indenizatório. Requer seja julgada procedente a presente ação para que seja determinada a aplicação retroativa da forma de cálculo do imposto de renda disposta pelo artigo 12-A, caput e 1º da Lei n.º 7.713/88 e pela Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2007, no regime de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos, condenando a ré à devolução dos valores recolhidos a maior, bem como da exação incidente sobre juros de mora pagos sobre os benefícios complementares da Fazenda Pública. A

inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 31 consta despacho determinando a recolhimento das custas iniciais, tendo o autor cumprido a fls. 32/33. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 39/46. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...) Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO(...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713/88, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783724, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma, j. 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O

questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779 / SC, Relator(a) Min. José Delgado, T1 - Primeira Turma, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006 p. 164) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 719774 / SC, Relator(a) Min. Teori Eori Albino Zavascki, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 15/03/2005, DJ 04.04.2005 p. 232) Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir o reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que se destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no

497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, é equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve, na verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Anote-se, todavia, que o imposto de renda apresenta alíquotas progressivas de incidência, de forma que devem ser observadas no cálculo do tributo. Assim, sendo alterada a renda mensal do benefício do autor, caberia a incidência do imposto de renda, ainda que em alíquota inferior à máxima estabelecida na legislação. O valor, portanto, da restituição deverá ser apurado em sede de liquidação. Outrossim, no que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, observa-se que o imposto de renda é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da expressão rendas e proventos de qualquer natureza, constante no artigo 43 do CTN, depreende-se todos acréscimos percebidos por uma pessoa, excetuadas as verbas de caráter indenizatório, as quais visam, tão-somente, à recomposição do patrimônio em razão de perda. Os juros de mora incidentes sobre as complementações vincendas do benefício, inseridas no orçamento estatal e pagas por meio de precatório, afiguram-se, por natureza, indenização decorrente de prejuízo derivado de pagamento extemporâneo da dívida, em consonância com o disposto no art. 404 do Código Civil. Outrossim, de conformidade com o art. 1061 do Código Civil: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume, deste modo, que a consequência pelo inadimplemento do quantum debeatur devido à parte contrária implica perda para esta e impõe o dever de indenizar o dano com os juros de mora. Revelam-se, pois, reparação proporcional ao íterim entre a data em que a quitação deveria ter ocorrido e o efetivo adimplemento, inexistindo qualquer conotação de nova riqueza, mas de ressarcimento, razão pela qual, diante da ausência de rendimento, não se pode sustentar a incidência de imposto de renda sobre tais juros, conforme jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (Cf. 2ª Turma, REsp n.º 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe: 10.06.2008). Nesse sentido, seguem os julgados: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX n.º 00063704720094047108, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E.: 11.05.2010) TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA AGREGADOS A VERBAS PERCEBIDAS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404, PAR. ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, conduz à interpretação de que juros de mora têm natureza indenizatória, razão pela qual inexiste acréscimo patrimonial, o que enseja o seu afastamento do campo da incidência tributária do imposto de renda. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (g.n.) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 20098200009983, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 05.05.2011, p. 185) Frise-se, ainda, que os juros destinados a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao autor, mesmo que decorram da complementação paga pela Secretaria da Fazenda (Lei n.º 4.819/58) decerto com esta não se confunde sua natureza jurídica. Logo, afigura-se adequado observar no caso sub judice o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que: não incide o imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (2ª Turma, RESP 200900345089, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 02.06.2010). Portanto, o pagamento em pecúnia a título de juros de mora tem por finalidade a

recomposição do patrimônio e apresenta natureza indenizatória, eis que não é produto do capital ou trabalho, afastando-se do conceito de renda ou provento, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das parcelas mensais atrasadas, devendo ser observados os valores apontados na declaração de ajuste anual a ser apresentada pela parte autora na fase de execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora aplicados aos benefícios de complementação de aposentadoria e pensão pagos por meio de precatório, em decorrência de decisão judicial, bem como a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas a título de complementação de aposentadoria, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. O valor indevidamente recolhido deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente N° 13521

MANDADO DE SEGURANCA

0013708-20.1989.403.6100 (89.0013708-5) - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o esclarecimento prestado às fls. 171/173 pela Caixa Econômica Federal, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 124, oficiando-se imediatamente àquela instituição, a fim de proceder, em complemento ao Ofício n° 094/2013, deste Juízo, à conversão total dos valores depositados na conta judicial 0265.005.35614863-0 em renda da União Federal, sob o código 7429. Int. Oficie-se.

Expediente N° 13522

MANDADO DE SEGURANCA

0014636-24.1996.403.6100 (96.0014636-5) - BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 321: Prejudicado, tendo em vista os despachos proferidos às fls. 317 e 320. Cumpra-se o referido despacho de fls. 320. Int.

0013072-14.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 37/125: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante, integralmente, os itens II e III do despacho de fls. 36, recolhendo a diferença de custas indicada às fls. 126/127 e fornecendo cópia dos documentos juntados às fls. 39/125 para a instrução da contrafé.

Expediente N° 13523

MANDADO DE SEGURANCA

0023346-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023346-0) - LETICIA ARDITTI MARTINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Expeça-se ofício de conversão em renda do montante constante na guia de fls. 48, tendo em vista o evidente erro material na determinação contida na sentença de fls. 113/117, já que a empregadora sequer é parte nesta ação, considerando, ainda, que o depósito foi deferido para garantir ao vencedor da demanda o célere recebimento dos valores. Sendo o caso de extinção sem resolução do mérito, é evidente o direito da União de ter os valores convertidos em renda. Após nova apreciação da manifestação de fls. 179, reconsidero o despacho de fls. 180, pois a empregadora discriminou, às fls. 110/111, os valores pagos diretamente à impetrante, em cumprimento à determinação liminar, não havendo qualquer ressalva ou impugnação pela interessada. É evidente que se a impetrante não tivesse recebido os valores determinados em liminar, informaria o descumprimento nos autos, bem como em face da planilha apresentada pela empresa às fls. 110/111. Contudo, não houve qualquer manifestação neste sentido, nem mesmo na apelação. Somente ao ser intimada para restituir os valores à União, requer a expedição de ofício à empregadora para que comprove o pagamento. Todavia, sendo inverossímeis as suas alegações, concedo à impetrante novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 13525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033160-40.1994.403.6100 (94.0033160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8)) RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o BANCO DO BRASIL intimado para retirar o alvará de levantamento.

0022611-09.2010.403.6100 - TAKESHI MISUMI X NORIKA MISUMI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0022718-53.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA X EGLE MARI DE CAMPOS ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009328-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009328-0) - EDSON RIBEIRO X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CELIDONIA DA SILVA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0031848-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031848-6) - MARISA FURQUIM MARINHO HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARISA

FURQUIM MARINHO HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da consulta supra, solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo da ação, passando a constar o nome da autora sem abreviaturas - MARISA FURQUIM MARINHO HOMEM DE MELLO. Após, cumpra-se o despacho de fls. 185. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 13526

MANDADO DE SEGURANCA

0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A X PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 303/339, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração do cadastro processual, passando a constar PERNOD RICARD BRASIL IND. E COM. LTDA. (CNPJ 33.856.394/0001-33) em lugar de Seagram Continental Bebidas S/A. A seguir, expeça-se, em favor do patrono indicado às fls. 303/305 e observando-se a denominação atual, o alvará de levantamento determinado às fls. 289 e 299. Fls. 340/344: Forneça a união Federal o código de receita solicitado pela Caixa Econômica Federal. Cumprido, comunique-se à instituição bancária, a fim de dar sequência ao cumprimento do Ofício n° 285/2012, efetuando a transformação total em pagamento definitivo da União da conta judicial migrada noticiada com a indicação do CNPJ 61.150.751/0001-89 (fls.29). Int. Oficie-se.

Expediente N° 13527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. De início, inexistente prevenção em relação aos processos elencados no termo de fls. 237/241, uma vez que se referem a Guias de Recolhimento da União diversas da tratada nesta demanda. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito judicial, referente à GRU n° 45.504.040.4296, com vencimento em 14.08.2013. O depósito judicial, além de ser requerido pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor referente aos débitos provenientes da GRU n° 45.504.040.4296, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito, devendo a ré abster-se proceder à autuação ou constrição em relação à importância aqui discutida. Contudo, fica resguardado à ré o direito de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intemem-se.

0014219-75.2013.403.6100 - RICARDO CARDOSO GUSMAO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do cônjuge, o qual figura no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie o autor o ingresso de Lucilaine Aparecida da Silva no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Int.

Expediente N° 13528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013791-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Vistos em decisão, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, cor PRATA, chassi n.º 9BFZE14N748528815, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa

ECO 6788, Renavam 812768671, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Alega a requerente, em síntese, que o crédito, decorrente de operação de crédito para fins de financiamento de veículo, firmado entre o réu e o Banco Panamericano, foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/14. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 15. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio do documento de fls. 18/19. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, cor PRATA, chassi n.º 9BFZE14N748528815, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa ECO 6788, Renavam 812768671, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0013806-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE LEITE DA SILVA

Vistos em decisão, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH, cor PRATA, chassi n.º 9BGXF68004C001254, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa ALV 0465, Renavam 829571477, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Alega a requerente, em síntese, que o crédito, decorrente de operação de crédito para fins de financiamento de veículo, firmado entre o réu e o Banco Panamericano, foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/17. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH, cor PRATA, chassi n.º 9BGXF68004C001254, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa ALV 0465, Renavam 829571477, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012224-27.2013.403.6100 - SILVESTRE DE ASSIS - ESPOLIO X NATASHA BISPO DE ASSIS(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O ESPÓLIO de SILVESTRE DE ASSIS, representado por Natasha Bispo de Assis, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando provimento jurisdicional para compelir a ré a apresentar o contrato de seguro objeto da presente demanda, bem como condená-la ao pagamento do valor estabelecido em sua apólice e, caso não apresentado o contrato, seja o pagamento do sinistro arbitrado no valor de R\$ 200.000,00. No presente caso, verifica-se a discussão acerca da cobertura securitária decorrente de morte. Depreende-se dos documentos juntados aos autos (fls. 14/17) que o contrato ora discutido foi firmado com

a Caixa Seguros S/A, a qual detém personalidade jurídica própria e independente da Caixa Econômica Federal S/A. Assim, verifico que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem os julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (STJ, CC nº 200401290263, Relator Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 23/02/2005, DJ DATA:09/03/2005, p. 184) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. 1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas. 2. Agravo de instrumento provido (TRF 1ª Região, AG nº 200101000027633, Quinta Turma, j. 23/06/2003 DJ 10/07/2003, p. 86) CONTRATO DE SEGURO DE VIDA POR MORTE ACIDENTAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação entre segurado e seguradora. 2. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju (CC 23.967/SE, Segunda Seção, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 07.06.1999). 1. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça comum Estadual (TRF 5ª Região, AC nº 436291, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, j. 26/06/2008 DJ 22/08/2008, p. 771) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014043-96.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Afasto a possível prevenção indicada às fls. 136, tendo em vista a divergência entre os autos de infração. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício economicamente pretendido, a teor, inclusive, da indicação de fls. 126, recolhendo, se o caso, a diferença de custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014125-30.2013.403.6100 - MADALENA NANQUE(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP315682 - VIVIANE CHATI SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

Expediente Nº 13529

MONITORIA

0013935-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON RODRIGO ABREU

Postergo a apreciação da petição de fls. 81 ao cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do segundo parágrafo do despacho de fls. 41, em que se determina a apresentação da memória atualizada do seu crédito para o fim de oportunizar à devedora o cumprimento espontâneo da obrigação. Cumprido, atenda-se aos demais itens da decisão supramencionada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009109-96.1993.403.6100 (93.0009109-3) - ALCIDES MODINEZ X ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI X ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ALTINEU ACEITUNO MAMEDE X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANA MARIA APARECIDA BASSO X ANDRE JOSE CORTES CHAVES X ANTONIA DIOMAR SENEDA X ANTONIO ALVES FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 505, tendo em vista o equívoco quanto à devolução do valor descrito e, outro, em favor da Caixa Econômica Federal quanto ao depósito indicado às fls. 511. Após a expedição, os

alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos. Int.

0023817-49.1996.403.6100 (96.0023817-0) - RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0003036-10.2013.403.6100.

0007821-74.1997.403.6100 (97.0007821-3) - CELIO LUIS BURGANI(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.247/252: Deve-se oportunizar ao devedor o cumprimento voluntário da obrigação que lhe foi imposta previamente à ordem de qualquer medida constitutiva de seu patrimônio. Assim, intime(m)-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor às fls. 249/252, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022498-70.2001.403.6100 (2001.61.00.022498-9) - ZINCOSUL INDL/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Defiro, preliminarmente, a vista dos autos ao réu, pelo prazo legal, conforme requerido às fls.271.Após, e decorrido o prazo para manifestação do devedor, tornem-me conclusos para a análise da petição de fls.273.Int.

0005541-52.2005.403.6100 (2005.61.00.005541-3) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls.106, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023817-49.1996.403.6100 (96.0023817-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às 13/15.Int.

0011372-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)

Em face da consulta retro, defiro a devolução de prazo para manifestação do embargado, conforme requerido às fls. 13.Outrossim, tendo em vista que o mandado de citação expedido às fls. 923 dos autos principais em apenso, n.º 0038884-83.1998.403.6100, se refere tão somente à execução iniciada por ADONIAS PEREIRA DE SOUSA em face da União Federal, uma vez que os demais autores já iniciaram a execução em momento anterior, nos

termos do despacho proferido às fls. 924 dos autos supramencionados, solicite-se ao SEDI a retificação no polo passivo do feito, passando a constar tão somente o exequente, ora embargado, acima mencionado.Int.

0013497-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022498-70.2001.403.6100 (2001.61.00.022498-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ZINCOSUL INDL/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0022498-70.2001.403.6100. Após, dê-se vista à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027138-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-91.1996.403.6100 (96.0035493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 331/332.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO Fls.97: Defiro, pelo prazo requerido pela exequente.Silente, arquivem-se.Int.

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS Fls.93/94: Defiro, pelo prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068399-76.1992.403.6100 (92.0068399-1) - SYLVIO GHIRLANDA X LUCIANO GHIRLANDA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X RICARDO EIRAS MESSINA X JOSE NAZARENO BROGLIO X JEAN ALAIN SOREL X WALTRAUD JACOB HENRICH X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X FRANCISCO JOELI YEZZI X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYLVIO GHIRLANDA X UNIAO FEDERAL X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EIRAS MESSINA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X JOSE NAZARENO BROGLIO X UNIAO FEDERAL X JEAN ALAIN SOREL X UNIAO FEDERAL X WALTRAUD JACOB HENRICH X UNIAO FEDERAL X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOELI YEZZI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO GHIRLANDA X SYLVIO GHIRLANDA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Fls. 618/619: Cumpra o autor LUCIANO GHIRLANDA adequadamente o despacho de fls. 617, uma vez que a subscritora do substabelecimento de fls. 619 não consta do instrumento de procuração de fls. 571.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2) - IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ANTONIO TROVO X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CHARLES TEIXEIRA COTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS

ALCAIDE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

Expediente Nº 13530

MANDADO DE SEGURANCA

0014195-47.2013.403.6100 - WELSON PEREIRA DE ANDRADE X FLAVIA SERACENI DA FONSECA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, no prazo de quinze dias, conclua o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 7047.0000894-05, protocolado sob o nº. 04977.006834/2013-75, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 11 de junho de 2013, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pela parte impetrante em 11.06.2013. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso da parte impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Outrossim, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 13531

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7) - JORGE ANTONIO CESAR(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 361/362 e 363/364: Esclareça a CEF suas manifestações, uma vez que as notas de débito juntadas às fls. 362 e 364 mencionam pessoa estranha ao feito. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0024627-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024627-3) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X SELMA NASCIMENTO DA SILVA(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GALBRAITH HADDAD X LEIDE CAVALOTTI HADDAD(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X COMPANHIA SAAD DO BRASIL(SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CINEIDE NASCIMENTO SILVA X IRIS PORTO NASCIMENTO X MIRIAM GOMES DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA)

A Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da União Federal ou de entidade autárquica federal, no caso o INSS, como autora, ré, assistente ou oponente. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo. Da análise dos autos, depreende-se que a União Federal, às fls. 121/123, esclareceu, por se tratar de área pertencente aos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, bem como em virtude das informações prestadas pelo Serviço de Cadastro e Demarcação

- SECAD da Gerência Regional de São Paulo, que não tem interesse na presente demanda (fls. 121/124). Em relação ao INSS, intimado a informar se persiste o seu interesse no deslinde da presente demanda, tendo em vista as certidões de objeto e pé juntadas aos autos, que dão conta da insubsistência da penhora do imóvel usucapiendo, manifestou também não ter mais interesse no feito (fls. 284). Por todo o exposto, devem figurar no polo passivo unicamente o Município de São Paulo, Roberto Galbraith Haddad, Leide Cavalotti Haddad e Companhia Saad do Brasil e, em consequência, verifico que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Oportuno acrescentar que reconhecida a falta de interesse da União Federal e do INSS por este Juízo Federal, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 1ª Vara de Registros Públicos do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0020773-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE SAO PEDRO SIMPLICIO

Providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 69/70. Fica desde já deferida a dilação de prazo para cumprimento deste despacho, por 10 (dez) dias, desde que requerida pela parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048136-62.1988.403.6100 (88.0048136-1) - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 00072336719974036100 às fls. 287/316, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 318/320.

0735667-35.1991.403.6100 (91.0735667-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 621: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento. Int.

0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 382/383 e 384/385: Tendo em vista a notícia de pedido de penhora no rosto dos autos, conforme manifestado pela União Federal, por medida de cautela, proceda-se à anotação de bloqueio do depósito judicial do montante requisitado no ofício precatório de nº 20130000177, expedido às fls. 380. Procedida a alteração, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls. 387.

0044563-74.1992.403.6100 (92.0044563-2) - SENJI KIBE X JOAO DOIRCE BARRETO AFFONSO X

TEREZINHA PIFFER X JAYME FAY X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X AURELIANO FERREIRA X MOACYR CELSO DELGADO X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JOSE AUGUSTO BRITO DE MIRANDA X JOSE LUIS HOMSI X NABIH HOMSI X PASCHOAL FEOLA X CECILIA SALZMAN X MIGUEL DORIN MEITNER X FRANZ FRIEDHELM SCHLIEPER X VITORIA FENERICH X TEREZA CRISTINA PIFFER AFFONSO X JOSE EDUARDO PIFFER AFFONSO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

DESPACHO PROFERIDO EM 11/06/2013: Fls. 621/623 e 624/629: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se o despacho de fls. 615, a partir de seu sexto parágrafo. Int.

0078282-47.1992.403.6100 (92.0078282-5) - CTM CITRUS S/A(SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 316/319: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Intime-se a União acerca do despacho de fls. 296. Fls. 298: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento do ofício expedido às fls. 297. Int.

0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3) - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 871 - OLGA SAITO E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Tendo em vista a consulta formulada às fls. 369, aguarde-se o trânsito em julgado do autos de Agravo de Instrumento n.º 0022945-39.2012.4.03.6100. Após, cumpra-se a decisão de fls. 308, observando-se as determinações judiciais que lhe sucedem. Intimem-se.

0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Após a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 410/413, cumpra-se a decisão de fls. 390 quanto à coautora Silvia Helena Brazan Begosso, observando-se as informações prestadas às fls. 422/423. Cumprido, dê-se vista às partes da minuta expedida. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 430.

0001253-08.1998.403.6100 (98.0001253-2) - FEGAM COM/ DE CALCADOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos de fls. 295/297, expeça-se o ofício precatório observando-se os mencionados, atualizados para maio de 2013. Anote-se, que em razão da Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, dispense a intimação da União nesses termos. Ainda, e observando-se o que dispõe a Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório. Antes da transmissão do

documento expedido, dê-se ciência às partes do seu teor, nos moldes do artigo 10 da mesma Resolução. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036546-05.1999.403.6100 (1999.61.00.036546-1) - TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO FERREIRA NETO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 522. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 542.

0021935-42.2002.403.6100 (2002.61.00.021935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018924-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018924-6)) ONDEO NALCO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 519/521: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7) - GUACIRA ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 357.

0019982-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019982-5) - SANDIM KUNIO OJIMA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 202/204: Manifeste-se o exequente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 205/207. Int.

0005741-65.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 123. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 127/128.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Informação de Secretaria: Fica a parte credora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimada a se manifestar nos termos da parte final da determinação judicial de fls. 707.

0015364-06.2012.403.6100 - POSTO DE SERV PAZ LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 260/261: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o

efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004952-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024161-69.1992.403.6100 (92.0024161-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE N BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 211/235.Int.

0017888-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040190-68.1990.403.6100 (90.0040190-9)) IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às 43/45.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010567-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710970-47.1991.403.6100 (91.0710970-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE CALDAS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 123/125.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 351/352 e 357.

0018927-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRE DE SOUZA

Fls. 310: Providencie a parte autora memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se pessoalmente o executado, uma vez que não possui advogado nos autos, nos termos requeridos pela CEF às fls. 310.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos em inspeção. Em face da consulta retro, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que discrimine, em conformidade com a planilha apresentada às fls. 353/355, os valores em moeda, na mesma data do depósito, se for o caso, uma vez que os modelos de alvará de levantamento e ofício de conversão contidos na Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, requerem a indicação expressa do valor a ser levantado/convertido. Após, dê-se vista às partes. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 363.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 368.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Antes da apreciação do pedido de fls. 453/455, esclareça a CEF a divergência entre os valores apresentados nos cálculos de fls. 429/431 e 453/455, trazendo aos autos nova memória de cálculo, atualizada e individualizada, do débito exequendo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0019195-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032326-37.1994.403.6100 (94.0032326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 145/146: Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 71 e 106, conforme requerido pela União às fls. 135.Expeça-se mandado para levantamento das referidas penhoras, bem como para nova tentativa de penhora de bens em face da empresa executada, para satisfação da dívida no valor indicado às fls. 146, com o fito de se efetuar a constrição de bens de comercialização mais viável. Int.

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CECILIA CAVALARI FERNANDES X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAVALARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO SEDANO FERNANDES

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 311 são protegidos por sigilo fiscal, anote-se o segredo de justiça nos autos, quanto aos mesmos.Fls. 312/314: Cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 311.Int.

0027766-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021062-52.1996.403.6100 (96.0021062-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X VITOR AUGUSTO CAMARGO VITORINO X ARNALDO ORMINDO SOARES VITORINO(SP065403 - MARILENA DIAS MARTINS GALLEG0) X UNIAO FEDERAL X VITOR AUGUSTO CAMARGO VITORINO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ORMINDO SOARES VITORINO(SP021850 - SILVIA SYDOW MACHADO KIZAHY)

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 154 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 162, o executado é domiciliado no Município de Mairiporã - SP.A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP.(STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010).Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, tendo em vista que o Município de Mairiporã - SP pertence à sua jurisdição.Int.

0000720-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000720-8) - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK X EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RIVERSIDE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme informado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO JE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS

Fls.246: Defiro, pelo prazo requerido pela parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

0005514-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GALINDO

Fls. 61: Prejudicado o pedido da CEF, uma vez que a providência requerida já foi efetuada, conforme se verifica às fls. 57/58. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 50 para tentativa de cumprimento no endereço informado às fls. 58.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029494-31.1994.403.6100 (94.0029494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-76.1994.403.6100 (94.0024447-9)) MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 413 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo autor, eis que os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3ª Região através de ofício requisitório. Dessa forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 411, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0033784-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033784-0) - AUGUSTA BAPTISTA DE SOUZA GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR X MATHEUS RAPANELLI STABILE DE LIMA X FAUSTO TADEU RAPANELLI X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X ZELINDA PERINE PEREIRA X JOSE AVELINO NETO X SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE X JESUS ALVES GONCALVES(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fl. 317 - Diante do desinteresse manifestado pela União Federal, na execução de seus honorários advocatícios no tocante a cota da executada AUGUSTA BAPTISTA DE SOUZA GOMES - espólio, e em face do pagamento efetivado pelos demais executados, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.Int.

0010708-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010708-5) - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 1257 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0018620-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fl. 268 - Para possibilitar a expedição do alvará de levantamento em nome da procuradora Dra. LINARA CRAICE DA SILVA, regularize a advogada sua representação processual, juntando substabelecimento ou nova procuração. Prazo: 10(dez) dias. Regularizado o feito, expeçam-se os alvarás de

levantamento, um no referente ao valor principal e o outro alvará no tocante aos honorários advocatícios. Expedidos e liquidados os alvarás, cumpra a parte final do despacho de fl. 267.I.C.

0054671-77.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO CORONFLY(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012653-28.2012.403.6100 - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Fl.285: Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL (PFN) não se opôs à alteração do valor da causa solicitado pelo autor às fls.277/283, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o montante de R\$41.376,60 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos). Verifico que os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos na decisão de fls.216/220. Desta forma, não há custas a serem recolhidas pelo autor.Considerando que a UNIÃO FEDERAL às fls.265/269 juntou apenas minuta de Agravo Retido, torna-se desnecessário o envio deste despacho para ciência ao E.TRF. Oportunamente, voltem conclusos para SENTENÇA.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033349-66.2004.403.6100 (2004.61.00.033349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSÉ PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IIZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Vistos em despacho.Dê-se ciência ao EMBARGADO acerca do trânsito em julgado certificado à fl.421.Tendo em vista que a EMBARGANTE (AGU) foi condenada ao pagamento da varba honorária arbitrada em 10% do valor da causa, conforme sentença de fls.369/372, mantida em sua integralidade na decisão do E.TRF de fls.409/418, esclareço que será necessária nova citação da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, nos termos do art. 730 CPC, devendo o CREDOR fornecer cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução dos honorários devidos nestes Embargos, caso tenha interesse no prosseguimento deste feito.Saliento que o valor dado à causa pela AGU em novembro de 2004 (fl.17) foi de R\$1.000,00.Prazo: 10 (dez) dias.Caso o EMBARGADO não manifeste interesse na execução das sucumbências diante do seu valor ínfimo, remetam-se os autos (Ação Ordinária Principal e Embargos à Execução) ao arquivo SOBRESTADO, local onde aguardará a notícia de pagamento do Precatório N.20130000112 (fl.635 da AO) expedido, ocasião na qual os autos serão desarquivados sem qualquer ônus às partes.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculo do valor visando futura expedição de ofício requisitório/precatório complementar, tendo em vista o erro na aposição da data dos cálculos no ofício precatório expedido de fl.434 no qual constou 23/10/2009, quando o correto seria 01/10/2006. Saliento que os cálculos confeccionados pelo Setor de Contadoria às fls. 534/535 foram devidamente apurados sem inclusão dos juros de mora e com dedução do valor já pago de R\$701.911,45, conforme extrato de fl.502. Assim, em que pese a consideração tecida pelo autor às fls.523, 540 e 551, INDEFIRO a inclusão de juros no período compreendido entre 01/10/2006 e 23/10/2009. Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível inclusão dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso. Ressalto, ademais, que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pela parte autora. Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls.534/535 para que surta seus efeitos legais. Ultrapassado o prazo recursal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório do valor complementar de R\$29.968,39 (atualizado para novembro/2012), conforme cálculo acima indicado. Confeccionado o ofício RPV/PRC, dê-se vista às partes, para sua posterior transmissão eletrônica. Intime-se. Cumpra-se.

0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8) - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE HIROSHI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 353: Nada a deferir, tendo em vista a decisão proferida às fls. 313/314. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 345. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002311-65.2006.403.6100 (2006.61.00.002311-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 353: Diante da petição idêntica apresentada à fl. 348, dê-se ciência às partes dos ofícios expedidos às fls. 350/351. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4701

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012864-30.2013.403.6100 - RUI BATISTA SOARES(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.I - RelatórioO autor RUI BATISTA SOARES ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COOPERMETRO DE SÃO PAULO a fim de que seja autorizado a depositar judicialmente o valor de R\$ 250,00 mensais a partir de julho de 2013 a fim de cumprir o contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal.Alega que celebrou com a CEF contrato de financiamento imobiliário; contudo, o imóvel objeto da avença não possui documentação regularizada, escritura, habite-se e IPTU desmembrado. Alega, assim, que findos os pagamentos não terá a escritura definitiva.Alega que ajuizou a ação nº 0019940-47.2009.403.6100 pleiteando a revisão e nulidade de cláusulas contratuais, tendo sido determinada a exclusão da CEF daquele feito e os autos foram enviados à Justiça Estadual.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/20.Intimado a emendar a inicial para esclarecer os motivos e o fundamento legal do pedido consignatório (fl. 35), o autor alegou que a CEF não quer receber as parcelas e nem envia os boletos para pagamento sob a alegação de que a questão está no departamento jurídico (fl. 37).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, observo que a COOPERMETRO DE SÃO PAULO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.A via processual eleita pelo autor é o procedimento judicial a ser adotado pelo devedor que pretende ser liberado da obrigação por meio do pagamento por consignação, nos casos em que o devedor não puder ou recusar-se a receber, não receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos, foi desconhecido ou encontrar-se em local incerto, quando existam dúvidas sobre quem deva receber ou, por fim, quando pendente litígio sobre o objeto do pagamento.No caso dos autos, o autor firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF (fls. 9/21) que, como previsto no item V, passou a ser credora do valor de R\$ 24.276,23 (na data do contrato).Considerando, assim, o procedimento da ação de consignação em pagamento e, ainda, a alegação de que a CEF se nega a receber as parcelas devidas e previstas no contrato, entendo que a Coopermetro de São Paulo não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, vez que não é a credora dos valores que o autor pretende consignar.Ainda que figure no contrato na qualidade de entidade organizadora/agente promotor, inexistente fundamento para sua inclusão no pólo passivo vez que não é credora de qualquer valor devido pelo autor.Sendo assim, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito em relação à Coopermetro de São Paulo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à Coopermetro de São Paulo.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios vez que não se estabeleceu a relação processual.Antes da apreciação do pedido consignatório, deverá o autor juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nos autos.P. R. I.São Paulo, 14 de agosto de 2013.

DESAPROPRIACAO

0000122-81.1987.403.6100 (87.0000122-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X LAURO YUKIO AKAO(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Acolho os embargos de declaração às fls. 516/518 e determino a citação da empresa-ré, na pessoa de seu representante legal Sr. Antônio Aparecido Inácio nos endereços indicados às fls. 517. Intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Cartas Precatória, nos termos do inciso II do

art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Montes Claros/MG.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0021414-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ELENA MOLA DE LUCCA

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra PATRÍCIA ELENA MOLA DE LUCCA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 37.886,39, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que as celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002941160000026770), no valor de R\$ 30.000,00. Todavia, a ré não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. Alega que o valor atualizado da dívida em 06.11.2012 atinge R\$ 37.886,39. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/22. Citada (fls. 33/34), a ré deixou transcorrer o prazo para manifestação in albis (fl. 35). O mandado inicial foi convertido em executivo e a ré intimada para o pagamento em quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (fl. 36). A ré foi intimada (fls. 39/40); entretanto, novamente deixou de se manifestar (fl. 41). Intimada (fl. 42), a CEF requereu a penhora online de eventuais ativos financeiros em nome do réu (fl. 46), o que foi deferido pelo juízo após a juntada de planilha atualizada pela autora (fl. 47), o que foi cumprido às fls. 51/53. Após o bloqueio (fls. 58/59), a autora requereu a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial à disposição da Justiça Federal (fl. 64). Por fim, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do CPC, vez que as partes renegociaram administrativamente a dívida (fls. 67/73). II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 37.886,39, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção. Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard (fls. 68/79) que revela a renegociação da dívida em sessenta e seis meses (item 2, fl. 69), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003. 3 - Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200851010182995, Relator José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/12/2010) Considerando, assim, que a dívida objeto da presente ação foi renegociada, os valores bloqueados por determinação judicial proferida na presente ação devem ser desbloqueados. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores de propriedade da ré (fls. 58/59). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0000833-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE PIRES DA COSTA

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra REGIANE PIRES DA COSTA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 29.595,35, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que as celebraram contrato

particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000254160000053700), no valor de R\$ 25.000,00. Todavia, o réu não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. Alega que o valor atualizado da dívida em 13.12.2012 atinge R\$ 29.595,35. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/21. Após a citação da ré (fls. 41/42), a autora noticiou que as partes renegociaram administrativamente a dívida e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do CPC (fls. 43/50). II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 29.595,35, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção. Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada dos documentos de fls. 45/50 que revela a renegociação da dívida em sessenta parcelas (item 2, fl. 47), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003. 3 - Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200851010182995, Relator José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/12/2010) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027843-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027843-3) - MARIA ROSA SANTOS FREIRE X ABIMAEEL ANDRADE DE LIMA X FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DE JESUS X MARCELO LOPES DE MORAES X MARIA PEREIRA X NELSON CORPA X ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUEL GHETTE X SILVIO DANTE (SP095247 - JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO (SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0002910-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002910-5) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1) - ROSANA FERREIRA DE BRITO (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A (SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Fls. 462 e ss: dê-se vista ao autor e ao Citibank. Após, venham conclusos. I.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 316 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se as partes para que cumpram o 4º parágrafo do despacho de fls. 192, em 5 (cinco) dias.Int.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes para que cumpram o 4º parágrafo do despacho de fls. 199, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010821-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 237/238: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se as partes para que cumpram o 5º parágrafo do despacho de fls. 171, em 5 (cinco) dias.Int.

0010218-26.2012.403.6183 - DJALMA MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 107/251: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para sentença.Int.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Designo o dia 16 de setembro de 2013, às 14h30 para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0007367-35.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0007616-83.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor SEBASTIÃO BATISTA DO NASCIMENTO requer a concessão de liminar em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de promover o registro da arrematação do imóvel discutido nos autos.Relata, em síntese, que em 29.11.1997 firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário. Em 2002 foi acometido por enfermidade degenerativa múltipla, tendo sido aposentado por invalidez permanente em 2005, ocasião em que por meio de sua esposa

comunicou o agente financeiro a fim de ser beneficiado pela apólice do seguro habitacional que previa a cobertura por morte ou invalidez permanente, sem receber qualquer resposta até o presente. Em 27.04.2009 recebeu aviso de cobrança relativo ao contrato de financiamento e renegociou a dívida em questão. Contudo, conseguiu pagar apenas a primeira parcela da renegociação, retornando à condição de inadimplência em maio do mesmo ano. Posteriormente, em 31.12.2012, o imóvel objeto do contrato sofreu incêndio que destruiu cerca de 90% da propriedade, tendo sido recomendado, inclusive, sua demolição. Munido dos documentos necessários, apresentou comunicação de sinistro ao agente financeiro em 16.01.2013; todavia, até o ajuizamento da presente ação não havia obtido qualquer resposta. Alega que em 13.06.2013 recebeu notificação do agente financeiro comunicando acerca da designação de leilão público para 26.06.2013, razão pela qual compareceu à agência bancária da Lapa noticiando o interesse em renegociar o débito, tendo sido orientado pelo agente da ré a aguardar a análise do pedido de suspensão do leilão. Alega, contudo, que o leilão foi realizado e o imóvel foi arrematado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/70. Intimado a atribuir valor à causa e recolher as custas processuais (fl. 74), o autor manifestou-se às fls. 75/76. Intimado a regularizar o valor atribuído à causa, recolher as custas processuais complementares e apresentar cópia da matrícula do imóvel (fl. 77), o autor manifestou-se às fls. 78/101. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que em 27.09.2009 as partes firmaram Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional - Contratos EMGEA (fls. 50/57), por meio do qual renegociaram o contrato nº 8.0256.0038.844-0 firmado em 25.11.1997. Em atendimento ao disposto na cláusula décima primeira do contrato (fl. 55), o autor contratou seguro habitacional, cujas condições estão descritas na apólice juntada às fls. 32/48. Os riscos cobertos pelo seguro em questão foram descritos na cláusula quinta da apólice e especificamente os de natureza material arrolados no subitem item 5.2 (fls. 33/35). Como se percebe, a alínea a do mencionado subitem prevê expressamente que o evento incêndio está coberto pelo seguro em questão. Por sua vez, os documentos de fls. 59/63 revelam que o imóvel objeto do contrato foi incendiado nos primeiros minutos do dia 1º de janeiro de 2013 em 01.01.2013. O incêndio foi noticiado à autoridade policial do 33º Distrito Policial de Pirituba que lavrou o Boletim de Ocorrência nº 7/2013 (fls. 62/63). O autor também juntou aos autos Certidão de Sinistro nº 141/2013 expedido pelo 2º Grupamento de Bombeiros de São Paulo, segundo o qual, conforme ocorrência nº 111/2013, o imóvel discutido nos autos foi objeto de incêndio. Já a Prefeitura da Cidade de São Paulo, por meio da Subprefeitura de Pirituba-Jaguarié emitiu Auto de Interdição do imóvel em questão (fl. 60), determinando sua desocupação total em virtude do risco existente na continuidade do uso do prédio nas atuais condições. Já o documento de fl. 64 - Abertura de Sinistro Habitação - revela que em 16.01.2013 o autor comunicou às rés acerca do incêndio ocorrido no imóvel, a fim de usufruir da garantia securitária prevista na apólice que, como vimos, incluía o incêndio como um dos riscos cobertos. Considerando, portanto, a ocorrência de evento cuja cobertura estava prevista na apólice de seguro, bem como a abertura de sinistro pelo autor, não poderia a ré ter promovido qualquer ato de execução extrajudicial. Entretanto, como se verifica à fl. 65, em 13 de junho de 2013 o autor recebeu notificação do leiloeiro oficial comunicando-o sobre a designação de leilão do imóvel discutido nos autos para o dia 26.06.2013. O que se percebe da análise dos autos, ao menos em análise própria deste momento processual, é que a ré não poderia ter levado o imóvel a leilão, vez que os mutuários apresentaram pedido de abertura de sinistro face à ocorrência do incêndio documentado nos autos. Não há informação nos autos acerca do resultado do leilão designado para 26.06.2013; entretanto, a certidão atualizada do imóvel juntada às fls. 99/101 não indica qualquer registro relativo à arrematação. Sendo assim, deverão as rés abster-se de promover o registro da arrematação do imóvel discutido nos autos, até julgamento final da ação. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às rés que se abstenham de promover o registro da arrematação do imóvel objeto do contrato nº 8.0256.0038.844-0. Providencie a impetrante cópias da inicial para instrução do mandado de citação das rés. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013610-92.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE HILLS(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP086075 - MARIA EIKO HIRATA E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ao Sedi para inclusão da CEF no polo passivo. Anote-se no sistema processual o representante legal da CEF. Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da impugnação de fls. 177/183. Após, tornem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Fls. 291: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000251-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA MELO

Vistos, etc. I - RelatórioA exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial contra EDSON SILVA MELO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.268,81, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que em 19.02.2010 a ré emitiu em favor da exequente Cédula de Crédito bancário - Crédito Consignado Caixa; entretanto, o executado não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Alega que o valor da dívida atualizado para 04.06.2010 atinge R\$ 12.268,81.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/25.O executado foi citado (fls. 48/49) e, tendo em vista que não houve penhora de bens, a exequente requereu o bloqueio online de valores existentes depositados no Sistema Financeiro Nacional (fl. 53), o que foi deferido pelo juízo (fl. 54).Intimada (fl. 58), a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal objetivando a localização de bens passíveis de penhora (fl. 59), o que foi deferido pelo juízo (fl. 60).Intimada (fl. 67), a exequente requereu expedição de ofício ao DETRAN objetivando localizar bens passíveis de penhora em nome do executado (fl. 68), tendo sido determinada pesquisa no sistema Renajud (fl. 69).Por fim, a exequente noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fl. 79).II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 12.268,81 (atualizado para 04.06.2010), originado pelo inadimplemento de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 80), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada.Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO A EXEQUENTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pela autora mediante substituição por cópia simples, à exceção do instrumento de procuração.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0007444-49.2010.403.6100 - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0008025-59.2013.403.6100 - NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc.I - RelatórioA impetrante NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO a fim de que sejam declaradas indevidas as anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013, bem como seja determinado à autoridade que se abstenha de cobrar multa pelo não recolhimento das anuidades em questão e, ainda, proceda ao cancelamento do registro da impetrante junto ao conselho impetrado.Relata, em síntese, que atua no ramo de estacionamento, prestando essencialmente serviços de manobra e guarda de veículos por meio de vallet service. Alega que recebeu cobrança de anuidade por parte do CREA/SP referente aos anos de 2012 e 2013; inconformada, em 23.01.2013 apresentou pedido de cancelamento de registro no CRA e posterior pedido de esclarecimentos, tendo sido informado pelo conselho impetrado que continuava obrigada ao registro junto ao CREA/SP.Sustenta que em 2012 promoveu a alteração de seu contrato social para fazer constar a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos e, ainda que possua sede com o escritório administrativo, trata-se apenas da atividade meio da empresa. Por tais razões, não estaria obrigada a manter registro, tampouco recolher anuidades ao CREA/SP, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/50.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 60/61).Notificada (fl. 67), a autoridade prestou informações (fls. 69/104) arguindo, inicialmente, decadência em relação à anuidade de 2012 e defendeu a impossibilidade de condenação em relação às anuidades anteriores à impetração de acordo com a Súmula 27 do STF. Alegou que a obrigação de pagamento das anuidades persiste até o efetivo cancelamento do registro, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/11. Sustentou que mesmo com a alteração contratual persiste a obrigatoriedade de registro da impetrante,

vez que manteve a atividade de administração de garagens e estacionamento. A liminar foi indeferida (fls. 105/107). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 114/127) aos quais foi negado provimento (fls. 128/129). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 132/134). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de pedido formulado pela impetrante para que seja desobrigada do pagamento de anuidade ao conselho impetrado das anuidades referentes ao biênio 2012/2013, bem como seja cancelado o registro junto ao CREA/SP. Alega que não exerce atividade típica de administrador, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.769/65. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional é somente obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 6.839/80, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Do exame do dispositivo, verifica-se que o que determina a obrigatoriedade de registro em determinado conselho é a atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa. Isso se justifica, pois há diversos campos comuns de atuação entre diferentes profissionais, o que poderia levar a uma necessidade de múltiplos registros e sujeição à fiscalização. A Lei que dispõe sobre o exercício da profissão Administrador é a de nº 4.769/65 (com alterações da Lei nº 7.321/85), que estabelece em seu artigo 2º as atividades de referido profissional: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Entendo que a análise do objeto social da impetrante é suficiente para a verificação da obrigatoriedade de seu registro perante o CRA. Examinando os autos, verifico que o objeto social da impetrante é o ramo de estacionamento por conta própria de veículos de terceiros e a administração de garagens, estacionamento e outras atividades correlatas (fl. 27). Sendo assim, resta evidente a obrigatoriedade de registro da impetrante junto ao conselho impetrado, vez que uma de suas atividades principais, segundo seu contrato social, é a administração de garagens e estacionamento. O artigo 15 da Lei nº 4.769/65 determina que estão sujeitos ao registro as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Assim, no caso de uma empresa cujo objeto social é a prestação de serviços de administração de garagens e estacionamento, afigura-se necessário que suas atividades sejam executadas por administrador de empresas e que, conseqüentemente, a empresa possua registro perante o Conselho Regional de Administração. Considerando, assim, que a impetrante exerce atividade privativa de administrador, não há que se falar na desobrigação de recolher as anuidades exigidas pelo conselho impetrado, tampouco no cancelamento do registro junto ao CREA/SP. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0014047-36.2013.403.6100 - ISABELA RAIS (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

A impetrante ISABELA RAIS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que expeça Diploma em nome da impetrante sem a cobrança de qualquer valor. Relata, em síntese, que foi aluna do curso de Pedagogia da Universidade São Marcos no período de fevereiro de 2010 a junho de 2012, sendo que todos os períodos letivos foi beneficiária do Programa Universidade Para Todos - ProUni. Afirmo em razão da falência da instituição de ensino formou-se antecipadamente em junho de 2012, ocasião em que foi esclarecido que o diploma seria entregue em julho de 2013. Entretanto, em 04.07.2013 foi surpreendida com a informação de que para obtenção do diploma teria que recolher a taxa de R\$ 300,00. Sustenta que a cobrança de valor pela expedição do diploma constitui prática abusiva, vez que a cobrança da taxa está inserida na anuidade escolar, nos termos do artigo 2º, 1º da Resolução nº 01/1983 e artigo 4º, 1º da Resolução nº 03/1989, ambas do Conselho Federal de Educação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/23. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Trata-se de pedido de expedição de diploma sem a exigência de recolhimento da taxa exigida pela instituição de ensino, ao argumento de que a impetrante era beneficiária do ProUni. Examinando os autos, verifico que a impetrante concluiu o curso de Pedagogia da Universidade São Marcos, tendo colado grau em 18.07.2012, conforme se observa do certificado juntado à fl. 22. Por sua vez, o requerimento de matrícula (fl. 15) e os protocolos de atualização de bolsa ProUni (fls. 16/18)

revelam que a impetrante era beneficiária de bolsa de estudos oferecida pelo Programa Universidade para Todos - ProUni, regido pela Lei nº 11.096/05 e regulamentado pelo Decreto nº 5.493/05. Nestas condições, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de Diploma afigura-se abusiva, já que a impetrante gozava de bolsa integral no período em que integrou o corpo docente da instituição de ensino impetrada. Registre-se, neste sentido, que o 4º do artigo 32 da Portaria Normativa nº 40/2007 do Conselho Nacional de Educação veda expressamente a cobrança de qualquer valor para a expedição de diploma, por se considerar incluído nos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino: 4o A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. Como no caso dos autos a impetrante não pagava qualquer valor pelos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino, já que beneficiária de bolsa oferecida pelo ProUni, nenhum valor pode ser exigido a título de taxa para expedição do diploma. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que expeça diploma em nome da impetrante sem a exigência do recolhimento de qualquer taxa. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013.

0014077-71.2013.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 171, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante NET SÃO PAULO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias usufruídas. Sustenta, em síntese, que os valores pagos aos seus empregados a título de salário maternidade e férias usufruídas ostentam natureza indenizatória, não integrando o conceito de salário de contribuição nos termos do artigo 22, I e artigo 28, 8º, d da Lei nº 8.212/91. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos sob tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/169. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Trata a presente ação sobre a incidência de contribuição social sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) salário-maternidade e (ii) férias usufruídas. (i) salário-maternidade O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) A despeito de recente julgado do STJ no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob o argumento de que, por se tratar de um benefício não se enquadra no conceito de remuneração, registre-se que há expressa previsão legal de que tal verba integra o salário de contribuição. Ademais, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório. Neste sentido era o entendimento até então do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013)(ii) férias usufruídas O gozo de férias anuais remuneradas é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal. E conforme expressa previsão do artigo 148 da CLT, os valores pagos sob tal título ostentam natureza salarial, verbis: Art. 148 - A remuneração das

férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Com efeito, o C. STJ já firmou o entendimento de que o valor pago a título de férias usufruídas ostenta inegável caráter remuneratório, sobre a qual, por tal razão, deverá recair a incidência tributária guerreada pela impetrante. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012) Registre-se, por necessário, que as férias que expressamente não integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91, são as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, previstas pelo artigo 143 da CLT. Trata-se do resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, não se confundindo com as férias usufruídas ou gozadas cuja incidência a impetrante busca afastar na presente ação. Não tendo sido comprovado o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, o pedido *initio litis* deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0014144-36.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA (SP083073 - MARIA CRISTINA DIAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

A impetrante PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA objetivando a suspensão do prazo para pagamento das multas impostas pelo conselho impetrado. Relata, em síntese, que vem sendo autuada pelo Conselho Regional de Farmácia por não possuir profissional farmacêutico junto ao dispensário de medicamentos dos Postos de Saúde, o que infringiria o disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Alega que nos termos do artigo 27 do Decreto Federal nº 3.181/99 apenas nos casos de farmácias e drogarias é que se exige a assistência de profissional farmacêutico, inexistindo a mesma exigência legal para unidades hospitalares, de saúde e unidades públicas. Afirma, neste sentido, que os postos em que se desenvolvem as estratégias e saúde da família (ESFs), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Residencial Terapêutico do Município são apenas dispensários de medicamentos para atendimento da população. Alega que a entrega de medicamentos é feita mediante a apresentação de receita médica, prescrita pelo médico responsável pelo Posto de Saúde onde se desenvolve a Estratégia de Saúde da Família, e que fica retida no local, não havendo venda de medicamentos ou manipulação de fórmulas e/ou remédios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/55. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos, não entendo presentes os requisitos necessários à concessão do provimento pleiteado. Conforme se verifica dos documentos de fls. 22/24, 27/29, 32/35 e 38/42 a impetrante possui diversos débitos inscritos em dívida ativa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Por sua vez, os documentos de fls. 46/49 revelam que o conselho impetrado lavrou diversos Autos de Infração contra a impetrante com fundamento nos artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60, por não manter responsável técnico farmacêutico registrado no CRF/SP. Referidos dispositivos preveem o seguinte: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico

deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Examinando o caso posto em análise, entendo que a conduta do conselho profissional combatida pelo impetrante não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade merecedora de correção. Com efeito, os dispositivos legais em análise autorizam o conselho impetrado a exigir da impetrante a manutenção de profissional farmacêutico habilitado e registrado como responsável técnico do almoxarifado central de medicamentos da Prefeitura. Como vimos, referida exigência há de ser aplicada às empresas e estabelecimentos que exploram serviços em que a atividade do farmacêutico seja necessária. A Lei nº 3.820/60 que criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, contudo, não esclarece quais seriam tais serviços. A dúvida é sanada por outro diploma legal, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e que, ao tratar da assistência e responsabilidade técnicas, dispõe em seu artigo 15 o seguinte: CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (negritei) Já os conceitos de farmácia e drogaria foram fixados pelo artigo 4º do mesmo diploma legal, nos seguintes termos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Complementando ambos os conceitos, o inciso XV define dispensação como o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. No caso da impetrante, os locais nos quais se exige a presença de técnico farmacêutico são responsáveis pela entrega direta do medicamento ao munícipe mediante a apresentação de receita médica, como informa a própria peça inaugural, verbis: A entrega do medicamento nos dispensários é feita mediante apresentação de receita médica, prescrita pelo médico responsável pelo Posto de Saúde onde se desenvolve a Estratégia de Saúde da Família - ESF. (fl. 10) Assemelham-se, portanto, ao conceito de drogaria, vez que exercem a função de fornecer drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos ao consumidor, constituindo, portanto, estabelecimentos de dispensação, nos exatos termos do inciso XV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73. O fato de o medicamento não ser entregue a título oneroso, ou seja, não se tratar de um comércio, não afasta a qualidade de drogaria dos mencionados locais, vez que o inciso XV é claro ao definir dispensação como o ato de fornecimento de medicamentos ao consumidor, a título remunerado ou não. Tratando-se, pois, de setor da Prefeitura Municipal de Adamantina responsável pela entrega de medicamentos diretamente ao munícipe, mediante a apresentação e retenção de receita médica, resta evidente a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico. É o entendimento que se extrai da leitura conjunta do artigo 4º, incisos XI e XV e artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Ausentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento in initio litis, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0014198-02.2013.403.6100 - OTACILIO FERREIRA NETO (SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X PRESIDENTE DA MESA CONC N 2484/2013 CPL/SP DA CAIXA ECON FEDERAL
O impetrante OTACÍLIO FERREIRA NETO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA MESA DA CONCORRÊNCIA nº 2484/2013 - CPL/SO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à autoridade que, caso não aceite o documento apresentado pelo impetrante como suficiente à comprovação de experiência profissional, suspenda o procedimento e conceda prazo para apresentação de recurso sem habilitar o próximo concorrente do certame. Relata, em síntese, que é participante da Concorrência nº 2484/2013 - CPL/SP, oferecendo o maior valor no item 120. Afirma que o subitem 7.3.1.3 prevê que a experiência profissional deve ser comprovada pelo contrato social e/ou de empresa individual com suas respectivas alterações, ou o registro em CTPS. Alega, neste sentido, que sua CTPS foi extraviada, razão pela qual optou por entregar cópia do Livro de Empregados da Empresa, constando todos os dados profissionais do impetrante e de sua empregadora atual. Entretanto, a autoridade optou por suspender a seção pública e enviar o documento apresentado pelo impetrante para análise pelo departamento jurídico, designando o dia 14 de agosto de 2013 para apresentação da resposta quanto à análise do documento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/21. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos, não entendo presentes os requisitos necessários à concessão do provimento pleiteado. Inicialmente, observo que o impetrante sequer fez acompanhar a inicial cópia do edital da Concorrência

nº 2484/2013 - CPL/SP discutida nos autos, a fim de se verificar os documentos exigidos para participação no certame. Segundo informações lançadas na exordial, o impetrante apresentou cópia do Livro de Empregados da Empresa, em que consta seus dados profissionais e de sua empregadora atual. Assim, a despeito de não corresponder ao previsto no subitem 7.3.1.3 o documento em questão cumpre as mesmas funções que a CTPS para fins de comprovação de experiência profissional. Entretanto, a autoridade determinou a suspensão do procedimento para análise do documento apresentado, quando, no entender da impetrante, deveria tê-lo aceito de imediato. Razão, contudo, não lhe assiste. Longe de caracterizar qualquer ilegalidade, entendo que o procedimento adotado pela autoridade está em consonância com o princípio da isonomia entre os licitantes. Com efeito, ao receber do impetrante documento diverso do previsto em edital, mas que supostamente cumpriria as mesmas funções, a autoridade entendeu por bem suspender o procedimento até conclusão quanto à validade do documento por seu departamento jurídico, designando o dia 14 de agosto para apresentação da resposta sobre o aceite do documento. Como se percebe, até o ajuizamento da presente ação não houve qualquer conclusão sobre referido documento, de molde a caracterizar qualquer ilegalidade. Registre-se, por necessário, que o artigo 1º da Lei nº 12.016/06, que revogou expressamente a Lei nº 1.533/51, prevê a concessão de mandado de segurança quando pessoa (física ou jurídica) sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade. Todavia, no caso dos autos não restou caracterizada a violação de direito líquido e certo, tampouco o justo receio de que o impetrante venha a sofrê-lo, ao menos antes do resultado da análise do documento apresentado. Ausentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento in itinere, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para reconsiderar a decisão de fls. 475 no tocante ao deferimento do levantamento do valor entendido como incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado do mandado de segurança, no arquivo, sobrestado. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011720-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011720-3) - FABIO FREIRE X FERNANDO ANTONIO CANOVAS (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CANOVAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 381 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0004993-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004993-8) - RGM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO) X UNIAO FEDERAL X RGM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013705-25.2013.403.6100 - MARCELO HAMSI FILOSOFO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 40/42 vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O autor MARCELO HAMSI FILOSOFO requer a concessão de liminar em Ação de Prestação de Contas ajuizada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que retire os registros apontados contra o autor e se abstenha de incluir e divulgar informações negativas do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto a discussão sobre os débitos estiver sendo discutidos judicialmente, bem como se abstenha de promover qualquer

cobrança judicial contra o autor enquanto não houver decisão transitada em julgado na presente ação. Relata, em apertada síntese, que desde maio de 2012 é titular da conta corrente nº 00022902-8 da agência nº 0295 da CEF. Afirma que desde a abertura da conta corrente promoveu movimentação bancária com inúmeros saques, depósitos, operações de crédito e pagamentos diversos, bem como firmou com a CEF diversos contratos de crédito. Afirma que referidos contratos comprometeram grande parte do saldo disponível em conta, sendo que a ré não prestou os esclarecimentos e condições de cobrança relacionadas aos contratos. Afirma que não lhe foram fornecidas cópias dos contratos e que possui apenas a ficha de abertura e autógrafos - pessoa física - individual, de modo que a ré deve prestar contas de todo o período de relacionamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/38. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de prestação de contas formulado pelo autor contra o banco réu ao argumento de que discorda dos débitos apontados pela instituição financeira, vez que não lhe foram informado a natureza dos lançamentos que entende injustificados. A ação de prestação de contas é espécie de procedimento especial previsto disciplinado pelos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil e tem como objetivo unicamente a apresentação de contas referente a determinada relação jurídica. No caso dos autos, o autor discorda dos lançamentos efetuados pela ré em sua conta corrente que, assim, devem ser explicados pela instituição bancária por meio das contas que deve prestar. Quanto ao pedido liminar, observo inicialmente que o autor sequer juntou aos autos documento que comprove o registro de seu nome pela ré junto a órgão de proteção de crédito, tampouco a existência de dívida junto à CEF. De toda sorte, a mera alegação de que discorda dos lançamentos efetuados pelo banco em sua conta corrente não se afigura suficiente à suspensão da inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito. Com efeito, o autor não aponta quais teriam sido as ilegalidades ou abusos cometidos pela ré na cobrança de débitos em sua conta corrente, o que somente poderá ser demonstrado, se o caso, após a prestação das contas em questão. Nestas condições, o ajuizamento de ação de prestação de contas por correntista não constitui fundamento suficiente para que se determine a suspensão da inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito, a menos que sejam apontados de forma objetiva e comprovados eventuais abusos cometidos pelo banco, o que não se verifica no caso dos autos. Não tendo sido devidamente comprovado o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento liminar requerido, a liminar deve ser indeferida. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se a ré nos termos do artigo 915 do CPC. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069648-62.1992.403.6100 (92.0069648-1) - ILLBRUCK INDL/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ILLBRUCK INDL/ LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010846-03.1994.403.6100 (94.0010846-0) - JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES

Fls. 259 e ss: dê-se ciência ao patrono da CEF. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0042197-52.1998.403.6100 (98.0042197-1) - REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006906-20.2000.403.6100 (2000.61.00.006906-2) - JOSE MUNIZ RIBEIRO JUNIOR X LAUDELINA MARIA MUNIZ RIBEIRO (Proc. ITACI P SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MUNIZ RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA MARIA MUNIZ RIBEIRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018317-84.2005.403.6100 (2005.61.00.018317-8) - CLOVIS DOS SANTOS X APARECIDA MINEIRO DO

NASCIMENTO SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS
Ante a juntada da guia de depósito de fls. 352, dou por cumprida a sentença.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, informem este juízo acerca de eventual acordo realizado.I.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Int.

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA X LEVINO CLEMENTE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008775-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X NILTON BRAS DA SILVA

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra NILTON BRAS DA SILVA a fim de que seja reintegrada na posse do imóvel localizado à Rua Fascinação nº 312, apartamento nº 03, térreo, bloco 01, Conjunto Fascinação IV, Itaquera, São Paulo, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que as celebraram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo o réu a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora. Entretanto, o réu deixou de cumprir as condições referentes ao arrendamento e condomínio, configurando-se infração às obrigações contratadas e justa causa para rescisão do contrato.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/68.Designada audiência para o dia 14.06.2013 (fl. 74), contudo, em que pese tenha sido devidamente citado (fls. 81/82), o réu deixou de comparecer (fl. 83).O pedido de liminar de reintegração de posse foi deferido (fls. 87/88).Intimada (fl. 113) a se manifestar sobre as certidões lavradas pelo sr. oficial de justiça (fls. 106/112), a autora noticiou que o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação e requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 114).II - FundamentaçãoApós o deferimento do pedido de liminar de reintegração de posse, a autora noticiou nos autos que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais (fl. 114)Como se percebe, houve pagamento integral do réu dos valores que lhe eram exigidos, não havendo que se falar, portanto, na hipótese de resolução do feito com análise de mérito prevista no inciso III do artigo 269 do CPC.Desta forma, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.III - DispositivoDiante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 14 de agosto de 2013.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0) - JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0045871-72.1997.403.6100 (97.0045871-7) - MARCOS DE MARCHI X MARIO SANTUCCI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

ACOLHO o laudo pericial (fls.503/541) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com os elementos e extratos constantes dos autos, e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009862-57.2010.403.6100 - UNIVERSO EDITORIAL LTDA X MAGISTER TECNOLOGIAS E EDITORA LTDA(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X REINALDO CRUZ GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Ciência ao INPI do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.145/146: Defiro os quesitos apresentados pela CEF. Manifeste-se a parte autora acerca dos honorários periciais estimados promovendo o depósito judicial no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027666-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X

MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X ALCIDES ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X ADAIR FONTES BUENO X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Regularizem os herdeiros do fiscal falecido OSMAR DOMINGOS VASQUES a habilitação de todos os herdeiros, incluindo a filha AUREA DOMINGUES ou justificando a sua não inclusão. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022353-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS, posto que inexistente qualquer omissão ou contradição na decisão de fls.251. CUMPRAM os autores-embargados a determinação de fls.251, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000183-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS)
Fls.56/58: Manifeste-se a ECT. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Fls. 85/90: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

Fls. 243: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013127-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-16.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNHARD BISELI)
Apense aos autos n. 0011591-16.2013.403.6100.Após, manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001606-77.2010.403.6116 - FERNANDO SEIJI MINEHIRA X GILSON DA SILVA X LEOCADIO DA SILVA JUNIOR X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

Fls. 298 - Preliminarmente, providencie o requerente ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos

autos, nos termos da Portaria n.º 629 CORE de 26/11/2004, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021433-54.2012.403.6100 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 83/101 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista a autoridade(s) Impetrada(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011591-16.2013.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 53/59 - Mantenho a decisão de fls. 38/40v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no Agravo de instrumento n.º 0017835-25.2013.4.03.0000 interposto perante o E. TRF da 3ª. Região. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009820-03.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/502: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do agravo de instrumento n.º 0018615-62.2013.403.0000. Providencie a União Federal a regularização da petição de fls.362/377, conforme determinado às fls.414/415.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018502-11.1994.403.6100 (94.0018502-2) - GRAFICA ELIMIL LTDA(SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 95/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do agravo de instrumento n.º. 0018002-42.2013.403.0000. Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para o requerente apresentar réplica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X STEVER SANTOS SIMIONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 13218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008812-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA

Fls. 59: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0001261-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ROBERTA DA SILVA

Fls. 51/53: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007695-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Fls.78/125: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609673-94.1991.403.6100 (91.0609673-5) - SENNE & ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES - EPP(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 179/180 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20130000355 e 20130000356 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0021606-11.1994.403.6100 (94.0021606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-11.1994.403.6100 (94.0018502-2)) GRAFICA ELIMIL LTDA(SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000610-21.1996.403.6100 (96.0000610-5) - WILLIAM DANTAS CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030394-67.2001.403.6100 (2001.61.00.030394-4) - QUART COMERCIAL E INDUSTRIAL

LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.345) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Transfira-se o valor depositado (fls.344) ao Juízo da Comarca de Barueri em cumprimento à ordem de penhora (fls.326).

Comunique-se ao Juízo da Comarca de Barueri a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE

0011077-68.2010.403.6100 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Frigoestrela S/A move ação em face da União Federal objetivando a não aplicação do procedimento de arrolamento, por lhe ter sido deferida a Recuperação Judicial, ou, subsidiariamente, que sejam excluídos todos e quaisquer bloqueios que venham a incidir sobre veículos arrolados no Termo de Arrolamento nº 19515.001321/2007-34. Alega, em suma, a autora que no transcurso do Processo Administrativo nº 19515.001321/2007-34, houve o arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, uma vez que seu débito tributário ultrapassa 30% de seu patrimônio e é superior a R\$ 500.000,00. Aduz que, no entanto, o procedimento de arrolamento não poderia lhe ser aplicado, porquanto lhe foi deferida a recuperação judicial. Assevera que o 7º do art. 7º da Instrução Normativa 264/2002 prevê que a medida de arrolamento não é aplicável às empresas que enfrentam processo falimentar e que a previsão também teria de ser estendida à recuperação judicial, observando que esta apenas veio a ser criada após a citada IN 264. Explana que, com a recuperação judicial, é feito o levantamento de todo o ativo e o passivo da empresa para a elaboração do plano, o que se mostraria incompatível com as restrições decorrentes do arrolamento. Aventa, ainda, que, apesar de a lei não prever o bloqueio dos bens, mas tão somente a anotação da constrição, referido bloqueio ocorreu, inclusive sobre veículos não arrolados. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela para a liberação dos veículos não arrolados e do único veículo arrolado, no que diz respeito à liberação da constrição, já que a lei reguladora da matéria nada dispõe nesse sentido, exigindo apenas a substituição do bem alienado no prazo de 05 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 92/94. A autora informou, a fls. 102/103, a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 92/94. A União Federal, citada, ofertou contestação a fls. 120/137, aduzindo, em síntese, que o arrolamento de bens decorre de lei e consubstancia apenas uma forma de acautelamento, sem restrições ao direito de propriedade; que os veículos que conteriam restrições e não constariam do arrolamento possuem, em verdade, restrição judicial em virtude de Execução Judicial em trâmite na Subseção Judiciária de Tupã; que não se pode falar em não adoção da medida de arrolamento, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, e no art. 187 do CTN, e considerando que a recuperação judicial possui finalidades distintas da falência. Juntou documentos. Consta a fls. 155/160, decisão do E. Tribunal, na qual se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A autora apresentou réplica a fls. 164/168. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Este juízo, a fls. 171, converteu o julgamento em diligência, determinando à União a juntada de documento que demonstrasse que os veículos de placas NFI 0448, NFI 0598, NFI 0678, NFI 0688, NFI 0728 e NFI 0738 foram objeto de arrolamento. Em resposta, a União apresentou a petição e documentos de fls. 179/196, relatando que os mencionados veículos possuem restrição judicial proveniente da execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã, sendo que, em relação ao veículo de placa NFI 0678, este consta da relação de bens arrolados e também se encontra com restrição judicial em virtude da citada execução fiscal. De referida petição e documentos foi dada vista à autora (fls. 197/197-v), a qual, porém, ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à autora. De início, como observado pela União, não se há falar em impossibilidade de adoção da medida de arrolamento em relação a empresas sob recuperação judicial. Com efeito, depreende-se, de fato, do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, e do art. 187 do CTN, que as próprias execuções fiscais não são suspensas, em princípio, pelo deferimento da recuperação judicial, e que a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial e mesmo, em regra (v.g., parágrafo único do art. 187 do CTN), a concurso de credores. Dispõe o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (Grifo meu) E preceitua o art. 187, caput, do Código Tributário Nacional: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ademais, consoante entendimento sedimentado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso (CC nº 116579/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.08.2011; AgRg no CC nº 112646/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17.05.2011). E não obstante a assertiva de que o 7º do art. 7º da Instrução Normativa 264/2002 preceitua que a medida de arrolamento não é

aplicável às empresas que enfrentam processo falimentar, não se pode meramente, em exegese a referido dispositivo, pretender estender a previsão também à recuperação judicial. De início, impende observar que malgrado se trate de ato administrativo normativo editado pela própria ré, a Instrução citada, como ato administrativo, não pode contrariar a lei em sentido formal (no caso, a Lei 11.101/2005 e o CTN). É certo, por outro lado, que, visando a IN apenas a explicitar a lei, estaria, em princípio, se atendo a esta. Poder-se-ia dizer, então, que a aventada previsão estaria a respeitar o delineamento legal. Porém, o que pretende a autora é a aplicação da IN por analogia, para obstar o arrolamento. Nesse passo, convém observar que, no caso, não houve uma simples omissão involuntária do legislador no que tange à recuperação judicial. Ao revés disso, a lei, mesmo ao se referir às execuções e cobranças judiciais - no caso em tela, trata-se apenas de arrolamento de bens, sem restrição à disposição destes -, expressamente prevê a disciplina a ser observada em relação à recuperação judicial. Outrossim, a recuperação judicial possui escopo diverso do da falência, descabendo se dizer, por conseguinte, que haveria incompatibilidade diante do levantamento do ativo. Na falência, busca-se a arrecadação de bens, com a realização do ativo e pagamento aos credores. Contudo, de forma diversa, a recuperação judicial visa à manutenção da empresa transitoriamente em dificuldades financeiras. É o que se denota dos objetivos da recuperação judicial, previsto em lei: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. E, apenas ad argumentandum, a par do já expendido acima acerca dos créditos de natureza fiscal, não obstante seja possível a venda parcial dos bens como um dos meios de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 50, XI), tal medida não é o objetivo primeiro, mas, sim, ao contrário, uma dentre várias outras medidas (vide rol do art. 50 da Lei 11.101/2005) que podem ser adotadas no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores. E, mesmo assim, sem se tratando, por exemplo, tão só a título de argumentação, de bem objeto de garantia real, há a necessidade de aprovação do credor ou do titular da garantia, consoante preceitua o 1º do art. 50 da Lei 11.101/2005: Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Mas convém ressaltar mais uma vez que a medida que se visa a obstar é o arrolamento de bens. Outrossim, ao revés do explicitado pela autora, inexistente, com o arrolamento de bens, restrição ao direito de propriedade. Dispõe o art. 64 da Lei n. 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica à soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Ao que se verifica, o comando legal disciplina o arrolamento de bens nos casos em que o valor dos créditos tributários apurados pelo Fisco em face do contribuinte for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Trata-se de um procedimento administrativo, mediante o qual o Fisco realiza um levantamento dos bens do contribuinte e promove o registro do termo de arrolamento perante os órgãos competentes, a fim de conferir publicidade da existência de dívidas tributárias a terceiros e com vistas a resguardar o interesse público, no que toca à possibilidade de dilapidação dos bens do contribuinte devedor. Vale

ressaltar que, de acordo com os 3 e 4 do artigo supra, não há qualquer vedação à transferência, alienação ou imposição de ônus relativamente ao bem arrolado contribuinte, bastando, para tanto, que comunique o fato à Fazenda, de modo que a inobservância desta formalidade pode ensejar a propositura de medida cautelar fiscal. A propósito, conforme tem se pronunciado a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. (...) (AMS 00092898220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu) TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. (AMS 00275711320074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MANEJO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento desta Corte Regional é firme, no sentido de que o art. 64 da Lei 9.532 /97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Tal medida não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionada à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. (AGTAG 0020851-80.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.589 de 11/09/2009) 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 19/04/2012; REsp 466.723/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 22/06/2006, p. 178; AGTAG 0020851-80.2009.4.01.0000/GO, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 p.589 de 11/09/2009. 3. Remessa oficial e apelação providas. (AC 200033000274878, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/04/2013 PAGINA:94.) (Grifo meu) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9532/97. ALTERAÇÃO DE LIMITE. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido, sendo certo que, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (parágrafo 2º). 2. Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na

intenção de manter o Fisco informado. 3. Considerando que a alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/11 passou a valer somente a partir da data da sua publicação, não se aplica o citado limite ao caso da agravante, tendo-se em vista que o arrolamento em questão foi efetivado em data anterior à vigência do referido diploma legal. 4. A Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002. 5. Também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária, conforme destacado anteriormente. (RESP 200802286127, Herman Benjamin, 2ª T., DJE: 20/08/2009). 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00159488320124050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2013 - Página::55.) (Grifos meus) Em acréscimo, quanto à alegação de que alguns veículos não estariam no termo de arrolamento e mesmo assim possuiriam restrição junto ao DETRAN, também não assiste razão à autora. Inicialmente, apenas ad argumentandum, diante dos pedidos formulados na prefacial, poder-se-ia questionar a formulação de pedido em relação a aludidos bens. Embora tenha se formulado pleito de antecipação dos efeitos da tutela em relação a mencionados veículos, os pedidos formulados na inicial são apenas de não adoção do arrolamento em virtude da recuperação judicial e de exclusão, sob o fundamento de existência de restrição à propriedade, de todos e quaisquer bloqueios incidentes sobre veículos arrolados no Termo de Arrolamento nº 19515.001321/2007-34. Não obstante o pedido de antecipação de tutela, não se postula, como objeto da ação, a exclusão de qualquer menção ao arrolamento nos registros dos veículos que não estariam arrolados. E o pedido, como é cediço, deve ser interpretado restritivamente (CPC, art. 293), devendo com ele o pedido de antecipação da tutela guardar correlação. De qualquer forma, este juízo, a fls. 171, por cautela, converteu o julgamento em diligência, determinando à União a juntada de documento que demonstrasse que os veículos de placas NFI 0448, NFI 0598, NFI 0678, NFI 0688, NFI 0728 e NFI 0738 foram objeto de arrolamento. E, em resposta, a União apresentou a petição e documentos de fls. 179/196, relatando que os mencionados veículos possuem restrição judicial proveniente da execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã, sendo que, em relação ao veículo de placa NFI 0678, este consta da relação de bens arrolados e também se encontra com restrição judicial em virtude da citada execução fiscal. De referida petição e documentos foi dada vista à autora (fls. 197/197-v), a qual, porém, ficou inerte. Dessume-se, assim, dos documentos coligidos aos autos que mesmo em relação aos veículos de placas NFI 0448, NFI 0598, NFI 0678, NFI 0688, NFI 0728 e NFI 0738, não se emerge o quanto afirmado na inicial. Denota-se que, em verdade, a menção constante dos cadastros do DETRAN diz respeito à existência de ação fiscal em trâmite na Subseção judiciária de Tupã, e não, pois, ao arrolamento. E, quanto ao veículo de placa NFI 0678, a menção se dá não só em razão da aludida execução fiscal, mas, também, porque está arrolado. Desta sorte, não se podendo falar, a teor do acima expandido, em indevidas restrições sobre bens em virtude do arrolamento, ou mesmo em razão de não constarem deste, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a autora, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY - ESPOLIO X IDA GROMATZK X CELSO GROMATZKY X SELMA GROMATZKY(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0012196-59.2013.403.6100 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES GOMES X RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.57: Considerando que a CEF já foi citada, intime-a para manifestação acerca do pedido de desistência.

0013774-57.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que, muito embora exista divergência jurisprudencial acerca da aplicação do dispositivo consagrador dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas, o que não cabe aprofundar no presente momento processual, não reconheço que, no presente caso concreto, a impetrante pessoa jurídica possa ser considerada necessitada a ponto de apresentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 2º da Lei no. 1.060/1950. Proceda a parte autora o recolhimento das custas conforme tabela de custas judiciais da Justiça Federal. Após, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Fls. 99: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0007982-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0012426-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO BARBOSA LOPES

Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011570-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO X REGIANE FABIANI

Fls. 47/48: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 492/517 - Mantenho a decisão de fls. 488 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no Agravo de instrumento n.º 0018563-66.2013.4.03.0000 interposto perante o E. TRF da 3ª. Região. Decorrido prazo para contrarrazões das partes, ao Ministério Público Federal. Int.

0004647-95.2013.403.6100 - JOSEPH MOUTRAN JUNIOR(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Fls. 119/128 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Expeça-se Ofício para transformação em renda, nos termos do requerido pela União Federal (fls. 498/500). Transformado, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017429-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017429-5) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ E SP149584 - LILIAN HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/382 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: PRC n.º 20130000340 e 20130000341 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, se em termos, remetam-se ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado até o pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005314-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FIDELIS DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FIDELIS DUTRA

Fls.36: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13219

ACAO CIVIL COLETIVA

0011656-11.2013.403.6100 - SIND.TRAB.EM SIST.ELETRONICOS DE SEG.PRIV.DO ESTDO DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 147/191: Diga a parte autora em réplica.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021877-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO

Fls.70/72: Manifeste-se a CEF.Int.

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES DA SILVA FERNANDES

Fls. 57: Proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, conforme determinado às fls. 56.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para manifestação da CEF.Int.

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLOA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento

IMISSAO NA POSSE

0022091-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR PEREIRA DOS SANTOS X ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Fls.108: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 212/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

MONITORIA

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

Fls. 122: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Fls. 124/134: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017037-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS

Fls. 109: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n°. 150/2013 (Processo n°. 0002015-73.2013.403.6140), junto ao Juízo Deprecado.Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 149/151: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 318/319 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20130000343 e 20130000344. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, se em termos, sobrestem-se os autos no arquivo até pagamento do precatório n.º 20130000342. Int.

0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3) - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Indique o patrono da empresa CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUÇÃO, COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA., o endereço atualizado para citação da empresa. Int.

0020752-84.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls.168: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009644-24.2013.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0012889-43.2013.403.6100 - TESSLER ADVOGADOS(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual apresentando procuração com poderes específicos para desistir. Após, considerando que houve citação, intime-se a CEF para manifestação acerca do pedido de desistência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Preliminarmente, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2012.03.00.034148-4 (fls. 669), concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos quesitos, bem assim, para manifestação sobre os documentos de fls. 369/547 dos presentes autos. Fls. 682/693: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada. Proceda a embargante/PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em caso de concordância com o valor estimado, à comprovação do depósito nos presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA
Fls. 195: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Fls. 187/194: Preliminarmente, dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI

Fls. 64: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0014770-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA

Fls. 64: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO

Preliminarmente, esclareça a CEF o peticionado às fls. 137, tendo em vista certidão de óbito do executado acostada aos autos às fls. 70. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Fls. 64/68: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0005192-78.2007.403.6100.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso, bem como a transferência dos valores depositados equivocadamente em GRU. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI

Fls. 539: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 13235

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS X EDSON LUIZ PEREIRA

Preliminarmente, CUMpra-se a determinação de fls.3413 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Outrossim, considerando que a renúncia homologada no Juízo de São Bernardo do Campo não faz menção expressa aos honorários contratados nesta Desapropriação em relação ao advogado Filemon Galvão, DEFIRO a retenção, no momento do levantamento, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º do EOAB, do importe de 20%(vinte) por cento dos valores a serem levantados por Oscar Tadeu de Medeiros, nos termos do contrato de fls.2762/2764, devendo a controvérsia acerca dos honorários contratados entre a parte e seu advogado, ser dirimida no Juízo competente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012164-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-72.2013.403.6100) JSL S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a Embargante alega, em síntese, haver omissão na decisão de fls. 91/93 que deferiu o pedido liminar, posto que deixou de se manifestar sobre a integralidade do valor da Carta de Fiança apresentada pela parte autora.Com razão a embargante, motivo pelo qual DECLARO a decisão de fls. 91/93 para que seu dispositivo passe a constar da seguinte forma:II - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar que a ré receba como garantia antecipada do crédito tributário objeto dos PER/DCOMPs nºs 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380,

26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858, a Carta de Fiança Bancária (fl 86), cujo documento original deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias e desde que seu valor seja suficiente para garantir a integralidade dos débitos. Determino, ainda, que referidos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN), desde que devidamente garantidos. No mais, mantenho integralmente a decisão proferida às fls. 91/93. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, especialmente quanto à insuficiência da garantia apresentada. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8912

ACAO CIVIL PUBLICA

0010636-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010636-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)
Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 1136/1146) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as rés para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

MONITORIA

0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X KATIA REGINA SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA
1 - Fls. 186: defiro a produção de prova documental e pericial contábil requerida pelos réus. 2 - Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.3 - Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação sobre os honorários periciais estimados e para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012530-07.1987.403.6100 (87.0012530-0) - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS E SP006568 - NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 597/599: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 -

JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1071/1073: Anote-se a penhora, conforme requerido pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº. 0070552-63.2011.403.6182). Oficie-se à CEF para que proceda o desbloqueio e imediata transferência dos valores depositados nas contas nº. 1181.005.50222108-8 e 1181.005.503389276, pertencentes a Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (CNPJ 62.178.421/0001-64), para uma conta simples a ser aberta na CEF, agência 2527, à ordem do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos nº. 0070552-63.2011.403.6182, até o limite do valor da penhora (R\$ 134.750,67), bem como para que desbloqueie e transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.005.50222024-3, 1181.005.50338924-1, 1181.005.50483773-6, 1181.005.50616615-4, 1181.005.50667597-0 e 1181.005.507255096, pertencentes a Real Seguros S/A (atual Tokio Marine Seguradora S/A, CNPJ 33.164.021/0001-00), para uma conta simples a ser aberta na CEF, agência 2527, à ordem do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado aos autos nº. 0017389-08.2010.403.6182, até o limite do valor da penhora (R\$ 69.835.082,22 em 16/07/2010). Comunique-se os Juízos acima, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho. Solicite-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri (processo nº. 068.01.2004.010220-2) o banco e agência para transferência dos valores penhorados (R\$ 61.076.060,26) bem como a data de atualização de tal valor. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0046457-75.1998.403.6100 (98.0046457-3) - MARCIO DE ANDRADE BARGAS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTALINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 394.2 - Oficie-se à caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo atualizado da conta nº. 0265.005.178.938-7, vinculada aos presentes autos. 2 - Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 396) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução nº. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0047666-11.2000.403.6100 (2000.61.00.047666-4) - FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP188991 - JOÃO DA SILVA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Fls. 341/342v: Defiro a penhora do imóvel matriculado sob o nº. 182.049, conforme indicado às fls. 342, pelo sistema ARISP. Após, intime-se o executado da penhora, bem como proceda o Oficial de Justiça a avaliação do imóvel.I.

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

0001606-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001606-0) - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DUARTE X CARLA CRISTINA DOS SANTOS DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista que o alvará de levantamento nº. 197/2013 não foi retirado no prazo de sua validade, determino à Secretaria que cancele o referido alvará. Após arquivem-se os autos. I.

0013455-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013455-0) - ELISABETH HEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0056465-36.2011.403.6301 - RODRIGO PIMENTA DE LIMA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 76/77.Alega a embargante às fls. 82/84 que a referida decisão foi contraditória e obscura, tendo em vista que já havia sido citada e que a decisão fundamentou-se no artigo 285, do CPC, sem observância do artigo 188, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifico que os atos praticados pelo Juízo anterior não foram ratificados por este Juízo.Além disso, é notório que o prazo para a ré contestar será computado em quádruplo e para recorrer em dobro, não sendo desprezado o artigo 188, do CPC.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito rejeito-os para que seja mantida a decisão de fls. 76/77. I.

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial requereu a produção de provasA ré na sua contestação (fls. 188/211) requereu de forma genérica a produção de provas sem, contudo, especificá-las.Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 212) a autora, apesar dos documentos já trazidos aos autos, requereu prova pericial para comprovar sua imunidade tributária.A matéria dos autos é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade, razão pela qual indefiro.Quanto ao requerimento da União de fls. 273/276 resta prejudicado ante a decisão de fls. 277/284.Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0002875-97.2013.403.6100 - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a contrafé de fls. 52/71 para posterior instrução do mandado. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito para constar União Federal, conforme requerido às fls. 50.Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial.Após, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do

CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0006042-25.2013.403.6100 - INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Tendo em vista que devidamente intimada a autora não recolheu as custas processuais nos moldes da decisão de fls. 107, tampouco esclareceu quem assinou a procuração de fls. 12, determino o cancelamento da distribuição.I.

0006111-57.2013.403.6100 - MAURO CABELLO DE ALENCAR(SP318331 - VIVIAN GRILLO CABELEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 111/112: O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual, cabendo à parte interpor o recurso cabível.I.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP
Vistos, etc.ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - EPP, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja expedido ofício ao 7º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Fortaleza para imediato cancelamento das restrições existente em nome do autor inseridos pela 2ª ré, bem como não sejam aceitos quaisquer outros protestos e, ainda, a primeira ré cancele todos os cheques e emissões de cheques, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Declara o autor que nunca manteve qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, contudo ao tentar financiar um veículo foi impossibilitado em razão de constar restrições em seu nome. Ao entrar em contato com o SERASA descobriu que havia um cheque emitido pela referida instituição no valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) protestado pela segunda ré.Anota, ainda, existirem mais nove cheques sem fundo em seu nome, todos emitidos pela Caixa Econômica Federal. Assevera o fato de estarem prescritos não podendo ser protestados, uma vez que tais cheques foram emitidos em 1995 e o protesto se deu somente em 2013.Consigna, ademais, que ao entrar em contato com a segunda ré, esta confirmou o protesto, o que o impeliu a registrar boletim de ocorrência na 23ª Delegacia de Polícia.Requeru justiça gratuita e anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.O autor alega nunca ter sido correntista da referida instituição financeira, mas, contudo, teve cheques emitidos em seu nome e, posteriormente, um deles foi protestado com negativação nos órgãos de proteção ao crédito.Trouxe aos autos documentos que comprovam referido protesto e restrição de seu nome, bem como cópia do boletim de ocorrência nº 2263/2013 acerca de uma ligação que recebera da segunda ré, por meio de pessoa que se apresentou como advogado, e que possuía em mãos 11 (onze) cheques do banco Caixa Econômica Federal, agência 1574, conta corrente 01002702-5.Colacionou, também, ao processo, cópia de certidão do 7º Ofício de Fortaleza/CE informando a inscrição do autor, bem como cópia parcial do cheque do Banco Caixa Econômica Federal em nome do autor (sem apresentação do valor).O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar total ou parcial os efeitos da tutela, caso haja prova inequívoca nos autos se convença da verossimilhança das alegações.Não consta da inicial e documentação juntada qualquer informação de diligência junto a ré Caixa Econômica Federal a fim de ver esclarecida a abertura de conta indevida, posto que alega nunca ter sido correntista de referida instituição financeira.Ademais, a certidão emitida pelo 7º Ofício de Fortaleza, bem como cópia parcial do cheque protestado, não permitem confirmar que se trata dos mesmos documentos descritos na inicial, tampouco que tal protesto tenha se originado dos fatos descritos.Por fim, os eventos narrados confrontados com a documentação apresentada apresentam diversas divergências, como a quantidade de cheques, o contato do autor com a segunda ré, etc.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Citem-se e intemem-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a

jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. P.R.I.

0011208-38.2013.403.6100 - RICARDO DONIZETE DE PAULA (SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

0011732-35.2013.403.6100 - JEANE GUEDES DE ALMEIDA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Jeane Guedes de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização do pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 647,46, bem como a abstenção da Ré de praticar qualquer ato prejudicial, conforme exposto na exordial. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a hipótese de prevenção apontada às fls. 65, por tratar de reclamação pré-processual (1ª Vara de Conciliação de São Paulo). Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para giz que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela autora (fls. 58/60), considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, caso a autora não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0013527-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS

Apresente a parte autora o contrato assinado pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0014097-62.2013.403.6100 - ANTONIO JESUS PELEGRINI (SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no pólo passivo do feito. 2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo

297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005259-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005259-4) - CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE(SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP247473 - LUIZA SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029005-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029005-8) - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRÃO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se

tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0020448-22.2011.403.6100 - FUJIO NAGAHARA 76615324849(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

Expediente Nº 8913

MONITORIA

0023795-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Fls. 62/64: torno nula a certidão de fls. 59 verso. Fls. 66/74: defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Fls. 167: indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por meios próprios junto ao DETRAN e indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO

FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Fls. 227: defiro o prazo requerido. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0007842-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCA BRASIL-ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROT BEM-ESTAR(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003033-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DANIEL SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial de fls. 139/151. I.

0013928-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES E SP221013 - CHRYSKYAN REIS ALVES E SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)

Tendo em vista que não houve requerimento de produção de provas pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0015241-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFONSO TADEU BONIFACIO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial de fls. 105/115. I.

0017083-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Fls. 58: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0021775-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN RIBEIRO SILVA

Fls. 62: defiro o prazo requerido. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0009667-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO BENTO DE MOURA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 32. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052945-46.1998.403.6100 (98.0052945-4) - MARCOS JOSE MORETTI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1 - Expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 181, 218 e 245 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fl.260).2 - Acolho a impugnação das partes aos cálculos elaborados às fls. 254/256.3 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração de eventual saldo remanescente em benefício da parte autora.A Contadoria deverá partir dos cálculos de fls. 158/165, acolhidos na decisão de fls. 238/240, a eles acrescentar os honorários advocatícios arbitrados naquela decisão, e do valor total deduzir as quantias já depositadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 181, 218 e 245.4 - Após, intinem-se as partes acerca dos cálculos, ficando a Caixa Econômica

Federal intimada, assim que cientificada dos cálculos, a efetuar o depósito de eventual saldo remanescente apurado pela Contadoria.I.Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

0031496-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031496-1) - MARIA DE ROSA(SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 202/2012 e o arquivamento da via original, juntada às fls. 185, em pasta própria, tendo em vista que o número da conta informado no referido alvará está incorreto. 2. Indefiro, com fundamento no artigo 27, 1º da Lei n.º. 10.833/2003, o requerido pelo autor, de expedição de novo alvará de levantamento sem dedução de alíquota de imposto de renda. Ademais, o imposto retido na fonte pode ser restituído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. 3. Expeça-se novo alvará de levantamento, observando-se o número da conta informado na guia de depósito de fls. 89 (0265.005.295060-2). I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE)

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0029819-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

Fls. 150: indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora.Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 98/100.Quanto ao pedido de bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que indique os veículos de propriedade do executado passíveis de penhora.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 145: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução.Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0033516-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI

Diante dos documentos de folhas 137/173 serem de caráter confidencial, decreto SIGILO do presente feito, somente podendo ter acesso ao mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0014166-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Ademais, quanto o sistema

BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0020947-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GONCALVES

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0013672-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO APOSTOLO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 57: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0021769-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 52/88: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008182-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON CARVALHO DE MACEDO

Fls. 28: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é

firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008526-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS
Fls. 28: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026903-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026903-3) - LUCIO CESAR PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que apresente os cálculos dos valores a converter e/ou levantar que entende corretos no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste em igual prazo. I.

0012821-30.2012.403.6100 - MANOEL DA SILVEIRA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o determinado acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar. I.

0010461-88.2013.403.6100 - ASSOCIACAO REGIONAL DE BARUERI EDUCACIONAL CULTURAL E COM SOCIAL - ARB(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista a certidão de fl.70, cancele-se a distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. I.

0010795-25.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA SAO PAULO-SAMF/SP

Tendo em vista a certidão de fl.286, cancele-se a distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. I.

CAUTELAR INOMINADA

0010107-64.1993.403.6100 (93.0010107-2) - BAPTISTA CARVALHO TESS & HESKETH ADVOGADOS S/C(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista os documentos trasladados em fls.131/141, em cumprimento a sentença de fls.66/76 e em atendimento ao requerido em fl.129, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 2851 os valores depositados na conta nº 0265.005.00139431-5. Cumprido o determinado acima pela Caixa, dê-se vista à União e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0003730-09.1995.403.6100 (95.0003730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-64.1993.403.6100 (93.0010107-2)) BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH ADVOGADOS

S/C(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista os documentos trasladados em fls.131/141, em cumprimento a sentença de fls.80/90 e decisão de fls.140/141 transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3) - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1 - Ante a petição de fls. 347/348, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 316. Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls.347/348) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0015612-21.2002.403.6100 (2002.61.00.015612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012880-4)) MARIA VIRGINIA DE MICO X THEYDE DE MICO BAPTISTA X ACHILES BEZERRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Cumpra, o subscritor da petição de fls. 272, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 268/269 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.No silêncio arquivem-se os autos.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6516

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029656-02.1989.403.6100 (89.0029656-6) - ALVARO LUIS LUCARELLI - ME(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 277: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para manifestação quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 268/269), bem como pelo autor (fls. 273/274).Após, voltem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0938847-51.1986.403.6100 (00.0938847-8) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE X ANIBAL CLEANTE X MARIANA TUROLLA CLEANTE(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E SP072968 - LUCY GUIMARAES)

Fls. 440/441: Intime-se a municipalidade de São Paulo, por mandado, informando que os valores depositados nos autos foram transferidos à 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, devendo o ente

municipal proceder sua habilitação diretamente naquele Juízo. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007113-39.1988.403.6100 (88.0007113-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO LAMBIAZZI FILHO X GERMANO LAMBIAZZI (SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP079448 - RONALDO BORGES E SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS)
Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela expropriada às fls. 249/259. Após, voltem os autos conclusos para as demais determinações. Int.

USUCAPIAO

0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7) - IVANETE DE PAULA (SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X RICARDO SANTAMARIA FELIX X SHEILA APARECIDA RIBEIRO
Fl. 487: Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos Certidão atualizada da Matrícula do imóvel objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018757-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO STRASBURG (SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X JOAO CARLOS CAMPOS STRASBURG (SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X MARCIA STRASBURG X OSWALDO STRASBURG (SP217916 - ROSANE SERPEJANTE PEPPE)
Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 778/781, requeira a parte embargada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011044-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO (SP276315 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS)
Fls. 150/152: Proceda a parte ré o depósito de R\$ 6.999,14 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), em julho de 2013, referente a débito de arrendamento residencial e condomínio, devendo apresentar o comprovante nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comparecer à administradora do imóvel a fim de verificar a existência de eventual débito remanescente. Em havendo a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos, devendo retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. No silêncio da ré, expeça-se Carta Precatória para reintegração do autor na posse do imóvel de matrícula nº 65416, em Cotia/SP, instruindo-a com as cópias necessárias, bem como deстранhe-se e remeta-se as guias de diligência e taxa judiciária de fls. 133/137 ao juízo deprecado. Int.

0002240-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA
Diante da possibilidade de acordo a ser firmado nos presentes autos, noticiada na audiência realizada em 17/04/2013, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo a efetivação da conciliação. Após, em caso afirmativo venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6537

MONITORIA

0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI (SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X ADAO JESUS MAROZINI
Fls. 296/298: Defiro. Expeça-se novo edital para citação dos corréus ADÃO JESUS MAROZINI e ISA

DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se. Após, intime-se a Autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contado da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001009-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO DA FONSECA
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 72 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo - veículo com fabricação anterior ao ano de 2.000 - doc. fl. 66.) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0004593-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA NUNES DE ASSIS
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 61-62 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 50 - 51) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010668-98.1987.403.6100 (87.0010668-2) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 136 - MAURO GRINBERG)
Fls. 4627-4629: Reconsidero a r. Decisão de fls. 4614, diante do requerimento de penhora dos créditos da autora no rosto dos presente autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da efetivação da constrição e do pagamento integral do precatório. Int.

0043174-59.1989.403.6100 (89.0043174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040095-72.1989.403.6100 (89.0040095-9)) STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA (SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171907 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS)
Considerando que os valores referentes aos honorários advocatícios decorrentes do presente feito já foram convertidos em renda em favor da União, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047559-16.1990.403.6100 (90.0047559-7) - ANTONIO SILVIO SOBRAL X JACY TAKAI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LATINI X RODOLFO LATINI NETO X PEDRO SOARES MELO (SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANTONIO SILVIO SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JACY TAKAI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LATINI NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO SOARES MELO X UNIAO FEDERAL (SP038186 - YOSIO UEMURA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0039705-97.1992.403.6100 (92.0039705-0) - DOMENICO CARMINO LANDI X MARIO ICE X MARCOS SOTO ICE X MARCIA ROMEIRA SOUTTO X JOAO SOUTO CASTRO X ORVAL FRANCISCO X ILZA SOTO FRANCISCO(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 116: Diante do lapso de tempo transcorrido desde o trânsito em julgado (22/11/1999) e considerando que até a presente data o autor não requereu o início da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0086849-67.1992.403.6100 (92.0086849-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042947-64.1992.403.6100 (92.0042947-5)) COML/ JARDINS ORIENTAIS LTDA(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP038860 - TAKVOR JORGE ARAPIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0029728-13.1994.403.6100 (94.0029728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-61.1994.403.6100 (94.0026873-4)) DAVID CARMO CARBONE X ROY CARAMICOLI X LUIZ ALBERTO WARTH X JOSE REIMBERG BUENO X RUDYARD ZANELLA X GILSON ERLON DE CARVALHO X LISANDRO ANTONIO CHAVES(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO E SP250662 - DANIELA PROENÇA MATHEUS)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013737-26.1996.403.6100 (96.0013737-4) - CORIOLANO CAETANO X CLOVIS MACHADO RIBEIRO X CARLOS MOACYR DE MACEDO X APARECIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANA DE CAMARGO PEDROSO X AMADO THOBIAS DE ANDRADE X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUL X ADEMIR CASSIOLATO X GILBERTO PEREIRA NEVES(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que requeira a parte interessada (advogada Patrícia Cristiane Camargo Rodrigues, OAB nº 279.452) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010747-28.1997.403.6100 (97.0010747-7) - JOSE BARROSO DE CARVALHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 239) em favor do advogado da parte autora, que desde já fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0026743-66.1997.403.6100 (97.0026743-1) - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE MAURO CARDOZO X JOSE PONTES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE PAULA SOARES X JOSE VIANA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a parte autora o recolhimento das custas de

desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não é beneficiária da Justiça Gratuita. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000769-85.2001.403.6100 (2001.61.00.000769-3) - ARILDO DOS SANTOS X CARLOS ADOLFO TAVARES X EDVALDO JOSE DE ANDRADE X JOSE MANOEL DA ROCHA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019639-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019639-8) - ANTONIO HELIO TAVARES X CELIA REGINA RACT TAVARES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 267-272: Providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento dos Alvarás de Levantamento nº 1965796 e nº 1965797, que deverão ser arquivados em pasta própria, com certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se, pela terceira vez, novos alvarás de levantamento, ficando o advogado da parte autora cientificado da necessidade de retirar e apresentar os referidos alvarás no prazo de validade (60 -sessenta- dias). Fls. 278-280: Diante da apresentação da cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, comprove o Banco Itaú S/A o integral cumprimento da r. Sentença, apresentando o Termo de Liberação da Hipoteca no prazo de 20 (vinte) dias, mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023427-06.2001.403.6100 (2001.61.00.023427-2) - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do UNIBANCO. Após, publique-se a presente decisão para intimação do UNIBANCO, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029283-48.2001.403.6100 (2001.61.00.029283-1) - APARECIDO JACINTO SOBRINHO X LUCIO GREGORI X MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO X JANE FRAGOSO COMERLATTI MOREIRA DA SILVA X OSWALDO INOJOSA (SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011949-30.2003.403.6100 (2003.61.00.011949-2) - DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO X VERA LUCIA UTIYAMA X ANTONIO CELSO SOTILO X ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN X MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE MORATO CRENITTE X BRUNO ZARATIN NETO X HOMERO CAMPELLO DE SOUZA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELENY FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão anulou a r. Sentença, por não ter apreciado o pedido de exclusão do abate teto das gratificações de natureza compensatórias, em razão da natureza da atividade, que os autores sustentam ser de caráter pessoal (citra petita), venham os autos conclusos para prolatação de nova sentença. Int.

0008773-09.2004.403.6100 (2004.61.00.008773-2) - ARI MENDES LOBO (SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária em que o autor postula o enquadramento e reconhecimento pela Rede Ferroviária

Federal S/A do exercício de cargo de confiança de Gerente III, bem como a complementação de aposentadoria com a remuneração correspondente ao aludido cargo. Informa que laborou para a Rede Ferroviária Federal S/A, de 01/10/1971 a 30/09/1996, estando vinculado ao Plano de Cargos e Salários da empresa. Alega que, embora ocupasse o cargo de Economista - nível 325, a partir de 30/12/1976 exerceu de fato no dia a dia as mesmas tarefas do cargo de confiança de Gerente III até a data de sua aposentadoria, que se deu em 30/09/1996. Aduz que foi severamente prejudicado, pois a complementação à aposentadoria leva em consideração a situação funcional do ex-empregado da data de sua aposentadoria ou desligamento. Em sede de contestação (fls. 164/176), a corre Rede Ferroviária Federal S/A defende ser parte ilegítima na lide, vez que quem arca com o pagamento de benefício previdenciário é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, seria repassada do orçamento da União, conforme expressa disposição do artigo 6º da Lei 8.186/91. No mérito, argumenta que a mencionada lei dispõe que os aposentados que ocupavam determinado cargo têm direito à complementação de sua aposentadoria toda vez que os trabalhadores da ativa, do mesmo cargo, tiverem aumento salarial, mas que no presente feito o autor pleiteia a revisão do cargo em que foi aposentado para posteriormente requerer a revisão de seus proventos com um aumento de 50% (cinquenta) por cento, igual ao que foi concedido aos empregados em cargos de confiança na empresa em 1996. Assim, por não estar ocupando cargo de confiança no ato de sua aposentadoria, não faz jus à complementação da aposentadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 253/257) defende sua ilegitimidade passiva por ser pessoa jurídica totalmente alheia ao presente processo. Se alguma verba for devida ao autor a título de complementação de aposentadoria, o pagamento deverá ser efetuado pelo Tesouro Nacional. No mérito, o pedido do autor não deve prosperar, porque não há direito a equiparação salarial de aposentados com o pessoal da ativa. Já a União, em sua defesa (fls. 259/324), aduziu ser parte ilegítima, tendo em vista que o cálculo da aposentadoria do autor é realizado pelo INSS e a RFFSA é quem encaminha os valores àquela autarquia federal. No mérito, defende a improcedência do pedido do autor, haja vista que a Lei 8.186/91 garantiu ao ferroviário aposentado, o mesmo reajuste concedido àqueles em atividade e exercendo o mesmo cargo. Instados a especificar provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 496) a fim de comprovar que ocupava o cargo efetivo de Economista - nível 325, mas, na prática, exercia o cargo de confiança de Gerente III. Já os réus não requereram dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos verifico que o autor pretende o reconhecimento e reenquadramento pela corre RFFSA no cargo de confiança de Gerente III, sob o argumento de que, embora vinculado a Plano de Cargos e Salários da empresa e ocupasse o cargo de Economista - nível 325, a partir de 30/12/1976 passou a executar no dia a dia as mesmas tarefas dos comissionados até a data de sua aposentadoria, em 30/09/1996, fazendo jus ao direito à complementação de seu benefício. Já os réus argumentam que o direito à aposentadoria com os proventos de comissionado somente é concedido àqueles que no ato da concessão do benefício ocupavam efetivamente o cargo, não sendo este o caso do autor. A parte autora requer a produção de prova testemunhal para oitiva dos Srs. Lucas Ferreira e José Luiz Lopes (fl. 496). De outro lado, considerando que os réus não questionam o exercício do cargo de confiança de Gerente III pelo autor, tenho por desnecessária a oitiva de testemunha, por se tratar de fato incontroverso. Deste modo, tendo em vista que a controvérsia existente no presente feito diz respeito ao pedido do autor de reenquadramento em cargo de confiança de Gerente III, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida, por entender que a matéria é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2) - ELOY JORGE BINDER X VALDEMAR DE MORAES X CAIO EDUARDO DIAS BONAFE X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Cumpra o autor a parte final do r. despacho de fls. 446, devendo manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos acostados às fls. 450-566. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025669-59.2006.403.6100 (2006.61.00.025669-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014894-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014894-8)) JOAO CARLOS AVILEZ (SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao réu (Caixa Econômica Federal - CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0032072-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032072-9) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES

LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Fls. 763: Homologo a renúncia da autora ao direito de executar o indébito tributário reconhecido no presente feito, a fim de possibilitar a compensação administrativa.Fls. 764-765: Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC, no tocante às verbas de sucumbência (honorários advocatícios, custas judiciais e honorários periciais).Int.

0022292-41.2010.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES - ESPOLIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010202-64.2011.403.6100 - FERNANDA SANTOS BATISTA MED ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o réu (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013335-46.2013.403.6100 - ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 186-189, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0013995-40.2013.403.6100 - VALTER KISUKURI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário exigido na Ação de Execução Fiscal nº 0014230-52.2013.403.6100, mediante a oferta da quantia de R\$ 223.476,48, depositada em Instituição Financeira a título de Plano de Previdência Privada.Alega que tem 2 (dois) filhos portadores de autismo, doença congênita, crônica e incapacitante, necessitando permanentemente de terapia e apoio com profissionais especializados de múltiplas áreas da saúde (fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional, pedagogia e odontologia).Sustenta que, de acordo com a legislação tributária, pode ser dependente para efeito de Imposto de Renda o filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, sendo este o caso dos filhos do autor.Relata que, em 04/03/2011, recebeu os Termos de Intimação Fiscal nºs 2008/203890368024418, 2009/203890343507385 e 2010/203890387585802 nos quais foi instado a apresentar comprovante de dependência dos filhos, certidão de curatela, comprovantes de despesas com instrução, despesas médicas e despesas com plano de saúde. Ocorre que, por forças alheias à sua vontade foi impossibilitado de apresentar tais documentos em momento oportuno.Aponta que, posteriormente, foi instaurado o Processo Administrativo nº 10880.616982/2012-48, que resultou na Execução Fiscal nº 0014230-52.2013.403.6182, cujo valor inicial da causa é R\$ 144.996,67.Afirma que tem como provar a doença crônica de seus filhos e as despesas que teve com eles nos períodos contestados pelo Fisco.Relata que, ao receber o mandado de citação da ação de execução fiscal, compareceu à Receita Federal com o intuito de comprovar as despesas declaradas no ajuste anual de Imposto de Renda, mas foi informado que não existia processo administrativo em andamento, razão pela qual foi impedido de protocolar a petição.Sustenta afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na Ação de Execução Fiscal nº 0014230-52.2013.403.6100, mediante a oferta da quantia de R\$ 223.476,48, depositada em Instituição Financeira a título de Plano de Previdência Privada.O autor busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, II do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do montante integral;(...)Como se vê, a oferta de valores depositados em Instituição Financeira a título Plano de Previdência Privada não se equipara a depósito judicial em dinheiro.Cuidando-se de garantia para pagamento de tributo, entendo que o depósito deve ser em dinheiro e não em bens ou direitos, cujo montante deve ser depositado em conta bancária vinculada ao Juízo e ao processo.Por outro lado, na medida em que o próprio autor afirma que foi

notificado pelo Fisco para apresentar os documentos concernentes às despesas declaradas e que deixou de apresentá-los em momento oportuno por forças alheias a sua vontade, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa nesta fase processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020008-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060846-70.1995.403.6100 (95.0060846-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ALVINO FRIOLANI(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ X WALDIR LOPES BLANES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Fls. 48-51 e 70-71: Não assiste razão ao embargado Alvino Friolani, haja vista que a r. Decisão de fls. 32 converteu o julgamento em diligência determinando que a exeqüente (embargada) apresentasse o espelho da Declaração de ajuste anual do Ano-Calendarário 1992 (Exercício 1993) conforme requerido pela Seção de Cálculo Judiciais Cíveis (fls. 26 - item 5). Assim, considerando que apesar de regularmente intimado a apresentar os documentos imprescindíveis para a apuração do seu crédito, o autor Alvino Friolani permaneceu em silêncio, a r. Sentença de fls. 41-42 julgou parcialmente procedente os Embargos determinando o prosseguimento da execução quanto aos valores devidos ao autor Waldir Lopes Blanes. Deste modo, não há que se falar em ausência de decisão acerca de expedição de ofício a ex-empregador, encontrando-se a matéria acobertada pela coisa julgada. Outrossim, assiná-lo que o embargado em sua impugnação limitou-se a peticionar o que se segue: Alega, ainda, o embargante excesso de execução, contudo carece o mesmo de razões já que para apuração do quantum devido basta a simples observância do termo de rescisão juntado aos autos principais que trazem os valores recolhidos. Melhor sorte não socorre o embargante ao requerer a DIRF ano de retenção 92, alegando que caso contrário estaria ocorrendo cerceamento de defesa, uma vez que foram dados ao embargante todas as oportunidades para manifestar-se contra o pleito dos autores, ora embargados. Diante do exposto, publique-se a presente decisão e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0044594-16.2000.403.6100 (2000.61.00.044594-1) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União, de fls. 350-355, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista para União (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031148-82.1996.403.6100 (96.0031148-0) - LOURENCO PODBOI JUNIOR X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUZINETH PODBOY X ORESTES GONCALVES(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X ORESTES GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Diante dos ofícios nº 04949/2011-UFEP-P e 07063/2013-UFEP-P, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor de Márcia Vieira Sarti Podboi Basile, sucessora de Lourenço Podboi Junior e Gloria Vieira Sarti Podboi, dos valores depositados nas seguintes contas: 1) Conta nº 1300129408736 (fls. 365/370) - Banco do Brasil S/A; 2) Conta nº 1181.005.507206885 (fls. 562/563) - Caixa Econômica Federal. Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de suas expedições, sob pena de cancelamento. Após, comprovado os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da apresentação dos documentos necessários para habilitação dos sucessores de Orestes Gonçalves. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057881-80.1999.403.6100 (1999.61.00.057881-0) - OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO E SP025271 - ADEMIR BUITONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA

Vistos. Fls. 622. Expeça-se novo alvará de levantamento parcial do montante depositado na conta 0265.005.00800414-8 em favor da parte autora (OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA) no valor de

R\$ 1.263,25 (um mil, duzentos e sessenta e três Reais e vinte e cinco centavos), em 24/08/2012, devidamente atualizados monetariamente, bem como oficie-se à CEF - PAB JF, para que proceda à conversão em favor da UF da totalidade do saldo remanescente da conta supra mencionada, sob o código da Receita 2864 - Honorários Advocáticos. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à União (PFN), para ciência e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008503-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARLEIDE DUARTE DE ARAUJO

Trata-se de Ação objetivando a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em razão de financiamento inadimplido. Na petição de fl. 39 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 39, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0011181-07.2003.403.6100 (2003.61.00.011181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E Proc. PRISCILA MARTO VALIN) X GERALDO AMANCIO DE SOUZA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de Ação Monitoria proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul, firmado em 31/01/2002, com limite de crédito no valor de R\$ 1.800,00. Citado, o réu apresentou embargos. A parte autora apelou da sentença de fls. 126/136 julgou parcialmente procedente, às fls. 173/176 a ré informa a satisfação da obrigação pelo réu, inclusive dos valores de sucumbência. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente à fl. 69, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0033476-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 49.819,64, que alega devido em virtude do inadimplemento dos contratos descritos na inicial. Os embargos monitorios foram parcialmente acolhidos. Na petição de fl. 144 a Caixa Econômica Federal informa que a devedora liquidou todas as suas obrigações. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 144, julgo extinta a execução do julgado, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007039-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROGERIO DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitoria proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção

(contrato nº 00311616000004560), denominado CONSTRUCARD, firmado em 25/11/2008. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 70/75. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007567-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE SOARES COSTA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 26.405,57, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001597160000048003. Na petição de fl. 116 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 116, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084559-79.1992.403.6100 (92.0084559-2) - JOSE ALFEO ROHM(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Trata-se de Ação de Execução de honorários devidos à ré proposta em desfavor do autor acima nomeado, devidamente transitada em julgado. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifesta-se, demonstrando desinteresse no processamento da execução, tendo em vista a norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil) reais. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001274-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001274-4) - OTAVIO CORREIA DE ARAUJO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor, beneficiado com a anistia, com base na Lei nº 6.683/79, seja o réu condenado a restabelecer o valor do benefício indevidamente reduzido por meio de revisão administrativa. Alega o autor que o ato administrativo de redução de seu benefício afronta o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além do Decreto nº 2.172/97, utilizado pelo réu ser ilegal ao inovar no ordenamento jurídico, visto que só a lei pode criar direitos e obrigações. Aduz ainda que, em razão do tempo decorrido, não poderia mais o INSS rever o ato administrativo, nos termos do artigo 54, da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que estabelece a decadência do direito da administração de rever seus próprios atos. Processado o feito perante a 7ª Vara Federal Previdenciária e proferida sentença de procedência do pedido, por decisão do E. TRF3, em sede de recurso interposto pelo réu, a sentença foi declarada nula e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis. Distribuídos a este juízo, as partes foram intimadas e os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, é certo que a Administração Pública goza do atributo da autotutela que lhe assegura a prerrogativa de rever e anular seus próprios atos, quando estejam contaminados por vícios insanáveis, ou revogá-los com base em critérios de conveniência e oportunidade. E nesses termos inclusive preconiza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por outro lado, esta prerrogativa não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas, o que contraria o princípio da segurança jurídica, base fundamental do Estado de Direito. Assim, dispõe a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, em seu artigo 54, que o Direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos desfavoráveis para seus destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria oferta diversos julgados, dentre os quais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. 1. Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança nas relações jurídicas. Assim, no ordenamento

jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção.(...)(STJ, T5, Rel. LAURITA VAZ, Resp 200400305108, DJ 13/09/2004, pg. 291) No caso dos autos, esse direito decorreu há muito tempo vez que o benefício vem sendo pago desde 1990 e a Administração procedeu à revisão do benefício somente em 1998. Por seu turno, o réu nada menciona na contestação que indicie má-fé por parte do autor. Tenho, assim, que carece de amparo legal a redução do benefício procedido pelo réu. Face ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do valor do benefício do autor vigente anteriormente à redução noticiada nos autos e pagamento em atraso a partir da redução do benefício, incluindo-se os valores descontados a título de consignação. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condene o réu ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006217-97.2005.403.6100 (2005.61.00.006217-0) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de ação ordinária proposta em desfavor do autor acima nomeado, devidamente transitada em julgado. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifesta-se, demonstrando desinteresse no processamento da execução, tendo em vista o art. 2º da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, que dispensa tais execuções em seu favor em valor inferior a R\$ 10.000,00. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008230-59.2011.403.6100 - MARCIO NASCIMENTO GALVAO (SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal e o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, decorrentes de atos de tortura e perseguições políticas, perpetradas por ocasião do regime militar, em meados de 1971. Em razão do ocorrido alega o autor ter problemas de saúde, além dos danos psicológicos que persistem até a atualidade. Citados, a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo apresentaram contestação às fls. 59/73 e 77/88, respectivamente, arguindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação. O autor apresentou réplicas, afastando as preliminares e reiterou os termos da inicial. Realizada audiência de instrução para oitiva de testemunha do autor, conforme termo de audiência de fls. 122/128. Juntado aos autos cópia do Processo nº 763/72 arquivado no Superior Tribunal Militar (fls. 133/2.616). As partes apresentaram alegações finais. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação consubstanciada na falta de interesse de agir arguida pela União Federal em virtude do autor não ter esgotado a via administrativa antes de propor ação judicial. Diante do preceito constitucional que garante a inafastabilidade da jurisdição, a falta de pedido administrativo de Anistia a ser formulado perante o Ministério da Justiça não pode constituir em óbice ao ajuizamento de ação judicial visando à reparação por danos morais em razão de alegada tortura sofrida. Acolho, entretanto, a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelas rés. A prescrição contra a União, Estados e Municípios ganha tratamento diverso do fixado no Código Civil, que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto 20.910/1932, que em seu artigo 1º estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como se sabe, os direitos fundamentais concebidos na Constituição Federal de 1988, inerentes ao homem e sua liberdade, são tidos como imprescritíveis. Contudo, necessário fazer a distinção entre direito fundamental em si mesmo considerado e o direito fundamental à integridade moral, bem como as consequências patrimoniais que decorrem de sua violação. A imprescritibilidade do direito fundamental assegura ao seu titular a possibilidade de reivindicá-lo a qualquer tempo. Porém, os efeitos de natureza patrimonial que resultam dessa agressão em favor do lesado possuem natureza autônoma, diversa da relação jurídica originária e fundamental e sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal. O dano moral é caracterizado pela lesão de bem integrante da personalidade, com a privação ou diminuição de bens que possuem valor essencial à vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a honra, ou seja, uma lesão a bem integrante da personalidade, sendo, portanto, uma lesão de direito fundamental. Logo, não existe diferença essencial entre a indenização por danos morais decorrentes da violação de direitos fundamentais em razão da prática de tortura ou perseguições políticas, das

demais indenizações por danos morais, não sendo razoável dizer que a primeira é imprescritível e as demais passíveis de prescrição. Convém ressaltar que o prazo prescricional tem seu termo inicial a partir do efeito danoso, momento em que torna devida a indenização. Considerando que a alegação do autor de que era perseguido político do regime de exceção instaurado a partir de 1964, sofrendo seus efeitos a partir de 1971, forçoso reconhecer que não poderia postular seu direito perante a União Federal, o que configura causa de impedimento do curso da prescrição. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que redemocratizou o país, poderia o demandante exercer livremente suas pretensões junto ao Poder Judiciário, já que no art. 8º do ADCT foi previsto o instituto da anistia. Assim, pode-se considerar o termo inicial do cômputo prescricional para o pedido constante da petição inicial o dia da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988. Como a ação foi distribuída em 2012, verifico a ocorrência de prescrição. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios aos réus que arbitro em R\$ 1.800,00, cabendo R\$ 900,00 a cada réu, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002832-97.2012.403.6100 - SETE ESTRADAS LOGISTICA LTDA (SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o débito de origem G12578910, no valor de R\$ 404,00, inscrito pela ré no SERASA em 20/12/2010, bem como requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Aduz a parte autora desconhecer a origem do débito, vez que não foi intimada no respectivo processo administrativo. Informa que a ouvidoria da ré não lhe deu maiores esclarecimentos sob o débito, nem retorno, mesmo após nove ligações no 0800-610300, obtendo apenas protocolo de atendimento e senha para posterior consulta pelo mesmo número de telefone. Passado mais de um mês sem acesso à informação alguma, e em razão de embaraços e o entrave no setor de compras, requereu a parte autora a emissão do boleto a fim de liberar a restrição junto ao SERASA. Contudo, mais uma vez não foi atendida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/36). Tutela antecipada indeferida às fls. 40/41. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/110) e pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 114/124. Realizada audiência de instrução, conforme termo de fls. 139/141 e mídia juntada à fl. 147. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Procede em parte a pretensão da parte autora. Inicialmente, convém ressaltar que a demandante em nenhum momento impugnou a documentação encartada aos autos pela parte ré. Conforme consta no processo administrativo juntado pela ré em sua contestação, o débito objeto da lide refere-se ao auto de infração nº 0012578910, de 07/06/2010, lavrado em São Bernardo do Campo, que gerou o processo administrativo nº 50515.052869/2010-98, em razão do veículo de propriedade da autora, marca Volkswagen, Placas EJZ8909, trafegar na Rodovia BR 116, Km 296,2, com excesso de peso por eixo. Por este motivo lhe foi imposta multa, que, posteriormente, foi objeto de inscrição no SERASA. Observo ainda que o documento de fl. 79 dá conta que o referido auto por excesso de peso foi assinado pelo infrator/condutor (fl. 79), no dia da autuação (05/06/2010). É notório que após a autuação do infrator/condutor o órgão de trânsito instaura o competente processo administrativo, onde cabe ao interessado apresentar a defesa prévia, em face do Auto de Infração ou Notificação de Autuação. Dessa forma, a notificação da autuação nº 001257891-0 foi entregue no endereço da autora, sito à Estrada Comendador Orlando Grande, 95, Embu Mirim e recebida por Sérgio Ferreira da Silva, em 07/07/2010, conforme documentos de fls. 81/82, não constando do processo administrativo defesa prévia da parte autora. Todavia, a autuação por si só não é capaz de impor obrigações ao autuado, vez que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB impôs mais de uma condição para que isto ocorra, ou seja, após lavrado o Auto de Infração a autoridade competente julgará sua consistência e aplicará a Penalidade cabível, conforme art. 281, do CTB. A oportunidade de defesa do infrator surge exatamente no momento em que a autoridade administrativa irá converter a autuação em penalidade. No Processo Administrativo o condutor-infrator tem o direito de apresentar recurso com suas alegações e teses de defesa, visando obter o cancelamento da penalidade imposta, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório e do Devido Processo Legal. O direito de recurso, em matéria de trânsito, tem assentamento constitucional no art. 5º, XXXIV, letra a, que diz: são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder. Noto, contudo, que a Notificação de penalidade da ANTT não foi entregue à parte autora, tendo em vista que no documento enviado por SEDEX constou, indevidamente, o número 9 (ao invés de 95) da Estrada Comendador Orlando Grande, tendo sido a correspondência devolvida ao seu emissor em razão de não existir o número indicado. A ré, por sua vez, sem se ater ao erro, publicou no D.O.U., de 05/08/2011, Edital de Notificação de Penalidade, como se o réu estivesse em lugar incerto e não sabido, o que não era o caso. Tenho, assim, como certo que a demandante não recebeu o auto de penalidade para proceder à sua defesa ou pagar a multa, em razão de erro da parte ré ao preencher o endereçamento da empresa autora, já que a notificação, anterior, de autuação, foi

entregue com no endereço certo. Resta, dessa forma, demonstrada a indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a produção de provas, bem como a utilização dos recursos cabíveis. Nesse contexto, o referido processo administrativo deve ser anulado a partir da notificação da penalidade, para que outra seja expedida em nome da autora, no endereço correto, a fim de lhe assegurar a garantia constitucional do devido processo legal, prevista no art. 5.º, inciso LIV, que dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O devido processo legal é o dever de obediência à lei, de modo que a inobservância do correto procedimento previsto na legislação acarreta nulidade do ato. Feitas essas considerações anoto que no tocante ao dano moral sofrido por parte de pessoa jurídica, não obstante ser cediço tal possibilidade, consoante inclusive sumulado (Súmula 227 do E. Superior Tribunal de Justiça), entendo que no presente caso não restou comprovado o dano sofrido. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a honra objetiva e imagem da pessoa jurídica perante a sociedade, a tanto não equivalendo a simples inscrição no SERASA. Noto que pelos documentos juntados aos autos, a inscrição da parte autora no SERASA se deu em 20/12/2013 (fl. 29), tendo sido seu nome retirado do Sistema de Arrecadação/Serasa em 03/02/2012 (fls. 95/96), face ao suposto envio de boleto para pagamento do débito, ou seja, a parte autora permaneceu inscrita do cadastro de inadimplentes pouco mais de um mês. Ainda que nulo parcialmente o processo administrativo e que se reconheça a legitimidade da pessoa jurídica para pleitear indenização por danos morais, o sucesso da sua pretensão indenizatória depende de prova da repercussão do fato danoso nas atividades da empresa, seja pela imposição de restrições ao seu crédito que lhe impeçam de desenvolver normalmente a sua atividade, seja pela perda ou diminuição de credibilidade perante seus clientes e fornecedores, o que não se verifica na espécie. No caso em apreço, a autora não comprovou a ocorrência de nenhuma dessas situações. A pessoa jurídica, desfeita do aspecto psicossomático, não sofre com a inscrição de seu nome nos órgãos de inadimplentes, devendo demonstrar os prejuízos à sua imagem, advindos da negativação, sob pena de improcedência do pedido de reparação civil. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o processo administrativo nº 50515.052869/2010-98 a partir da notificação da penalidade encaminhada para endereço diverso da parte autora. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. P.R.I.

0012344-07.2012.403.6100 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA (SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A (SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores-embargantes, por meio dos quais pretendem seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Verifico que foi amplamente analisado na sentença o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 224/225). Na verdade, a referida alegação da parte autora visa modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0019622-59.2012.403.6100 - ROSSANA MARIANI RODRIGUES X PATRICIA MARIANI RODRIGUES (SP043036 - DILICO COVIZZI) X BANCO ITAU S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu embargante Banco Itaú S/A., por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. Verifico que a sentença declarou expressamente o direito de os autores se utilizarem dos recursos do FCVS para fins de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, condenando os réus a dar quitação do referido saldo e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide. Observo que o pronunciamento judicial, em casos como o presente, deve restringir-se à possibilidade, ou não, de o mutuário se utilizar de recursos do FCVS para fins de quitação do imóvel objeto desta lide, o que já foi feito na sentença. Além disso, após a CEF promover a quitação do saldo devedor do referido contrato, cabe a ela notificar o corréu Banco Itaú S/A acerca da quitação do referido contrato de mútuo, solicitando-lhe, ainda, que expeça ofício de quitação ao competente Registro de Cartório de Imóveis ou forneça o documento necessário à parte autora, visando o cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022039-82.2012.403.6100 - MUSASHI MIZUSHIMA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento e emissão de nova inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério da Fazenda e da Cédula de Identidade Registro Geral. Informa que possui dupla nacionalidade, reside e trabalha no Japão há mais de cinco anos como técnico de futebol, mas é proprietário no Brasil de um imóvel adquirido em 1988, cuja locação é administrada por seu Contador, e os valores locatícios depositados na corrente da parte autora no Banco Itaú. Aduz que em 2008 foi informado pelo seu Contador que sua conta corrente estava bloqueada judicialmente. Em razão dos fatos, apesar de residente no Japão, contratou advogado no Brasil para solucionar os problemas junto aos órgãos competentes. Descobriu-se então, que sua conta corrente havia sido bloqueada judicialmente em razão de várias demandas judiciais, tendo em vista que estelionatários clonaram seus documentos e falsificaram sua assinatura como fiador em vários contratos de locação. Informa que, em 2010, ao retornar do Japão para um estágio de reciclagem profissional em Itu-SP, descobriu que o patrono nomeado limitou-se a lavrar Boletim de Ocorrência em 2008, tendo se omitido em relação aos processos judiciais, os quais correram à sua revelia. Assevera que novo procurador contratado ingressou nas referidas ações com incidente de falsidade, onde foi constatada a falsidade ideológica da fiança nos contratos locatícios. Aduz ter protocolado, ainda, Declaração de Clonagem de Documentos junto ao SERASA para impedir a negativação de seu nome. Não obstante os esforços perpetrados, os estelionatários continuam a agir e novas demandas estão surgindo, com o mesmo objeto das já extintas, estando o problema longe de ser solucionado. Requer, assim, o cancelamento do número de inscrição de seu CPF/MF e RG e expedição de novos registros, para que possa restabelecer sua tranquilidade e paz de espírito. Citados, os réus contestaram o feito. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária onde o autor requer que a União Federal cancele e emita novo CPF - Cadastro de Pessoa Física, bem como que a Fazenda do Estado de São Paulo cancele e emita nova Cédula de Identidade e Registro Geral em virtude de estelionato e reiteradas falsificações ideológica com os referidos documentos. Anoto, inicialmente, que não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face de pessoas jurídicas de direito público estadual (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. O litisconsórcio passivo proposto pelo autor é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade do autor de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição do Brasil. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes porque falta à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público estadual. Assim, a ação deverá ser extinta, sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual, em relação ao pedido de cancelamento e expedição de nova Cédula de Identidade e Registro Geral formulada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e deverá prosseguir apenas em relação ao pedido de cancelamento e expedição de novo CPF formulado contra a União Federal. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Consta dos autos que o autor teve seu CPF/MF clonado, o qual foi utilizado por terceiros estelionatários em contratos de locação de imóveis para figurar como fiador, o que resultou em várias cobranças indevidas de aluguéis e penhora de seu imóvel. Objetivando livrar-se dos transtornos causados, opôs incidente de falsidade nas ações contra ele intentadas, nas quais, em sua maioria, obteve julgamento em seu favor. Entretanto, em virtude da continuidade dos atos fraudulentos, novas ações voltaram a surgir. Assim, pretende o autor o cancelamento de seu CPF e obtenção de novo número de inscrição, vez que administrativamente não foi possível. A ação é procedente. De fato, a pretensão é absolutamente razoável e vem ao encontro do princípio da dignidade humana, já que não pode o Poder Público ser indiferente à inegável garantia de proteção ao cidadão, sob pena de se respaldar tacitamente os falsários que continuam a usufruir de meios materiais para prática de seus atos ilícitos. Em contestação a ré nada alegou de modo a modificar os elementos materiais da demanda, limitando-se a apresentar os aspectos legais impeditivos do pedido do autor. Saliencia que, de acordo com a Instrução Normativa SRF n. 1042/2010, o cancelamento da inscrição junto ao CPF só se afigura viável se comprovada a multiplicidade de inscrições atribuídas a uma mesma pessoa física, o que não é o caso dos autos, já que o autora teve seu CPF clonado. Não obstante esse argumento, de

que a legislação de regência não autoriza o cancelamento do CPF em tais circunstâncias, a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, assim dispõe sobre a matéria:Cancelamento da InscriçãoArt. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício.Cancelamento a Pedido: Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.

.....Cancelamento de Ofício: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial.Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.Assim permite a legislação o cancelamento da inscrição no CPF tanto por ordem judicial como por decisão administrativa nos demais casos, ou seja, não expressamente determinados. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR ESTELIONATÁRIOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. CANCELAMENTO DO CPF E EMISSÃO DE NOVO. POSSIBILIDADE.1. Carece a União de legitimidade passiva quanto ao pedido de cancelamento e substituição do atual número de Registro Geral (carteira de identidade) do Autor, uma vez que o ente público federal não detém competência para a expedição do documento de identificação civil do cidadão, por se tratar de competência dos Estados (Lei 7.116/83, art. 1º); bem como em relação ao pedido de exclusão do nome do Autor de cadastros privados de restrição ao crédito, tendo em vista que ela não teve qualquer participação na inclusão do nome do Autor nesses cadastros.2. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular.3. Caso em que o Autor teve seu nome negativado em cadastros de proteção ao crédito em decorrência da utilização indevida de seu CPF para abertura de conta por terceiros/estelionatários em outro Estado e emissão de cheque sem provisão de fundos, após o extravio de seus documentos.4. Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencido e vencedor, deve cada qual arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e com a metade das custas (CPC, art. 21, caput).5. Apelação do Autor parcialmente provida, para determinar o cancelamento do seu número do CPF e a emissão de novo número, bem como para declarar a sucumbência recíproca (CPC, art. 21).(Apelação Cível n. 0002169-18.2002.4.01.3300 - TRF1, Relator Juiz Federal Convocado Renato Martins Prates - DJF1 de 09.07.2010)Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:1. em relação ao pedido de cancelamento e expedição de nova Cédula de Identidade e Registro Geral, formulado contra a Fazenda Pública Estadual de São Paulo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressuposto processual indispensável à regular constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual, qual seja, a competência da Justiça Federal. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa.2. em relação aos demais pedidos, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à União Federal que cancele o atual Cadastro de Pessoa Física - CPF do autor (042.450.298-46) e expeça novo registro.Arcará a ré com as custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.O.

0022399-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BARBOZA DE MELO GRESPI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 22.542,00 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais), calculado até 30/11/2012, proveniente da utilização de cartão de crédito Caixa.Em contestação, a requerida alega não haver um contrato de fornecimento de serviço de cartão de crédito assinado pelas partes, não havendo conhecimento prévio do que seria cobrado a título de encargos.Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Contrapõe-se à cobrança de juros acima de 12%, capitalização mensal e comissão de permanência.Réplica juntada aos autos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. A ação é procedente.Noto, primeiramente, que a ré não alega a inexistência da dívida, mas apenas o montante cobrado.As planilhas juntadas aos autos demonstram os valores utilizados pela ré e a evolução da dívida contraída em razão do inadimplemento da obrigação.O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade da ré ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator

Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula:Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento do valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 30/11/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

0001175-86.2013.403.6100 - SILVIO LUIS DOMINGUES DA SILVA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda.Aduz o autor, em apertada síntese, que recebeu valores acumulados decorrentes de ação trabalhista e que, não obstante o entendimento jurisdicional e normas emitidas pelo fisco, não foi observado o regime de competência mensal.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.A pretensão da parte autora não é de ser acolhida.De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que:Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.É de se destacar também o quanto disposto no artigo 12 da referida lei:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tenho, assim, que tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, o rendimento do autor não ultrapassasse o limite de isenção.Anoto, por oportuno, que a sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aplica-se somente para os rendimentos acumulados recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 , consoante dispõe o 7º, do referido artigo e não é este o caso dos autos.Pelas mesmas razões não se aplicam ao caso as disposições contidas na Instrução Normativa 1127/11 uma vez que dizem respeito à apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12 -A da Lei nº 7713/88.Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002187-38.2013.403.6100 - MARIA INES RODRIGUES MARTINS VITALE X NEUSA MARIA VIEIRA BARROS(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual as autoras objetivam provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de complementação de aposentadoria (AEROS), bem como lhe assegure a repetição do indébito, devidamente corrigido. Narra a inicial que as autoras são aposentadas por invalidez pelo regime geral e que são participantes de fundo de previdência privada complementar, do qual já receberam pagamentos esporádicos e ainda possuem reservas matemáticas positivas para recebimentos futuros e que têm sido alvo de tributação na fonte. Sustentam as autoras que a incidência do imposto de renda é ilegal, pois tais pagamentos decorrem de contribuições aportadas durante a vigência do contrato de trabalho, ocasião em que já foram tributadas na fonte, além de, dada sua condição de aposentadoria por invalidez, constituírem pagamentos isentos. Por decisão de fls. 262/267 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Afasto as preliminares de ausência de documentos essenciais e de prova de recolhimento. Os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para a propositura da presente demanda, pois demonstram que o autor recebe do AEROS - Fundo de Previdência Complementar - em liquidação extrajudicial, adiantamento de reserva matemática referente à complementação de sua aposentadoria. Está demonstrado, ainda, que sobre os valores recebidos houve desconto de imposto de renda. De outra parte a alegação de ocorrência de prescrição dos valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação é de ser acolhida. Conforme se vê dos autos, a pretensão deduzida na petição inicial abrange parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. É certo, de outro lado, que o direito de pleitear a restituição de indébito tributário extingue-se em cinco anos, nos exatos termos do art. 168 do CTN. Desta forma, é de ser proclamada a prescrição do direito de restituição dos valores recolhidos em data anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito, a ação é, em parte, procedente. As autoras sustentam que por serem aposentadas por invalidez, segundo as regras do regime geral de previdência, também os pagamentos a título de proventos complementares do regime privado são isentos do imposto. A Lei 7.713/88 prevê que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Observo, de início, que a legislação tributária não é dada a alteração de conceitos de direito privado e que, notadamente, sua interpretação é restritiva e literal quando se tratar de outorga de isenção, nos termos dos artigos 110 e 111, do Código Tributário Nacional. A legislação de regência do imposto de renda pessoa física fixa isenção para os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidentes em serviço, sendo certo que, à luz da matriz constitucional, a aposentadoria ou reforma está compreendida no sistema da seguridade e previdência social que é financiada por toda a sociedade e organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, com contribuições (art. 195 e 201, da Constituição Federal). O regime de previdência privada é complementar, organizado de forma autônoma ao regime geral e, principalmente, de adesão facultativa e baseado no sistema de capitalização, tudo conforme o artigo 202, da Constituição Federal e Lei Complementar 105/2001. Evidencia-se, portanto, que os proventos de aposentadoria do regime geral e os valores advindos de reserva em previdência privada não possuem a mesma natureza jurídica e, portanto, não se submetem ao mesmo regime de tributação, especialmente no que diz respeito à isenção do imposto de renda, daí porque a isenção outorgada aos primeiros proventos não é extensível aos recebimentos oriundos de previdência complementar. Por outro lado, no que diz respeito à isenção do imposto de renda por ocasião do resgate, com vistas a evitar a bitributação, das contribuições aportadas pelas autoras durante a constituição de reserva para fundo privado de previdência, nos termos da Lei 7.713/88, entendo que a tese inicial é parcialmente procedente. De fato, as verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pelo artigo da lei, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada ao dispor que: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de

ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Essa distinção não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo por ocasião dos valores já percebidos pelas autoras, bem como relativamente a reserva matemática ainda pendente de pagamento. De outra parte o pedido de restituição de valores eventualmente recolhidos de modo indevido há de ser visto segundo o que determina o sistema de apuração do imposto de renda, pelo qual o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual. De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. O valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados, razão pela qual o simples depósito judicial de valores não tem o condão de, diretamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Desta maneira, a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, será o reconhecimento judicial do direito de cálculo do imposto de renda, considerando-se não-tributável os valores acima mencionados, mediante a apresentação de declaração retificadora, circunstância que determinará, por si, o correto valor a ser restituído ao autor. Cabível, assim, provimento jurisdicional possibilitando a retificação das declarações de ajuste anual relativamente ao período tributado que aqui se considera indevido, bem que seja determinando à entidade pagadora que realize a retenção na fonte para os próximos pagamentos também de acordo com o conteúdo dessa decisão. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência do imposto de renda, no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições das autoras, no período de 1/1/1989 a 31/12/1995, condenando a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação dos correspondentes ajustes anuais do imposto de renda bem como determinar que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições, observado o prazo prescricional dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e responderão por 50% das custas processuais. P.R.I.

0002337-19.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS (SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor alega que a ré abriu, em seu nome, uma conta bancária (contrato nº 260140400000169050), por meio de documentos falsos e que, em decorrência de inadimplência nessa conta teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes (SCPC), motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais e a exclusão de seu nome do SCPC, declarando-se nulo o débito apontado no valor de R\$ 4.062,45. Por decisão de fls. 47/48 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 54/85). O autor apresentou réplica reiterando os termos da petição inicial. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o Relatório. Decido. Verifico não haver conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, destes autos com os de nº 0002339-86.2013.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal, tendo em vista que o débito que se pretende anular tem origem em contrato diverso. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade pelo dano moral causado ao autor advém da abertura da conta

autorizada pela CEF mediante falsidade documental, com a posterior inscrição indevida do nome do autor em cadastros negativos, ato esse também praticado pela ré. No mérito, procede em parte a pretensão do autor. De fato, a Caixa Econômica Federal deixou-se ludibriar por falsário sendo a responsável pela abertura da conta-corrente mediante apresentação de documentos falsos. Também foi a responsável pela inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos (fls. 09/10). É o que se constata da simples verificação visual do documento do autor (fl. 08) e do documentado apresentado perante a CEF (fl. 71). As fotos não apresentam qualquer semelhança, muito menos a assinatura. Aliás, a própria ré reconhece que os documentos são falsos, alegando em sua defesa apenas que a culpa deveria ser atribuída ao terceiro falsificador e não à instituição financeira. Tais fatos por si só são causadores de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência. Nesse sentido é o voto do Sr. Min. Aldir Passarinho Junior, extraído do julgamento do Recurso Especial nº 432.177-SC: No tocante ao ilícito em si e ao dano, por eles responde, efetivamente, a instituição bancária, eis que se a inscrição decorreu de abertura de conta corrente com documentos que não correspondiam ao real titular, é sua a responsabilidade, aliás inerente à atividade econômica que exerce, cabendo aos prepostos examinar a fidelidade dos mesmos. O dano em situações tais - isso é pacífico na jurisprudência - dispensa a prova da sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatificação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha. Também nesse sentido, cito julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. PROVA DO DANO. Se o autor teve os documentos furtados e estes foram utilizados para abertura de conta corrente, tendo sido emitidos cheques sem provisão de fundos em seu nome e a conseqüente inscrição de seu CPF junto ao SERASA, há que se reconhecer o acerto da sentença que julgou procedente a ação de indenização por dano moral. A hipótese dos autos traduz a negligência da parte ré em dois momentos, quais sejam, a abertura de conta com documentos furtados e a ineficiência em impedir que o autor sofresse o abalo moral em vista da injustificada inscrição de seu nome no rol de clientes negativos. A demonstração específica de abalo de crédito é desnecessária porquanto inerente à própria inscrição irregular no rol de maus pagadores, constituindo-se injusta agressão à imagem e ao bom nome da pessoa. Apelação improvida. (TRF4, T3, AC 199970090037040, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJU 04/10/2000, pg. 186) No presente caso, o fato constitutivo do direito do autor à indenização por danos morais seria a manutenção de seu nome no SCPC em razão de dívida por ele não contraída. Entretanto, conforme se confirma através da consulta no SCPC, juntada pelo próprio autor às fls. 09/10, este já possuía diversas outras inclusões do seu nome no cadastro de inadimplentes, sendo várias delas anteriores à inscrição promovida pela ré. Convém ressaltar que caberia ao autor comprovar, nos autos, que essas outras inscrições apontadas no SCPC também eram ilegítimas, o que não foi feito, apesar de oportunizada a produção de provas. A única notícia que se tem nos autos, informada pela ré em sua contestação, é que o débito no valor de R\$ 625,58 está sendo questionado pelo autor em processo que corre na 19ª Vara Cível Federal por meio do processo nº 0002339-86.2013.403.6100. Os demais documentos juntados pelo autor não dão conta de comprovar que as demandas ajuizadas pelo autor na Justiça Estadual referem-se às inscrições de fls. 09/10. Dessa forma, não há que se falar em abalo moral se ao tempo da inscrição do nome do autor no SCPC, em relação ao débito mencionado na petição inicial, o demandante já era de fato inadimplente e já tinha, antes de ajuizada a ação outros protestos de dívida em seu nome. Para que haja dano moral, mister que ainda exista algo a ser preservado, ou seja, o crédito deve ser ilibado a autorizar reparação. Assim, quando preexistente alguma outra anotação legítima em nome do autor, não há o dever de indenizar por danos morais, mas apenas de cancelar a anotação ilegítima. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes no que se refere ao contrato nº 260140400000169050 e cancelar o débito no valor de R\$ 4.062,45. Condene a ré, ainda, a providenciar a exclusão do nome do autor do cadastro do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito relativo ao débito acima mencionado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005218-66.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor face à sentença prolatada às fls. 71/73. Alega a embargante que a ré deveria ter apresentado não somente a informação da adesão aos termos da lei complementar 110/01, como também deveria comprovar ter realizado os depósitos correspondentes. Alega ainda não ter sido apreciado o pedido relativo à correção monetária de 84,32%. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A ré comprovou nos autos a adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Nos termos da referida lei a parte aceita receber os valores relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando a qualquer outro. A demonstração de adesão do autor, como ocorreu, é suficiente para ensejar a extinção do feito na forma em que se deu na sentença. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em conseqüência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela

qual, rejeito-os.P.R.I.

0005335-57.2013.403.6100 - MARIA GUADALUPE DE CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte autora opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa quanto à concessão do pedido de justiça gratuita e requer provimento dos embargos declaratórios para aclarar omissão constante da sentença. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento por não constar da sentença proferida qualquer omissão. Observo que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora pela decisão de fl. 111. Convém ressaltar que caso vencido na demanda, o beneficiário da assistência judiciária deverá ser condenado na sentença a pagar os honorários advocatícios, que somente poderão dele ser cobrados nas hipóteses da LAJ, art. 11, 2º e art. 12. (Neste sentido RJTSP 125/262, RT 677/99, JTACIVSP 112/268). A Lei é clara quanto à impossibilidade de execução dos honorários advocatícios ao beneficiário da Justiça Gratuita, sendo desnecessária a inclusão no comando legal na sentença. Diante de todo o exposto, inexistindo omissão a ser suprida, rejeito os embargos opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005906-28.2013.403.6100 - SOCIEDADE IMOBILIARIA TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP164439 - DENISE DA SILVA HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária movida pela Sociedade Imobiliária Toriba Ltda. contra a União Federal, objetivando provimento jurisdicional que reconheça sua ilegitimidade passiva para o pagamento de taxa de ocupação incidente sobre imóvel registrado no patrimônio da União sob o RIP nº 7071.0017989-68, relativamente aos exercícios de 2008 a 2011 (notificação de débito nº 1291/12) e posteriores. Aduz, em síntese, que era ocupante do imóvel registrado na matrícula nº 52.039, em regime de enfiteuse. Entretanto, conforme decisão transitada em julgado em ação de usucapião foi reconhecida a propriedade do bem por terceiros, de maneira que não pode ser responsabilizado pela cobrança da referida taxa. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da cobrança da taxa de ocupação. A União Federal, em contestação, sustentou falta de interesse de agir do autor, uma vez que não houve pretensão resistida, mas o reconhecimento administrativo do direito do requerente dois dias antes da distribuição desta ação. Réplica ajuntada aos autos. É o relatório. Decido. A ação é procedente. Em que pesem as argumentações da União, de que houve o reconhecimento administrativo do direito do ora autor antes mesmo da propositura da ação, os documentos encartados demonstram unicamente o cumprimento da decisão deste juízo em sede de tutela antecipada. Não há comprovação da efetiva exclusão do nome do autor da dívida ativa da União com relação aos débitos aqui tratados, mas apenas a solicitação da adoção de tal providência (fl. 216). Desta forma, em face do reconhecimento do direito do autor pela ré, necessária a exclusão comprovada de seu nome da dívida ativa referente a todo e qualquer débito relacionado à taxa de ocupação do imóvel descrito na inicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, em face do reconhecimento, pela ré, do direito postulado pelo autor, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva com relação a todo e qualquer débito referente à taxa de ocupação de terrenos da União, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 52.039 (RIP nº 7071.0017989-68), em período em que o autor não era mais proprietário do imóvel. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0006141-92.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas e as que vencerem no curso da ação, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 6.588,46 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), calculado até março/2013, relativas aos meses de outubro e dezembro/2012 e janeiro a março/2013, bem como honorários advocatícios. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a Caixa a proprietária do imóvel, tem por obrigação o pagamento das cotas condominiais, ainda que sobre ela pese ação em que se discute eventual nulidade da arrematação/adjudicação, conforme informado. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base

em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há que se falar em necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007150-85.1996.403.6100 (96.0007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARTHA NATEL X MAURICIO DA SILVA

Trata-se de execução proposta em desfavor de Maria Martha Natel, objetivando o pagamento do valor de R\$ 6.334,75, calculado até março de 1996, referente ao contrato de mútuo firmado entre as partes. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 161, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001247-59.2002.403.6100 (2002.61.00.001247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor da executada acima mencionada. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exeqüente à fl. 431, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015819-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDERINA ALVES SANTANA - ME X ALDERINA ALVES SANTANA

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.263,15, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato de renegociação de dívida. Na petição de fl. 150 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 150, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020579-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDER DE CASTRO REZENDE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença prolatada às fls. 41/42. Alega ter informado o desinteresse no prosseguimento da causa, pois as partes se compuseram amigavelmente. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, e passo a reescrever o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: ISTO POSTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 39, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004751-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN OLIVEIRA ALVES RIBEIRO

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.218,97, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Na petição de fl. 38 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 38, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010222-84.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON LUCIANO

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 45.949,35, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Na petição de fl. 48 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 48, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0008254-19.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA DE ANDRADE LOURENSON(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a eficácia e validade de decisões arbitrais em matéria trabalhista, por ela prolatadas, especialmente para o fim de levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e parcelas do seguro desemprego. Aduz a impetrante, em síntese, que a sentença arbitral possui igual eficácia da decisão judicial, nos termos da Lei 9.307/96 e que a recusa das autoridades impetradas lesa os trabalhadores que se submetem à solução amigável de conflitos. Distribuídos por dependência a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 12.016/09. Assim, por se tratar de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, pois esse Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nos processos n.º 0021338-63.2008.403.6100 e 0017655-47.2010.403.6100, sentenças que adoto como fundamentação: No mérito, a segurança é de ser denegada. A questão dos autos não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, hipótese que, uma vez comprovada a despedida sem justa causa, autoriza a movimentação da conta, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem. É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas: há a do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal

sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do empregado, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores, é irrevogável e exaustivamente disciplinada. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do trabalhador (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido. Por outro lado, no que diz respeito ao seguro-desemprego, observo que o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva em maior parcela as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo, primeiramente, que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se que embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012185-30.2013.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ e CSLL apurado em procedimento administrativo fiscal, enquanto pendente pedido de Revisão de Débitos Inscritos no bojo do qual houve pedido de cancelamento da autuação, por se tratar de débito parcelado. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que ao argumento de não cabimento da medida, a autoridade impetrada sequer analisou o Pedido de Revisão de Débitos, ferindo assim seu direito líquido e certo uma vez que se trata, no caso, de débito constituído por meio de declaração e com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, o que significa dizer que não poderia ser objeto de auto de infração, tampouco de inscrição em dívida ativa. Prossegue aduzindo que o pedido de revisão de débito por meio da qual a impetrante veiculou hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, qual seja, o parcelamento, é anterior à inscrição e deveria ser objeto de análise pela Administração Tributária. Por decisão de fls. 209/212 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, com razão a Receita

Federal quando afirma que não cabe a ela, por meio da Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União, desconstituir lançamento efetuado em procedimento de fiscalização se o próprio interessado, declinando de seu direito, não apresenta no prazo regular, defesa ou impugnação à instância competente para a análise pretendida. Tenho, assim, que a autoridade impetrada não poderia preceder à análise do pedido formulado por meio da revisão uma vez que essa via não se constitui em alternativa administrativa para a impugnação de tributos. De qualquer sorte, convém frisar que, ainda que a autoridade impetrada tivesse conhecido do pedido formulado, os pedidos de revisão de débitos inscritos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque, a expressão reclamações e recursos de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstas e reguladas nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Caberia assim, ao impetrante, quando do indeferimento da impugnação, interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, medida esta não adotada pelo impetrante, ou postular judicialmente a desconstituição da autuação. Nesse passo, ainda que possível a discussão judicial do questão suscitada, esta não poderia ser veiculada por meio do presente Mandado de Segurança. De fato, a decisão por meio da qual foi julgada improcedente a impugnação data de 05 de julho de 2012 (fl. 142) e, embora não conste a data em que a impetrante foi cientificado da decisão, é certo que quando formulado pedido de revisão de débitos, já havia sido notificado uma vez que consta do relatório por si elaborado (fl. 187). E, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009, o direito de impetrar o mandado de segurança é alcançado pela decadência após 120 (cento e vinte) dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. E, o presente mandado de segurança foi apresentado à distribuição em 12 de julho de 2013, o que força reconhecer que o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança, fluiu por inteiro antes de seu ajuizamento. Por fim, ainda que afastada a decadência para impetração do mandado de segurança, em uma análise superficial cabível no presente estágio da demanda, anoto que quando da apresentação da DCTF não há lançamento fiscal, de modo que nos tributos sujeitos à homologação a autoridade tributária só fica impedida de proceder à autuação e lançamento de ofício em duas hipóteses, quando homologado o lançamento ou ultrapassado o prazo de revisão, hipóteses estas não ocorridas no caso. No que se refere à adesão ao parcelamento, ainda que o débito seja incluído no parcelamento, os lançamentos que foram iniciados por homologação podem sofrer revisão por procedimento administrativo fiscal. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002836-85.2013.403.6105 - RUEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055333 - LANA MARA COSTA DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a consecução de seu objeto sem registro obrigatório no conselho classista, anulando, por consequência, auto de infração e multa (AI 0196760, de 02/10/2002). Aduz a impetrante, em síntese, que sua atividade empresarial básica é a fabricação de produtos de usinagem seriada, mediante especificação exclusiva e projeto de terceiros, daí porque não pode ser obrigada ao referido registro. A liminar foi parcialmente deferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Afasto, primeiramente, a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator é derivado da fiscalização e autuação promovidos pelo Conselho impetrado. No mérito, de acordo com o contrato social, a impetrante dedica-se à fabricação e comercialização de produtos padronizados de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos, para a produção própria, bem como, a industrialização para terceiros. Em seu cadastro no CNPJ consta como atividade a fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente. Apenas com a descrição das atividades acima não é possível afirmar que a atividade desenvolvida pelo impetrante esteja, de fato, desvinculada da área de engenharia e que prescindia, portanto, da inscrição no respectivo conselho classista. Aliás, entendimento contrário é justamente o que se afigura. A informação trazida pelo impetrante é de que presta serviços unicamente a terceiros, que são encarregados de trazer os projetos prontos, já elaborados por seus engenheiros. Entretanto esta simples alegação não é capaz de demonstrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Nos procedimentos realizados nas dependências do estabelecimento do impetrante foi verificado que sua atividade principal caracteriza efetiva produção industrial técnica especializada típica da área de engenharia. De acordo com o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia do CRA/SP, à fl. 85, pela descrição e considerando-se o maquinário instalado, conclui-se que a empresa é uma indústria de peças para veículos com capacidade de produção suficiente para atender a montadoras e também para fornecimento de peças de reposição.

Apesar de alegar que a responsabilidade técnica pelas peças produzidas é dos seus clientes, a empresa desenvolve atividade prevista na lei nº 5.194/66 em seu artigo 7º alíneas g e h (execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária) motivo pela qual deve ser registrada neste Conselho. Além do que foi citado sabe-se que para um indústria deste porte funcionar são necessários serviços nas áreas de instalação, operação e manutenção, atividades regulamentadas pela lei 5524/68, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Além disto, como bem mencionou a autoridade impetrada, os serviços prestados pela impetrante são serviços técnicos especializados típicos da área metalúrgica, não podendo dispensar a qualificação profissional do executor. Diante do exposto, face à ausência de prova relativa ao direito líquido e certo, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0002543-29.1996.403.6100 (96.0002543-6) - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de ação cautelar proposta em desfavor do autor acima nomeado, devidamente transitada em julgado. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifesta-se, demonstrando desinteresse no processamento da execução, tendo em vista o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.552, de 19/07/02, alterado pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/04, que dispensa tais execuções em seu favor em valor inferior a R\$ 1.000,00. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007893-36.2012.403.6100 - HBSNEWS INFORMATICA LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARLIN INDUSTRIAL LTDA(BA021412 - CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO E BA016476 - RICARDO TEIXEIRA MACHADO)

Trata-se de medida cautelar inominada pela qual o requerente pretende obter tutela jurisdicional que lhe assegure a sustação de protesto do título nº 2012HBO12B (duplicata mercantil por indicação), custodiado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. O requerente alega desconhecer a origem do título, embora mantenha negócios com a emitente. O pedido de liminar foi indeferido. Contestações juntadas aos autos. É o relatório. Decido. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Assim, tendo em vista a completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente o interesse de agir do autor no presente feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021967-95.2012.403.6100 - MARCELO PEREZ GALDEANO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME(SP270442B - IARA RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GM COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)

Trata-se de medida cautelar inominada pela qual o requerente pretende obter tutela jurisdicional que lhe assegure

a sustação de protesto do título nº 32/C (duplicata mercantil por indicação), custodiado pelo 7º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. O requerente alega desconhecer a origem do título. O pedido de liminar foi indeferido. Contestações juntadas aos autos. É o relatório. Decido. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Assim, tendo em vista a completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente o interesse de agir do autor no presente feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011525-36.2013.403.6100 - MARINA TSUTSUI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

MARINA TSUTSUI, japonesa, solteira, portador da Cédula de Identidade n. 39.949.539-3-SSP-SP, CPF n. 426.916.628-29, residente à Rua Bucuri, 76, Bosque da Saúde, CEP 04136-150, São Paulo/SP, manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários. A petição inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 14/15, opinou pela homologação da opção. É o relatório. D E C I D O . A Constituição Federal vigente dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos:.....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (redação da alínea c dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94) Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente, maior de idade, nasceu no Japão, sendo filha da brasileira Gisela Akemi Tominaga Tsutsui, passou a residir no Brasil (fl. 09/10). Tem seu termo de nascimento registrado no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Jundiá - SP. A requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira que fica homologada por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo no livro E-020 do Oficial de Registro Civil acima mencionado, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013262-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013262-9) - LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRÉ LUIZ VIEIRA) X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fl. 373: 1. Fls. 365: Indefiro. Observo que a CEF tomou todas as providências tendentes à quitação do saldo devedor da parte autora, o que inclui, no caso, notificar o corréu Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A. acerca da quitação do referido contrato de mútuo pelo FCVS (fls. 350/352). Entretanto, deverá a parte autora comparecer junto à agência do corréu Banco do Brasil S/A para que este lhe forneça, administrativamente, o documento necessário para cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel ou então expeça ofício de quitação ao competente Cartório de Registro de Imóveis para a baixa da hipoteca. Segue sentença

em separado.Sentença de fl. 374: Trata-se de ação de cumprimento de sentença em desfavor das executadas acima mencionadas.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação da CEF informada às fls. 363/364, julgo extinta a presente execução em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007816-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007816-0) - CELIO LUGAO(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CELIO LUGAO

Trata-se de ação proposta em desfavor da União Federal, por meio da qual o autor pretende ter reconhecido seu alegado direito à atualização monetária de importância restituída administrativamente decorrente de recolhimento indevido de Imposto de Renda. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável à União.Na petição de fls. 173 a União pleiteia a desistência da execução do julgado, tendo em conta o Parecer PGFN/CRJ/950/2009. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 173, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 31.146,85, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato de empréstimo nº 605 000001570.Não houve oposição de embargos.Houve penhora de 50% de um imóvel de propriedade da ré Elba Julia Blandino de Rosano.Na petição de fls. 417/427 a sra. Elba manifestou-se contrariamente à decisão que determinou a penhora, sob a alegação de que em 14/10/2011 houve a renegociação da dívida aqui tratada, materializada em novo contrato (nº 21.2862.691.0000004-88). Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 465/466.É o relatório. Decido.Requer a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor que alega devido em razão do contrato de empréstimo firmado entre as partes.Verifico, contudo, pelos documentos e manifestações apresentadas, que houve renegociação da dívida aqui tratada, o que gerou a confecção de novo contrato.A comunicação do juízo a respeito do ocorrido cabe a ambas as partes. De qualquer sorte, houve a informação de renegociação, bem como sua comprovação pelas partes envolvidas.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Uma vez realizada a renegociação, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e determino o levantamento da penhora realizada nos autos.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3999

MANDADO DE SEGURANCA

0011402-38.2013.403.6100 - LELIA MARIA ABUFARES(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator MIn. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator MIn. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005).A Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui sua sede na cidade do Rio de Janeiro. Desta forma, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária

do Rio de Janeiro para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intime-se.

0013022-85.2013.403.6100 - MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, especialmente CADIN e SERASA. Sustenta a impetrante, em síntese, que a existência de débitos tributários e a pendência de execuções fiscais motivaram a inscrição nos referidos cadastros, providência que se afirma ilegal e violadora da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada em prova desta natureza, pois não se oportuniza dilação probatória. No caso vertente, a própria impetrante reconhece possuir débitos tributários, inclusive com execuções fiscais em curso, sendo certo que na presente demanda não pretende discutir sua legalidade. Assim, não está comprovada qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo que não há como afastar a inscrição no CADIN, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.522/2012. No tocante ao SERASA, observo que a inclusão do nome da impetrante no registro não extrapola limites razoáveis, já que apenas dá publicidade à dívida reconhecida e exigível, tampouco viola as garantias do devido processo legal, pois não há prova alguma de cerceamento de defesa no procedimento de cobrança do tributo inadimplido e/ou nos autos das execuções fiscais em curso. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. 2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa. 3. Recurso Ordinário não provido. (STJ, ROMS31859, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01/07/10) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO NO SERASA - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Fundamental seja diferenciado o contexto entre um débito, em si, inquestionado pelo obrigado e um débito a este imputado, mas que esteja sendo objeto de discussão. 2. Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor. 3. Nenhuma inverdade pratica o Poder Público quando registra, junto aos órgãos responsáveis por informações, a existência de débito impago perante o mesmo, quanto ausente aos autos prova de que o débito em cena esteja com a exigibilidade suspensa. 4. Não obstante o devedor tenha oferecido bem à penhora, esta ainda não se concretizou, posto que sequer houve manifestação do exequente sobre a indicação. 5. Sendo relativa a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, não apresentou a parte exigida qualquer instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade, não demonstrando, assim, estar suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, CTN. 6. Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à aquele que, cobrado, opõe sua insurgência. 7. Nenhum malferimento se flagrando diante de um feito no qual se põe o negativado a puramente debater a existência de bens oferecido a penhora, em si, de rigor se apresenta a manutenção da r. decisão, ante a ausência de comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito. Precedentes. 8. Inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão para a exclusão da executada/agravante do SERASA, logo, os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo a quo, assim sem sucesso a intenção recursal ajuizada. 9. Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF3, AI277561, Turma Y - Judiciário em Dia, Rel. Juiz Convocado Souza Neto, e-DJF3 09/05/2011, p. 237) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, ou nos autos da ação consignatória que

alega ter ajuizado objetivando o pagamento dos débitos, que estes estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Precedente da Sexta Turma: AMS 2002.61.00.022534-2, data do julgamento: 03 de setembro de 2009. 6- Apelação desprovida. (TRF3, AMS303280, 6ª T., Rel. Des. Lazarano Neto, e-DJF3 26/01/2011, p. 496)O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não identifique no presente caso.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0014119-23.2013.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) 4 (quatro) cópias integrais dos autos e 2 (duas) cópias da petição inicial, para a instrução dos ofícios de notificação e dos mandados de intimação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO

LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Fls. 1588/1590 - Ciência à parte autora.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008514-39.1989.403.6100 (89.0008514-0) - IVO ALEXANDRE X ALENCAR PEDROSO FILHO X JOAO BATISTA BRAGION X MAURICIO ATIQUE SARKIS X CELSO THOMAZ GASPARINI X MARUCIA KINTSCHEV X JOAO UBALDO MOYA(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Consta nos autos a seguinte situação:1 - a decisão de fls. 303/304, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com a incidência de juros em continuação entre a data da conta até a data da expedição do ofício precatório, cuja decisão a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.0054444-7,2 - tendo sido indeferido o efeito suspensivo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 311,3 - o autor e a União Federal concordaram com os valores apresentados (fls. 345 e 352),4 - a União Federal teve ciência dos ofícios requisitórios expedidos (fl. 384), cujos extratos de pagamentos encontram-se às fls. 433/441,5 - os valores foram levantados, conforme documentos de fls. 481/519,6 - a sentença de extinção transitou em julgado em 12/01/2011 (fl. 527-verso),7 - a decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 529/530) e o agravo inominado interposto em face de decisão monocrática, deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data da nova conta para a expedição do ofício, ainda não trânsito em julgado.Diante do exposto, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0019920-57.1989.403.6100 (89.0019920-0) - FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO(SP074296 - JOSE TADEU MODOLO E SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Consta nos autos a seguinte situação:1 - os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 140/145 foram homologados, conforme despacho de fl. 159.2 - União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 163/179),3 - cópia da decisão do agravo de instrumento indeferindo o efeito suspensivo (fl. 181),4 - cópia da decisão do agravo de instrumento negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 197/198),5 - extrato de pagamento dos ofícios requisitórios e o comprovante de pagamento às fls. 199/201 e 205/207,6 - sentença de extinção transitada em julgado à fl. 211,7 - cópia do agravo inominado interposto pela União em face de decisão monocrática dando provimento ao agravo de instrumento às fls. 214/218.Diante do exposto, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0038596-48.1992.403.6100 (92.0038596-6) - ENOS BEOLCHI JUNIOR X DEJAR GOMES NETO X LYS PALMA(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ENOS BEOLCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DEJAR GOMES NETO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pelo banco depositário à fl. 343, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do alvará de levantamento nº 603/2012, formulário NCJF 1969263.Int.

0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0) - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AMARAL NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARLENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI X ROGERIO DO AMARAL GOMES NASCIMENTO X DENISE DO AMARAL GOMES NASCIMENTO X FERNANDA GOMES NASCIMENTO X FLAVIO GOMES NASCIMENTO X ROBERTA GOMES NASCIMENTO DAMICO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 -

IVY NHOLA REIS)

Fl. 604:- Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de pagamento de fl. 405, para que efetue o desbloqueio.- Após, oficie-se ao banco depositário solicitando que o valor depositado na conta nº 3200126119448, seja transferido para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, agência 6523-4 - Forum Itu/SP, vinculado ao processo nº 0009959-35.2008.8.26.0286. Advindo a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

O despacho de fl. 573 determinou a remessa dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido.O despacho de fl. 581 determinou que as partes apenas se manifestassem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. À fl. 583, a autora junta a memória de cálculos nos termos do parecer do contador. A União Federal requer que não seja expedido o ofício precatório complementar, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Diante do exposto, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0002977-91.1991.403.6100 (91.0002977-7) - RUY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X RUBENS HAMATI X CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES(SP058525 - CLICIA FENTANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RUY MONTEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos a seguinte situação:1 - o despacho de fl. 261 homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a aplicação de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório,2 - a União Federal interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fl. 287) e negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 352/355),3 - foram expedidos os ofícios requisitórios complementares, cujos extratos de pagamentos encontram-se às fls. 349/351, cujos levantamentos encontram-se liberados,4 - o agravo inominado interposto pela União Federal deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data da nova conta para expedição do ofício requisitório (fls. 395/400).Diante do exposto, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores constantes nos extratos de fls. 349/351 sejam colocados à disposição do Juízo.Após, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8) - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCIOLO X SANTA FARINA FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PASCHOAL MILITO NETO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, não consta o cancelamento do alvará de levantamento nº 487/2011, formulário NCJF 1918395.No extrato de fls. 532/532-verso de 28/02/2013, apresenta saldo, comprovando que o alvará de levantamento não foi liquidado.Diante do exposto, providencie o autor Osmar Jesus Vono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do alvará de levantamento nº 487/2011.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0730975-90.1991.403.6100 (91.0730975-9) - SAMUEL KOUAK X YVONE JORGE WARDE KOUAK X ANA BEATRIZ WARDE KOUAK X ANA CRISTINA WARDE KOUAK BUCHAIN X JOSE FRANCISCO PAPA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SAMUEL KOUAK X UNIAO FEDERAL

Fl. 281 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0046197-08.1992.403.6100 (92.0046197-2) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X IVAN SIQUEIRA X DARCY MARTINS X ANTONIO LEITE X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LUIS CLAUDIO VERZANI X MADELINE APARECIDA BOZOLA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X LUIS CLAUDIO FALCONI X ROSELI APARECIDA CARQUEJO X

CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOCORRENSE LTDA ME X ENIO LOMONICO X E LOMONICO & IRMAO LTDA X VALTER APARECIDO DE GODOY X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X ERNESTO TARDELI X AURORA LABEGALINI TARDELI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAN SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 401/402, o autor Centro de Formação de Condutores Socorrense Ltda - ME requereu a expedição de ofício requisitório complementar. A União Federal apresentou os cálculos de fls. 449/452, utilizando o índice IPCA série especial. PA 1,10 Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos às fls. 413/439, para todos os autores, incluindo os juros de mora em continuação. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos sem computar os juros de mora em continuação (fls. 453/476). A Contadoria apurou o montante de R\$ 0,14 e a União Federal apura o montante de R\$ 1.507,38 para a autor Centro de Formação de Condutores Socorrense Ltda - ME (fls. 457/460 e 489), utilizando o índice IPCA, quando o correto seria a TR, nos termos da Lei 11.960/2009. A decisão de fls. 494/495, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para inclusão de juros de mora em continuação e a Contadoria Judicial apresentou as laudas às fls. 497/529. A jurisprudência dos tribunais superiores conclui pela não incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Diante do exposto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Os cálculos de fls. 455/460, referente ao autor CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SOCORRENSE LTDA - ME, não incluem juros de mora em continuação e foi utilizado a TR como índice de correção monetária, portando, homologo-os para que produza seus regulares efeitos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036062-39.1989.403.6100 (89.0036062-0) - J.I. CASE DO BRASIL E CIA/(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015352-89.2012.403.6100 - HEBER PARTICIPACOES S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00153528920124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HEBER PARTICIPAÇÕES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA
Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente no desembarço aduaneiro da aeronave Learjet 40/45 2012, Série do Fabricante 2133, Matrícula N49HM importado do exterior e objeto de contrato de arrendamento operacional e, em decorrência, garanta o desembarço aduaneiro da aeronave sem pagamento de IPI. Requer, sucessivamente, que seja determinada a realização do desembarço aduaneiro da mercadoria importada sem a necessidade de pagamento de IPI. Em sede de sentença requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento do IPI sobre a referida importação. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de IPI na importação de aeronave para uso próprio e mediante contrato de arrendamento operacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 46/315. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 320/326. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 332/384, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, fls. 385/389. A União Federal contestou o feito às fls. 392/441. Preliminarmente alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 453/460 a parte autora alegou que em decorrência do indeferimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela, pagou o IPI para que o bem fosse desembarçado. Assim, formulou requerimento para que a repetição do indébito ou sua compensação passassem a ser considerados também como pedidos objeto da presente ação. Este pedido de aditamento foi indeferido à fl. 519 Réplica às fls. 472/489. A União manifestou-se às fls. 517/518, não concordando com o aditamento da petição inicial e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda de interesse. Tramita em apenso mandado de segurança em que a Autora requer o direito de compensação do IPI recolhido em razão da importação objeto destes autos(processo nº 0007278-12.2013.403.6100), a qual foi extinta sem resolução do mérito, em face da

sentença de improcedência do pedido de inexistência de relação jurídica tributária, formulado nestes autos, conforme fundamentos que seguem. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. A União alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, considerando que o recolhimento do tributo deveria ter sido inicialmente comprovado, para que a parte autora requeresse a declaração de nulidade do crédito. Ocorre que o objetivo da presente ação não é o reconhecimento de nulidade de um crédito, mas sim a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que compelisse a autora ao recolhimento do IPI, para que pudesse desembaraçar o bem importado sem o pagamento deste tributo. Portanto, não poderia a parte autora acostar comprovante de recolhimento do IPI, simplesmente porque no momento da propositura desta ação o tributo simplesmente não havia sido recolhido. Posteriormente este tributo foi recolhido o que deu ensejo à propositura do mandado de segurança em apenso (também sentenciado nesta data), no qual a autora objetiva o reconhecimento de seu direito de compensar o valor recolhido. Assim resta afastada a preliminar argüida. Quanto ao mais, observo que a repetição do indébito ou mesmo a compensação tributária são decorrências lógicas do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária. Não obstante, enquanto não reconhecido à Autora, de forma definitiva, que recolheu indevidamente um tributo, não tem ela direito líquido e certo à respectiva compensação tributária, razão pela qual o mandado de segurança em apenso foi extinto sem resolução do mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo por bem reiterar a decisão proferida por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, uma vez que minha convicção acerca dos fatos manteve-se inalterada. No caso em tela, o autor insurge-se contra a incidência de IPI sobre a aquisição de uma aeronave Learjet, através do sistema de Leasing operacional, sob a alegação de que o referido tributo não incide sobre importação sem destinação comercial e industrial realizada para uso próprio e mediante contrato de arrendamento, mas somente recai sobre as operações industriais e comerciais que impliquem a circulação de mercadorias. Com efeito, o IPI tem sua estrutura básica delineada na própria Constituição, conforme se verifica a seguir: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (. .) IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (. .) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) As normas constitucionais atinentes ao IPI demonstram de forma cabal sua função extrafiscal de regulador do mercado, tanto que suas alíquotas podem ser alteradas por Decreto do Executivo, influenciando diretamente na economia do país. Da mesma forma, não incidindo sobre bens destinados ao exterior e sendo de reduzido impacto na aquisição de bens de capital, desonera as exportações e fortalece a indústria nacional. A seletividade dos produtos, por sua vez, permite que haja uma diferenciação entre gêneros essenciais e supérfluos, atendendo assim, ainda que de forma indireta, ao princípio da capacidade contributiva. Desta sorte, a sistemática do IPI deve ser analisada não somente em razão da sua função arrecadatória, mas também quanto a necessidade de se evitar desequilíbrios em nossa balança comercial e de promover a igualdade da carga tributária do produto nacional com o produto estrangeiro, evitando uma concorrência desleal deste, pois, como se sabe, os países exportadores (a exemplo do Brasil) desoneram da carga tributária os produtos exportados, fazendo com que cheguem ao país de destino por um preço bem inferior ao do produto nacional. Daí a necessidade de se tributar aqueles, da mesma forma que este. Veja que no caso dos autos a Autora importou uma aeronave de alto luxo, pretendendo não pagar o IPI, imposto que onera as aeronaves nacionais fabricadas pela Embraer, não se justificando, portanto, que bens importados fiquem livre desse ônus, ao qual estão sujeitos os bens aqui produzidos. Neste contexto o CTN, seguindo os parâmetros constitucionalmente previstos, define o fato gerador e o sujeito passivo deste tributo: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (. .) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Da simples leitura de tais dispositivos infere-se que, quando o produto tiver origem estrangeira, o desembaraço aduaneiro é seu fato gerador, assim como o importador é seu sujeito passivo, seja ele pessoa física ou jurídica. Fora isto, é um equívoco do autor entender que apenas o produto destinado à industrialização e comercialização sujeita-se ao IPI. É bem verdade que a Constituição Federal prevê de modo expresso que o IPI será não-cumulativo, mas esta não-cumulatividade não pode ser interpretada de modo a gerar isenções ou imunidades não previstas em lei. A não cumulatividade não é uma forma de desoneração tributária, representando uma mera técnica de apuração do imposto a pagar, que elimina o efeito cascata das várias etapas do processo de industrialização/comercialização, de modo que, quando

ocorrer a venda ao consumidor final, este não suportará uma carga tributária maior do que a decorrente da aplicação da alíquota sobre o valor do produto. Veja que no caso da importação para o consumo próprio, o importador consumidor terá o mesmo ônus tributário do produto nacional, ou seja, o resultado da aplicação da alíquota sobre o valor do produto importado. Evidentemente que nos casos em que o produto importado for adquirido para posterior revenda, como esta revenda será tributada, o importador terá o direito de se creditar do imposto pago no desembarço aduaneiro(para que não ocorra o efeito cascata), recolhendo apenas a diferença entre o valor devido na operação de revenda e o valor do crédito relativo ao imposto pago na importação, preservando-se, assim, o princípio da não cumulatividade. Noutras palavras, quando não houver posterior revenda(como ocorre nos casos de importação de bens para consumo próprio) não há que se falar em crédito do imposto recolhido, pelo simples fato de que inexistirá uma nova operação tributada. Outrossim, o fato da aeronave ter sido objeto de contrato de arrendamento operacional não obsta a incidência do IPI, nos termos do art. 79, da Lei n.º 9.430/96, que estabelece o pagamento dos impostos incidentes na importação de modo proporcional ao tempo em que o bem permanecer no território nacional. Sobre o tema, colaciono os precedentes a seguir: Processo Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1285229 N° Documento: 3/7 Processo: 002202465.2002.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300296132 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/07/2010 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 792 Ementa TRIBUTÁRIO - IPI - INTERNAMENTO DE AERONAVE SEM OPÇÃO DE COMPRA. INCIDÊNCIA. O IPI é de competência da União Federal nos termos do inciso IV do artigo 153 da CF/88, mas já vinha tratado na Lei 4.502/64 que trazia em seu art. 34 o fato gerador como sendo o desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado. Deve-se reconhecer que a hipótese de incidência do IPI não é propriamente a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados. Nesse sentido, relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação. Assim, não se deve entender que a legislação ordinária que extraiu validade do citado art. 46, inciso I, do CTN é inconstitucional por ser incompatível com a Carta Magna ao definir o desembarço aduaneiro como fato gerador de um tributo - no caso o IPI - utilizando situação contida no campo de abrangência de outro, qual seja, do imposto de importação. Em face do disposto nos arts. 17 e 18 da Lei n° 6.099/74, na redação dada pela Lei n° 7.132/83, os bens introduzidos no Território Nacional, sob o regime de arrendamento mercantil estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Não há que se falar em inobservância dos artigos 146, III e 154, I da CF no que tange à base de cálculo do IPI proporcional prevista pelo artigo 79 da Lei n° 9.430/96. Pedido julgado improcedente, condenando-se a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 268305 N° Documento: 2 / 7 Processo: 0010024-52.2001.4.03.6105 UF: SP Doc.: TRF300305123 Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/09/2010 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 179 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IPI DEVIDO. 1. A Lei n° 4.502/64 recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STF. 2. A entrada no território nacional de bens objeto de arrendamento mercantil não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1996, estando, portanto, sujeita às normas gerais que regem o regime comum de importação, nos termos do artigo 17 na Lei n° 6.099/74, sendo tal operação disciplinada pelo artigo 79 da Lei n° 9.430/96. 3. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional (STJ - REsp 794352 RJ). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do mandado de segurança atuado sob o n.º 0007278-12.2013.4.03.6100. Mantenha-se os autos apensados. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

HABEAS DATA

0014075-04.2013.403.6100 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X ALICE MARIA GARCIA

1 - Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9289/96. 2 - Comprove o impetrante a existência do ato coator, consistente na negativa da Polícia Federal em lhe fornecer cópia de seu laudo de avaliação psicológica, considerando-se a alegação de que a psicóloga informou que o mesmo foi encaminhado à Polícia Federal (fl. 06 dos autos). 3 - Na sequência, promova o aditamento da petição inicial, indicando a autoridade pública da Polícia Federal, responsável pelo fornecimento da cópia do laudo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 1100, intime-se o impetrante para que apresente procuração ad judicia com os poderes para dar e receber quitação em nome dos patronos Leo KrakowiaK, OAB/SP nº 26.750 e Larissa Hitomi de Oliveira Zyahana, OAB/SP 315.603, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a sucessão por incorporação de BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A para BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos dos documentos de fls. 635/648. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para expedição de alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 1100. Int.

0035618-59.1996.403.6100 (96.0035618-1) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X GERENTE EQUIPE SETOR COM/ EXTERIOR DO BANCO BRASIL S/A AGENCIA LAPA/SP(SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) Fls. 118/121: dê-se ciência à parte impetrada do desarquivamento dos autos. Anote-se. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023435-41.2005.403.6100 (2005.61.00.023435-6) - POEME CONFECÇOES LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025428-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025428-5) - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Verifico que o deslinde da questão sobre o levantamento da quantia depositada em favor da parte impetrante ou conversão em renda em favor da União Federal está dependendo da comprovação, nos autos, da realização do depósito judicial pela ex-empregadora VIVO S/A, conforme determinado em decisão liminar proferida em 06 de setembro de 2007, às fls. 35/36. Desde então, a empresa VIVO S/A foi intimada para realizar o depósito do imposto de renda relativo às verbas mencionadas na decisão liminar, conforme ofício de fls. 77 (10/05/2007). Atualmente, na fase executiva, o juízo expediu os mandados de intimação às fls. 123 (25/02/2008), 240/241 (15/10/2012), 245/246 (28/11/2012), 251/253 (01/04/2013), todos no sentido de intimar a empresa VIVO a comprovar em juízo a realização do depósito judicial. Considerando o decurso do prazo de 11 meses sem que a empresa VIVO S/A, apesar de intimada, atenda às determinações deste juízo, determino nova intimação da empresa VIVO para comprovar o cumprimento da decisão liminar de fls. 35/36 e 109/110, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da empresa VIVO S/A, aplico a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada dia de descumprimento, a ser iniciado da data do recebimento do mandado a ser expedido pela Secretaria. Com a juntada do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0017416-72.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Fls. 173/175: A Lei nº 11.419/2006 preceitua, em seu artigo 11, que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos serão considerados originais para todos os efeitos legais, desde que com garantia de origem e de seu signatário. No parágrafo primeiro do artigo supracitado, a Lei estabelece que os extratos e documentos digitalizados e juntados aos autos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Portanto, o pedido da parte impetrante, no sentido de requerer ao juízo a autenticação dos documentos digitalizados em CD (doc.04 - fls. 47), via Tribunal, não tem fundamento legal. Aquele que suscitar a sua falsidade, deverá fazê-lo por meio do respectivo incidente, nos termos da Lei. Assim, intimo a parte impetrante para que compareça em Secretaria para retirada das cópias impressas trazidas ao juízo pelo impetrante (acondicionadas na Secretaria), no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se o feito. Int.

0022746-50.2012.403.6100 - BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP244553 - SANDRA

REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 809/832) e da parte impetrada (fls. 834/847). 2 - Dê-se vista às partes para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007278-12.2013.403.6100 - HEBER PARTICIPACOES S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO:0007278-12.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HEBER PARTICIPAÇÕES S/A IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º:

_____/ 2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante objetiva a procedência da ação para declarar seu direito de compensar o valor do IPI pago na importação e no desembaraço aduaneiro da aeronave Learjet 40/45 2012, Série do Fabricante 2133, Matrícula N49HM importado do exterior e objeto de contrato de arrendamento operacional, pela inconstitucionalidade dos artigos 6, 4 e 13, caput da Instrução Normativa SRF n 285/2003, do artigo 79 da Lei n 9.430/96 e qualquer outra regra que obrigue o pagamento, por afrontar os artigos 146, inciso III, alínea a, 150, incisos I e II, 153, inciso IV e 3, incisos I e II, 156, inciso III, todos da Constituição Federal; artigo I e item 15.09 da Lei Complementar n 116/2003, artigos 20, inciso II, 46, inciso I, 47, inciso I, 49 e 98 do CTN; artigo 2, inciso I e 14, inciso I da Lei n 4.502/64: artigos 34, inciso I, 35, inciso III e 131, inciso I do RIPI, artigo III do GATT, acrescido com a Taxa SELIC, com seus débitos de todos os tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil RFB, mediante a apresentação de Declaração de Compensação seguindo os procedimentos previstos no artigo 74 da Lei Ordinária n 9.430/96 e alterações posteriores, ou pela adoção de outros procedimentos de compensação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB vigentes na época da protocolização das Declarações de Compensação, afastando eventuais restrições ou vedações previstas em atos administrativos expedidos sem observar a lei de regência da matéria, reservado a autoridade impetrada fiscalizar a regularidade da compensação garantida nestes autos. Ocorre que anteriormente a esta, foi proposta ação ordinária, autuada sob o n.º 0015352-89.2012.403.6100, em apenso a estes autos, sentenciada nesta data e julgada improcedente, em que a parte autora requereu a declaração de inexistência de relação jurídica com o RÉU que obrigue a AUTORA ao recolhimento do IPI incidente na importação e no desembaraço aduaneiro da aeronave Learjet 40I45 2012, Série do Fabricante 2133, Matrícula N49HM importada do exterior e objeto do anexo contrato arrendamento operacional, pela inconstitucionalidade dos artigos 6, 4 e 13, caput da Instrução Normativa SRF n 285/2003, do artigo 79 da Lei n 9.430/96 e qualquer outra regra que obrigue o pagamento, por afrontar os artigos 146, inciso III, alínea a, 150, incisos I e II, 153, inciso IV e 3, incisos I e II, 156, inciso III, todos da Constituição Federal; artigo I e item 15.09 da Lei Complementar n 116/2003, artigos 20, inciso II, 46, inciso I, 47, inciso I, 49 e 98 do CTN; artigo 2, inciso I e 14, inciso I da Lei n 4.502/64, artigos 34, inciso I, 35, inciso III e 131, inciso I do RIPI, artigo III do GATT; e em função disto, garanta o seu direito ao desembaraço aduaneiro da aeronave sem o pagamento do IPI. Observa-se, portanto, que o pedido de compensação formulado nesta ação de mandado de segurança tem como pressuposto antecedente a procedência do pedido formulado na ação ordinária o n.º 0015352-89.2012.403.6100, a qual, todavia, como acima mencionado, foi julgada improcedente, uma vez que o juízo considerou devidos os impostos federais cobrados pela União, que a impetrante pretende compensar através da segurança requerida nestes autos. Dessa forma, se os tributos recolhidos pela impetrante, relacionados com a importação da aeronave Learjet foram considerados devidos na mencionada ação ordinária (ainda que não transitada em julgado), não tem a impetrante direito líquido e certo à pretendida compensação tributária, direito que somente terá se houver reforma da sentença proferida naqueles autos e isto, apenas após o trânsito em julgado. Isto posto, julgo a autora carecedora de ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (ação declaratória o n.º 0015352-89.2012.403.6100. Mantenha-se os autos apensados. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011433-58.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 113/116: este juízo já havia se retratado em decisão de fls. 87, oportunidade em que o pedido liminar havia sido deferido, inclusive, oficiado à autoridade impetrada. Intime-se a União Federal, nos termos da Lei nº 12016/2009, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013892-33.2013.403.6100 - RUCONIV AVALIACAO DE CREDITO E INFORMACOES CADASTRAIS

EIRELI(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00138923320134036100 IMPETRANTE: RUCONIV AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise da impugnação ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, protocolizado em 20 de fevereiro de 2013. Aduzem, em síntese, que, em 20 de fevereiro de 2013, protocolizou impugnação em relação ao indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, o qual não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/48. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 20/02/2013, o impetrante protocolizou impugnação ao indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, conforme se extrai do documento de fls. 43/46. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que a impugnação encontra-se pendente de análise desde 20/02/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise da impugnação protocolizada em 20/02/2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005055-80.2013.403.6102 - DOUGLAS RAMOS(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9279/96, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente mais uma cópia da inicial para fins de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001770-43.2013.403.6114 - PAULA CRISTINA VALENTIM(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Ante a informação supra, determino a extração das cópias necessárias para instrução do ofício de notificação à autoridade impetrada, pela Secretaria, pois a parte impetrante não pode ser prejudicada por questões que fogem à sua alçada. Intime-se a advogada MARTA BERNARDINO PESCIO, OAB/SP 50.877, para informar ao juízo sobre eventual destituição/renúncia do mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036582-96.1989.403.6100 (89.0036582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036062-39.1989.403.6100 (89.0036062-0)) CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/310: dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023173-14.2012.403.0000 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016872-55.2010.403.6100 - CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Providencie a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 118. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0080834-82.1992.403.6100 (92.0080834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Fls. 377/383: dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030091-39.2009.403.0000, que deu provimento parcial para o fim de que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial, nos termos dals fls. 377/383, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão proferida, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0048338-87.1998.403.6100 (98.0048338-1) - MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A(SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF (fls. 266/267) que noticia a impossibilidade de se efetivar a transformação em pagamento definitivo tendo em vista a vinculação da conta nº 0265.005.00001936-7 ao processo nº 0023977-74.1996.403.6100 vinculada à 10ª Vara Federal Cível, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011995-67.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO N.º: 00119956720134036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGEREG. N.º _____ / 2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃOASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 295/297, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.A decisão de fls. 295/297 deferiu o pedido de tutela antecipada para que a ré apresente as avaliações de impacto econômico-financeiro, sendo certo que, a despeito de não constar a expressão imediatamente, a decisão deve ser cumprida após a citação, no menor tempo possível, não podendo este juízo determinar por ora o cumprimento imediato da decisão, sem antes saber se os dados requeridos pela embargante encontram-se ou não disponíveis para serem fornecidos, o que somente será possível saber após a manifestação da requerida a respeito da liminar objeto destes embargos. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo, por ora, a decisão embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2329

ACAO CIVIL COLETIVA

0011649-19.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS IND.METAL.MEC. E DE MAT.ELETR.DE OURINHOS E REGIAO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS e REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/137). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 140/141). Aditamento à inicial (fls. 142/144). Citada a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o sindicato autor não se localiza no âmbito de competência da 1ª Subseção de São Paulo. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da parte autora, ante à ausência de autorização expressa dos filiados representados para o ajuizamento da Ação Coletiva) e ainda a verificação de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual da entidade sindical autora, isso em decorrência da imposição de restrição dos efeitos da sentença em Ação Coletiva aos limites territoriais do juízo prolator, no caso, aos limites da Subseção Judiciária de São Paulo. Explico. Relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente estabelece que tal decisão abrangerá tão somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97). De outro lado, estando as entidades sindicais adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8º, II), é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade. E, em decorrência, inexistira no âmbito territorial deste juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Noutro dizer, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias. E, como o presente feito foi proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico de Ourinhos e Região, cuja base territorial é composta pelos municípios de Ourinhos, Chavantes, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Ipaussu, Bernardino de Campos, Piraju, Assis, Cândido Mota, Tarumã, Cruzália, Pedrinhas Paulista, Palmital, Ribeirão do Sul e Canitar - conforme se depreende do Estatuto de fl. 46 -, é certo que a decisão prolatada pelo juízo desta 1ª Subseção não abrangerá qualquer dos substituídos do sindicato autor. A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB) Isso posto, julgando o autor carecedor de ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050034-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050034-0) - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial ante o não apontamento, pelo exequente, de eventuais equívocos cometidos pela CEF quando da elaboração dos cálculos de fls. 165/171. Por conseguinte, tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS (fls. 167/171), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014535-11.2001.403.6100 (2001.61.00.014535-4) - CLAUDIO FAVIERE(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E SP170136 - BRENO HUGO SILVA GIAMATEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito do valor da execução na conta vinculada ao FGTS (fls. 161/166), bem como o quanto consignado na decisão de fl. 169, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020366-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020366-6) - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado à fl. 168, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018426-54.2012.403.6100 - ADENY DA CRUZ CAITITE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Anulação de Ato Jurídico, pelo rito ordinário, objetivando a anulação da arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento objeto da presente demanda, com o consequente cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 65/95. Réplica apresentada às fls. 119/138. Às fls. 139/140 as partes, em petição conjunta, informam que o demandante efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pelas partes às fls. 139/140, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Conforme acordado, o autor arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à ré. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0046276-06.2000.403.6100 (2000.61.00.046276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-39.1997.403.6100 (97.0022535-6)) BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X HELENA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 195/199, julgo extinta a

execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0021789-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA LTDA X JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS X SOLANGE VIEIRA DE LIMA PLAS

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 87/91, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0012529-11.2013.403.6100 - COLP URBANIZADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por COLP URBANIZADORA LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a requerida exhiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos requeridos administrativamente, conforme se depreende do documento de fl. 19, quais sejam: Contrato de Abertura de Conta Corrente; Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; Extratos bancários desde o início das movimentações financeiras; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações; comprovação do envio periódico dos extratos. Afirma, em síntese, que promoveu abertura de conta corrente nº 03003768-5 na agência 1634 da requerida, em outubro/2008, e que em virtude de a movimentação de sua conta corrente e demais operações financeiras decorrentes constar um débito em montante absurdo, necessita, para elaboração de perícia contábil, de documentos que se encontram em poder da Instituição Financeira, que está a se furtar ao cumprimento de sua obrigação. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 26/27). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 29/38), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de processual. Alegou inexistir por parte da CEF recusa no fornecimento de qualquer documento para o requerente, na medida em que não houve o pagamento dos custos administrativos atinentes à solicitação feita, de modo que a CEF não é obrigada a fornecer os documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Argumenta a requerente, em síntese, que pretende rever os valores lançados em sua conta corrente e demais operações financeiras, mas que ao solicitar os respectivos documentos à requerida, esta deixou de fornecê-los. A requerida, em sua contestação, alegou inexistir recusa no fornecimento de qualquer documento para o requerente, na medida em que não houve o pagamento dos custos administrativos atinentes à solicitação feita. Pois bem. É certo que para a revisão de seus débitos e créditos, imprescindível a análise dos documentos referentes às movimentações financeiras efetuadas no período, entretanto, se estes não se encontram em poder do requerente e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Aliás, imperioso ressaltar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da prescindibilidade de prévio requerimento administrativo para fornecimento de extratos como condição para o ajuizamento da ação de exibição. Nesse norte, os seguintes arestos: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201101942081, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:.)..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cabíveis embargos de declaração para suprir obscuridade do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade do recurso especial. 2. Reconhecida a obscuridade no julgado, deve-se tornar sem efeito os julgamentos anteriores a fim de que o mérito recursal seja, desde logo, apreciado. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo (AgRg no AREsp 99.196/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 9/10/2012). 4. Embargos de declaração acolhidos. ..EMEN: (EDAGA 200701166230, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:.) Assim, fica caracterizado o

direito da postulante, eis que faz jus à obtenção dos referidos documentos, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los. Logo, em consonância com nosso ordenamento jurídico o pedido de exibição ora formulado. Contudo, ao cuidar da questão dos ônus sucumbenciais, o próprio STJ, em relevante precedente, decidiu a matéria com supedâneo no princípio da causalidade. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial nº 1232157, cujo acórdão ainda não foi publicado, registrou que: Não tendo a autora [correntista] buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ela própria quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. In casu, em que pese a requerente haver solicitado à CEF os demonstrativos das operações efetuadas entre as partes, consoante correspondência enviada pelo correio, com aviso de recebimento (fls. 19/20), tenho que tal ato não é apto a afastar a sua responsabilidade pelas despesas de sucumbência. É escorreita a assertiva da CEF no sentido de que: No caso em apreço, a parte autora não se dirigiu até a agência da ré para obter os documentos requeridos, limitando-se a enviar a correspondência acostada à fl. 11. Sucede que a CAIXA não poderia enviar por correio o contrato e demais documentos solicitados, haja vista as regras que versam sobre o sigilo bancário (pense-se que a correspondência poderia ser aberta por terceiros o que violaria o sigilo bancário). Com efeito, se por um lado a jurisprudência vem se orientando no sentido da dispensabilidade do prévio requerimento administrativo de exibição dos extratos, por outro, revela-se congruente o entendimento que atribui os ônus sucumbenciais a quem deu causa à propositura da ação. No caso sub examine, ao invés de comparecer à agência da CEF para solicitar a exibição dos documentos ora vindicados, optou a requerente pela simples remessa de uma correspondência com aviso de recebimento, cuja resposta, caso adotada a mesma sistemática, poderia configurar quebra do sistema de segurança e de guarda dos dados sigilosos a que a instituição bancária está submetida. Por conseguinte, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a próprio requerente, que não se dirigiu a uma agência bancária da requerida para requerer administrativamente os extratos, devendo, pois, arcar com os ônus de sucumbência, nos termos da orientação jurisprudencial acima citada. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe, eis que, sendo a requerente a titular da conta corrente mencionada, não pode a requerida deixar de fornecer os extratos e demais documentos relativos à movimentação dessa conta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, para, deferindo o pleito liminar, determinar que a CEF exhiba, no prazo de 05 (cinco) dias: Contrato de Abertura de Conta Corrente; Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; Extratos bancários desde o início das movimentações financeiras; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações; comprovação do envio periódico dos extratos. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022382-49.2010.403.6100 - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PONSI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Afirmo, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/59). Aditamento (fls. 70/72 e 76/77). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 73). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 82/88), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. O pedido de liminar foi deferido (fls. 89/92). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102/106v), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 116). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/113). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumprido-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em

que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Considerando que a impetrante formula somente em sede de liminar pedido de não inclusão do ICMS nas operações de importação - ou seja, na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação - e que tal requerimento não possui causa de pedir, tampouco consta do pedido final, o presente feito fica adstrito ao direito ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO

QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso

afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei

nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0009449-39.2013.403.6100 - ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA X VALERIA FARIA
WECKELMANN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE
REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA e OUTRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.004164/2013-52, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, inscrevendo, por fim, a impetrante como foreira responsável pelo imóvel relativo ao RIP nº 6475.0000942-77.Afirmam, em suma, que formalizaram, em 15/04/2013, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando que seu nome seja inscrito como responsável(is) pelo(s) imóvel(is) descrito(s) nos autos, sem, contudo, qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/37), sustentando que não houve o decurso do prazo legal para apreciação do requerimento administrativo.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/40).A União requereu o seu ingresso na demanda (fl. 50).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/53v).É o relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.004164/2013-52, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 15/04/2013 (fl. 26).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.Iso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.004164/2013-52. E, depois de preenchidos os requisitos legais, inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel referente ao RIP 6475.0000942-77.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

0010397-78.2013.403.6100 - GP INVESTIMENTOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GP INVESTIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO (SESC-SP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO (SENAC-SP), PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO (SEBRAE-SP), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (INCRA-SP) e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO (FNDE), visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II, III e 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, incluindo as contribuições de acordo com o SAT/RAT e contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestam serviços, a título de (i) férias, (ii) adicional de 1/3 das férias (terço constitucional), (iii) salário-maternidade, (iv) aviso-prévio indenizado, (v) hora extra e (vi) adicional de hora extra. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos de mesma espécie. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/840). Em face da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (fls. 844/854) a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 925/938), que teve seguimento negado (fls. 1040/1042). Os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 873/874) foram acolhidos (fls. 875/878). O SEBRAE, às fls. 896/924, arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam e a nulidade de citação. No mérito, defendeu a legalidade da exação. Notificado, o DERAT (fls. 943/950v) e o DEFIS (fls. 952/958) prestaram informações, pugnando pela denegação da segurança, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O SENAC, às fls. 959/1033, bateu-se pela denegação da ordem. Às fls. 1034/1035, foi aduzido o desinteresse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em integrar o feito. O mesmo alegou o INCRA (fls. 1036/1037). O SESC (fls. 1044/1089) suscitou, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança. O FNDE novamente se manifestou (fls. 1090/1105), levantando, em preliminar, a inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1106/1124). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1126/1127). É o relatório. DECIDO. Como se sabe, o SEBRAE, o SENAC, o INCRA, o SESC e o FNDE são pessoas jurídicas destinatárias do produto da arrecadação do tributo em questão. E por não serem titulares de competência tributária - que é conferida tão somente aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) -, não devem figurar no pólo passivo da presente impetração, pois carecem de legitimidade passiva ad causam. Por outro lado, não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese. No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese e sim procura-se evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, o lançamento de tributo tido por indevido, ante acontecimento concreto, no mundo dos fatos, que faz incidir a norma jurídica. Logo, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações

pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade, férias e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício

previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Das horas extras e do adicional de horas extras: As horas extras e o adicional de horas extras por constituírem acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-de-contribuição, vez que se referem a pagamentos obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA: 17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Cumpre salientar, ainda, que, no tocante à contribuição

ao SAT e as contribuições a terceiros (Sistema S, ao FNDE e ao INCRA) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente as verbas pagas a título de (i) férias, (ii) adicional de 1/3 das férias (terço constitucional), (iii) salário-maternidade e (iv) aviso-prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S), de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto: I - relativamente ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam. II - no mais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher as contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II, III e 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições de acordo com o SAT/RAT e contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) somente sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a título de: (i) férias, (ii) adicional de 1/3 das férias (terço constitucional), (iii) salário-maternidade e (iv) aviso-prévio indenizado. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute

a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

0011322-74.2013.403.6100 - EDUARDO MUSA COSTA BRAVO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MUSA COSTA BRAVO em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência autuado sob o nº 04977.003279/2013-20, e, por consequência, inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos.Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, em 12/04/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/28).O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/34).Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento de transferência em questão foi tecnicamente analisado em 15/06/2013 (fls. 43/44).Em sua manifestação (fls. 45/49v), a União Federal pugnou pela denegação da segurança por ausência de ato coator.O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 61/62).É o relatório. Decido.O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência de interesse processual.Ao que se verifica, em 15/06/2013 (fl. 44), foi concluída a análise do pedido administrativo (PA n 04977.003279/2013-20), de forma espontânea, uma vez que se deu antes da impetração do presente mandamus, protocolado em 25/06/2013 (fl. 02).Observe-se, ainda, que a liminar foi deferida em 26/06/2013 (fls. 32/34) e o ofício nº 91/13 (fl. 38) somente foi recebido pela impetrada em 01/07/2013.Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Iso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito, consoante se depreende às fls. 393 e 415, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0058460-28.1999.403.6100 (1999.61.00.058460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INALZIRA FERREIRA GANDARA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X DEMAIS OCUPANTES DO IMOVEL X INALZIRA FERREIRA GANDARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial de fl. 170, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003633-88.2005.403.0399 (2005.03.99.003633-5) - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSO SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAIAS BRAS DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme se depreende dos depósitos de fls. 360; 434 e 490, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição do respectivo alvará de levantamento, com posterior remessa dos autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 2336

MONITORIA

0012732-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Comprove em 05 (cinco) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção.Int.

0013419-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE JESUS GUENA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 106/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0014994-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON JOSE DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0016167-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES SANCHES

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026338-64.1996.403.6100 (96.0026338-8) - REINALDO FRANCISCO MARIANO X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o deferimento, pelo E. TRF da 3ª Região, do benefício da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 143/144v, suspendo a exequibilidade da condenação imposta a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Em decorrência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se ainda remanesce interesse na pretensão recursal.Int.

0030012-11.2000.403.6100 (2000.61.00.030012-4) - ADMIR TAQUETTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do creditamento complementar dos valores atinentes aos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 158/165).Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0031531-21.2000.403.6100 (2000.61.00.031531-0) - OSVALDO RANGEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando a informação do próprio exequente no sentido de que no dia 10.02.1989 realizou um saque de depósitos com a finalidade de compra da Casa Própria (fl. 165), o que inviabiliza a realização da correção dos índices de jan/89, e, tendo em vista a juntada, pela CEF, dos cálculos de liquidação efetuados e respectivos créditos na conta vinculada (fls. 147/154), concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0024224-79.2001.403.6100 (2001.61.00.024224-4) - ZACARIAS BUENO MARQUES(SP178554 - ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0033027-80.2003.403.6100 (2003.61.00.033027-0) - PRATICA COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016446-53.2004.403.6100 (2004.61.00.016446-5) - ALECSANDRO PEREIRA DE CASTRO X DORCILEI APARECIDA DIAS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015306-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015306-0) - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0) - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011185-68.2008.403.6100 (2008.61.00.011185-5) - LUCIANO DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do termo de quitação de fl. 408.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0031260-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031260-5) - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, tendo em vista os comprovantes de creditamento acostados às fls. 234/242.Int.

0012485-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012485-4) - JOAO ANTUNES CORREA JOTE X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 290: Defiro o desentranhamento do termo de liberação de garantia hipotecária juntado às fls. 262/270, mediante a substituição por cópia simples.Após, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0002062-07.2012.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/483: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão dos embargos de declaração pelos próprios fundamentos jurídicos. Ademais, recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, União Federal (PFN), para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0016527-21.2012.403.6100 - EVANDRO DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de fl. 88, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, a teor do que dispõe a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001147-21.2013.403.6100 - TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de fls. 148/149. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023610-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ

Expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035607-59.1998.403.6100 (98.0035607-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A X PULLIGAN WILLIAM S/A - FILIAL(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E Proc. JOSE HENRIQUE LONGO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004039-10.2007.403.6100 (2007.61.00.004039-0) - G TARANTINO COM/ E IMP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6) - ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEDERSON TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (fls. 533/538). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002482-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARY IZILDA ARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY IZILDA ARELLO

Fls. 47/48: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que estes já se tratam de cópias.Remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5895

ACAO PENAL

0001716-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001716-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LIMA SILVA(BA005022 - PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES)

1. Considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 16h15, para a realização de audiência de instrução, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intimem-se o acusado CRISTIANO LIMA SILVA, por carta precatória, sua defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça e o Ministério Público Federal.3. Expeça-se o necessário.

0001814-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X MIGUEL JURNO NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP257162 - THAIS PAES) X JOAO ALBERTO DOMENICI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO) X RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU

1. Tendo em vista o quanto certificado às fls. 959 e 1015, concedo o prazo de 2 (dois) dias para que as defesas de MIGUEL JURNO NETO e JOÃO ALBERTO DOMENICI forneçam os endereços corretos dos acusados para intimação da designação da audiência de instrução e julgamento. Observo que o endereço de JOÃO ALBERTO DOMENICI foi fornecido pela sua defesa à fl. 933 e o endereço de MIGUEL JURNO NETO consta do instrumento de mandato de fl. 682, sendo ambos equivocados, conforme certidões mencionadas. 2. Outrossim, observo ainda que não foi fornecido o endereço da testemunha arrolada pela defesa de RODOLPHO BERTOLA JÚNIOR, Walter Mesquita de Araújo. Assim sendo, concedo o prazo de 3 (três) dias para que a Defensoria Pública da União, forneça o endereço da testemunha, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas. As defesas de Miguel Jurno Neto e João Alberto Domenici serão intimadas pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça). Após o decurso do prazo, dê-se vista a DPU.

Expediente Nº 5908

EXECUCAO DA PENA

0013668-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GANME ELIAS(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 12 de setembro de 2013, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5910

EXECUCAO DA PENA

0009190-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP209795 - THIAGO GROppo NUNES E SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI E SP265475 - RENATA NOWILL MARIANO E SP250002 - FERNANDA CRISTINA

BARROS DA SILVA PASSOS E SP259583 - MARILLIA CRISTIANE SILVA SILVEIRA E SP217186 - IGOR AUGUSTO DA COSTA E SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR)

Em face do requerido pelo réu às fls. 34/36, e da promoção ministerial de fls. 68/69, designo audiência de adequação de pena para o dia 04 de dezembro de 2013, às 17 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 5912

EXECUCAO DA PENA

0000656-67.2010.403.6181 (2010.61.81.000656-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BARTALINI(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP285646 - FERNANDO POSSANI)

Fls. 179vº - Designo audiência de adequação de pena para o dia 10 de dezembro de 2013, às 17 horas. Intimem-se o apenado e o MPF. Intime-se o subscritor da petição de fls. 169/170, para que regularize a representação processual nos autos, em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5913

EXECUCAO DA PENA

0000215-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000215-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

1) Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Paulo Cesar Pinto, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente, em face da complexidade do trabalho. Oficie-se à CORE informando. 2) Acolho a promoção ministerial de fls. 220.3) Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser reencaminhado para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade perante a F.D.E., em atividades administrativas que não demandam esforço físico. 4) Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e à defesa.

Expediente Nº 5914

EXECUCAO DA PENA

0002443-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO CRUZ FURLANETTO(SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Designo audiência de justificativa para o dia 11 de dezembro de 2013, às 16h15m. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1465

ACAO PENAL

0006713-43.2006.403.6181 (2006.61.81.006713-7) - JUSTICA PUBLICA X LIU CHIN CHANG X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Tendo em vista que ainda não houve o cumprimento da Carta Precatória remetida à Seção Judiciária de Vitória/ES, retire-se da pauta a audiência designada à fl. 481. Fls. 509 - Intime-se a defesa, para que se manifeste acerca da testemunha não encontrada em Manaus/AM - Ciência à defesa de que a Carta Precatória para a oitiva da testemunha Anderson Lima, foi remetida à Seção Judiciária de Vitória/ES.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3557

ACAO PENAL

0012162-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012162-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X NELSON TORRES

Intime-se a defesa de José Severino de Freitas para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a resposta à acusação apresentada, uma vez que, no processo penal, não se admite defesa por negativa geral. Na sequência, tornem os autos conclusos

Expediente Nº 3558

INQUERITO POLICIAL

0015487-28.2007.403.6181 (2007.61.81.015487-7) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP152016 - MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fl. 269: acolho os argumentos ministeriais, pois consistentes com o que já havia sido determinado pelo Juízo (fl.243 (item 5), com a ressalva que não se trata de deferir ou indeferir o pedido. A destinação legal dos bens apreendidos é feita em âmbito administrativo-fiscal, ou seja, cabe à Autoridade Administrativa a decisão no tocante à eventual restituição ou mesmo perdimento dos bens, a seu critério, observado o normativo legal a respeito. Não cabe, portanto, nova deliberação do Juízo acerca do assunto, devendo o requerente buscar a via adequada para a consecução de seu objetivo. Ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo S.P., d.s.

0009985-74.2008.403.6181 (2008.61.81.009985-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP119555 - ROBSON CESAR SPROGIS)

Anote-se os advogados da procuração de fls. 154 no sistema processual. Intime-se novamente o requerente da petição de fls 153/156, deferindo vista dos autos em cartório e extração de cópias pelo setor competente. Caso não haja manifestação do requerente pelo prazo de 15 dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3559

ACAO PENAL

0007612-12.2004.403.6181 (2004.61.81.007612-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X ROBERTO MARCORIN

Encerro a instrução criminal.2. Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias.3. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5755

ACAO PENAL

0009171-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTHES NICOLOPULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCOS TADASHI MIYAKE

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DEMOSTHENES NICOLOPULOS, ANÁSTASIA NICOLOPOULOS e MARCOS TADASHI MIYAKE, imputando-lhes a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1º e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. Narra a inicial que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa ASR CARGO LTDA, em prévio conluio e com unidade de desígnios, deixaram de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que haviam sido descontadas dos salários de seus empregados no período de 01/2004 a 12/2004, bem como suprimiram contribuições previdenciárias, nos períodos de 01/2004 a 11/2004 e 11/2008, mediante a omissão de informação nas Guias de Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social - GFIPS, acerca de fatos geradores de tais contribuições. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2012, determinando a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta escrita à acusação (fls. 140/141). Diante da não localização dos acusados, foi determinada a citação por edital (fls. 172/174). Neste compasso, os acusados apresentaram resposta à acusação alegando inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades financeiras pela qual a empresa passava e ausência de dolo (fls. 192/384). É o relatório. Decido. Para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate motivo pelo qual neste momento processual são exigíveis somente indícios de autoria e materialidade delitivas. Portanto, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a ensejar a absolvição sumária dos acusados, eis que presentes tais requisitos. Com efeito, a denúncia está lastreada nos processos administrativos fiscais onde restou comprovada a ausência de repasse dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa, bem como a omissão de informações nas GFIPS acerca de fatos geradores de tais contribuições. Os indícios de autoria também estão presentes, uma vez que o contrato social da empresa ASR CARGO LTDA informa que os três denunciados eram responsáveis pela administração e gerência financeira da empresa, o que foi confirmado pelas declarações prestadas por ANASTÁSIA (fl. 18) e DEMOSTHENES (fl. 20) na Polícia Federal. Quanto às justificativas para o não repasse dos valores, é oportuno ressaltar que não bastam as dificuldades financeiras da empresa para configurar a inexigibilidade de conduta diversa. Para o reconhecimento da referida causa excludente de culpabilidade faz-se necessária a presença de outros elementos, os quais somente poderão ser obtidos mediante instrução probatória. Diante do exposto, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada, bem como para o interrogatório dos acusados. Intime a defesa para regularizar a representação processual do acusado MARCOS, vez que não há procuração nos autos. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013

Expediente Nº 5756

ACAO PENAL

0100849-81.1996.403.6181 (96.0100849-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Tendo em vista que, feita a intimação de fl. 1457, não foi informado o endereço da testemunha ISABEL ARAUJO DA SILVA, intime-se a defesa para que apresente a referida testemunha na audiência a ser realizada no dia 12 de setembro de 2013, às 14:45 horas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2811

ACAO PENAL

0006304-96.2008.403.6181 (2008.61.81.006304-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE INCONTRI NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 23.04.2012 (folha 210), em face de André Incontri Neto, imputando-lhe a prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, todos da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial, o denunciado na declaração de ajuste anual, ano-calendário 2003, prestou declaração falsa com o objetivo de reduzir tributos, consistente na falsa declaração de um empréstimo para Walda Incontri, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), além de outros 6 (seis) empréstimos, que totalizam o valor total de R\$ 3.085.000,00 (três milhões e oitenta e cinco mil reais). O contribuinte foi intimado pela fiscalização e apresentou a documentação que reputava pertinente. O Sr. Auditor Fiscal entendeu que os documentos apresentados foram insuficientes para a comprovação dos empréstimos, porque o contribuinte não demonstrou a efetiva entrega dos recursos e as datas de efetivo ingresso, motivos pelos quais foram desconsiderados no Demonstrativo de Variação Patrimonial - fluxo de caixa mensal do saldo inicial dos créditos do contribuinte junto à empresa Walcon Distribuidora de Peças para Veículos Ltda. Em decorrência, houve a lavratura de auto de infração, por presunção de omissão de receitas, no valor total de R\$ 2.466.214,44 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em janeiro de 2009 (fls. 56/66). A denúncia foi recebida aos 03.09.2012 (fls. 278/280). O acusado compareceu em Secretaria e deu-se como citado (folha 383), constituiu defensor (folha 382) e apresentou resposta à acusação (fls. 384/410). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não há que se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia e desde logo designou audiência de instrução e julgamento, por inversão dos atos processuais, eis que foi expressamente consignado que a audiência de instrução e julgamento apenas e tão somente se realizaria se não restasse caracterizada nenhuma hipótese de absolvição sumária, como se afere na folha 279. A exordial está amparada em procedimento administrativo fiscal que culminou com a constituição definitiva de crédito tributário na esfera administrativa, em plena consonância com os termos da Súmula n. 24 do Pretório Excelso, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Destaco, desde logo, que a alegação de que a intimação por edital no PAF foi incorreta não encontra amparo na realidade fática, eis que o contribuinte, ora réu, foi notificado por via postal, em seu endereço declarado perante a Receita Federal (fls. 58 e 12 do apenso I), sendo certo que a notificação foi recusada no endereço do contribuinte, segundo consta no aviso de recebimento de folha 58 do apenso I. A vexata quaestio sobre se a presunção tributária de omissão de receitas é suficiente para a caracterização do elemento subjetivo do injusto na esfera penal será discutida em juízo de cognição exauriente, por ocasião da prolação da sentença. As demais alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada. Requistem-se: a testemunha de acusação, mencionada no item 1 da exordial (folha 217), bem como a testemunha de defesa indicada no item 8 da resposta à acusação (folha 410), funcionários públicos, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de acusação Walda Incontri (item 2 da vestibular - folha 217). Tendo em vista que a defesa técnica não possui contato com as testemunhas Vladimir França, Roberto Mateus Ordine, José Luiz Levy e Olga Shigeketo Fukuda, expeçam-se mandados de intimação. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, para a oitiva de Nicolau Carillo, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória para a Comarca que abarca o município de Vicentinópolis, GO, para oitiva de Susana de Carles Costa, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal

comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colégio Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Faculto, às partes, a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Extraia-se cópia integral digitalizada das folhas 2/210, e remeta-se para a Polícia Federal, para a continuidade das investigações, conforme requerido pelo d. membro do Parquet Federal na folha 210. Intimem-se.

Expediente Nº 2812

ACAO PENAL

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Reveja o item viii da decisão de fls. 1297, a fim de constar a data da audiência para interrogatório dos réus Alessandre, Wagner, Damares e Daniele para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 15h00. Outrossim, determino que os réus CAMILA, ROGÉRIO, JULIANA, VANDER e RICARDO sejam excluídos do presente feito e passem a configurar o polo passivo dos autos desmembrados, nos termos do antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 1295. Cumpra-se e publique-se a determinação de fls. 1292/1296 juntamente com o presente despacho. Int. DECISÃO DE FLS. 1292/1296: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANDER LIMA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 311, do CP, RICARDO LIMA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 289, 1º e 311, c.c. art. 69, todos do Código Penal, CLAUDIO SABONGI (vulgo MAGRÃO) como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, DANIELE ALMEIDA DA VARGEM como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, RODRIGO PETZKE como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, JOSIAS DELFINO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, CAMILA SALES GOMES como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, FABIANA SILVA BRANDÃO artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS (vulgo Bahia/Baiano/Baianinho) como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, SAULO DA SILVA RODRIGUES como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, ROGÉRIO DE LIMA SILVEIRA como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, c.c. art. 69, todos do Código Penal, WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, c.c. art. 69, todos do Código Penal, ALESSANDRE REIS DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e FRANCISCO PEREIRA ROSA (vulgo PANTIGO) como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 311, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal. Narra a peça exordial que, desde agosto de 2011, momento em que a Polícia Federal iniciou investigações relativas à denominada Operação Holograma, os denunciados teriam se associado, de modo estável e permanente, para a

prática de inúmeros crimes de moeda falsa e petrechos de falsificação de moeda. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2012 (fls. 768/769). Citado (fls. 839/840), JOSIAS DELFINO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 875/878, por intermédio de advogado constituído, alegando que não praticou o delito em questão. Reiterou pedido de liberdade. Arrolou 02 testemunhas de defesa e as mesmas da acusação. Citado (fls. 841/842), RODRIGO PETZKE apresentou resposta à acusação às fls. 1094/1099, por intermédio de advogado constituído, pugnando pela improcedência da ação. Arrolou 03 testemunhas. Citado (fls. 843/844), CLAUDIO SABONGI apresentou resposta à acusação às fls. 911/914, por intermédio de advogado constituído, alegando que não praticou os delitos em questão. Arrolou 01 testemunha de defesa e as mesmas da acusação. Citada (fls. 886/887), GRAZIELE ALMEIDA DA VARGEM apresentou resposta à acusação às fls. 1194/1195, por intermédio de advogado constituído, pugnando pela improcedência da ação. Arrolou 03 testemunhas de defesa e as mesmas da acusação. Citada (fls. 892/893), FABIANA SILVA BRANDÃO apresentou resposta à acusação às fls. 909/910, por intermédio de advogado constituído, alegando que não praticou o delito em questão. Arrolou 03 testemunhas de defesa e as mesmas da acusação. Citado (fls. 896/897), SAULO DA SILVA RODRIGUES apresentou resposta à acusação (fls. 922/923), por intermédio de advogado constituído, pugnando pela improcedência da ação. Arrolou 02 testemunhas de defesa. Citado (fls. 902/903), FRANCISCO PEREIRA ROSA apresentou resposta à acusação (fls. 904/906), por intermédio de advogado constituído, pugnando pela improcedência da ação. Arrolou 02 testemunhas de defesa e as mesmas da acusação. Citado (fls. 915/916), ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS apresentou resposta à acusação (fls. 1213/1216), por intermédio de advogado constituído, pugnando pela improcedência da ação. Arrolou 01 testemunha. Citado (fls. 919/920), ALESSANDRE REIS DOS SANTOS apresentou resposta à acusação (fls. 1026/1034), por intermédio de advogado constituído, pugnando pela sua absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Citado (fls. 960/961), WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS apresentou resposta à acusação (fls. 1037/1039), por intermédio de advogado constituído, pugnando pela absolvição. Arrolou 03 testemunhas. Citada (fls. 1103/1104), DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS apresentou resposta à acusação (fls. 1140/1141), por intermédio da Defensoria Pública da União, pleiteando sua absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Citada (fls. 1019/1020), DANIELE ALMEIDA DA VARGEM apresentou resposta à acusação (fls. 1127/1128), por intermédio da Defensoria Pública da União, pugnando pela sua absolvição. Arrolou 01 testemunha. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a deliberar acerca da situação processual de ROGÉRIO DE LIMA SILVEIRA, de VANDER LIMA DE OLIVEIRA, de RICARDO LIMA DE OLIVEIRA, de JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA e de CAMILA SALES GOMES. O acusado ROGÉRIO DE LIMA SILVEIRA, até a presente data, não foi citado. A acusada JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA, conforme informação de fls. 1231/1233, foi citada à fl. 888, apresentou resposta à acusação às fls. 1065/1068 por defensor constituído. Arrolou 02 testemunhas. Os advogados constituídos renunciaram aos poderes outorgados à fl. 1079. A acusada foi novamente intimada (fls. 1245/1246) e declarou não possuir advogado particular, nem condições financeiras de constituir, necessitando de Defensor Público. À fl. 1106 houve a nomeação da DPU para defender os interesses. A DPU ratificou a resposta já apresentada em nome da acusada Juliana (fl. 1109 verso). Sendo assim, acolho a manifestação da DPU com relação à Juliana e recebo petição de fls. 1065/1068 e 1109 verso como resposta à acusação. Conforme informação de fls. 1231/1233, os acusados VANDER LIMA DE OLIVEIRA e RICARDO LIMA DE OLIVEIRA foram citados às fls. 835 e 837, respectivamente, e apontaram como patrona a Dra. Maria Margarida Alves dos Santos - OAB/SP nº 172.189 (fls. 1123 e 1133). Consta certidão à fl. 1230 de que a Dra. Maria Margarida Alves dos Santos - OAB/SP nº 172.189 tomou ciência da decisão de fl. 1142 e informou que patrocinará os interesses dos correus Vander e Ricardo, comprometendo-se a protocolizar o instrumento de procuração e as respectivas respostas à acusação. Contudo, a advogada Dra. Maria Margarida Alves dos Santos - OAB/SP nº 172.189 ficou inerte. Sendo assim, destituo a advogada Dra. Maria Margarida Alves dos Santos e considero válidas as defesas apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor de VANDER LIMA DE OLIVEIRA e RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (fls. 1120/1122 e 1129/1133), nos termos da decisão de fl. 1234. A acusada CAMILA SALES GOMES foi citada às fls. 881/882, constituiu defensores às fls. 973/974, Dr. Manoel Machado Pires e Dra. Carolina Meyer Ribeiro de Mattos. À fl. 1142 foi determinado que o patrono Dr. Manoel Machado Pires - OAB/SP nº 204.821 e devidamente intimado à fl. 1237, deixou decorrer o prazo para manifestação. Os demais acusados ofertaram resposta à acusação, de modo que se aguarda o regular prosseguimento do feito. Desta forma, para que não haja indesejada procrastinação no andamento da ação penal, e, ainda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o DESMEMBRAMENTO do feito com relação aos acusados CAMILA, ROGÉRIO, JULIANA, VANDER e RICARDO. No novo feito a ser formado, deverá a adotar as seguintes providências: i) intime-se o patrono de CAMILA SALES GOMES, Dr. Manoel Machado Pires - OAB/SP 204.821, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP; ii) com relação à acusada JULIANA SALES DE CARVALHO DE ALMEIDA, intime-se à DPU para que forneça os endereços das testemunhas de fl. 1068; iii) com relação aos acusados VANDER LIMA DE OLIVEIRA e RICARDO LIMA DE OLIVEIRA, intime-se a DPU para que apresente, se necessário as testemunhas de defesa. Extraia-se cópia integral da ação penal, que deverá ser distribuída, por dependência, aos presentes autos. Feitas as considerações acima, passo a apreciar a

defesa de JOSIAS, RODRIGO, CLAUDIO, GRAZIELE, FABIANA, SAULO, FRANCISCO, ECLÉSIO, ALESSANDRE, WAGNER, DAMARES e DANIELE. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com relação ao pedido de liberdade provisória de JOSIAS, mantenho a prisão preventiva pelas mesmas razões adotadas nos autos nº 0007288-41.2012.403.6181. Ademais, JOSIAS foi condenado naqueles autos. Fls. 1080/1081: Tendo em vista que a Transcooper - Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas da Região Sudeste não é parte da presente ação, especifique e justifique quais folhas pretende extrair cópias. Fls. 1090/1093: Nos termos da manifestação de fls. 1244 adoto as razões do MPF e indefiro o pedido de liberação dos veículos apreendidos, uma vez que interessam ao deslinde da presente ação e de que não houver qualquer comprovação de que os bens foram adquiridos de forma lícita. Outrossim, indefiro o pedido de liberdade de VANDER LIMA DE OLIVEIRA uma vez que persiste os fundamentos de sua custódia, sem alteração do quadro fático. Fls. 1115/1119: A fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional o qual foi deferido a utilização dos veículos FIAT PALIO, placas DYA-6876, VW GOLF, placas MOM-3923 e GM ZAFIRA, placas ENS-5405, em favor da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para uso exclusivo da UADIP/DELEFZ/DRCOR/SR/DPF/SP em atividades de inteligência policial, officie-se ao DETRAN/SP para emissão de novo certificado de registro e licenciamento nos termos requeridos às fls. 1115/1116. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma: i) designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a oitiva das testemunhas de acusação; ii) designo para o dia 15 de outubro de 2013, às 16:15 horas, a oitiva das testemunhas de Josias, Rodrigo e Eclésio; iii) designo para o dia 22 de outubro de 2013, às 16:15 horas, a oitiva das testemunhas de Claudio e Grazielle; iv) designo para o dia 23 de outubro de 2013, às 16:00 horas, a oitiva das testemunhas de Fabiana e Saulo; v) designo para o dia 24 de outubro de 2013, às 15:30 horas, a oitiva das testemunhas de Francisco, Wagner e Daniele; vi) designo para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, o interrogatório de Josias, Rodrigo, Claudio e Grazielle; vii) designo para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:00 horas, o interrogatório de Fabiana, Saulo, Francisco e Eclésio; viii) designo para o dia 07 de setembro de 2013, às 15:00 horas, o interrogatório de Alexandre, Wagner, Damares e Daniele. Deverão ser intimados os acusados, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Intimem-se as testemunhas de acusação, atentando-se no caso de funcionários públicos. Ressalto que as testemunhas de defesa deverão se apresentar na audiência já designadas, independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, considerando que não apresentaram motivos que justificassem a necessidade de intimação pelo Juízo. Intime-se a testemunha de Daniele Almeida da Vargem (fl. 1127), uma vez que acusada é assistida pela DPU; A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Intimem-se. Cumpra-se

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1834

ACAO PENAL

0016194-93.2007.403.6181 (2007.61.81.016194-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Os presentes autos foram remetidos a este Juízo pela 2ª Vara Federal Criminal em virtude de sentença proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0008457-63.2012.4.03.6181 (fls. 73/76), na qual restou assentada a competência desta 6ª Vara para o processamento e julgamento do feito, em virtude da conexão com os autos n. 0012245-61.2007.4.03.6181. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou pela conexão entre ambos os feitos, ressaltando a hipótese de tramitarem em separado, por se encontrarem em fases processuais distintas. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. A conexão é o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente; a reunião dos processos objetiva uma maior economia, mais

segurança e coerência; evitam-se discrepância e contradições entre os julgados. A conexão instrumental (ou probatória) está prevista no inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, que assim estabelece: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Conexão instrumental ou probatória, prevista no art. 76, III do CPP, é aquela em que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O nexo entre as infrações está apenas nos elementos destinados a trazer ao processo os dados instrutórios sobre os fatos delituosos. No caso destes autos, a conexão com o feito de n. 0012245-61.2007.403.6181, em trâmite neste Juízo existe, na medida em que ambos são decorrentes da investigação criminal denominada Operação Conexão Alfa, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, e tinha como objetivo desarticular a organização criminoso voltada ao tráfico internacional de entorpecentes capitaneada por Fernando Fernandes. A partir da aludida investigação, foram instaurados diversos inquéritos policiais com o fim de apurar supostos crimes de lavagem de dinheiro, dentre os quais o inquérito que subsidia a presente ação penal. Diante disso, inegável a conexão entre os feitos e a competência deste Juízo para o processamento e julgamento de ambas as ações. Isso porque, da análise conjunta das ações penais, infere-se que este Juízo da 6ª Vara Federal Criminal está prevento, na medida em que foi o primeiro que recebeu a distribuição de feitos relativos à operação denominada Conexão Alfa, bem como foi o primeiro a praticar ato com conteúdo decisório, consubstanciado no recebimento da denúncia oferecida nos autos n. 0012245-61.2007.4.03.6181. Superada a questão atinente à conexão e à competência deste Juízo para o julgamento das demandas, resta analisar a possibilidade de reunião dos feitos. O artigo 80 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. No caso concreto, ainda que ambas as ações sejam conexas, a reunião de processos se mostra inviável no presente momento, uma vez que se encontram em fases processuais distintas. Não é demais lembrar que tramitam perante este Juízo diversos outros processos para apuração do delito de lavagem de dinheiro decorrente da Operação Conexão Alfa, em momentos processuais diversos, cuja instrução processual ocorre de maneira autônoma. Assim, por ora, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino o prosseguimento da instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para 12/12/2013, às 14h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Intime-se o réu e a testemunha José Wellington Pinto. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara, SP, para a oitiva das testemunhas Savério Amaral Ianelli, Carlos Augusto Ramos de Moura e José Wellington Pinto, arrolados pela acusação, bem como para a inquirição de Eder Roberto de Carlos e Luis Tiago Zanoni de Freitas, indicados pela defesa do réu, solicitando que o ato seja cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias. A testemunha Carlos Augusto Ramos de Moura possui endereço também na cidade de Bauru, razão pela qual determino a expedição de Carta Precatória àquela cidade para a oitiva da testemunha, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta precatória para a Comarca do Guarujá, SP, para oitiva da testemunha Melissa Miranda Rodriguez, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Traslade-se cópia da decisão de folhas 73/76 dos autos n. 0008457-63.2012.4.03.6181 (exceção de incompetência), para estes autos, e, na sequência, arquivem-se os autos da exceção de incompetência. Após a expedição das cartas precatórias, intemem-se. Cumpra-se. São Paulo, 6 de agosto de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0015878-46.2008.403.6181 (2008.61.81.015878-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO (SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES E TO002326 - ALESSANDRO ROGES PEREIRA)

Designo o dia 1 de OUTUBRO de 2013 às 14:30 horas para realização da continuidade da instrução e julgamento, oportunidade em que será proferida a sentença. Expeça-se carta precatória com prazo de 30 dias. Intimem-se.

0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9) - JUSTICA PUBLICA (SP234366 - FÁBIO GUEDIS)

PEREIRA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI) X RALPH CONRAD X IZUO FURUTA JUNIOR(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Em face da informação retro, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de defesa JULIANA RODRIGUES L. F. OLIVEIRA (arrolada pelo corréu Izuo Furuta Junior) que dar-se-á por meio de VIDEOCONFERÊNCIA em 8 (oito) de NOVEMBRO DE 2013 às 14:30 HORAS. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Comunique-se ao juízo Deprecado para as providências quanto à intimação da mencionada testemunha. Intimem-se.

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE)

Em face da informação retro, redesigno a audiência de Interrogatório dos acusados para o dia 11 de DEZEMBRO de 2013 às 14:30 horas, cabendo à defesa cientificar os réus, nos termos da decisão de fls. 103/104. Intimem-se.

Expediente N° 1838

ACAO PENAL

0008678-27.2004.403.6181 (2004.61.81.008678-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Recebo a apelação Ministerial de fls. 590/598, e a apelação de Rodolfo Furtado de Carvalho Bullara, de fl. 603. Intime-se a defesa a apresentar suas razões no prazo legal, bem como as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. Após, vista ao Parquet para contrarrazões. Com o retorno dos autos, sejam estes remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.-----

-----[Abertura de PRAZO para a DEFESA de Rodolfo Furtado apresentar as razões recursais e contrarrazões]

Expediente N° 1839

ACAO PENAL

0014132-80.2007.403.6181 (2007.61.81.014132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

(...) 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. O prazo para a oferta de memoriais pela defesa técnica começará a fluir em 19.08.2013. (...) (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente N° 1840

ACAO PENAL

0014358-51.2008.403.6181 (2008.61.81.014358-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE MORAES(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X JOAO BATISTA MISSAO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, em 48 horas, e, em nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas conforme prescreve o artigo 403 do CPP, para manifestação em cinco dias. (INTIMAÇÃO DA DEFESA - PRAZO COMUM)

Expediente Nº 1841

ACAO PENAL

0002162-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MALOSSILVA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

(...) Após, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8527

ACAO PENAL

0009051-24.2005.403.6181 (2005.61.81.009051-9) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) Decisão de fl. 909/910, de 03/05/2013:DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 23.02.2007 (folha 270), em face de Manoel Rodrigues Ramas e Jéferson Martins Ferreira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.De acordo com exordial, os denunciados, na qualidade de administradores da Sentry - CVR - Storage Systems Ltda., deixaram de recolher para a Previdência Social as contribuições retidas da remuneração de seus empregados, no período de junho de 2000 a junho de 2004, o que ensejou a lavratura da NFLD n. 35.230.879-6. O prejuízo causado para a Seguridade Social foi de R\$ 120.802,35 (cento e vinte mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos). Não foram arroladas testemunhas.O lançamento tributário foi efetuado aos 17.12.2004 (folha 18), e a inscrição em dívida ativa ocorreu aos 30.05.2006 (folha 284).A denúncia foi recebida aos 11.10.2007 (fls. 287/289).O coacusado Jéferson foi citado por edital (fls. 320, 326 e 329), constituiu defensor (folha 351) e apresentou resposta à acusação, arrolando uma testemunha com endereço em São Paulo, SP (fls. 434/454); o coacusado Manoel foi citado pessoalmente (fls. 346/346-verso) e apresentou resposta à acusação, arrolando 8 (oito) testemunhas, das quais duas com endereço fora desta Subseção Judiciária, duas delas sem endereços indicados e quatro residentes em São Paulo, SP (fls. 364/371).Na fase do artigo 397 do CPP, não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e determinou-se: (i) a realização de perícia contábil, requerida pela defesa do corréu Manoel, para aferir as dificuldades financeiras que a sociedade empresária dos réus vivia na época dos fatos, (ii) a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária e (iii) a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2010, às 14:00 h, e que as Defesas apresentassem, na referida audiência, as testemunhas domiciliadas em São Paulo, SP, nos termos do artigo 396-A do CPP, sob pena de preclusão (fls. 466/467).A defesa técnica do corréu Manoel requereu a reconsideração do despacho de determinação da apresentação das testemunhas arroladas na resposta à acusação independentemente de intimação, pleito deferido por este Juízo em 12.08.2009 (folhas 478/479).Expedidos mandados de intimação para as 6 testemunhas arroladas pela defesa do corréu Manoel com endereço nesta Capital, SP (fls. 485/488 e 499/500), das quais 5 foram efetivamente intimadas (fls. 505/507, 752/753, 761/762 e 779/781) e uma não localizada (fls. 758/759). Expedidas cartas precatórias para oitiva das duas testemunhas de defesa de Manoel com endereço fora desta Capital, SP (fls. 496/497).Foi noticiado que a empresa aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 na data de 26.10.2009 (fls. 764/766), o que foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 788/791). Por meio da decisão de folhas 795/796, datada de 09.03.2010, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da empresa ter aderido ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.491/2009.A testemunha Lourival da Costa Júnior foi ouvida, por meio de carta precatória, na data de 03.02.2010 (fls. 814/816).Em 20.06.2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional

informou que não havia parcelamento vigente, pagamento integral ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário (fls. 862/863). Aos 19.07.2012 foi revogada a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional, tendo em vista a inexistência de parcelamento vigente, e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07.05.2013, às 15h30min. No mais, determinou-se que as defesas deveriam trazer à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas, nos termos do artigo 396-A do CPP ou, no prazo de três dias, requereu justificadamente sua intimação (fls. 868). Em 22.08.2012, a defesa técnica do corréu Manoel reiterou o requerimento para que todas as testemunhas fossem intimadas (fls. 873/874). Em 27.08.2012, este Juízo considerou desnecessária a realização de perícia contábil e indeferiu o pedido de intimação das testemunhas de defesa, à míngua de motivo justo, com a ressalva de que, caso houvesse interesse da defesa na oitiva das referidas testemunhas, elas deveriam ser apresentadas em audiência, sob pena de preclusão (fls. 876/877-verso). Em 17.04.2013, foi expedida carta precatória para intimação pessoal do corréu Manoel, a fim de comparecer à audiência de instrução e julgamento (folha 889). Quanto ao corréu Jéferson, considerando que ele foi citado por edital por não ter sido localizado endereços constantes dos autos, restou consignado que será interrogado, caso compareça na audiência de instrução e julgamento (folha 887). Nas folhas 892/907, foi comunicada a este Juízo a impetração de habeas corpus junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 26.04.2013, pela defesa do corréu Manoel Rodrigues Ramas, impugnando a decisão deste Juízo, proferida em 27.08.2012, que indeferiu o pedido de intimação das testemunhas de defesa. O paciente requereu que ao final seja concedida a ordem de habeas corpus, determinando-se a intimação das testemunhas de defesa (folha 904). Foi concedida decisão liminar pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, em 29.04.2013, no bojo do habeas corpus n. 0009702-91.2013.4.03.0000/SP (paciente Manoel Rodrigues Ramas e impetrado Juízo desta 7ª vara Criminal Federal), determinando a suspensão do curso da ação penal originária até o julgamento final do presente writ, pelo órgão colegiado (fls. 892/907). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o motivo condutor da r. decisão liminar proferida nos autos do habeas corpus n. 0009702-91.2013.4.03.0000/SP, bem como tendo em conta que o pleito do paciente é de que ao final seja concedida a ordem de habeas corpus, determinando-se a intimação das testemunhas de defesa (folha 904), e ponderando, ainda, que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal continua inexoravelmente fluindo, REVOGO A DECISÃO DE FOLHAS 876/877-VERSO, na parte em que houve o indeferimento do pedido de intimação das testemunhas de defesa, e, desde logo, designo para o dia 27 de agosto de 2013, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas de defesa (endereços nas folhas 371, 436, 491, 505/507, 752/753, 761/762 e 779/781). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mauá, para oitiva da testemunha Aramir (folha 371), no prazo de 60 (sessenta) dias. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Considerando a certidão de folha 759, requeira a defesa técnica o que entender pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o corréu Manoel. Quanto ao corréu Jéferson, considerando que ele foi citado por edital por não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos, consigno que será interrogado, caso compareça espontaneamente na audiência de instrução e julgamento. Retifique-se a pauta de audiências. Expeça-se o necessário. Comunique-se a presente decisão, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, para a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos autos da ação de habeas corpus n. 0009702-91.2013.4.03.0000/SP. Intimem-se. São Paulo, 3 de maio de 2013.

Expediente Nº 8528

ACAO PENAL

0012195-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TADEU MONTEIRO LUGLIO (SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

Decisão de fl. 400, de 27.06.2013: A defesa técnica requer a reconsideração da r. decisão de folhas 372/374-verso, a fim de que seja determinada a realização das diligências requeridas nas folhas 312/313, bem como apresenta o endereço atualizado das testemunhas Glauber e Manoel Moreira (fls. 395/399). É o breve relato. Decido. A combativa defesa técnica requereu fosse requisitado para a Polícia Federal a realização das seguintes diligências: (a) identificação dos estabelecimentos comerciais nos quais teriam sido feitas as operações listadas nestes autos como fraudulentos; (b) identificação dos representantes legais desses estabelecimentos e coleta de seus depoimentos, a fim de que esclareçam se conhecem o acusado, se já o viram e se ele já esteve nesses locais; e (c) obtenção de cópias das imagens do circuito de vídeo desses estabelecimentos, se existentes, e submissão das mesmas a perícia, a fim de verificar se o acusado realizou ou não as operações que lhe são imputadas. O pleito foi

indeferido sob os seguintes fundamentos: Indefiro as diligências requeridas pela Defesa, que têm como objetivo a realização de perícia e diligência por parte da Polícia Federal (folha 312, itens 1 a 3), tendo em vista que, como anotou o Parquet Federal, são desnecessárias à demonstração do ilícito descrito na denúncia. Ademais, o pedido de perícia e diligências a serem realizados pela Polícia Federal mostra-se totalmente incabível, porquanto o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento concreto que pudesse colocar em dúvida as minuciosas diligências policiais que ampararam a peça acusatória, a saber, (i) apreensão de 14 cartões de crédito e débito em endereço efetivamente utilizado pelo acusado Tadeu, conforme dito aos policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo próprio pai de Tadeu à folha 15 (cartões esses, em sua maioria em nome de terceiros, dois desses cartões sem qualquer nome de titular), (ii) a apreensão no endereço utilizado pelo acusado Tadeu de máquina de cartão da Redecard e de um equipamento de gravação de trilhas magnéticas de cartões (fls. 12/18 e 25/27), (iii) laudos periciais a indicar que dos 14 cartões apreendidos 12 apresentavam divergências entre o teor estampado em sua face e as trilhas magnéticas gravadas (fls. 50/61), (iv) laudo pericial a indicar que o aparelho apreendido no endereço utilizado pelo acusado, item 10 de fls. 17, tem capacidade de ler e gravar cartões magnéticos (fls. 67/69), (v) informação do Banco Bradesco confirmando a ocorrência de fraude relacionada a um dos cartões apreendidos no endereço utilizado por Tadeu (fls. 88/89 e 104/105), (v) fraudes com 03 cartões da CEF apreendidos no endereço de Tadeu, conforme relatório de fls. 109/117. São esses os exemplos das diligências realizadas na fase das investigações, que não foram colocadas em dúvida pela combativa Defesa, (vi) mídia contendo conversas monitoradas no IPL 3170/2010-1 relativas ao acusado Tadeu, que indicam seu envolvimento com a prática de clonagem e uso de cartões clonados e a utilização do endereço no qual foi cumprido mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo (fl. 103). São esses exemplos das diligências realizadas durante a fase de investigações. No entanto, poderá a nobre defesa técnica providenciar perícias técnicas que entender cabíveis, nos termos do artigo 156 do CPP, que serão apreciadas por este Juízo com os demais elementos carreados nos autos. Fica, desde já, disponibilizado, caso haja interesse, todo o material em mídia digital para esse mister (fls. 374/374-verso). O Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, estatui que compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC). Assim, no caso concreto, a exemplo do que restou consignado na r. decisão de folhas 372/374-verso, não verifico a necessidade de realização das provas requeridas pelo acusado para a instrução do processo criminal. Portanto, resta indeferido o pedido de reconsideração. De outra parte, observe a zelosa Secretaria os endereços indicados no item II de folha 398, para a expedição dos mandados de intimação das testemunhas de defesa, Srs. Glauber Serafim Grazioso e Manoel Moreira Barboza. Intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2013. Decisão de fl. 418, de 30.07.2013: Fl.416: Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos /SP, a fim de que seja ouvida a testemunha Eduardo de Gouveia Botelho, escrivão de Polícia Federal, matrícula 18.328, antes de 11 de fevereiro de 2014, data em que ocorrerá a audiência de instrução e julgamento, neste juízo.

Expediente Nº 8529

ACAO PENAL

0001148-35.2005.403.6181 (2005.61.81.001148-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X VALERIA MARIA ALVES DOS SANTOS(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X ERNANDE SILVA ANDRADE Despacho do dia 14/08/13: Folha 939: Defiro. Oficie-se, encaminhando o ofício preferencialmente por meio eletrônico, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ferraz de Vasconcelos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, requerendo que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual óbito do acusado ERNANDE SILVA ANDRADE e, em caso positivo, que encaminhe, dentro deste prazo, a certidão de óbito do referido acusado. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o teor da informação de folha 956, bem como que no curso do inquérito policial não houve indiciamento formal, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes de ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES e WALDEMAR ROENE CORREIA, que não foram denunciados pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8530

ACAO PENAL

0009305-50.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEVERINO RAMOS

DA SILVA(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra SEVERINO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, porque aos 23 de agosto de 2012, por volta das 7h30min, na Rua Senador Flaquer, à altura do n. 134, Santo Amaro, São Paulo/SP policiais militares que estavam em patrulhamento visualizaram o acusado fechando a porta de uma sala comercial (box n. 101) e notaram seu nervosismo. Realizada a abordagem o réu franqueou a entrada dos policiais no box, local em que foram encontrados 357 (trezentos e cinquenta e sete) pares de tênis e 1.222 (um mil, duzentas e vinte e duas) pacotes de cigarro das marcas Eight, Classic, Euro, TE, San Marino, Derby e Vila Rica sem qualquer documentação legal das mercadorias. As mercadorias são de origem estrangeira (laudo merceológico de fls. 56/67) e, de acordo com os Termos de Guarda Fiscal n.s 0815500/163/2013 e 0815500/146/2013, foram avaliadas em R\$ 6.110,00 e R\$ 3.931,00, com impostos federais devidos no montante de R\$ 28.631,00 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e um reais), conforme o documento de fls. 64 e 65). A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2013 (fls. 83/85-verso).O acusado foi citado pessoalmente em 02 de julho de 2013 (fls. 121/122), constituiu defensor (fl. 133) e apresentou resposta à acusação (fls. 150/155). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 150/155 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, sendo certo que as alegações ali contidas demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta, alegadas nas respostas à acusação.No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) - 10 de fevereiro de 2014, às 14h00 - fl. 84.Na hipótese de não aceitação da suspensão condicional do processo fica mantida a audiência de instrução e julgamento designada à folha 84-verso (dia 09 de abril de 2014, às 15:30 horas).Para a audiência de instrução e julgamento, requisite(m)-se a(s) testemunha(s) acusação policial(is) militar(es), nos moldes do parágrafo 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal. Na hipótese de aceitação da suspensão condicional do processo comunique-se de que a presença das testemunhas é desnecessária.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1436

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010010-14.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0011712-29.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JORGE PEDRO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X EMILIANA ROSA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERRIERA DA SILVA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA

ROCHA ROSA

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011712-29.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : JORGE PEDRO DA SILVA EMILIANA ROSA DA SILVAS e n t e n ç a Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos acusados JORGE PEDRO DA SILVA, EMILIANA ROSA DA SILVA, VALDEIR FERREIRA DA SILVA, ADRIANO FERREIRA DA SILVA, MARCELO DA SILVA PESSOA, JORGE DA ROCHA ROSA e GILSON DA ROCHA ROSA, todos qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 29, 1º, III e 4º, I e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/1998, bem como no artigo 180, 1º, e artigo 288, ambos do Código Penal. Aos 12/11/2012 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, em face dos réus acima referidos, constando rol testemunhal de oito pessoas, sendo pertinente a transcrição dos seguintes trechos da peça exordial: Conforme consta dos autos, o Departamento de Polícia Federal, por mais de três anos, realizou investigação aprofundada sobre uma quadrilha especializada no comércio ilícito de animais silvestres, nos autos do Inquérito Policial nº 0007/2009-13, investigação que passou a ser conhecida por Operação Cipó. A partir dos fatos apurados, representou-se pela expedição de vários mandados de busca e apreensão e de prisão em desfavor dos então investigados. Em cumprimento a um dos mandados de busca e apreensão expedido por esse Juízo, para o endereço da Rua Luis XV, nº 93, Francisco Morato/SP, os policiais lograram êxito em encontrar centenas de aves, muitas delas recém-nascidas. Na residência estavam o proprietário do imóvel JORGE PEDRO, sua esposa EMILIANA, MARCELO, ADRIANO e VALDEIR. Todos foram presos em flagrante delito. Consta, ainda, da denúncia: Conforme bem detalha e ilustra o laudo pericial de fls. 110/126, os animais foram encontrados em condição insalubre, sem os cuidados necessários e apresentando clara debilidade. As aves eram submetidas a maus-tratos evidentes. Parte das aves era acondicionada em um cômodo localizado na parte externa e aos fundos do imóvel, cujo acesso se dava por meio de um buraco feito no muro. Essa fresta, por sua vez, estava localizada atrás de um tanque de lavar roupas (fls. 116). Nesse cômodo, foi constatada a presença de várias gaiolas, das quais algumas possuíam lâmpadas incandescentes utilizadas para aquecimento. Foi verificada, ainda, deplorável sujeira, bem como iluminação natural e ventilação extremamente deficitária (fls. 117). Na parte interna da casa, também em direção aos fundos, foi encontrado outro quarto contendo várias caixas plásticas. Nelas estavam também acondicionadas centenas de psitacídeos, desde filhotes até aves já em estado avançado de desenvolvimento (fls. 118/119). Já na frente da casa, onde supostamente funcionaria um salão de beleza, e do lado de fora do imóvel, foram encontradas outras gaiolas grandes. No total, foram encontradas 19 passeriformes e 369 psittaciformes. Eram 4 *Sicalis flaveola*, conhecidos como canário-da-terra; 8 *Sporophila maximiliani*, conhecidos como bicudo; 6 *Lanio cucullatus*, conhecidos como tico-tico rei; 1 *Sporagra magellanica*, conhecidos como pintassilgo, 1 *Ara chloropterus*, conhecido como arara-vermelha-grande; 2 *Ara ararauna*, conhecidos como arara-canindé; 3 *Aratina áurea*; conhecidos como periquito-rei e, ainda, 363 *Amazona aestiva*, conhecidos como papagaiovermelho. Dentre todos esses animais, muitos deles apresentavam lesões e dois já estavam mortos. Consta, ainda, que a espécie *Sporophila maximiliani*, conhecida como bicudo, consta na Lista de Espécies de Aves ameaçadas de Extinção do Ministério do Meio Ambiente e na Lista das Aves ameaçadas de Extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção do Estado de São Paulo. Da mesma forma, a espécie *Ara Ararauna*, conhecida como Arara-Canindé; consta na referida lista do Estado de São Paulo de aves ameaçadas. Descreve também a exordial que: Além disso, na garagem da casa, estavam estacionados dois veículos, um Santana de placas CAV-6216, de Francisco Morato/SP e um Voyage de placas NPQ-0976, de Rondonópolis/MT. No Voyage existiam vários indícios de que fora usado em viagem recente e de longa distância, eis que em seu interior havia terra nos tapetes e comprovantes de gastos com combustível e pedágio (fls. 114). No Santana, foram encontrados claros vestígios de transporte ilegal de animais silvestres, eis que no interior do porta-malas do carro foram encontradas várias penas características das aves apreendidas dentro do imóvel (fls. 115). Todos os bens que tinham clara relação com os delitos apurados foram devidamente apreendidos (auto circunstanciado de apreensão a fls. 34/36). Destaca-se, ainda, que em nenhum momento foi verificada a existência de autorização para a manutenção ou transporte dos animais encontrados. Foram lavrados, inclusive, autos de infração sobre os fatos (fls. 77/86). A denúncia veio instruída com o inquérito policial 0035/2012-13 (fls. 02/157), sendo pertinente destacar, neste relatório, algumas peças colhidas ainda nesta fase incipiente. Do Inquérito Auto de prisão em flagrante, datado de 17/10/2012, oportunidade em que os acusados foram presos (fls. 02/05) Depoimentos em sede policial, exteriorizadas na data flagrancial (fls. 06/07, 08/10, 11/13 e 14/16). Interrogatórios dos réus em sede policial, atos contínuos ao espectro flagrancial (fls. 17/18, 19/20, 21/22, 23, 24/25). Cópias do Mandado de Busca e Apreensão (fls. 26/29). Cópias dos autos circunstanciados de busca e arrecadação (fls. 30/33, 34/36). Auto de Infração Ambiental (fls. 77/87). Fotografias (99/103). Laudo de Perícia Criminal Federal (exame de local) - (fls. 110/176). Informação, com anotações de contato posteriores (fls. 127, 128/130). Informação, contendo transcrições colhidas de interceptação telefônica (fls. 131/135). Relatório da Autoridade policial (fls. 150/157). Da Ação Penal A denúncia foi recebida por decisão exarada aos 13 de novembro de 2012 (fls. 175/179). Os réus foram citados, conforme certidões relativas aos acusados EMILIANA ROSA DA SILVA (fl. 229) e JORGE PEDRO DA SILVA (fl. 232). Os réus EMILIANA ROSA DA SILVA (fl. 229) e JORGE PEDRO DA SILVA (fl. 232), apresentaram resposta à acusação (fls. 234/236 e 237/239), respectivamente, tendo em ambas constado requerimentos de absolvição

sumária, bem como a concessão de liberdade provisória, além de arrolarem testemunhas. Aos 10/12/2012 foi exarada decisão neste feito (fls. 311/312), determinando o desmembramento dos autos, com base no artigo 80, do Código de Processo Penal, permanecendo no pólo passivo deste processo os acusados JORGE PEDRO DA SILVA e EMILIANA ROSA DA SILVA. Os acusados se manifestaram às fls. 274/291 e 292/303, reiterando os pedidos de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos, mantendo-se a prisão preventiva dos acusados (fls. 348/349). Os pedidos de revogação da prisão preventiva foram indeferidos por este Juízo, conforme decisão de fls. 351/353. Na fase de instrução, por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 412), foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns: Silvio César Fernandes Dias, Adalto Ismael Rodrigues Machado, Hector Eduardo Hormazabal Aguilera, Andréa Munhoz de Ávila e Amarildo Niehues de Lima. Ainda em sede de instrução criminal, constante no registro acima assinalado, também foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Valter Lopes Junior e José Luis Rigamonte, bem como os testigos indicados pela defesa Tereza Maria de Jesus Pereira e Laurides Maria de Jesus. Ademais, no dia 04/02/2013, oportunidade em que foram inquiridas todas as testemunhas acima referidas, também foram realizados os interrogatórios dos acusados EMILIANA ROSA DA SILVA e JORGE PEDRO DA SILVA, atos esses constantes no registro de mídia áudio-visual acima aludido. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Franqueou-se às partes a apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 404, p. único, do CPP (fls. 399 e verso). Relatório de análise de material apreendido juntado aos autos às fls. 422/533. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito. (fls. 537/544). A defesa dos acusados JORGE PEDRO DA SILVA e EMILIANA ROSA DA SILVA, por sua vez, em memoriais, sustentou a improcedência da acusação (fls. 558/573). Nesta perspectiva, em caráter primacial de memoriais, limitou-se a transcrever o termo de audiência. Sustentou a improcedência da denúncia, inquinando-a como corolário de uma visão equivocada do Ministério Público Federal. Argumentou que, tanto a Polícia Federal, quanto o próprio Órgão Ministerial, deixaram muito a desejar na sua empreitada constitucional, uma vez que as diligências foram lentas e nada foi apurado quanto à verdadeira origem dos fornecedores das aves. Aventou quanto a um suposto excesso de pedido de prazo pela Autoridade Policial durante o curso do inquérito policial incluso e uma pretensa extrapolação na contínua autorização de monitoramento eletrônico a exasperar o limite das liberdades individuais. Sustentou que ocorreu invasão de comando na Polícia Federal, bem como inquinou ao Doutor Silvio César Fernandes Dias, Delegado de Polícia Federal a pecha de autoritário, destemperado e mentiroso. Aduziu que o acusado Jorge foi cerceado em sua defesa por ser analfabeto funcional, de modo que não tinha conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, daí a sustentação de nulidade das declarações do acusado em sede policial. Aventou que todas as testemunhas policiais mentiram, além de apregoar a tais pessoas a pecha de truculentos. Aludiu a uma suposta orquestração e coação da Polícia em relação ao testemunho prestado por Antonia Maria Nogueira de Abreu. Almeja a intelecção de que aos fatos constantes na denúncia, em relação a ré Emiliana, não foram comprovados. Pretende a absolvição do réu Jorge Pedro e, na hipótese de condenação, pleiteia a concessão dos benefícios atinentes ao instituto da delação premiada. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 332/337, 355, 357/358, 361/362, 364, 366, 555/557). Informação sobre o óbito de pássaros (fls. 584/586). É o relato. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, além de toda a gama principiológica e valorativa que norteiam o processo penal pátrio, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, na medida em que, apesar de questão preliminar constante nas alegações finais da defesa, nada foi requerido, tendo apenas sido transcrito o termo de deliberação em audiência judicial, passo à análise do mérito da ação penal. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade dos delitos contra a fauna imputados na inicial encontra-se comprovada, diante da busca e apreensão realizada em 17/10/2012, no endereço da Rua Luiz XV, nº 93, em Francisco Morato/SP, onde residem os réus JORGE PEDRO DA SILVA (de alcunha Pernambuco) e sua esposa EMILIANA ROSA DA SILVA, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas em audiência (fls. 401, 403, 406 e 407). No local foram apreendidas 388 aves da fauna brasileira, conforme laudo de fls. 110/126 e análise de fls. 422/434, incluindo vários exemplares que constam nas listas de espécies ameaçadas de extinção (fl. 121). A guarda dos animais localizados no imóvel dos acusados não possui autorização legal, bem como, há provas de que os animais eram objeto de aquisição, transporte e comercialização irregulares, conforme veículo apreendido no local, adquirido pelos acusados (Placa CAV-6216, fls. 115, 427 e 491) e registros de interceptações telefônicas, imagens do acusado Jorge Pedro e de outros denunciados (fls. 128/130, fl. 151 e cópias digitalizadas da operação ocorrida nos autos nº 0010021-14.2011.403.6181 - fl. 220). Ademais, restou comprovado que, no cativeiro de responsabilidade dos acusados, os animais eram mantidos em situação degradante para a saúde animal, com péssimas condições de higiene, não recebendo os cuidados adequados à criação de aves, o que resultou em ferimentos, mutilações e até mortes, conforme registros inseridos no laudo acostado neste feito (fls. 110/126) e também pelas palavras ditas pelas testemunhas em sede policial e judicial. A) Artigo 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Quando prestou depoimento em sede policial

aos 17/10/2012, assim asseverou Hector Eduardo Hormazabal Aguilera: (...) QUE o local se tratava de uma residência com muros altos e portão que impossibilitavam a visão da rua para o interior do imóvel de forma a possibilitar o manuseio de animais silvestres sem o testemunho de terceiros e que no quarto dos fundos da mesma foram encontrados quase 400 papagaios e algumas araras, sendo que muitos desses papagaios eram filhotes ainda sem penas e muitos outros estavam machucados e doentes, o mesmo ocorrendo com as araras; QUE o local era inapropriado para a manutenção em cativeiro de qualquer espécie animal, visto a sujeira demasiada, a ventilação inapropriada, a falta de luz natural e a falta de espaço físico para aquela grande quantidade de aves; QUE especifica que as aves estavam encaixotadas, e umas por cima das outras; QUE nesse mesmo quarto existiam sacos de ração rasgados, aumentando ainda mais a sujeira (...).Disse ainda, no aventado depoimento em sede policial: (...)QUE as aves estavam famintas e precisaram ser alimentadas pela equipe de policiais (...).Ainda do mesmo depoimento, cumpre transcrever o trecho a seguir: (...) QUE nos fundos da casa e com acesso pelo quintal existia um cativeiro secreto que era acessado por um buraco na parede que ficava escondido atrás de um tanquinho de lavar roupas e que este cativeiro secreto tinha as mesmas condições inapropriadas para a manutenção e trato de aves encontradas no quarto acima descrito (...).Cabível destacar, outrossim, do mesmo mencionado depoimento o seguinte trecho: (...) chegando ao óbito alguns animais, fato presenciado pelo condutor naquele local (...).No que tange ao depoimento de Antônia Maria Nogueira de Abreu, cumpre transcrever o seguinte trecho de seu depoimento, colhido no âmbito policial no dia 17/10/2012: (...) QUE no local existia um cativeiro para aves, dentre as quais, papagaios, araras e outros pássaros; QUE esse cativeiro estava localizado no quarto dos fundos da casa e a situação ali encontrada era um terror, visto a falta de higiene, as más condições disponibilizadas para as aves e a falta de qualquer estrutura para manter esses animais naquele local; QUE nesse quarto havia mais de trezentas aves, na sua maioria papagaios, sendo diversos deles filhotes muito pequenos e sem penas, sendo que vários animais estavam machucados; QUE ficou sabendo que naquele local também havia ave morta; QUE mais nos fundos da casa, com acesso pelo quintal, havia um buraco na parede com menos de um metro de diâmetro, que dava acesso a um compartimento/cômodo desprovido de luz e ventilação onde vários outros pássaros estavam presos em gaiolas, sendo que nesse local as condições de maus tratos contra os animais estavam à vista de qualquer um (...)Adiciona-se a isto que, no mesmo ato foi dito o seguinte trecho a destacar: (...)QUE ressalta que as aves estavam famintas (...)Também disse no ato em referência, o que segue destacado: (...)Que esclarece que no primeiro cômodo acima descrito, ou seja, o quarto nos fundos da casa, as aves estavam encaixotadas e umas por cima das outras, QUE deixa claro que o ambiente era inapropriado para os animais e que os mesmos estavam maltratados (...). Quanto ao testemunho de Valter Lopes Junior em sede policial, insta transcrever o seguinte: (...) QUE o local se tratava de uma residência e que no quarto dos fundos da mesma foram encontrados quase 400 papagaios e algumas araras, sendo que muitos desses papagaios eram filhotes ainda sem penas e muitos outros estavam machucados e doentes, o mesmo ocorrendo com as araras; QUE o local era inapropriado para a manutenção em cativeiro de qualquer espécie animal, visto a sujeira demasiada, a ventilação inapropriada, a falta de luz natural e a falta de espaço físico para aquela grande quantidade de aves; QUE especifica que as aves estavam encaixotadas, e umas por cima das outras; QUE nesse mesmo quarto existiam sacos de ração rasgados, aumentando ainda mais a sujeira(...).Disse ainda, no aludido ato testemunhal acima: (...)QUE as aves também estavam famintas e precisaram ser alimentadas pela equipe de policiais (...).Também discorreu no aventado depoimento: (...) QUE nos fundos da casa e com acesso pelo quintal existia um cativeiro secreto que era acessado por um buraco na parede que ficava escondido atrás de um tanquinho de lavar roupas e que este cativeiro secreto tinha as mesmas condições inapropriadas para a manutenção e trato de aves encontradas no quarto acima descrito (...).No que diz respeito ao testemunho prestado na Polícia Federal, por parte de José Luis Rigamonte, pertinente a transcrição de trechos colhidos daquele ato, quais sejam: (...)QUE a casa servia como cativeiro para aves silvestres sendo que, no quarto localizado nos fundos do imóvel, mas contínuo a própria casa, foram encontrados quase quatrocentos papagaios, sendo que muitos deles eram filhotes ainda sem penas e que todos estavam sendo mantidos em péssimas condições de higiene, alimentação e de estrutura para manutenção para aquelas aves; que muitas aves estavam machucadas e doentes; que especifica que as aves estavam em caixas de plástico e de papelão umas por cima das outras e jogadas pelo chão; QUE as aves não tinham a mínima condição de sobrevivência naquele local, visto a falta de ventilação apropriada e de iluminação natural, além da falta de espaço para aquela quantidade de aves(...)Outrossim, no mesmo ato foi dito pela referida testemunha acima: (...) QUE mais ao fundo da casa, com acesso pelo quintal, existia um buraco na parede com o tamanho de um tanquinho para lavar roupas, que dava acesso a um compartimento sem ventilação natural e sem iluminação natural, provido de diversas gaiolas contendo aves silvestres (...).Disse, ainda, José Luis Rigamonte, na esfera policial, o seguinte : (...) e que durante a diligência os próprios policiais tiveram que alimentar as aves, visto o estado de inanição que se encontravam (...).No mesmo ato, também assentou o testigo José Luis Rigamonte: (...) QUE em sua experiência profissional foi a ocorrência com o maior número de animais encontrados e também nas piores condições (...). Na mesma perspectiva, o depoimento de Amarildo Niehues de Lima em sede policial.Nesta direção, militam os Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão, cuja cópia encontra-se acostada nos autos (fls. 30/33 e 34/36), sendo cabível destacar desta última peça o seguinte trecho o item 11: (Diversas aves encontradas em um cômodo oculto e sem ventilação, em más condições de higiene e também em um outro quarto fechado da casa, os quais foram

contados com a ajuda dos peritos criminais federais que acompanhara, a equipe, da seguinte forma: papagaios, araras, periquitos e passeriformes totalizando 387 aves, as quais foram encaminhadas posteriormente ao centro de triagem-e recuperação de aves do parque ecológico do Tietê).No documento emitido pelo Parque Ecológico do Tietê, datado de 17/10/2012 constam anotações sobre o óbito de um indivíduo e a assertiva de que outro está em estado ruim, sendo que tal peça encontra-se entranhada nos autos (fl. 38).Nesta direção os autos de infração emitidos constantes neste feito (fls. 77/86).Nesta perspectiva as fotografias constantes nos autos (fls. 99/103).De igual modo, o laudo pericial - laudo de perícia criminal federal - exame de local, nº 4210/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 110/126), sendo pertinente destacar os seguintes aspectos da peça em questão: (...) À frente deste veículo, foi encontrado outro veículo, também da marca Volkswagen, modelo Santana, cor predominantemente vermelha, de placa CAV-6216 de Francisco Morato-SP. Neste veículo, foram encontrados indícios de ter sido utilizado para o transporte de animais silvestres, uma vez que no interior do porta-malas deste veículo foram encontradas penas de aves do tipo rêmige e coberteira, sendo a primeira um material característico da espécie *Amazona aestiva* (papagaio verdadeiro), semelhante à vários indivíduos encontrados no interior do imóvel. (...) Narra o laudo ainda: (...) O compartimento apresenta uma iluminação natural deficiente, oferecida por uma telha plástica transparente no teto. A ventilação é extremamente deficitária, obrigando os peritos, inclusive, a se retirarem do local e fazerem uma pausa durante exames deste compartimento (...) (fl. 115).No tocante ao mesmo laudo, insta transcrever o seguinte aspecto lá constante: (...) Os passeriformes examinados encontram-se em um compartimento nos fundos da casa, sem janelas e com pequeno buraco na parede para acesso. Nesse cômodo havia gaiolas de madeira ou de arame, bem como caixas de transporte e viveiros fixados às paredes. O ambiente nesse cômodo era inadequado à manutenção dos animais, apresentando-se sujo e sem ventilação. Havia 19 passeriformes nesse local, 12 delas em uma única gaiola e as demais em gaiolas individuais. O estado de higiene das gaiolas em que os animais se encontrava, era sofrível, com grande acúmulo de fezes, por vezes embolorados. Os comedouros e bebedouros disponíveis para as aves estavam sujos e com fezes (...) (fl. 122).No que alude ao laudo, cumpre a seguinte transcrição da peça em vislumbre: (...) Os psitacídeos examinados (papagaios, araras e periquitos) estavam em um quarto no interior da casa, com uma janela e porta de acesso que encontravam-se fechadas. Nesse cômodo havia 363 (trezentos e sessenta e três psitacídeos) todos filhotes, distribuídos em caixas de plástico empilhadas no chão ou soltos no chão e mobília. O ambiente nesse cômodo era inadequado à manutenção dos animais, apresentando sobrelotação, com filhotes sendo pisoteados pelos demais. O quarto encontrava-se também em péssimas condições de higiene. Não havia comedouros ou bebedouros disponíveis para as aves (Figuras 47 e 48)(...) (fl. 123).Ainda no mesmo laudo, o seguinte trecho é pertinente de destaque: (...) O Stress a que as aves encontravam-se submetidas, devido às condições inadequadas de ambiente e alimentação, levaram a alterações fisiológicas e queda na resistência imunológica, desidratação e hipoglicemia (...) (fl. 123).Cumpre destacar o trecho que segue, também extraído do laudo pericial em questão: (...) Várias aves encontravam-se em mau estado clínico, apresentando sintomas de desnutrição, como deambulação e apatia, indicando a falta de alimentação ou fornecimento de alimento inadequado (...) (fl. 124).Cabe, ademais, ainda nesta peça pericial, transcrever o que segue: (...) Além disso, muitas aves apresentavam lesões na pele ou lesões rostrais, no caso dos bicudos, em função do choque com outras aves ou contra as grades das gaiolas. Além disso, psitacídeos debilitados sofriam pisoteio das demais aves devido à sobrelotação (...) (fl. 124).Na mesma toada indicativa de peças relevantes do aludido laudo, transcrevo: (...) Durante os exames foram encontrados dois psitacídeos mortos no fundo das caixas onde se encontravam e em meio às demais aves (...) (fl. 124) Acresce-se a tais aspectos as fotografias constantes nos autos (fl. 124).Quanto ao laudo pericial em testilha, anoto o seguinte aspecto lá constante, consoante transcrição que segue: (...) Trata-se de uma residência dotada de instalações (viveiros, gaiolas, etc) e equipamentos voltados à manutenção de animais em cativeiro. Conforme descrito no Item III. Dos Animais, no local havia diversas espécies de aves da fauna nativa brasileira, totalizando 388 (trezentos e oitenta e oito) animais (...) (fl. 125).No que concerne ao mesmo referido laudo, cabe transcrever, ainda: (...)Conforme descrito no III 3.2 Condições de cativeiro, os passeriformes examinados encontravam-se em um compartimento nos fundos da casa, sem janelas e com pequeno buraco na parede para acesso. Essa entrada estava oculta por uma madeira a qual, por sua vez, estava amparada por um tanquinho, de forma a dissimular a existência e o acesso ao compartimento. Nesse cômodo havia gaiolas de madeira ou de arame, bem como caixas de transporte e viveiros fixados às paredes. O ambiente nesse cômodo era inadequado à manutenção dos animais, apresentando-se sujo e sem ventilação. Havia 19 passeriformes nesse local, 12 delas em uma única gaiola e as demais em gaiolas individuais. O estado de higiene das gaiolas em que os animais se encontravam era sofrível, com grande acúmulo de fezes, por vezes emboloradas. Os comedouros e bebedouros disponíveis para as aves estavam sujos e com fezes. (...) (fl. 125).Adiciona-se, outrossim, o seguinte trecho do laudo em foco: (...) Os psitacídeos examinados papagaios, araras e periquitos) estavam em um quarto no interior da casa, com uma janela e porta de acesso que encontravam-se fechadas. Nesse cômodo havia 363 (trezentos e sessenta e três) psitacídeos, todos filhotes, distribuídos em caixas de plástico empilhadas no chão ou soltos no chão e sobre a mobília. O ambiente nesse cômodo era inadequado à manutenção dos animais, apresentando sobrelotação, com filhotes sendo pisoteados pelos demais. O quarto encontrava-se também em péssimas condições de higiene. Não havia comedouros ou bebedouros disponíveis para as aves.(...) (fl. 125)Impende registrar, ademais, o seguinte, acerca do

laudo em tela: (...) Conforme descrito no Item III.3.3; os animais estavam submetidos a graves condições de stress, alguns apresentavam debilidade, apatia e lesões, sendo que dois já estavam mortos no momento da chegada dos peritos(...) (fls. 125/1260).Urge, ainda no vislumbre do laudo em apreço, anotar o seguinte trecho: (...) Não. As aves estavam em local impróprio à manutenção de animais, em más condições de higiene e saúde (...) (fl. 126).Na perspectiva derradeira do laudo em questão, transcrevo o trecho seguinte: (...)Sim. Conforme descrito no Item III.3. Dos Animais. Os animais eram mantidos em ambiente de cativeiro insalubre, sem alimentação adequada, apresentando lesões e debilidade (...) (fl. 126).No tocante ao testemunho de Silvio César Fernandes Dias, exteriorizado no âmbito judicial, cumpre transcrever importantes trechos desse ato: (...) E foram encontradas diversas aves, em condições absurdas de maus tratos, aves que ele negociava (...).Assim disse a testemunha Silvio César Fernandes Dias: (...) Na casa foram encontradas cerca de quatrocentas aves, eram trezentos, trezentos e cinqüenta acho, muitos papagaios e tinha outras aves, tinha arara, tinha canários, e diversos tipos de passarinhos (...).Disse também a referida testemunha, verbis (...): Esse quarto tinha ventilação deficitária, tava com a luz apagada, aí empilhado, igual mercadoria, em caixas de acho que de papelão, de plástico, trezentas e tantas aves, papagaios, só que a condição de higiene não existia, era pura sujeira, tinha ave machucada - ave que a gente via - eu que sou um leigo a gente via que a ave tava sofrendo, tinha ave morta no meio ali, ave doente, com machucado, nesse lugar que era um lugar assim insalubre, escuro, sem ventilação, um quarto e uma muita ave, tudo encaixotado, as caixas tudo em cima da outra, ainda dificultando a ventilação, a respiração daquelas aves (...).Cabe destacar também o que segue, ainda do testemunho em apreço: (...) só que no fundo da casa - anexo a casa, acessando por fora pelo quintal, tinha um cômodo escondido, um esconderijo - e ali tinha mais aves - tipo assim, umas gaiolas fixas, só que para entrar nesse lugar tinha um tanquinho de lavar roupa, era um buraco na parede feito no formato certinho de um tanquinho, então tinha um tanquezinho de lavar roupa que escondia aquele buraco, aí tinha que remover o tanquinho para ingressar ali - e ali tinha ave em situação também calamitosa, situação de maus tratos mesmo (...). No ato testemunhal em questão, ainda, asseverou: a testemunha (...) tudo muito sujo, muito sujo, uma situação assim deplorável (...). Também assentou a testemunha em questão: (...) uma situação horrível mesmo (...).Aventou, ademais, o seguinte, a testemunha em tela: (...) As aves lá na casa deles estavam todas com fome (...).Aduziu, ainda, a testemunha Silvio César Fernandes Dias: (...)Aquilo era um inferno para aquelas aves (...).Discorreu a testemunha, ademais, o trecho que segue: (...) A situação de maus tratos era - até uma criança via (...).Quanto ao testemunho de Hector Eduardo Hormazabal Aguilera, em sede judicial, cumpre transcrever o seguinte trecho do depoimento em testilha: (...) todas mal cuidadas, o que caracterizou muito esse mal cuidado e que elas estavam encaixotadas, e uma caixa em cima da outra para evitar que elas fugissem, então eram colocadas as próprias caixas como cobertura pra outras aves, as vezes algumas aves eram esmagadas, por conta disso e eram muitas, e muitas tinham conseguido escapar e estavam no chão esparramadas entre sacos de ração, de sujeira mesmo, debilitadas, porque algumas estavam sem pena também, então o frio, a condição da temperatura não era favorável, então estavam algumas morrendo de frio (...).A testemunha em foco também disse: (...) saindo da casa, próximo a um tanque, uma parte de lavanderia havia um buraco na parede, que também escondia mais um quarto, um cômodo, que para se adentrar nele tinha que realmente passar por esse buraco se agaixar e entrar - era como o fundo do quarto onde estava aquelas 400 aves e o resto da parede, - , era estreito, e ali havia outras aves também (...).No que concerne ao testemunho de Valter Lopes Junior, encetado no âmbito judicial, as seguintes palavras ditas por tal ensejo, seguem transcritas: (...) extrema crueldade com os animais, tinha umas quatrocentas aves na casa desse senhor e assim a crueldade era terrível, a higiene péssima, falta de ventilação, iluminação(...). No que aventa ao testemunho de Amarildo Niehues de Lima enfatizou em seu depoimento judicial, o que segue descrito: (...) mas bem sujo o local, iluminação e sem ventilação (...). Ainda disse a testemunha em foco: (...)pela característica do local todo havia maus tratos, alguns morreram inclusive(...). Outrossim, disse Amarildo Niehues de Lima em seu testemunho: (...) o quarto onde tinha o excesso de papagaios em caixa tipo de supermercado era bem insalubre (...). Importante considerar que inúmeros pássaros morreram e, nesta senda, transcrevo parte do teor do ofício BAE/4 - nº 2013, encaminhado à Polícia Federal, subscrito pela Médica Veterinária e pelo Diretor do Parque Ecológico do Tietê, situado em São Paulo/SP, noticiando os inúmeros eventos letais acerca dos animais em questão nestes autos, entranhado neste feito (fls. 584/586), ou seja: (...) A taxa de mortalidade foi mais alta nos primeiros 7 dias subseqüentes a apreensão (N=73) devido a imaturidade, principalmente dos psitacídeos - papagaios e araras, com idade estimada em 10 a 50 dias de vida e às péssimas condições de saúde em se apresentavam. Cerca de 90%dos que vieram a óbito nesse período já chegaram com uma ou mais lesões compatíveis com queimadura de inglúvio (papo) por alimento excessivamente quente, pneumonia e aerosaculite necrosante por aspiração de conteúdo alimentar; hipotermia e politraumatismo por esmagamento (...). Dentro desse contexto, insta discorrer a ponderação de Luís Paulo Sirvinskas ao comentar sobre o artigo 32 da Lei 9.605/1998, verbis : (...) Objeto Material: É o animal pertencente à fauna silvestre, doméstico e domesticado, nativo ou exótico contra os abusos e maus tratos cometidos pelo homem (...)

(Sirvinskas, Luís Paulo, Tutela Penal do Meio Ambiente - 2ª Edição - Ed. Saraiva, 2002, São Paulo, página 125). Nesta perspectiva temática, por concernir sobre o crime em apreço, transcrevo o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: HC 00311176720124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 51654 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

VESNA KOLMAR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1
DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as
acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,
denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa
- HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. RECEPÇÃO. QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA.
PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão
do magistrado de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não padece de qualquer
irregularidade, haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os
indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. As inúmeras aves,
algumas espécies silvestres ameaçadas de extinção (curió, bicudo, arara canindé, arara vermelha), segundo a
autoridade policial, foram encontradas na residência do paciente amontoadas, sem condições sequer de
sobrevivência. 4. Fatos comprovam que o paciente faz parte do grupo criminoso que se dedica ao tráfico reiterado
de animais silvestres investigado pela Operação Cipó. Além disso, segundo a autoridade policial, o paciente não
tem nenhum vínculo empregatício e, juntamente com os demais investigados, utiliza o aludido comércio ilegal
como meio de vida. 5. A manutenção da custódia cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública e evitar
a reiteração criminosa, tendo em vista que o paciente já foi preso outras vezes pelo mesmo fato delituoso. 6.
Ordem denegada. - Data da Decisão - 15/01/2013 -Data da Publicação - 21/01/2013. Enfeixada, portanto, a
materialidade delitiva no concernente ao delito de maus-tratos de animais silvestres.Com efeito, os elementos
probatórios colhidos aos autos restaram uníssonos - prova testemunhal e laudos - em comprovar toda sorte de
atrocidade a que eram submetidas as inúmeras aves que foram encontradas na residência dos acusados quando da
deflagração da Operação Cipó. A par de tudo o que já foi relatado pelas testemunhas, tanto em sede policial,
quanto em juízo, e, ainda, comprovado pelos laudos acostados ao presente processo, a crueldade dos acusados
para com os animais tornou-se cada vez mais evidente. De fato, a insensibilidade dos réus no trato com as aves
verificou-se em cada detalhe de sua empreitada delituosa. Com efeito, muitas das aves em cativeiro ainda eram
filhotes - muito pequenas e sem penas - chegaram a morrer de frio por falta de alimentação e condições adequadas
de temperatura! Ainda, o estado deplorável de sujeira encontrado no local de armazenamento das aves resultou em
ferimentos, mutilações e óbitos, máxime em se considerando o confinamento em caixas sem ventilação em meio a
fezes e rações - tudo em um só ambiente ! B) Artigo 29 . Matar, perseguir, caçar apanhar, utilizar espécimes de
fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade
competente, ou em desacordo com a obtida(...) Incorre nas mesmas penas(...)III - quem vende, expõe à venda,
exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna
silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros
não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização competente.Cumprido, no aspecto da conduta
delitiva acima referida, a transcrição do seguinte trecho do já referido depoimento em sede policial aos
17/10/2012, exteriorizado por Hector Eduardo Hormazabal Aguilera, a saber: (...) QUE ali estavam muitas caixas
de papelão apropriadas para a comercialização de aves (...).No tocante ao depoimento de Antônia Maria Nogueira
de Abreu, em sede policial, exteriorizado no dia 17/10/2012, cumpre transcrever o seguinte trecho: (...) QUE a
declarante é vizinha do local e nunca viu aquele salão funcionar como local para tratamento de beleza ou corte de
cabelo (...)No respeitante ao testemunho de Valter Lopes Junior, no âmbito policial, segue a transcrição de
pertinente trecho: (...)QUE ali também estavam muitas caixas de papelão apropriadas para o transporte e
comercialização de aves (...).No que tange ao testemunho prestado por José Luis Rigamonte, na esfera policial,
cabe a seguinte transcrição: (...) e que na casa foram encontradas diversas gaiolas e caixas de papelão para o
transporte de aves (...) Com apontamentos semelhantes, o depoimento de Amarildo Niehues de Lima em sede
policial.Nesta perspectiva, militam os Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão, cuja cópia encontra-se
acostada nos autos (fls. 30/33 e 34/36), sendo pertinente transcrever os itens 12 e 13 do último documento em
referência: (Item 12: Diversas caixas de papel utilizadas para o transporte de aves) (item 13: cinco caixas de
madeira utilizadas para o transporte de aves).Nesta direção os autos de infração emitidos nestes autos (fls. 77/86).
No mesmo sentido as fotografias constantes nos autos (fl.s 99/103)Corrobora com a percepção o laudo pericial -
laudo de perícia criminal federal - exame de local, nº 4210/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 110/126) ,
sendo pertinente destacar os seguintes aspectos da peça em questão: (...) À frente deste veículo, foi encontrado
outro veículo, também da marca Volkswagen, modelo Santana, cor predominantemente vermelha, de placa CAV-
6216 de Francisco Morato-SP. Neste veículo, foram encontrados indícios de ter sido utilizado para o transporte de
animais silvestres, uma vez que no interior do porta-malas deste veículo foram encontradas penas de aves do tipo
rêmige e coberteira, sendo a primeira um material característico da espécie Amazona aestiva (papagaio
verdadeiro), semelhante à vários indivíduos encontrados no interior do imóvel. (...).(fl. 115)Narra o laudo ainda:
(...) O compartimento apresenta uma iluminação natural deficiente, oferecida por uma telha plástica transparente
no teto. A ventilação é extremamente deficitária, obrigando os peritos, inclusive, a se retirarem do local e fazerem
uma pausa durante exames deste compartimento (fl. 115).Ainda no laudo pericial em testilha, anoto o seguinte
aspecto lá constante, consoante transcrição que segue: (...) Trata-se de uma residência dotada de instalações
(viveiros, gaiolas, etc) e equipamentos voltados à manutenção de animais em cativeiro. Conforme descrito no Item

III. Dos Animais, no local havia diversas espécies de aves da fauna nativa brasileira, totalizando 388 (trezentas e oitenta e oito) animais (...) (fl. 125).No que alude ao testemunho de Silvio César Fernandes dias, insta transcrever o seguinte trecho: (...) na frente da casa tem um salaozinho - o salão é tão imundo, que não tem shampoo, não tem creme, não tem nada que ali se corte um cabelo, tem uma cadeira, um salão assim na frente - o que seria a garagem, na frente da casa - tem uma cadeira, tem outra daquela cadeira de levar cabelo tal, mas, ninguém, é nítido que nunca ninguém a ali ninguém cortou o cabelo e nem vai cortar lá, e o que tinha dentro daquele salão onde ela se diz cabelereira era gaiola, nós encontramos diversas gaiolas ali dentro - naquele salaozinho, gaiolas grandes, também sujas, quer dizer aves estiveram naquelas gaiolas (...).No que aduz ao testemunho de Adalto Ismael Rodrigues Machado, na seara judicial, cabe transcrever o trecho que segue: (...) durante a investigação assim mais apurada que durou cerca de um ano aí, foi verificado que o Jorge Pedro da Silva ele atuava exclusivamente com a compra e venda de animais silvestres, ele encomendava, ele pegava em grandes lotes, repassava em grandes lotes, ele tinha um ponto fixo na feira do rolo de Francisco Morato que é ali da região que ele mora, então ali eu até presencie numa oportunidade essa feira, então, ele é bem conhecido na região, ele chega vem todo mundo atrás para saber da mercadoria ele tem para venda (...).No mesmo ato, também disse o testigo em questão o seguinte: (...) ele também próprio revendia de forma - no varejo, na feira do rolo (...). Também disse a testemunho em foco, as seguintes palavras: (...) mesmo quando is na feira do rolo não era para fazer rolo não, era para vender animais silvestres de origem ilícita (...). Quanto ao testemunho de Hector Eduardo Hormazabal Aguilera, em sede judicial, cumpre transcrever o seguinte trecho do depoimento em testilha: (...) foi encontrado também nesse quarto onde havia umas quatrocentas aves mais ou menos umas caixinhas, como se fossem caixinhas de presente onde caberia uma ave, (...).Disse também a testemunha em vislumbre: (...) havia muitas dessas caixas, pacotes e pacotes (...).No que diz respeito a testemunha José Luis Rigamonte, na esfera judicial, cabe mencionar os seguintes pontos ditos no referido ato: (...) a gente viu mais ou menos, próxima de quatrocentas aves, praticamente filhotes(...).No que alude ao interrogatório do réu Jorge Pedro da Silva, na seara judicial, insta transcrever o seguinte trecho, externado naquele ato: (...) Essas aves aí, um pouco eu ia vender na feira de Francisco Morato, a feira do rolo (...).No que toca ao mesmo interrogatório do réu Jorge Pedro da Silva, cabe destacar o seguinte, daquele ato, a saber: (...) as araras era para o neguinho(...).No que concerne ao ato em foco, transcrevo ainda o trecho que segue: (...) Bonifácio comprou pouquinho (...).Ao aferir a conduta delitiva perpetrada pelo acusado, mormente no tocante às ações nucleares delineadas no tipo penal, verifico que o espectro delitivo do réu Jorge Pedro da Silva é multifacetado, na medida em que - vendeu os animais, os colocou à venda, os guardou e os manteve em depósito, - a depender do negócio que trava, de sorte que resta evidente e comprovado o cometimento do delito em foco.Ao comentar o dispositivo, assim acentuam Luiz Flavio Gomes e Silvio Maciel: (...) No inciso III são previstas oito condutas: vender, expor à venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar. Os objetos materiais são ovos, larvas primeiro estado do inseto) ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como os produtos (coisas produzidas,; transformadas, como, por exemplo, bolsas e roupas com couros de jacaré) e objetos 9penas, rabos de animais etc) dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados 9ilegais; clandestinos). Trata-se de crime de conteúdo variado (tipo misto alternativo), sendo que a prática de várias condutas, no mesmo contexto fático e em relação aos mesmos objetos constitui crime único, Assim, se a pessoa, ilegalmente, adquirir, manter em cativeiro e depois vender diversos ovos de espécimes da fauna silvestre estará cometendo um só crime (...) (Gomes, Luiz Flávio e outro, Crimes Ambientais, Editora Revista dos Tribunais, 1º Edição, ano 2011, página 144 (...).Assim, resta claro que o réu Jorge Pedro da Silva cometeu o crime em testilha , na medida em que guardava em cativeiro pássaros nacionais, sem a devida autorização e, de igual forma, assim procedia a sua esposa e acusada Emiliana Rosa da Silva, visto que também guardava os animais em sua casa.No que concerne a aves ameaçadas de extinção, cumpre transcrever o teor da instrução normativa nº 003, datada de 26/11/2003, emitida pelo Ministério do Meio Ambiente do Brasil, em que consta a ave conhecida como bicudo, entre as ameaçadas, a saber: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003, DE 26 DE MAIO DE 2003 - A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no Decreto nº 4.118, de 7 de fevereiro de 2002, e Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 08 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, particularmente aqueles explicitados no art. 7º, alíneas b e c, 8º, alínea f, 9º, alínea c, e no art. 14. Da mesma forma, junto à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975 e promulgada pelo Decreto nº 92.446, de 7 de março de 1986, particularmente o contido em seus Anexos. Considerando o disposto nas Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999. Considerando os princípios e as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade, constantes do Decreto no 4.339, de 22 de agosto de 2002, resolve: Art. 1º Reconhecer como Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, aquelas constantes da lista anexa à presente Portaria. Art. 2º As espécies constantes da presente Lista ficam protegidas de modo integral, de acordo com o estabelecido na legislação vigente. Art. 3º A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas nas citadas Leis nºs 5.197, de 1967 e 9.605, de 1998,

sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs 1.522, de 19 de dezembro de 1989, 45-N, de 27 de abril de 1992, e 62, de 17 de junho de 1997. MARINA SILVA- LISTA NACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (...) Nome Científico, Autor e Data Nome Popular Unidade da Federação - *Oryzoborus maximiliani* Cabanis, 1851 Bicudo, bicudo-verdadeiro AL, AM, BA, DF, ES, GO, MG, MT, PA, RJ, RO, SP(...).Cumprir ainda transcrever, por fundamental, informações sobre algumas espécies em extinção, constantes da Lista das Aves ameaçadas de extinção e provavelmente ameaçadas de extinção do Estado de São Paulo, colhidas do livro da fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo, disponível em PDF, através do sítio eletrônico www.ceo.org.br/.../livro%20Vermelho%20São%20Paulo%202009.pdf, emitido pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria do Meio Ambiente - Fundação Parque Zoológica de São Paulo, ano 2009, coordenado por Paulo Magalhães Bressan, Maria Cecília Martins Kierulff e Angélica Midori Sugieda, a começar pela arara-canindé, referida na peça constante dos autos (fl. 38) quais sejam: (...)A ararauna (Linnaeus, 1758) - Psittaciformes - _Nomes vernaculares - Arara-canindé, arara-de-barriga-amarela ou arara-amarela - Categoria proposta para São Paulo - CR A1 a, c, B1 iii, iv.- Justificativa - Espécie com poucos registros recentes no Estado. Situação em outras listas - IUCN (2008): não citada; Brasil (2005): não citada; São Paulo (1998): CR; Minas Gerais (2007): VU; Rio de Janeiro (1998): PEx; Paraná (2004): CR. - Distribuição e habitat - Biomas Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal. Habita principalmente áreas florestais ribeirinhas ricas em palmeiras, como os buritizais. Ocorre da América Central ao Paraguai. Todo o Brasil, exceto o Rio Grande do Sul (Sick, 1997). Presença em unidades de conservação- Sem registro publicado (Willis & Oniki, 2003). Biologia da espécie. Chega a medir 80 cm de comprimento. Diurna e arborícola. Vive geralmente em pares e grupos familiares, mas em certas regiões e períodos do ano pode se reunir em bandos numerosos. Alimenta-se de frutos e sementes. Ingerir argila rica em sais minerais nos chamados barreiros, geralmente barrancos às margens dos rios. Tal consumo pode servir tanto para complemento nutricional quanto para neutralização de toxinas presentes nas sementes de certas espécies vegetais. Nidifica em ocos de árvores, principalmente palmeiras mortas, onde põe de um a três ovos. Entre seus predadores naturais encontra-se o lobo-guará *Chrysocyon brachyurus* (Bianchi et al., 2000). Ameaças Destruição, fragmentação e degradação de habitat; tráfico de animais silvestres. Medidas para a conservação- Proteção e restauração de habitat; fiscalização intensiva para coibir a captura e pesquisa científica para o restabelecimento de populações a partir de indivíduos provenientes do cativeiro. AUTOR: Alexsander Zamorano Antunes - FOTOGRAFIA: Angélica Sugieda (...).Cumprir, agora, a transcrição de informações, extraídas da fonte acima asseverada, no tocante a arara vermelha, referida na peça entranhada aos autos (fl. 38): (...) Ara *Ara chloropterus* Gray, 1859 - Psittaciformes, Psittacidae - Nomes vernaculares - Arara-vermelha-grande, arara-vermelha ou arara-verde. Categoria proposta para São Paulo - CR A1 a, c, B1 iii, iv - Justificativa - Espécie com poucos registros recentes, visada por traficantes de animais silvestres e que ocorria em regiões atualmente muito desmatadas e degradadas - Situação em outras listas - IUCN (2008): não citada; Brasil (2005): não citada; São Paulo (1998): CR; Minas Gerais (2007): CR; Rio de Janeiro (1998): provavelmente extinta; Paraná (2004): CR. Distribuição e habitat - Biomas Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal. Das áreas florestadas do Panamá ao norte da Argentina e todo o Brasil, exceto Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Sick, 1997). Presença em unidades de conservação - Parque Estadual do Morro do Diabo (Willis & Oniki, 2003). Biologia da espécie - Chega a medir 90 cm de comprimento e pesar 1,5 kg (Sick, 1997). Diurna arborícola. Vive geralmente em pares e pequenos grupos familiares. Alimenta-se de frutos e sementes (Sick, 1997; Santos, 2001). Ingerir argila rica em sais minerais nos barreiros. Nidifica em ocos de árvores ou paredões rochosos; a fêmea põe de um a três ovos e a incubação pode chegar a 30 dias (Sick, 1997). Ameaças - Destruição, fragmentação e degradação de habitat; tráfico de animais silvestres. Medidas para a conservação - Proteção e restauração de habitat; fiscalização intensiva para coibir a captura e pesquisa científica para o restabelecimento de populações a partir de indivíduos provenientes do cativeiro. AUTOR: Alexsander Zamorano Antunes (...)- Cabível, ainda, destacar informações, constantes na já referida fonte acima aludida, quanto ao pássaro denominado bicudinho, constante na peça inserta aos autos (fl. 38), isto é: (...) *Formicivora aff. Acutirostris* - Nome vernacular - Bicudinho-do-brejo-paulista - Categoria proposta para São Paulo- CR A1 a, c, B1 a biii, iv.- Justificativa - Espécie ainda não descrita, é conhecida de apenas quatro municípios do alto Tietê. As populações remanescentes, que não somam mais de 300 aves, encontram-se na maioria isoladas em pequenos brejos. Situação em outras listas - IUCN (2008): não citada; Brasil (2005): não citada; São Paulo (1998): não citada; Minas Gerais (2007): não ocorre; Rio de Janeiro (1998): não ocorre;Paraná (2004): não ocorre. Distribuição e habitat- Esta espécie é conhecida de apenas 14 localidades distribuídas nos municípios de Mogi das Cruzes, Arujá, Biritiba-Mirim e Salesópolis. Mais de 200 horas de campo foram dedicadas à procura desta espécie nos brejos dos municípios vizinhos, incluindo São Paulo, Bertioga, Cubatão e Itanhaém,mas sem sucesso. Habita os brejos naturais ricos em taboas e outras plantas aquáticas. Presença em unidades de conservação. Desconhecida. Biologia da espécie. O bicudinho-do-brejo-paulista foi coletado pela primeira vez por Dante Buzzetti em Mogi das Cruzes, e posteriormente descoberto de maneira independente por LFS em Salesópolis. A espécie está sendo descritacientificamente. Vive aos casais ou em grupos familiares de até quatro aves, forrageando silenciosamente e a baixa altura entre as folhas e caules da

vegetação aquática. Alimenta-se de insetos e outros pequenos invertebrados. São silenciosos na maior parte do ano, mas respondem vigorosamente à reprodução do seu canto. Ameaças A degradação dos brejos naturais é a principal ameaça à sobrevivência desta espécie. Os brejos da região onde a espécie vive são ameaçados principalmente pela construção de hidrelétricas, queimadas e introdução de plantas exóticas. É a única espécie de ave endêmica do Estado de São Paulo. Medidas para a conservação- Proteção imediata dos brejos naturais. Criação de uma unidade de conservação na região das coordenadas 23° 32' S/46° 06' W, onde é encontrada a maior população da espécie (aproximadamente 100 aves). Fiscalização contra as queimadas na região. Controle das plantas exóticas que invadem os brejos. Monitoramento das populações existentes e procura por novas populações. AUTOR: Luís Fábio Silveira (...) Quanto a ave denominada curió, também seguem destacadas informações sobre a espécie, obtidas da mesma fonte acima anotada, bem como constante na peça inserida aos autos (fl. 38), ou seja: (...) *Sporophila angolensis* (Linnaeus, 1776) - Passeriformes, Emberizidae - *Sporophila angolensis* (Linnaeus, 1776) - Passeriformes, Emberizidae - Nomes vernaculares - Curió, avinhado - Categoria proposta para São Paulo - VU B1 biii, iv. - Justificativa - É uma das espécies de aves canoras mais visadas para a manutenção em cativeiro em virtude de seu canto melodioso. A captura e o comércio ilegal configuram os principais fatores de declínio populacional, além das alterações ambientais. Situação em outras listas IUCN (2008): não citada; Brasil (2005): não citada; São Paulo (1998): VU; Minas Gerais (2007): CR; Rio de Janeiro (1998): VU; Paraná (2004): VU. Distribuição e habitat - Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pantanal e Campos Sulinos. Habita bordas de mata, brejos, veredas, campos úmidos, áreas de vegetação arbustiva, capoeiras. Pode ocupar, ocasionalmente, o interior da mata. Ocupa áreas desde a planície litorânea até regiões a 1.500m de altitude. Ocorre desde o México até a Bolívia, Paraguai e Argentina em todo o território brasileiro (Ridgely & Tudor, 1989; Sick, 1997). Presença em unidades de conservação - Parque Estadual da Ilha do Cardoso, Parque Estadual de Vassununga, Estação Experimental de Luiz Antônio; Estação Experimental de Ubatuba, Parque Estadual da Serra do Mar (núcleo Curucutu). Biologia da espécie. *angolensis* é uma das aves mais conhecidas e populares do Brasil. De hábito preferencialmente granívoro, podendo consumir insetos principalmente durante a estação reprodutiva. Pode ser encontrada sozinha ou aos pares, ou ainda associadas a outras espécies granívoras. Constrói ninho em forma de cesto, utilizando raízes e capim, onde cria de dois a três filhotes (Ridgely & Tudor, 1989; Sick, 1997). Alguns autores classificam esta espécie no gênero *Oryzoborus*. Ameaças Captura e comércio ilegal, destruição do habitat. Medidas para a conservação Proteção das áreas onde a espécie ainda é encontrada, aumento da fiscalização, pesquisa científica. A criação em cativeiro pode fornecer exemplares para futuros projetos de reintrodução em áreas protegidas. AUTOR: Érika Machado - FOTOGRAFIA: Érika Machado (...) - - No que concerne a ave denominada popularmente como bicudo, impende consignar algumas informações acerca da espécie, as quais foram extraídas da mesma já referida fonte constante acima, consoante segue, ante anotação do pássaro na peça inserida aos autos (fl. 38): (...) *Sporophila angolensis* (Linnaeus, 1776) - Passeriformes, Emberizidae *Sporophila maximiliani* (Cabanis, 1851)- Passeriformes, Emberizidae - Nomes vernaculares - Bicudo, bicudo-verdadeiro. Categoria proposta para São Paulo- CR A1 a, c. - Justificativa - Considerada uma espécie naturalmente rara, é uma das aves canoras mais procuradas e cobiçadas do Brasil para manutenção em cativeiro, sendo esta a principal causa de seu crescente declínio populacional. Pode ser considerada extinta no Estado de São Paulo (Machado et al., 2005). Situação em outras listas IUCN (2008): NT; Brasil (2005): CR; São Paulo (1998): PEx; Minas Gerais - (2007): CR; Rio de Janeiro (1998): PEx; Paraná (2004): não citada. Distribuição e habitat - Floresta Amazônica, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Pantanal. Habita áreas abertas, com vegetação arbustiva, veredas, capões, brejos e banhados. Ocupa áreas de até 1.100 m de altitude. No Brasil, ocorre desde Alagoas e Bahia, passando pelo Sudeste e Mato Grosso do Sul. Existem ainda registros pontuais para a Bahia, Goiás, Rondônia e sul doPará. Fazem parte ainda de sua distribuição geográfica original a América Central, Bolívia, Equador, Peru e Colômbia (Ridgely & Tudor, 1989; Sick, 1997; Machado et al., 2005). Presença em unidades de conservação. Não é conhecida em nenhuma unidade de conservação do Estado, e são desconhecidos registros nos últimos dez anos. Biologia da espécie *S. maximiliani* é uma espécie pouco conhecida até mesmo quanto à sua distribuição geográfica atual, sendo os registros recentes muito raros. Assim como seus congêneres, alimenta-se preferencialmente de sementes, porém insetos podem ser consumidos durante a estação reprodutiva (Ridgely & Tudor, 1989; Sick, 1997). Sua distribuição geográfica é baseada em registros pontuais, não representando com clareza a sua real área de ocorrência. Provavelmente está extinto em várias localidades, especialmente no Nordeste e Sudeste. Alguns autores classificam esta espécie no gênero *Oryzoborus*. Ameaças Captura excessiva, comércio ilegal, destruição do habitat. Medidas para a conservação Busca de novas populações e sua imediata proteção. Criação em cativeiro do táxon que ocorria em São Paulo e identificação e proteção de áreas potenciais para a sua reintrodução, incluindo o seu monitoramento em longo prazo. AUTOR: Érika Machado - *Sporophila maximiliani* (Cabanis, 1851) - Passeriformes, Emberizidae . (...) Pertinente, ainda, transcrever o teor do Decreto 53.494, expedido aos 02/10/2008, em virtude da pertinência conquanto ao tema, ora em análise, a saber: DECRETO Nº 53.494 DE 2 DE OUTUBRO DE 2008 - Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobrexplotadas, Ameaçadas de Sobrexplotação e com dados insuficientes para avaliação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando que ao

Estado se impõe o dever de proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, nos termos do artigo 225, 1º, VII e do 23, VII, da Constituição Federal; Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre a proteção à fauna, cujas condutas anteriormente definidas como contravenções foram criminalizadas; Considerando que a primeira lista das espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo foi publicada em fevereiro de 1998, pelo Decreto nº 42.838, de 4 de fevereiro de 1998; Considerando a necessidade de atualização desta lista periodicamente; Considerando que a realização dos procedimentos para a atualização do Decreto nº 42.838, de 4 de fevereiro de 1998, foi efetivada no âmbito do Projeto Ambiental Estratégico Fauna Silvestre e do Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de São Paulo, sob coordenação da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, no período de abril a setembro de 2008, com a colaboração de especialistas, e apresentou como resultado final a atualização das espécies ameaçadas de extinção em território paulista, baseados nos critérios da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), Decreta: Artigo 1º - Ficam declaradas ameaçadas de extinção no território paulista: I - como espécies de vertebrados da fauna silvestre, as constantes do Anexo I deste decreto; II - como espécies colapsadas, sobrexplotadas e ameaçadas de sobrexplotação, as constantes do Anexo II deste decreto; III - como espécies quase ameaçadas, as constantes do Anexo III deste decreto; IV - como espécies que não se possui informações suficientes para análise do seu grau de conservação, as constantes do Anexo IV deste decreto; V - como espécies de invertebrados ameaçados, as constantes do Anexo V deste decreto. Artigo 2º - Para os efeitos deste decreto considera-se: I - táxon: qualquer unidade taxonômica, sem especificação da categoria, podendo ser gênero, espécie, subespécie, variedade; II - regionalmente extinto (RE): um táxon está extinto em uma determinada região, quando não há dúvida de que o último indivíduo morreu, presumindo-se que um táxon esteja extinto quando inventários exaustivos em seu habitat conhecido e/ou esperado em tempos apropriados ao longo de toda a sua distribuição histórica não registram qualquer indivíduo; III - criticamente em perigo (CR): espécies que apresentam um risco extremamente alto de extinção na natureza em futuro muito próximo, sendo que esta situação é decorrente de profundas alterações ambientais ou de alta redução populacional ou, ainda, de intensa diminuição da área de distribuição do táxon em questão (Anexo I); IV - em perigo (EN): espécies que apresentam um risco muito alto de extinção na natureza, sendo que esta situação é decorrente de grandes alterações ambientais ou de significativa redução populacional ou ainda de grande diminuição da área de distribuição do táxon em questão (Anexo I); V - vulnerável (VU): espécies que apresentam um alto risco de extinção a médio prazo, sendo que esta situação é decorrente de alterações ambientais preocupantes ou da redução populacional ou ainda da diminuição da área de distribuição do táxon em questão (Anexo I); VI - colapsadas (CO): aquelas cuja exploração foi tão intensa que reduziu a um nível crítico a biomassa, o potencial de reprodução e as capturas, comprometendo severamente uma eventual recuperação (Anexo II); 596 A N E X O S - VII - sobrexplotados (SE): aquelas cuja exploração foi tão intensa que reduziu significativamente a biomassa, o potencial de reprodução e as capturas ou aquelas cujo habitat foi tão intensamente degradado que reduziu a presença a poucas localidades, em ambos os casos podendo colapsar caso o monitoramento e medidas de gestão não sejam efetivamente implementados (Anexo II); VIII - ameaçadas de sobrexplotação (AS): aquelas cuja redução da biomassa ou do potencial de reprodução ou das capturas ou da área de ocorrência é evidente, requerendo monitoramento e medidas de gestão - (Anexo II); IX - quase ameaçada (NT): um táxon está quase ameaçado quando sua avaliação quanto aos critérios da IUCN não o qualifica para as categorias de ameaça acima citadas, mas mostra que ele está em vias de integrá-las em futuro próximo (Anexo III); X - deficiente de dados (DD): o táxon qualifica-se como deficiente de dados quando as informações existentes sobre ele são inadequadas para se fazer uma avaliação direta ou indireta sobre seu risco de extinção com base em sua distribuição e/ou estado de conservação de suas populações, de forma que a colocação de um táxon nessa categoria indica que mais informações são necessárias sobre ele, reconhecendo-se a possibilidade de futuras pesquisas mostrarem que o táxon se enquadra em alguma das categorias de ameaça (Anexo IV); XI - habitat crítico: área terrestre ou água interior em condições naturais primitivas, regeneradas ou em regeneração e mapeada, onde ocorrem ou existem evidências objetivas de ocorrência, devidamente comprovadas pelos órgãos e instituições competentes, espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, constantes dos Anexos a este decreto, ou que podem ser importantes para a sobrevivência das mesmas. 1º - Os inventários a que alude o inciso II deste artigo devem ser feitos em uma escala de tempo apropriada ao ciclo e à forma de vida do táxon. 2º - No caso das espécies de peixes marinhos, são consideradas regionalmente extintas, as espécies das quais não há registro de captura nos últimos vinte anos nas águas interiores marinhas do Estado de São Paulo (Anexos I e II). Artigo 3º - No caso de programas específicos aprovados pelo órgão competente para reintrodução de espécies de fauna ictiológica autóctones e alóctones, atrelados a projetos de recuperação, nas áreas definidas, não se aplicam as categorias de ameaça. Artigo 4º - Para efeitos da aplicação do inciso XI do artigo 2º deste decreto, poderá o órgão de licenciamento ambiental, mediante decisão fundamentada, condicionar o licenciamento de atividades nos habitats críticos à prévia avaliação de impactos ambientais que comprove que a mesma não redundará em ameaça adicional à espécie em questão. Artigo 5º - Cabe à Secretaria do Meio Ambiente atualizar a cada 4 (quatro) anos os Anexos deste decreto. Parágrafo único - Especificamente o Anexo V constante

do inciso V do artigo 1º deste decreto, que trata dos invertebrados, deverá ser atualizado em até 2 (dois) anos, a contar da publicação deste decreto. Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 42.838, de 4 de fevereiro de 1998. Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 2008 - JOSÉ SERRA - Francisco Graziano Neto - Secretário do Meio Ambiente - Aloysio Nunes Ferreira Filho - Secretário-Chefe da Casa Civil - Publicado na Casa Civil, aos 2 de outubro de 2008. A N E X O S 607 - A N E X O 6 - Aves do Estado de São Paulo - Luís Fábio Silveira; Luiz Fernando de Andrade Figueiredo; Alexsander Zamorano Antunes; Giulyana Althmann Benedicto; Fábio Schunck; Pedro Ferreira Develey; Herculano, Marcos Ferraz Alvarenga, Angélica Midori Sugieda e Claudia TSschaalman; - (...) PSITTACIFORMES - Psittacidae, Ara ararauna (Linnaeus, 1758) CR, Ara chloropterus Gray, 1859 CR, Orthopsittaca manilata (Boddaert, 1783) CR, Primolius maracana (Vieillot, 1816) EM, Diopsittaca nobilis (Linnaeus, 1758) CR, Aratinga leucophthalma (Statius Muller, 1776) LC, Aratinga auricapillus (Kuhl, 1820) LC, Aratinga aurea (Gmelin, 1788) LC, Pyrrhura frontalis (Vieillot, 1817) LC, Myiopsitta monachus (Boddaert, 1783) X, Forpus xanthopterygius (Spix, 1824) LC, Brotogeris tirica (Gmelin, 1788) LC, Brotogeris chiriri (Vieillot, 1818) LC Touit melanonotus (Wied, 1820) VU, Strix virgata (Cassin, 1849) LC, Strix huhula Daudin, 1800 DD, Glaucidium minutissimum (Wied, 1830) LC, Glaucidium brasilianum (Gmelin, 1788) LC, Athene cunicularia (Molina, 1782) LC, Aegolius harrisi (Cassin, 1849) DD, Rhinoptynx clamator (Vieillot, 1808) LC, Asio stygius (Wagler, 1832) LC E Asio flammeus (Pontoppidan, 1763) (...) Assim, resta claro que o réu Jorge Pedro da Silva cometeu o crime em testilha, na medida em que guardava em cativeiro pássaros nacionais, sem a devida autorização e, de igual forma, assim procedia a sua esposa e acusada Emiliana Rosa da Silva, visto que também guardava os animais em sua casa. Cumpre ressaltar que, entre esses pássaros, muitos aludem a espécies em extinção, ou seja, sobreexploradas. C) Do Delito de Receptação Qualificada. (Artigo 180, 1º do Código Penal) A materialidade do delito de receptação na forma qualificada imputado na inicial encontra-se comprovada pelas interceptações, depoimentos e laudos constantes dos autos, demonstrando que os animais eram adquiridos, recebidos e ocultados na residência dos acusados, para posterior proveito de revenda e obtenção de lucro através de atividade comercial realizada em feira livre do município de Francisco Morato/SP, configurando inclusive o 2º do artigo 180 CP, e com o inequívoco conhecimento de que se tratava de animais capturados na natureza de forma criminosa. Tal conhecimento da natureza ilícita dos animais adquiridos e comercializados pelos acusados é demonstrado pelos depoimentos que ratificam as imagens do laudo à fl. 116, diante da utilização de compartimento secreto para a ocultação das aves, em nítida conduta de clandestinidade, bem como pelos autos de infração e multas recebidas pelo acusado Jorge Pedro quando este era flagrado no transporte dos animais (fls. 434/446). Do testemunho prestado por José Luis Rigamonte, em sede policial, cumpre transcrever o seguinte trecho daquele ato: (...) QUE o proprietário do imóvel, JORGE PEDRO DA SILVA, conhecido como PERNAMBUCO, e morador e responsável por aquele local disse ao depoente que havia comprado aquele lote de papagaios e araras em Mato Grosso do Sul pelo valor de R\$ 10.000,00 e que venderia por aproximadamente R\$ 20.000,00 e que o comprador iria em sua casa buscar esses animais (...) Na mesma senda, o depoimento de Amarildo Niehues de Lima em sede policial. Nesta direção, militam os Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão, cuja cópia encontra-se acostada nos autos (fls. 30/33 e 34/36) Na mesma perspectiva, o laudo pericial - laudo de perícia criminal federal - exame de local, nº 4210/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 110/126), sendo pertinente destacar os seguintes aspectos da peça em questão: (...) À frente deste veículo, foi encontrado outro veículo, também da marca Volkswagen, modelo Santana, cor predominantemente vermelha, de placa CAV-6216 de Francisco Morat-SP. Neste veículo, foram encontrados indícios de ter sido utilizado para o transporte de animais silvestres, uma vez que no interior do porta-malas deste veículo foram encontradas penas de aves do tipo rêmige e coberteira, sendo a primeira um material característico da espécie Amazona aestiva (papagaio verdadeiro), semelhante à vários indivíduos encontrados no interior do imóvel. 9...) Ainda no laudo pericial em testilha, anoto o seguinte aspecto lá constante, conforme transcrição que segue: (...) Os cômodos onde foram localizados os animais aparentemente serviam apenas ao pouso temporário dos animais, sendo neles também encontrados vários petrechos de manutenção como ração, material para confecção de cama e de transporte como caixinhas de papelão para transporte individual dos animais. (...) (fl. 125) Corrobora com a percepção do cometimento do crime ora em apreço, os documentos de anotações, relativos a vendas, constantes dos autos (fls. 128/130) em que, ao lado de nomes de espécies de pássaros, constam valores a aparentar preço, valor e, sobretudo, a denotar negociação. No que pertine ao testemunho judicial de Silvio César Fernandes Dias, cabe aventar o que segue: (...) No carro era evidente que tinha restos de pena, sujeira de animal, era evidente que o carro tinha sido utilizado para transportar ave (...). Também cabe destacar, do aludido ato, o trecho a seguir transcrito: (...) O Santana é certo - é certo que ave estado aí a pouco tempo, pela sujeira, pela sujeira produzida pelas aves aí há pouco tempo, resto de pena (...) No que tange ao testemunho de Adalto Ismael Rodrigues Machado, na seara judicial, cabe discorrer sobre os seguintes pontos a destacar do aludido depoimento: (...) Ele encomendava até os animais, então ele daqui ficava ligando pessoal, verificando o que o pessoal tinha, pedir para o pessoal o que ele queria, para o pessoal correr atrás dos fornecedores, aí então ele ir atrás dos fornecedores ia recolhendo os animais e na volta ele passava distribuindo os animais, ele voltava com centenas, chegava na casa com menos (...). No que diz respeito a testemunha de Andréa Munhoz de Ávila, na esfera judicial: (...) ele encomendava, pedia para os caçadores juntar

uma quantidade para ele, significativa, para ele poder buscar, as vezes levavam para ele, mas o mais comum era buscar, principalmente Paraná, (...).No que concerne ao interrogatório do réu Jorge Pedro da Silva, na seara judicial, insta transcrever o seguinte trecho, externado naquele ato: (...) foi o menino que trouxe para mim vender (...).No que toca ao interrogatório do réu Jorge Pedro da Silva, cabe transcrever, ainda, o que seguinte trecho: (...) ele conseguia as ave, ai eu ia lá e pegava como eu fui essa vez pegar lá,, trazia para vender mandava dinheiro para ele. eu ganhava quinhentos real - mil real - depende da quantidade que vinha de papagaio(...).No que alude ao interrogatório do réu Jorge Pedro da Silva, cabe transcrever, outrossim, o que seguinte trecho: (...) na vez que ele veio junto comigo preso, ele ajudou a trazer, ele também arruma uns passarinhos no Mato Grosso(...).No que aventa ao referido interrogatório, ora em apreço, cabe transcrever o trecho que segue: (...) os papagaios foi o dinho, agora esses passarinhos pequenos tem um cara de Minas que trazia para mim(...).Ainda no ato, em apreço, transcrevo : (...) quando eu ia buscar era encomenda (...).Insta acentuar, nesta perspectiva que, além da acepção guardar relativa ao crime ambiental, os réus adquiriram os pássaros capturados, em proveito próprio, na medida em que faziam desses animais mercadorias e o seu próprio sustento de vida. Assim adquiriram animais que foram capturados, na vertente diretiva criminosa de condutas, de modo que perpetraram, neste contexto, o crime de receptação.Fundamental, neste momento, transcrever os ensinamentos de Nelson Hungria, quanto ao caráter transcendente da espécie delitiva, na medida em que não concerne somente ao espectro dos delitos patrimoniais, pois se espraia conquanto incidente em todo e qualquer crime, a saber: (...) Embora incluída na classe dos crimes patrimoniais, a receptação, em face do Código brasileiro, não está subordinada à condição de que seja patrimonial o crime precedente ou crime a quo (strafbar vortat): pode ser pressuposto dela todo crime que haja proporcionado ao seu ator um proveito econômico, que vem a ser consolidado ou assegurado, animo lucrandi, pelo receptor (Hungria, Nelson, Comentários ao Código Penal, volume VIII, 2ª Edição, 1958, Editora Forense página 302).Desta maneira, restou extreme de dúvidas que os réus sabiam da origem ilícita da aquisição das aves, na medida em que possuíam plena consciência da existência de criadouros legalizados, e mesmo assim, preferiram comprar pássaros capturados de forma criminosa e revendê-los no mercado paralelo, à margem da legalidade.Entendo pertinente, ademais, conquanto aos fatos em apreço nestes autos, destacar o seguinte trecho escrito por Luiz Regis Prado: (...) Questão intrigante é se a receptação de coisas provenientes de vários crimes, realizada num único contexto, caracteriza mais de um delito. Por ser a conduta realizada num só ato, não importa se as coisas sejam provenientes de mais de um crime antecedente; há consumação de apenas um crime. No entanto, se o agente passa a recepcionar várias coisas, em tempos distintos, provenientes de um único delito antecedentes, caracteriza-se a receptação na modalidade continuada (...) (Prado, Luiz Regis, Editora Revista dos Tribunais, Curso de Direito Penal Brasileiro, 4ª edição, ano 2005, página 681 e 682)Ainda sobre o tema, por força de aspectos de similitude, segue transcrito o seguinte julgado, extraído do repertório de julgados constante nos anais do 1º Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 200637000024992 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200637000024992 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:191 - Decisão - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. - Ementa - PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, 1º, CP. CRIME AMBIENTAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE. NORMAS INDEPENDENTES. MADEIRAS. EXTRAÇÃO ILEGAL. RESERVAS INDÍGENAS ALTO TURIACU, CARU E AWÁ-GURUPI. RESERVA BIOLÓGICA GURUPI. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Não há que se falar em princípio da especialidade do parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98 em relação ao art. 180, 1º, do Código Penal, porquanto tipificam condutas distintas e relevantes. 2. Para caracterização do delito previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, o legislador nada disse a respeito da necessidade de haver crime antecedente. Assim, a consumação ocorre ainda que o agente desconheça a origem do produto florestal, sendo bastante o armazenamento desacompanhado da licença válida concedida por quem detém a competência para tal. 3. Na receptação qualificada, é elemento indispensável para aperfeiçoamento do crime certo nível de consciência do agente quanto à origem ilícita do produto (ter como saber). 4. O 1º do art. 180 do Código Penal pune, por óbvio, não só o réu conhecedor da procedência ilegal, mas aquele que, dispondo de meios para certificar-se da ilicitude, mantém em depósito, no exercício de atividade industrial e comercial, produto florestal retirado de floresta de preservação permanente sem permissão da autoridade competente e com dano direto a Unidade de Conservação. 5. O dolo específico do réu ficou demonstrado, porquanto, na qualidade de proprietário das serrarias investigadas in casu, tinha pleno conhecimento acerca da origem criminosa da madeira ali armazenada. 6. Recurso não provido. Data da Decisão - 10/12/2012 - Data da Publicação - 19/12/2012.Ao talante da distinção entre bens jurídicos, insta transcrever o seguinte julgado, colhido dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00003698420104036123 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47015 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - CRIME AMBIENTAL E

CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - ART. 55 DA LEI ° 9.605/98 E ART. 2° DA LEI Nº 8.176/91 - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS. NORMAS QUE TUTELAM BEM JURÍDICOS DIFERENTES. CONCURSO FORMAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - PENAS BEM APLICADAS - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.- Não há falar-se em conflito aparente de normas entre as Leis 8.176/91 e 9.605/98, porquanto tais textos normativos tutelam bens jurídicos diversos, isto é, o patrimônio da União e o meio ambiente, respectivamente, tratando-se, pois, de concurso formal de crimes e não de conflito aparente de normas, com aplicação do princípio da especialidade ou da consunção. Precedentes desta Corte. 2.- Materialidade e autoria delitivas comprovadas a partir da Informação Técnica n.º AV 175/10/LJB, elaborada por fiscais da Companhia do Estado de São Paulo (CETESB), na qual foi confirmada a efetiva ocorrência de atividade de extração irregular de argila, corroborada pelo depoimento das testemunhas e interrogatório do réu em juízo. 3. Recurso desprovido. - Indexação - VIDE EMENTA. - Data da Decisão - 14/05/2013 - Data da Publicação - 21/05/2013. Assim sendo, cumpre salientar que, in casu, o crime de receptação relaciona-se com a compra de aves diretamente de caçadores, sabendo-se do caráter criminoso do crime, com o fim de revenda dos animais; enquanto que o crime ambiental do artigo 29 da lei 9.605 de 1998 relaciona-se com a guarda de pássaros, tratando-se, portanto, de condutas diversas. Os elementos dos autos rendem a percepção e a certeza de que o acusado Jorge Pedro da Silva cometeu o crime de receptação, na medida em que, mesmo sabendo da origem ilícita na aquisição de pássaros caçados na natureza ao arrepio da lei, em conduta criminosa prevista na lei 9.605 de 1998, pautou-se na realização de tais aquisições. Impende destacar, uma vez mais, que, a conduta do crime de receptação não é a mesma que a tipificada no artigo 29, parágrafo, III, da Lei 9.605/98, no tocante ao verbo vender. Com efeito, a conduta amoldada ao primeiro delito alude à idéia de mercancia, utilização como meio de vida, enquanto que o delito previsto na lei ambiental diz respeito à venda eventual, de alguém que possua outra atividade para o sustento de sua vida. Tal interpretação é a única que se coaduna com o princípio da razoabilidade e, sobretudo, com a harmonia sistemática de nosso atual ordenamento jurídico. Por pertinente, trago à colação o seguinte ensinamento, expendido por Francisco de Assis Toledo, a saber: (...) Há, na lei penal, tipos mais abrangentes e tipos mais específicos que, por visarem a proteção de bens jurídicos diferentes, não se situam numa perfeita relação de gênero para espécie (especialidade) nem se colocam numa posição de maior ou menor grau de execução do crime. Um exemplo disso temos na violação do domicílio (CP, art 150), que lesa a liberdade da pessoa, e no furto (art 155), lesivo ao patrimônio(...) (Toledo, Francisco de Assis, Princípios Básicos de Direito Penal, Editora Saraiva, 4ª Edição, ano 1991, páginas 52 e 53). Quanto a temática em questão, acerca da aparente contradição do verbo vender contido no crime previsto no artigo 29 da Lei 9.605/1998 e o crime de receptação, tipificado no artigo 180 do Código penal, o primeiro a denotar atividade eventual e o segundo a amoldar atividades de rotina na mercancia, cumpre asseverar que a lei não contém palavras inúteis, daí a necessidade de inferência hermenêutica sobre o sentido do verbo vender em cada um dos dispositivos legais em apreço, em consonância com o teor do artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/1942, a saber: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito Nesta dimensão, insta lembrar que as regras de hermenêutica aduzem a necessidade de encontrar a compatibilidade entre normas aparentemente antinômicas e, neste sentir, já dizia a antiga Consolidação das Leis Civis o seguinte devem concordar os textos das leis, de modo a torná-los conformes e não contraditórios, não sendo admissível a contradição ou incompatibilidade neles. Outra regra de hermenêutica cabível de intelecção ao caso em apreço, alude à máxima quanto ao fato da lei não conter frase inútil, supérflua ou sem efeito e, em arremate a tal percepção, urge destacar o ensinamento, neste ponto nodal, externado por Carlos Maximiliano : (...) Um dos expedientes de que se pode valer o mau intérprete para alterar, na interpretação, o sentido da norma, é o de fechar os olhos para uma palavra ou um trecho do texto. Nas questões onde a redação da norma é deficiente, em especial, acode a tentação de esquecer a palavra ou expressão que cria uma dificuldade interpretativa (ou conduz a um resultado indesejado pelo intérprete), devem-se compreender as palavras [da lei] como tendo alguma eficácia (...) (Maximiano, Carlos. Hermenêutica Jurídica, Editora Forense, 20ª Edição, ano 2011). Ainda sobre o tema, destaco o texto de Francesco Ferrara, verbis: Se as palavras empregadas são equívocas ou indeterminadas, se todo o princípio é obscuro, se resultam conseqüências contraditórias ou revoltantes, a interpretação literal não poderá remediar esta situação. Será preciso recorrer à interpretação lógica (Ferrara, Francesco, Como Aplicar e Interpretar as Leis. Belo Horizonte: Líder, 2002, p. 34). De mais a mais, para tal desiderato, teve o acusado o apoio irrestrito de Emiliana Rosa da Silva que, a despeito de saber das atividades criminosas de seu marido para aquisição dos pássaros caçados em outras localidades, não se olvidou em secretariá-lo nas medidas preparativas de apoio ao cometimento do crime. Comprovado, portanto, que os réus Jorge Pedro da Silva e Emiliana Rosa da Silva perpetraram o crime de receptação. D) Do Delito de Quadrilha ou Bando. (Artigo 288 do Código Penal) A materialidade do delito de quadrilha imputado na inicial se dá pela colaboração contínua dos acusados JORGE PEDRO DA SILVA e EMILIANA ROSA DA SILVA nos crimes contra a fauna, em associação com outros agentes denunciados, em especial, ADRIANO FERREIRA DA SILVA e GILSON DA ROCHA ROSA. Tal colaboração estável ficou comprovada na instrução criminal, através das conversas captadas nas interceptações telefônicas envolvendo Jorge Pedro (de alcunha Pernambuco) e os denunciados Adriano (fl. 131/135) e Gilson (fl. 151), o que foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas, em especial Andrea Munhoz de Ávila,

responsável pela condução das interceptações (fl. 405) e Silvio César Fernandes Dias (fl. 401), que participou da busca e apreensão. As condutas dos acusados não se confundem com mero concurso de agentes para o cometimento de um único delito, pois restou comprovado que os acusados JORGE PEDRO DA SILVA e EMILIANA ROSA DA SILVA, juntamente com os outros agentes, de forma estável e com divisão de tarefas, faziam dos crimes contra a fauna o seu meio de vida, através da aquisição e transporte (Jorge Pedro, Adriano, Gilson e outros), guarda, manutenção do cativo e de veículos de transporte (Jorge e Emiliana) e negociação e venda (Jorge, Emiliana e outros) de animais silvestres sem autorização legal. No tocante ao depoimento em sede policial aos 17/10/2012, prestado por Hector Eduardo Hormazabal Aguilera, insta transcrever: (...) QUE especifica que na casa foram encontrados três homens oriundos do estado de Mato Grosso do Sul, que se chamavam MARCELO DA SILVA PESSOA, ADRIANO FERREIRA DA SILVA e VALDEIR FERREIRA DA SILVA, QUE afirmaram ter chegado a noite na residência de Pernambuco, no mesmo momento em que o Pernambuco disse ter chegado as aves. Além disso, afirmaram também, os provenientes do estado matogrossense e Pernambuco vieram em comboio, sendo MARCELO DA SILVA PESSOA, ADRIANO FERREIRA DA SILVA e VALDEIR FERREIRA DA SILVA em um carro Voyage e o Pernambuco em um carro Santana, reforçando que todos estavam envolvidos no transporte das aves. Pernambuco afirmou também que as aves são provenientes do estado de Mato Grosso do Sul; QUE na semana passada, Pernambuco e Adriano foram presos transportando aves de forma ilegal em Ourinhos e Adriano afirmou na data de hoje que não estava no veículo de Pernambuco pelo fato de que casp o carro de Pernambuco fosse abordado pela polícia somente esse seria preso; QUE pode afirmar que Adriano, Valdeir e Marcelo são envolvidos com o crime em tela e que estavam fazendo a função de batedores do caro conduzido por Pernambuco transportando as aves (...). Ainda no mesmo ato, disse: (...) QUE pode notar que Marcelo, Adriano e Valdeir têm habilidade no trato com as aves; QUE todos os três foram categóricos afirmar que acompanharam Pernambuco na viagem de transportes das aves apreendidas e que tinham conhecimento da atividade ilícita de comércio de aves desenvolvida por Pernambuco e que conheciam este último há bastante tempo; QUE os três disseram que as aves foram transportadas no veículo VW Santana vermelho conduzido por Pernambuco e que somente nesse veículo foram encontrados vestígios, fezes e penas, do transporte dessas aves; QUE pode ver que Emiliana tinha grande habilidade no trato das aves (...) No que concerne ao testemunho de Valter Lopes Junior na seara policial, insta salientar que também foi asseverada a presença de Marcelo da Silva Pessoa, Adriano Ferreira da Silva e Valdeir Ferreira da Silva na caso do réu, os quais afirmaram que participaram da viagem do acusado para buscar aves. No que tange ao testemunho, em sede judicial de Silvio César Fernandes Dias, cabe discorrer o seguinte: (...) Tinham três outros rapazes, acho que vinham do Mato Grosso do Sul (...). No que toca a testemunha de Andréa Munhoz de Ávila, na esfera judicial, cumpre mencionar o seguinte: (...) ele falava muito com o Jeandson, que também fazia encomenda pra ele, de animai, ele buscava animais para ele, Bonifácio, também para buscar animais (...). No que alude ao interrogatório do réu Jorge Pedro da Silva, cabe transcrever, outrossim, o que seguinte trecho: (...) na vez que ele veio junto comigo preso, ele ajudou a trazer - ele também arruma uns passarinhos no Mato Grosso (...). Assim, do exame de todos os elementos dos autos é possível extrair que dentro de um contexto harmônico, em que apontamentos existem quanto ao fato dos réus agirem de forma interligada a outras pessoas, na perspectiva de que por vezes compravam, por outras vendiam, forneciam, guardavam tudo numa dinâmica a depreender a associação de mais de três pessoas para cometimento do crime de quadrilha ou bando. Nesta senda, militam os contatos feitos, a rede que operava de forma lapidar dentro da dinâmica delitiva, com tarefas designadas para cada uma das pessoas, de forma alternada, com a presença de indicativos relativos a indicações de um regime empresarial, em que há fornecedor, vendedor, comprador, numa estruturação que se perpetuou durante lapso temporal considerável, já que os réus viviam das atividades criminosas, inclusive como forma de sustento. Nesta trilha, por pontos de contato concernentes a aspectos de similitude ao caso em foco nos autos, segue a transcrição de julgado extraído das referências jurisprudenciais do Egrégio Tribunal regional Federal da 5ª Região: Processo - HC 00050969720124050000 - HC - Habeas Corpus - 4722 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador - Segunda Turma - Fonte - DJE - Data::31/05/2012 - Página::350 - Decisão - UNÂNIME - Ementa - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO, EM LARGA ESCALA, DE AVES SILVESTRES. OPERAÇÃO ESTALO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE PERDURA HÁ LONGO TEMPO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Improcede a alegação de que o decreto de prisão preventiva não ostenta fundamentação idônea, uma vez que a medida constritiva restou amparada na necessidade de estancar ação delituosa de um grupo especializado em promover o tráfico de aves silvestres da fauna brasileira e de aves silvestres exóticas. - De acordo com o inquérito policial, as atividades vão desde a aquisição de aves exóticas capturadas no Peru e na Venezuela, ao ingresso seu clandestino no país, bem como a aquisição de aves silvestres nativas capturadas por métodos ilegais nos Estados de Goiás e Minas Gerais, até a distribuição entre comerciantes e criadores, com vistas à utilização em competições igualmente ilegais. - Consta, ainda, que, apenas no último ano, foram apreendidos mais de 12.000 canários nas rodovias e aeroportos de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Goiás, Distrito Federal, Ceará, Pernambuco e Amazonas, em face da exploração pelos investigados das rotas de tráfico identificadas. Registra-se que, ao menos, 2000 aves foram apreendidas como

decorrência da investigação em apreço. - Havendo a notícia de que a conduta criminosa vem sendo praticada reiteradamente, mediante o mesmo modus operandi, e pelas mesmas pessoas, a intervenção do Poder Judiciário, através da medida constritiva, emerge como providência adequada para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, nos termos do art. 312 do CPP, consoante reiterados precedentes do eg. STJ. - Em que pese a possibilidade, com a nova disciplina legal, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319, elas se mostram, no caso dos autos, insuficientes para garantir a ordem pública, já que inúmeras foram as vezes que alguns dos integrantes da quadrilha foram flagrados pela Polícia ou IBAMA traficando centenas de aves, sem que isso tenha servido de desestímulo à atividade criminosa. - Ordem denegada. Data da Decisão - 29/05/2012 - Data da Publicação - 31/05/2012. Assim, reputo que os réus Jorge Pedro da Silva e Emiliania Rosa da Silva, de fato, associaram-se, em quadrilha ou bando, em contexto delitivo, para o fim de cometimento de crimes, notadamente na seara ambiental, ante a guarda e maus tratos em relação a animais, inferências advindas dos apontamentos dos autos a denotar que os réus viviam da compra, venda e guarda de aves silvestres.2. Da Autoria Delitiva do Réu Jorge Pedro da SilvaO réu JORGE PEDRO DA SILVA, de alcunha Pernambuco, é autor de todos os delitos imputados na inicial acusatória, restando plenamente comprovada a sua atuação nos crimes. Senão vejamos.Quanto aos crimes contra a fauna, há registros de interceptações telefônicas a partir de 2012 (Fl. 220: Cópias digitalizadas da operação no CD nº 2 - fls. 1082/1083, 1086/1087, 1271/1272, 1275, 1349/1357), relatadas pelos testigos Andrea Munhoz de Ávila (fl. 405) e Adalto Ismael Rodrigues Machado (fl. 402) demonstrando que o acusado rotineiramente realizava viagens a outros estados para a aquisição e transporte de centenas de aves silvestres fornecidas por caçadores associados, que eram armazenadas em sua residência sob péssimas condições de higiene, sendo posteriormente destinadas à venda, atividade que restou confirmada mediante a busca e apreensão realizada em sua residência no dia 17/10/2012, bem como pelo depoimento das testemunhas e do próprio acusado no interrogatório. A habitualidade e o longo período de delitos contra o meio-ambiente tipificados também é extraída dos documentos apreendidos em sua residência, onde foram encontrados 10 (dez) autos de infração ambiental, indicando a captura, o transporte e maus-tratos contra milhares de aves somente nesses eventos, 1 termo circunstanciado, 2 boletins de ocorrência, 1 execução fiscal de multa movida pelo IBAMA e um termo de transação penal, com datas nos anos de 2010, 2011 e 2012 (fls. 434/469).Nesta perspectiva, cabe a transcrição de parte do diálogo travado entre Jean e Pernambuco, colhido dos autos em apenso (fl 1082). : (...) Pernambuco: E aí, novidades? - Jean: Novidades - ta difícil, só tem uns negão aqui e uns galos, umas coisinhas assim (...).Noutro ponto do diálogo travado, em questão, cabe a transcrição: (...)Pernambuco: Cadê os Pintassilgos? - Jean: só galo (...) 0 um galo e um currupião (...).Também cumpre transcrever o seguinte questionamento, colhido da conversação em apreço: Pernambuco: E aí, novidades? - Jean: Novidades - ta difícil, só tem uns negão aqui e uns galos, umas coisinhas assim. (...).Ainda no diálogo, em outro ponto faz a seguinte indagação: (...)Pernambuco: Currupião ta bonito?: - Jean: a que veio (...) dessa vez veio muito sem rabo(...).No âmbito de outra conversação, também é cabível a transcrição de parte do diálogo entre o réu e outra pessoa, na senda delitiva (constante nos autos em apenso - fl. 86), qual seja: (...) Pernambuco: O Darlan trouxe uns azulão, também, uns trezentos azulão, as vendeu tudo - Bidu? Darlan? (...).No que toca a outro diálogo, tendo o réu Pernambuco e outro interlocutor, transcrevo o seguinte (fl. 1271-apenso): Eminaldo: O Cara me ligou que ta cheio de cardeal lá? Pernambuco: Aonde, lá no, lá onde ce vai? Me ligou que ta cheio de cardeal lá? Pernambuco: E aí, novidades? - Jean: Novidades - ta difícil, só tem uns negão aqui e uns galos, umas coisinhas assim.(...)Em outra conversação, a tratar de tráfico de animais, constante nos autos (fl. 1350 - apenso), transcrevo: (...) HNI: Pixarro e sofreu - Pernambuco: Vai ter sim - (...)HNI - vai ter curió também? - Pernambuco: Curió tem.(...)Noutro ponto desse diálogo, segue transcrito: (...) HNI - Ta, mas vai vim os pardinho ou já preto? Pernambuco: - Ó, rapaz, eu não sei se vai ter curió preto, eu acho que deve ter sim (...).No prosseguimento da conversa acima consta: (...) HNI: Mas ta quanto? Pernambuco: Os preto vai ta oitenta, se você quiser ei deixo separado, num, num deixo ninguém vê os preto, já tiro fora(...).Outra conversação do réu, relativa aos crimes em apreço nestes autos, registrada no feito em apenso (fl. 1352), transcrevo parte do diálogo: (...) Tatu: Ta, deixa eu te falar, chegou alguma coisa de trinca? Pernambuco: Ta chegando agora tarde(...).Ao dialogar com outro interlocutor, também em relação a fatos criminosos, assim disse o réu, em trecho transcrito, constante nos autos (fl. 1353 do apenso): (...)Pernambuco: Mercadoria, vai querer umas pinta? Carlinhos: Hum, não, pinta eu tenho(...).No mesmo diálogo, transcrevo outro trecho: (...) Pernambuco: Ai to envolvido muito com pitassilgo lá agora: - Carlinhos: Então, é, pitassilgo eu tenho aqui um pouco. É, eu peguei bastante também do pinta (...) (fl. 1354 do apenso).Em outro diálogo, também relativo aos fatos criminosos, transcrevo pertinente trecho (fl. 1355): (...)Pernambuco: Trouxe umas pinta pro Carlinhos? Eu liguei pra ele agora, ele pulou fora, disse que tinha pegado com você. - Marquinhos: É, eu levei 100 peça pra ele essa semana (...).Da conversa em questão, ainda transcrevo outro ponto: (...) Pernambuco: Canário veio uns 500? - Carlinhos? Oi (...).Dessa conversa, extraí-se, ademais, o seguinte ponto: (...) Pernambuco: Ficou de arrumar 20 arapongas, depois falou que o cara tinha vendido, depois falou que o cara tinha vendido, depois falou que ia arrumar 10 pra outro dia na frente, aí eu liguei pra ele e ele falou que tava viajando, e passou quatro dias viajando, e não saia nada, entendeu? Eu precisando, e ele não arruma mais nada. Ó, na hora que eu passar em Curitiba aí, no dia que eu for pro lado aí, eu te aviso na hora que eu for, ta bom? (...).De outra conversa travada entre o réu e outro interlocutor, constante no apenso (fl. 1356), transcrevo:

(...)Roberto: Aí eu tô com os bicho aqui, e até inclusive tinha ligado pra um menino lá, lá em São Paulo, e hoje, e ele ta querendo, e eu falei ó, eu to, Bonfim ainda me falou que pra ele e, e, pra ver o que que ele quer, dependendo do que você quiser aí é o que eu tenho aqui, eu ... nós negocia ao. - Pernambuco: Ah, sei, mas qual que ce tem aí? - Roberto: Eu tenho, tenho uns 30 azulão - Pernambuco: hum (...). Quanto ao delito de receptação qualificada, também há plena comprovação de sua autoria, conforme gravações telefônicas, as apreensões realizadas em sua residência, bem como, diante de vídeo e imagens do acusado pessoalmente realizando, em atividade comercial, a venda das aves capturadas mediante crime contra a fauna (Fl. 220: Cópias digitalizadas da operação no CD nº 2 - fls. 1346/1349). O proveito obtido na comercialização ilegal também foi demonstrado pelos valores negociados e recebidos pelo acusado, conforme gravações e seu caderno de anotações (fl. 128/130). Por fim, o delito de Quadrilha também foi demonstrado nas conversas telefônicas interceptadas, realizadas com outros denunciados, comprovando a associação com finalidade delitiva que contava com intensa e relevante participação do acusado.

2.1. Da Autoria Delitiva da Ré Emiliana Rosa da Silva A ré EMILIANA ROSA DA SILVA igualmente é co-autora nos delitos narrados na inicial, em que pese suas alegações de que não tomava parte nas atividades ilícitas perpetradas por seu esposo, senão vejamos: Foi comprovado que a acusada não apenas tinha ciência, como também, de forma voluntária e consciente, prestava auxílio a Jorge Pedro nas atividades criminosas, conforme interceptações telefônicas e depoimento das testemunhas, em especial Andrea Munhoz de Ávila (fl. 405), igualmente sendo responsável pelas péssimas condições sanitárias do cativeiro, consoante depoimentos da testemunha Silvio Cesar Fernandes dias (fl. 401), o que é reforçado pelas interceptações telefônicas (Fl. 220: Cópias digitalizadas da operação no CD nº 2 - fl. 1275). A ciência das atividades criminosas e co-autoria de Emiliana faz-se notar diante da fragilidade da alegação de atividade lícita por ela exercida, conforme seu interrogatório e duas testemunhas (fls. 408/409 - Tereza e Laurides), eis que as imagens de fl. 118 demonstram que o recinto onde a acusada diz funcionar seu salão de beleza, de sua responsabilidade, encontrava-se servindo de depósito, inclusive para gaiolas utilizadas no transporte irregular das aves. Vale mencionar que, diante das constantes viagens de seu esposo e da ausência de outra pessoa responsável pelo imóvel do casal, resta nítido que muitas vezes a ré Emiliana cuidava sozinha do cativeiro de aves encontrado em sua residência. Ademais, dentre os documentos apreendidos, observa-se que a acusada recebeu nota fiscal de ave apreendida (fl. 432) e auxiliou no recolhimento de veículo apreendido em infração ambiental anterior (fl. 531/533). Assim, há prova suficiente de que a acusada é co-autora nos delitos ambientais, na receptação das aves destinadas ao comércio e também é agente integrante da associação voltada a prática desses crimes. Apesar de negar os fatos criminosos em sede policial, disse assim ao ser interrogado em tal âmbito Jorge Pedro da Silva: (...) QUE quando se refere a morro está falando do buraco existente nos fundos de sua casa para uso como cativeiro de aves silvestres (...).

3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)

3.1 Do Artigo 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98. Os réus Jorge Pedro da Silva e Emiliana Rosa da Silva resolveram, decerto, guardar, em cativeiro ou depósito, aves silvestres, sem autorização do Ibama, para tanto. Assim, conforme já assinalado nesta sentença, restou evidente que os réus cometeram os crimes tipificados no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III da Lei 9.605/1998. Nesta perspectiva, insta assinalar que o dolo consiste na vontade livre e consciente de praticar o crime, sendo que no caso, restou demonstrado que os acusados, por livre, irrestrita, vontade, houveram por bem guardar na casa deles inúmeros animais silvestres, sem autorização para tanto, mesmo cômicos da conduta delitiva, ao arrepio da lei, aves de nossa fauna. Desta maneira, restou cristalino que os réus perpetraram o crime tipificado no artigo 29, parágrafo 1º, III da Lei nº 9.605/98.

3.2 Do Artigo 32 da Lei 9.605/98. Também restou demonstrado dos elementos dos autos que os réus resolveram, dentro dos propósitos delitivos que os alimentou, impelir maus tratos às inúmeras aves que guardavam em suas casas, pouco se importando com o estado de saúde dos animais, as condições insalubres que expunham os pássaros, enquanto vislumbrado pelo espaço, condições de acomodação, enfim, as demandas mínimas que devem suportar os animais. Vê-se de tudo o que consta nos autos que os réus resolveram cometer o crime previsto no artigo 32 da Lei 9.605 de 1998 de forma livre, espontânea, o delito em apreço, de modo que agiram dolosamente neste escopo.

3.3 Do Artigo 180, parágrafo 1º do Código Penal Os acusados sabiam do caráter criminoso do fato de caçar pássaros sem autorização, bem ainda o indicativo sobre isto, simbolizado por anilhas, objeto que restou demonstrado nos autos que os acusados sabiam do que concernia, entretanto, preferiam fazer do modo de vida dos acusados a compra dessas aves subtraídas da natureza. Desta maneira, Jorge Pedro mantinha contato com pretensos fornecedores - caçadores, viajava pelo Brasil para pegar os animais, escondendo-os no seu veículo enquanto os levava para ser comercializado em outros locais e, por fim, na sua casa, de onde também levaria os pássaros à venda ilícita, de tal sorte que adquiria, recebia, transportava, conduzia, ocultava e tinha em depósito os pássaros silvestres expurgados do seu habitat. Desta forma, insta aduzir que assim procedia de forma dolosa, querendo, consciente de que adquiria, recebia, transportava, conduzia, ocultava, pássaros, os quais, aliás, tinha consciência de que foram retirados de forma criminosa da natureza, de modo que sabia do crime antecedente e, ademais, ainda levava as aves para fins de comércio. Por seu turno, Emiliana Rosa da Silva travava contatos com fornecedores, vivia em uma casa nitidamente sustentada pela compra, venda e guarda de pássaros silvestres, sem autorização, neste contexto e, ademais, tinha plena consciência do caráter criminoso existente na retirada dos pássaros da natureza. Portanto, suas ações ensejam a percepção de que de alguma forma tirava proveito da situação, contribuindo no exercício comercial das aves, alimentando-as, tratando-as de forma primária, contudo

dando alimentação mínima aos pássaros para serem rentáveis, enfim, agindo dentro do contexto delitivo da aquisição dos pássaros que foram locupletados da natureza mediante perpetração delitiva. Dessa forma, agindo do modo acima asseverado, de forma livre, consciente, espontâneo, observo o dolo na conduta delitiva de Emiliana Rosa da Silva, no tocante ao crime de receptação.

3.4 Do Artigo 288 do Código Penal

Os elementos dos autos, bem como as demais circunstâncias que o norteiam, decerto denotam que o réu Jorge Pedro agiu de forma consciente, livre, espontânea ao associar-se em mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Nesta senda, verifica-se que o réu sempre empreendeu seus esforços em busca da formação de uma rede de fornecedores, distribuidores e compradores, na mesma esteira delitiva, relacionado ao cabo de vendas de pássaros silvestres, sem autorização legal. Nesta perspectiva, o desiderato criminoso começava com as ligações e eram feitas retiradas de pássaros com mais de um fornecedor-caçador, a adoção de providências para vendê-las, o contato com compradores, dentro de uma dinâmica própria de associação em quadrilha ou bando, para cometimento dos delitos em foco, nestes autos, de tal modo que, destarte, também agiu de forma consciente, livre e espontânea no cometimento do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. Ainda aqui, insta discorrer que o réu quando preso, hospedava na sua residência outras duas pessoas que integravam o contexto delitivo, fornecendo aves e participando, numa espécie de escolta, do comboio que cercava o automóvel do réu, quando municiado de aves retiradas da natureza. Assim, vê-se que o réu Jorge Pedro cometeu o crime previsto no artigo 288 do Código penal de forma dolosa. De igual forma, cabe inferir que a ré Emiliana Rosa da Silva também travava alguns contatos na esfera delitiva, ajudava seu marido Jorge Pedro da Silva na guarda, manutenção dos animais e, ademais, sobrevivia no mesmo teto com o outro acusado, a guisa de rendimentos extraídos da prática delitiva. Assim, possuía suas tarefas, integrantes do contexto delitivo, de modo que também é possível inferir, nesta perspectiva, a sua associação, com mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, de forma livre, consciente e espontânea. Dessume-se que a ré Emiliana Rosa da Silva perpetrou o crime tipificado no artigo 288 do Código Penal de forma dolosa. O dolo dos acusados também restou fartamente demonstrado nos crimes, através da postura consciente em adquirir, transportar (Jorge), receber, guardar, ocultar, maltratar e comercializar em proveito próprio (Jorge e Emiliana) animais silvestres capturados ilicitamente da natureza. Enfeixada, portanto, autoria delitiva e o dolo dos acusados JORGE PEDRO DA SILVA e EMILIANA ROSA DA SILVA.

4. Das Alegações Finais Defensivas

A tentativa de desqualificação do trabalho do Ministério Público Federal apregoada pela defesa em alegações finais não é suscetível de sustentação, na medida em que as diligências e intervenções processuais do Órgão Ministerial transcorreram dentro dos parâmetros legais e constitucionais que concernem à referida Instituição, consoante os termos do artigo 129 da Constituição Federal. Assim, as críticas à atuação do Ministério Público Federal, dentro de suas atribuições legais, no respeitante a intervenção do Órgão neste feito, se esvaem diante da falta de apontamentos jurídicos nesta perspectiva, de modo que, neste tocante, continuo o percurso do itinerário desta sentença. De igual forma, as críticas defensivas ao trabalho da Polícia Federal, realizado também dentro dos mais rigorosos parâmetros legais, em consonância com o preconizado no artigo 144 da Constituição Federal, não são sustentáveis do ponto de vista jurídico, até porque a própria Lei maior traz à lume a previsão de quebra e monitoramento, quando imprescindível e por determinação judicial, nos termos do artigo 5º, XII da Constituição Federal. Daí a inferência defensiva acerca de eivas a conspurcar o trabalho da Polícia Federal em sede de alegações finais, não merecem prosperar, tampouco os termos referidos à Autoridade Policial. O acusado, ao ser preso em flagrante, foi assistido por defensor constituído, fato que já denota a falta de sustentação jurídica do apregoado pela defesa de que o réu não tinha consciência das acusações. O réu, durante o curso do feito, demonstrou que sabe ler e escrever, além de encetar atividades no comércio ilícito, o que denota que não se afigura, a luz dos elementos dos autos, como analfabeto funcional. Nesta perspectiva, transcrevo julgado extraído do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Processo - ACR 200070020034741 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ 27/06/2001 PÁGINA: 533 - Decisão - A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RÉU PORTADOR DE DOENÇA NEUROLÓGICA. IMPUTABILIDADE. LEP. ART. 41, VII. ATENDIMENTO MÉDICO. O fato de ser o réu analfabeto, socialmente desfavorecido e portador de epilepsia não autoriza a aplicação da redução de pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal quando o laudo psiquiátrico noticia lucidez acerca da conduta que lhe é imputada, podendo o tratamento necessário ser prestado no estabelecimento prisional a que estiver recolhido (art. 41, VII, da LEP). Indexação - CONDENAÇÃO, RÉU, TRANSPORTE, COCAÍNA. DOENÇA, NEGAÇÃO, ALTERAÇÃO, IMPUTABILIDADE, AGENTE DO CRIME, CONHECIMENTO, NATUREZA JURÍDICA, CONDUCTA. Data da Decisão - 18/06/2001 - Data da Publicação - 27/06/2001 Por força da questão defensiva em apreço, transcrevo, também, julgado extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal, a abordar, ademais, o ponto em foco: Processo - HC 00026311420084030000 - HC - HABEAS CORPUS - 30848 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - DEFESA FUNDADA NA FALTA DE INTELIGÊNCIA E NO ANALFABETISMO DA CUSTODIADA - TESE INCOMPATÍVEL COM O COMPORTAMENTO DA PACIENTE PERANTE A POLÍCIA - AO SER PRESA A RÉ DECLAROU AUSÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE E QUE NÃO NECESSITAVA DE MEDICAÇÃO - ARGUMENTOS SENTIMENTAIS AFASTADOS - COMPORTAMENTO DA PACIENTE QUE DEMONSTRA AUDÁCIA EM TENTAR MANTER PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR - A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO OBSTA A PRISÃO PREVENTIVA - PROVA INDICIÁRIA DE QUE A PACIENTE SEJA MENTORA DE ESQUEMA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO - A FUTURA DOSIMETRIA DA PENA NÃO INFLUI NA PRISÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus que visa a liberdade da paciente em vista de existir provas incontestáveis de que não teve consciência plena de ter praticado o delito descrito na denúncia. 2. Consta da denúncia que na madrugada de 6 de dezembro de 2007 guardas municipais de Santana do Parnaíba, motivados por delação anônima, flagraram e detiveram vários indivíduos quando se achavam no interior de uma chácara de propriedade de sociedade empresarial, justo no momento em que efetuavam o transbordo de mercadoria ilícita (cigarros de procedência estrangeira) de uma carreta que se achava estacionada dentro de um galpão para o interior de veículos menores. Segundo a inicial acusatória, um dos detidos interpelou os guardas e ofereceu dinheiro para que as prisões não fossem concretizadas; efetuou uma ligação pelo telefone celular e entregou o aparelho ao funcionário público para que efetuasse diretamente a negociação. O guarda municipal, simulando interesse na proposta, aceitou a oferta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que lhe seriam entregues às margens da Estrada dos Romeiros dentro de 30 (trinta) minutos. Os guardas municipais aguardaram no local combinado, onde um veículo logo se aproximou. Em abordagem, foram encontrados R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e duas folhas de cheques em branco. A paciente era passageira do referido veículo e, segundo relata a denúncia, as investigações policiais revelaram que ela teria participado das negociações acerca do valor a ser pago a título de suborno para que as prisões dos contrabandistas não ocorressem. Afirmou a denúncia, ainda, que a paciente seria a cabeça do grupo de delinquentes. 3. Em sede de Habeas Corpus não há espaço para apreciação e revolvimento de provas - especialmente a matéria indiciária coligida no inquérito, já que ao que tudo indica a instrução ainda não está finda - para se averiguar da inocência de quem responde ao processo penal. 4. A alegação posta na inicial no sentido de que a paciente é pobre e analfabeta e por isso mesmo não teria inteligência para cometer as ações a ela imputadas, não merece o menor crédito. Ao ser interrogada e qualificada na Polícia a paciente declarou saber ler e escrever e demonstrou ser mulher nada ingênua, posto que se fez acompanhar de advogada e optou pelo direito ao silêncio. Tudo indica que está longe de ser a pessoa tacanha que a inicial refere. 5. Quanto a necessidade de ser solta para atender necessidades de seu marido, tal motivação é inidônea para o fim de contrastar a prisão cautelar que foi mantida. Trata-se de argumento sentimental, despido de juridicidade, ainda mais que o impetrante sequer revela qual seria a doença mental portada pelo marido da paciente o qual, segundo as fotografias juntadas aos autos para tentar mostrar que ela vive em família feliz, está longe de aparentar ser pessoa adoentada. 6. Alegou-se ainda que a paciente é mulher doente, prestes a se suicidar, necessitando de medicação. Infelizmente para essa tese da defesa, foi esquecida a circunstância singular referente ao fato de que as pessoas que são recolhidas à Cadeia prestam declarações assinadas a respeito de seu próprio estado de saúde. Assim, em 7 de janeiro de 2008 a ré assinou declaração no sentido de que não portava qualquer doença e nem necessitava de qualquer medicação. Diante disso é de se perguntar sobre a idoneidade do relatório médico escrito em receituário da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Central, datado de 03.01.08 e firmado por médico psiquiatra, prescrevendo tratamento medicamentoso, no qual afirma-se que uma MARIA DE FÁTIMA P. DOS SANTOS encontra-se em tratamento médico psiquiátrico, sendo portadora de transtornos comportamentais, depressão avançada, crises de desmaios, insônia, perda de apetite e tentativa de suicídio, sem previsão de alta por tempo indeterminado. 7. Em outro habeas corpus, considerou-se que o fato de a paciente, conforme a denúncia, ter sido a pessoa que chegou com o cheque e o dinheiro destinados a corromper os guardas municipais está a demonstrar audácia para manter a prática delitiva. Com efeito, releva destemor a pessoa que se envolve na empreitada de corromper agentes com poder de polícia, demonstrando audácia em se dirigir de automóvel ao local adrede combinado para o fim de subornar agentes da lei, ainda mais em se tratando de mulher, de quem todos esperam comportamento morigerado e suave. De outro lado, consta da denúncia e da decisão atacada que a paciente seria a cabeça da suposta malta de delinquentes envolvidos no contrabando/descaminho de vultosa carga de cigarros que foi apreendida: 552 caixas, avaliadas preliminarmente em R\$.267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais). 8. A ausência de antecedentes criminais e o suposto comportamento anteacto não podem ser opostos ao decreto de prisão preventiva solidamente fundamentado em qualquer das causas do artigo 312 do Código de Processo Penal, como já dito pela jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 9. Não se pode suplantar a realidade objetiva da prova indiciária já coligida que aponta a paciente como integrante e supostamente a mentora de esquema de crime de contrabando/descaminho, a juntada de declarações de pessoas desconhecidas - sem reconhecimento de assinaturas - que a apontam como boa pessoa, querida no seio da comunidade. 10. Finalmente, pesa bastante o

fato da prisão em flagrante da paciente pela prática do crime do artigo 333 do Código Penal, que é delito de natureza formal (RT 771/592), indicando a sua evidente propensão a permanecer atuando ilicitamente, posto que em seguida ao estouro do descarregamento - para distribuição - dos cigarros, ainda assim ela se dispôs a praticar outro delito, agora destinado a corromper os agentes da lei e persistir na vantagem do delito anterior. 11. Quanto à futura dosimetria da pena, é desinfluyente para o fim de se perquirir do cabimento de prisão cautelar, já que os requisitos e pressupostos de uma e outra são distintos, posto que a dosimetria é matéria de Direito Penal enquanto que a prisão preventiva é tema peculiar do Processo Penal. Ainda que assim não fosse, convém notar que a denúncia atribui à ré dois crimes em concurso material. 12. Ordem denegada. - Data da Decisão - 18/03/2008 - Data da Publicação - 18/04/2008 Não é possível, ademais, discorrer sobre a plausibilidade do pleito defensivo ao buscar desqualificar os inúmeros testemunhos arrazoados nos autos, por destoar do sentido jurídico que deve ser enfeixado nos embates processuais e, portanto, desprovido de intelecção sustentável, na perspectiva processual, de modo que, neste particular, a continuidade analítica da sentença é de rigor.

5. Análise da Ilícitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar agora se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Não verifico, diante de quaisquer dos acusados, a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

6. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena aos réus, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que os acusados são maiores de 18 anos e tinham total compreensão do caráter ilícito de suas condutas pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstraram, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa. Registro, por fim, que a reiteração das condutas criminosas perduraram por um período considerável de tempo revelando que os acusados faziam das atividades criminosas seu meio de vida.

7. Da Aplicação da Pena Da Pena Privativa de Liberdade Passo à dosimetria da pena para cada um dos acusados, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, bem como, no caso dos crimes contra a fauna, considerando as disposições da Lei nº 9.605/1998. 7.A. Do Réu Jorge Pedro da Silva 7.A.1 - Do Delito do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998. (...) Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP c/c Capítulo II e artigo 79 da Lei nº 9.605/1998, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI: A) Culpabilidade (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): a conduta do acusado merece especial reprovação, nesta fase, tendo em conta os atos ilícitos de adquirir, transportar, guardar e ter em cativeiro ou depósito sem a devida autorização legal, espécimes da fauna silvestre. Nesta senda, ganha dimensão o fato do réu comumente agir de tal maneira, destinar a sua casa para tal faceta, embora de forma imprópria, do ponto de vista do mínimo necessário a tal mister, mas, sobretudo, o número excessivo, exacerbado, de aves que possuía, inclusive filhotes, fazendo desta atividade um modo de vida, cuja censurabilidade deve nortear a questão. B) Conduta Social (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): há nos autos farta prova de conduta anti-social do réu, diante dos diálogos interceptados nas investigações e confirmados pelas testemunhas durante a instrução processual, onde o acusado assume posição atuante nas atividades ilícitas do grupo, inclusive instruindo seus comparsas na realização dos atos criminosos (fl. 191 e áudios de fl. 220), bem como, diante da apreensão realizada em sua residência, onde foram encontrados diversos documentos produzidos contra o acusado, como 10 (dez) autos de infração ambiental, 1 termo circunstanciado, 2 boletins de ocorrência, 1 execução fiscal de multa movida pela IBAMA e um termo de transação penal (fls. 434/469), sendo o suficiente para demonstrar que o acusado limitava sua conduta na sociedade à prática de atos ilícitos; nesta dimensão, ao crime em apreço, ganha corpo a quantidade considerável de pássaros apreendidos, a engendrar a perspectiva de que, de tais atividade, faz um modo de vida. Assim, a conduta social do réu está atrelada em liame indissolúvel ao espectro delitivo em comento, do que se infere o caráter reprovável de sua

conduta social, na medida em que se vale da criminalidade para orquestração de suas relações no contexto da vida. C) Personalidade do(a) Agente (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): O magistrado deve apreciar, neste momento, os valores que norteiam o indivíduo, observando os seus interesses, diante de um quadro pincelado entre tais vertentes e a personalidade do acusado, diante da constituição e originalidade, bem como o caráter da individualidade, na perspectiva de revelação de escolhas e, diante disto, as preferências dadas a um determinado valor. Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. (Bruno, Aníbal, Das penas, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976, página 96). As escolhas do acusado denotam que as carrou à sua vida, utilizando-as como propulsoras de um modo de vida voltado ao comércio ilegal de aves silvestres, mesmo ciente do caráter criminoso desta atividade. Diante do apurado nos autos, o acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime. D) Circunstâncias Objetivas (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): observo que os delitos perpetraram-se durante longo período de tempo, através de complexa organização e execução clandestina das receptações de animais, com o trabalho de todo o grupo criminoso e da comercialização ilícita. Insta observar, nesta diretriz, que não havia previsão de fim da perpetração dos crimes, na medida em que se enfeixam quanto a conduta delitiva, na perspectiva de cometimento de forma incessante, como meio de vida. E) Comportamento da Vítima (Código Penal): inaplicável ao caso. F) Gravidade do Fato e Motivos Determinantes (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, I e 7º, II): Trata-se da prática de delitos os quais, apenas no momento do flagrante, demonstrou-se que atingiam centenas de aves da fauna silvestre brasileira, e ao longo dos anos de atividade delitiva, foram maculadas milhares de espécimes, capturadas em diversos estados da federação, incluindo animais sob o risco de extinção. Assim, trata-se de fato danoso extremamente grave e irreversível ao meio-ambiente e sua diversidade biológica, conspurcando inúmeros biomas, cujos motivos ensejadores dos delitos - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merecem maior reprovação posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através do abuso contra a fauna, não lhe são favoráveis. Nesta diretriz, o seu interesse, do ganho fácil, do lucro, a despeito dos males advindos de sua conduta, a macular o meio ambiente, contribuiu de forma decisiva para a retirada de inúmeras aves da natureza, filhotes e raras, pouco se importando com as conseqüências de suas condutas, erigindo a sua cobiça como força motriz de seus atos delitivos. G) Conseqüências do Crime (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, I): o mal causado pelos crimes, que transcendem o resultado típico é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Restou comprovado o dano ambiental irreversível pelo elevado número de espécimes animais capturados da natureza e submetidos a situação degradante. Por tratar-se de delito realizado de forma permanente durante longo período de tempo, é possível constatar que milhares de animais, inclusive sob risco de extinção, bem como filhotes, foram vitimados da mesma maneira. H) Antecedentes (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, II): O acusado não possui antecedentes criminais desfavoráveis; embora haja registros criminais anteriores - que não serão por mim considerados ante o princípio da presunção de inocência. I) Situação Econômica do Infrator (Lei 9.605/98, artigo 6º, III): Embora não tenha sido comprovado nos autos que o acusado efetivamente possui outra fonte de renda diversa do delito, foi declarado que ele apresenta condições mínimas para exercer profissão lícita (pedreiro). Nesta primeira fase da aplicação da pena, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal c/c artigo 6º da Lei 9.605/98, como necessária e suficiente para prevenir e reprimir o crime, FIXO, quanto ao delito do artigo 29, 1º da Lei 9.605/98, a pena-base no máximo legal de 11 (onze) meses de detenção. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas próprias da Lei de Crimes Ambientais, que podem ser agravantes (art. 15 da Lei 9.605/98, rol exaustivo) e atenuantes (art. 14 da Lei 9.605/98, rol exemplificativo). Reconheço, com relação a todos os delitos ambientais, o baixo grau de instrução do acusado JORGE PEDRO DA SILVA (primeiro grau incompleto - fl. 411) como circunstância atenuante do artigo 14, I da Lei 9.605/98, ressalvando que os documentos em posse do acusado, bem como o conjunto dos elementos constantes dos autos revelam sua alfabetização. Não reconheço a confissão pelo réu do fato criminoso como sendo espontânea, e nem que possua caráter de arrependimento eficaz para a atenuação da pena nos termos do artigo 14 da Lei 9.605/98. A confissão para que seja admitida como atenuante no âmbito do processo penal, não basta que seja voluntária, mas principalmente ser praticada de forma espontânea. Isso quer dizer que o agente precisa desejar intimamente admitir contra si a prática de fato criminoso, fazendo-a de forma voluntária, expressa e pessoalmente a autoridade competente. Ressalte-se, conforme já assinalado na fundamentação da sentença, que a conduta criminosa do réu está plenamente demonstrada com prova inequívoca da sua ocorrência. E ainda, segundo posição doutrinária dominante, o réu não pode querer se beneficiar de circunstância legal para amenizar sua pena se não o fez com espontaneidade, apenas para gozar de benefício legal. Senão vejamos. O réu foi flagrado na guarda e ocultação de animais silvestres em sua residência, sendo certo que o crime só foi desvendado por diligência das autoridades brasileiras. Portanto, a autoria delitiva já restava evidente nos autos. Por tais razões, deixo de reconhecer a confissão do acusado como atenuante nesta segunda fase de apreciação da pena. Tampouco a confissão configura arrependimento do infrator. Reconheço, em relação ao delito do artigo 29, 1º da Lei 9.605/98, a circunstância agravante do artigo 15, II, a, diante de ter o acusado cometido a infração para obter vantagem pecuniária, resultante da comercialização dos espécimes por ele adquiridos. Reconheço, destarte, as circunstâncias agravantes do artigo 15, II, h e i, por tratar-se a guarda e

manutenção em cativeiro, na medida em que aludem a delitos permanentes, realizados, inclusive, durante a noite e em domingos e feriados. Inexistentes outras causas atenuantes ou agravantes. Nesse passo, com relação ao delito do artigo 29 da Lei 9.605/98, reconheço uma circunstância atenuante e 03 (três) agravantes com relação ao réu, pelo que aumento a pena-base em 06 (seis) meses, restando fixada a pena provisoriamente aplicada ao réu em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. In casu, incidem uma causa de aumento de pena, a saber: Lei nº 9.605/1998 Art. 29. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Não reconheço a incidência da delação premiada, na medida em que o benefício só é cabível quando há efetiva colaboração do investigado, fornecendo informações que sejam úteis ao desiderato investigativo. Nesta senda, cabe concluir que meras assertivas, desprovidas de indicativos minimamente estruturados não podem ser permeadas sob o efetivo signo da colaboração. Verificando que a causa de aumento resta plenamente comprovada nos autos, com caráter grave e relevante, elevo em metade a reprimenda ora aplicada, pelo que FIXO a pena definitiva em 2 (três) anos, 1 (um) mês e quinze dias de detenção. - Da Pena de Multa no Delito do Art. 29 da Lei de Crimes Ambientais Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena pecuniária equivalente a 302 (trezentos e dois) dias-multa, acrescida de metade em razão da causa de aumento, resultando em 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

7.A.2 - Do Delito do Artigo 32 da Lei nº 9.605/1998. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP c/c Capítulo II e artigo 79 da Lei nº 9.605/1998, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI: A) Culpabilidade (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): a conduta do acusado merece especial reprovação, nesta fase, tendo em conta os atos ilícitos de praticar atos de abuso ou maus-tratos contra animais em seu poder; sendo forçoso aludir, nesta diretriz que, os pássaros foram submetidos a situações de extrema crueldade, inquinando aves filhotes, levando alguns, inclusive, ao óbito. Não há como descurar deste momento o constante dos autos, acerca da forma precária em que os pássaros eram transportados, a acomodação inadequada que eram acoimados na residência do réu e, ainda, toda sorte de condições insalubres que eram submetidos os animais. Diante deste quadro, resta evidenciada a necessidade de vislumbre de censurabilidade às práticas delitivas perpetradas pelo réu. B) Conduta Social (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): há nos autos farta prova de conduta anti-social do réu, diante dos diálogos interceptados nas investigações e confirmados pelas testemunhas durante a instrução processual, em que o réu assume posição atuante nas atividades ilícitas do grupo, inclusive instruindo seus comparsas na realização dos atos criminosos (fl. 191 e áudios de fl. 220), bem como, diante da apreensão realizada em sua residência, onde foram encontrados diversos documentos produzidos contra o acusado, como 10 (dez) autos de infração ambiental, 1 termo circunstanciado, 2 boletins de ocorrência, 1 execução fiscal de multa movida pela IBAMA e um termo de transação penal (fls. 434/469), sendo o suficiente para demonstrar que o acusado limitava sua conduta na sociedade à prática de atos ilícitos. Nesta diretriz, quanto ao crime em comento, ganha relevo os inúmeros depoimentos colhidos nos autos, os laudos periciais constantes no feito, a denotar que o acusado, efetivamente, empreendia ações volvidas a submissão dos animais que lhe serviam de sustento a situação de notória lamúria, inquinando os pássaros ao experimento de sofrimentos de caráter atroz. Também, nesta perspectiva, militam os inúmeros elementos dos autos, notadamente depoimentos em sede policial e judicial, além dos laudos periciais, a ensejar a percepção de que os animais eram colocados em lugares inadequados, bem como insalubres, o que denota requintes de crueldade em relação aos pássaros em questão neste feito. C) Personalidade do(a) Agente (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): O magistrado deve apreciar, neste momento, os valores que norteiam o indivíduo, observando os seus interesses, diante de um quadro pincelado entre tais vertentes e a personalidade do acusado, diante da constituição e originalidade, bem como o caráter da individualidade, na perspectiva de revelação de escolhas e, diante disto, as preferências dadas a um determinado valor. Nesta trilha, a busca dos indicativos da personalidade, conquanto necessária e, sobretudo, imprescindível, na seara da contribuição, à fixação da reprimenda, a luz do cotejo em que se erige os apontamentos quanto ao que foi personificado a lume das circunstâncias. Diante do apurado nos autos, o acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime. D) Circunstâncias Objetivas (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): observo que os delitos perpetraram-se durante longo período de tempo, através de complexa organização e execução clandestina das receptações de animais, com o trabalho de todo o grupo criminoso e da comercialização ilícita, em que os animais, de forma constante e, portanto, comumente, eram submetidos a maus -tratos, desde o transporte até a efetiva guarda, confinados em

ambientes hostis, sem higiene, amontoados, suscetíveis de ferimentos, enfim, toda a gama problemática atinente ao comércio irregular de aves.E) Comportamento da Vítima (Código Penal): inaplicável ao caso.F) Gravidade do Fato e Motivos Determinantes (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, I e 7º, II): Trata-se da prática de delitos os quais, apenas no momento do flagrante, demonstrou-se que atingiam centenas de aves da fauna silvestre brasileira, e ao longo dos anos de atividade delitativa, atingiram-se milhares de espécimes, capturados em diversos estados da federação, incluindo animais sob o risco de extinção. Assim, trata-se de fato danoso extremamente grave e irreversível ao meio-ambiente e sua diversidade biológica, cujos motivos ensejadores dos delitos - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merecem maior reprovação, posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através do abuso contra a fauna, não lhe são favoráveis.G) Conseqüências do Crime (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, I): o mal causado pelos crimes, que transcendem o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Restou comprovado o dano ambiental irreversível pelo elevado número de espécimes animais capturados da natureza e submetidos a situação degradante. Por tratar-se de delito realizado de forma permanente durante longo período de tempo, é possível constatar que milhares de animais, inclusive sob risco de extinção, foram vitimados da mesma maneira.H) Antecedentes (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, II): O acusado não possui antecedentes criminais desfavoráveis.I) Situação Econômica do Infrator (Lei 9.605/98, artigo 6º, III): Embora não tenha sido comprovado nos autos que o acusado efetivamente possui outra fonte de renda diversa do delito, foi declarado que ele apresenta condições mínimas para exercer profissão lícita (pedreiro).Nesta primeira fase da aplicação da pena, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal c/c artigo 6º da Lei 9.605/98, como necessária e suficiente para prevenir e reprimir o crime, FIXO, ao delito do artigo 32 da Lei 9.605/98, a pena-base, acima do mínimo legal, em 11 (onze) ano de detenção.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas próprias da Lei de Crimes Ambientais, que podem ser agravantes (art. 15 da Lei 9.605/98, rol exaustivo) e atenuantes (art. 14 da Lei 9.605/98, rol exemplificativo).Reconheço, com relação ao crime em testilha, o baixo grau de instrução do acusado JORGE PEDRO DA SILVA (primeiro grau incompleto - fl. 411) como circunstancia atenuante do artigo 14, I da Lei 9.605/98, ressalvando que os documentos em posse do acusado, além dos elementos dos autos, revelam sua alfabetização.Não reconheço a confissão pelo réu do fato criminoso como sendo espontânea, e nem que possua caráter de arrependimento eficaz para a atenuação da pena nos termos do artigo 14 da Lei 9.605/98.A confissão para que seja admitida como atenuante no âmbito do processo penal, não basta que seja voluntária, mas principalmente ser praticada de forma espontânea. Isso quer dizer que o agente precisa desejar intimamente admitir contra si a prática de fato criminoso, fazendo-a de forma voluntária, expressa e pessoalmente a autoridade competente.Ressalte-se, conforme já assinalado na fundamentação da sentença, que a conduta criminosa do réu está plenamente demonstrada com prova inequívoca da sua ocorrência.E ainda, segundo posição doutrinária dominante, o réu não pode querer se beneficiar de circunstância legal para amenizar sua pena se não o fez com espontaneidade, apenas para gozar de benefício legal.Senão vejamos. O réu foi flagrado na guarda e ocultação de animais silvestres em sua residência, sendo certo que o crime só foi desvendado por diligência das autoridades brasileiras.Portanto, a autoria delitativa já restava evidente nos autos.Por tais razões, deixo de reconhecer a confissão do acusado como atenuante nesta segunda fase de apreciação da pena.Tampouco a confissão configura arrependimento do infrator.Reconheço, em relação ao delito do artigo 32 da Lei 9.605/98, a circunstância agravante do artigo 15, II, a, diante de ter o acusado cometido a infração para obter vantagem pecuniária, resultante da comercialização dos espécimes por ele adquiridos.Reconheço, ademais, as circunstâncias agravantes do artigo 15, II, h e i, por tratar-se de maus-tratos dos animais, de delitos permanentes realizados, inclusive, durante a noite e em domingos e feriados.Reconheço, por fim, para o delito do artigo 32 da Lei 9.605/98, ora em exame, a circunstância agravante do artigo 15, II q, tendo em vista que foi comprovado que as espécies ameaçadas de extinção eram mantidas em situação degradante para a saúde animal, em péssimas condições de higiene e não recebiam os cuidados adequados à criação de aves, resultando inclusive ferimentos em alguns espécimes (laudo de fls. 110/126 e testemunhas). A condição de risco dos espécimes era de conhecimento do acusado em razão de sua experiência na comercialização de aves.Inexistentes outras causas atenuantes ou agravantes.Nesse passo, com relação ao delito do artigo 32 da Lei 9.605/98, reconheço uma circunstância atenuante e 03 (três) agravantes com relação ao réu, pelo que aumento a pena-base em 05 (cinco) meses, restando fixada a reprimenda provisoriamente aplicada ao réu em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.In casu, incidem duas causas de aumento de pena, a saber :Lei nº 9.605/1998Art. 32 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.Não reconheço a incidência da delação premiada, na medida em que o benefício só é cabível quando há efetiva colaboração do investigado, fornecendo informações que sejam úteis ao desiderato investigativo.Nesta senda, cabe concluir que meras assertivas, desprovidas de indicativos minimamente estruturados não podem ser permeadas sob o efetivo signo da colaboração.Verificando que as causas de aumento restam plenamente comprovadas nos autos, com caráter grave e

relevante em um terço a pena fixada no delito do artigo 32, pelo que fixo a sua pena definitiva em 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Da Pena de Multa no Delito do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena pecuniária equivalente a 321 (trezentos e vinte e um) dias multa, acrescida de um terço em razão da causa de aumento, resultando em 428 (quatrocentos e vinte e oito) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

7.A.3 - Do Delito de Receptação Qualificada (Código Penal). (...) Código Penal, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 Art. 180 (...) Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI: A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta os atos praticados em adquirir, receber e ocultar animais silvestres para proveito de revenda e obtenção de lucro na comercialização, com o inequívoco conhecimento de que se tratava de animais capturados na natureza de forma criminosa. Dentro de ciência inequívoca sobre os atos e consequências e, portanto, não obstante, resolver fazer do comércio ilegal de animais silvestres um meio de vida, receptando animais retirados da natureza de forma criminosa, a situar sua atuação dentro de um plexo delitivo que envolve toda uma cadeia criminosa, denota a necessidade de censura à conduta delitiva em apreço. B) Antecedentes: O acusado não possui antecedentes criminais desfavoráveis; C) Conduta Social: há nos autos farta prova de conduta anti-social do réu, diante dos diálogos interceptados nas investigações e confirmados pelas testemunhas durante a instrução processual, onde o réu assume posição atuante nas atividades ilícitas do grupo, inclusive instruindo seus comparsas na realização dos atos criminosos (fl. 191 e áudios de fl. 220), bem como, diante da apreensão realizada em sua residência, onde foram encontrados diversos documentos produzidos contra o acusado, como 10 (dez) autos de infração ambiental, 1 termo circunstanciado, 2 boletins de ocorrência, 1 execução fiscal de multa movida pela IBAMA e um termo de transação penal (fls. 434/469), sendo o suficiente para demonstrar que o acusado limitava sua conduta na sociedade à prática de atos ilícitos. Há nos autos inúmeros apontamentos sobre o fato do réu saber travar contato com o fornecedor/caçador e, não obstante, envidar esforços na perpetração do crime em exame, fazendo disto uma atividade de vida, empreendendo o crime, sem se importar com a sociedade que o cerca. D) Personalidade do(a) Agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, o espectro de valoração a guisa do indivíduo, seu norte, em que gravitam os seus centros de interesse e a forma de se verificar eventuais valores predominantes, dentro de um enfeixe em que se afere a personalidade, ao alvitre do indivíduo, processo este que pode revelar escolhas, preferências, dentro de determinado valor. Nesta diretriz, decerto o perscrutar da personalidade enseja a percepção do quanto necessário, enquanto contribuição para a fixação da pena, na medida em que atinente ao cotejo entre personalidade e circunstâncias. O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena. E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através de meio criminoso, não lhe são favoráveis, não se importando com as fontes dos produtos, ou seja, aves silvestres provenientes de crimes. F) Circunstâncias Objetivas: observo que os delitos perpetraram-se durante longo período de tempo, através de complexa organização e execução clandestina das receptações de animais, com o trabalho de todo o grupo criminoso e da comercialização ilícita. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base. G) Conseqüências do Crime: o mal causado pelos crimes, que transcendem o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. H) Comportamento da Vítima: Inaplicável ao caso. Nesta primeira fase da aplicação da pena, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, como necessária e suficiente para prevenir e reprimir o crime, FIXO, quanto ao delito do artigo 180 CP., a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Inexistentes causas atenuantes ou agravantes. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da

estrutura típica do delito. Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo, portanto, a pena definitiva do acusado em 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Da Pena de Multa no Delito de Receptação. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base no artigo 49 do Código Penal, condeno, ainda, o réu, quanto ao delito do artigo 180 1º e 2º CP, à pena pecuniária equivalente a 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, considerando-a como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

7.A.4 - Do Delito de Quadrilha (Código Penal). (...) Código Penal, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI: A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta os atos praticados em adquirir, receber e ocultar animais silvestres para proveito de revenda e obtenção de lucro na comercialização, com o inequívoco conhecimento de que se tratava de animais capturados na natureza de forma criminoso, bem como os atos de associar-se com mais de 2 outras pessoas para a prática de crimes. Nesta ordem de idéias, impende registrar que tal espécie delitiva atinge a todos habitantes do mundo, dado ao desequilíbrio ecológico advindo da supressão de animais, de forma descontrolada do seu habitat natural. Insta aduzir, que muitos animais retirados de seu habitat natural morrem em decorrência de tal conduta, além das doenças que inquinem as aves, provenientes de tal mudança compulsória. Além disso, a retirada dos animais do seu habitat desencadeia mudanças bruscas na cadeia alimentar, fator a desequilibrar o meio ambiente, de tal sorte que associar, no propósito da venda de animais silvestres, de forma ilícita, enseja um prejuízo de monta em todo contexto da humanidade. B) Antecedentes: O acusado não possui antecedentes criminais desfavoráveis. C) Conduta Social: há nos autos farta prova de conduta anti-social do réu, diante dos diálogos interceptados nas investigações e confirmados pelas testemunhas durante a instrução processual, onde o réu assume posição atuante nas atividades ilícitas do grupo, inclusive instruindo seus comparsas na realização dos atos criminosos (fl. 191 e áudios de fl. 220), bem como, diante da apreensão realizada em sua residência, onde foram encontrados diversos documentos produzidos contra o acusado, como 10 (dez) autos de infração ambiental, 1 termo circunstanciado, 2 boletins de ocorrência, 1 execução fiscal de multa movida pela IBAMA e um termo de transação penal (fls. 434/469), sendo o suficiente para demonstrar que o acusado limitava sua conduta na sociedade à prática de atos ilícitos. Além disso, os inúmeros alvos da operação cipó relacionam-se entre todos, além dos demais elementos constantes dos autos, a depreender que o espectro social em que o réu convive defluiu que atua cômico do caráter ilícito do crime. D) Personalidade do(a) Agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, o espectro valorativo do indivíduo, no tocante aos interesses, centro em que gravitam os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Na análise da pessoa envolta no delito, insta perquirir quanto aos aspectos atinentes a personalidade, dentro de uma perspectiva de liame em relação à fixação da pena, a guisa do cotejo entre personalidade e circunstâncias. O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena. E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através de meio criminoso, não lhe são favoráveis. F) Circunstâncias Objetivas: observo que os delitos perpetraram-se durante longo período de tempo, através de complexa organização e execução clandestina das receptações de animais, com o trabalho de todo o grupo criminoso e da comercialização ilícita. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base. G) Conseqüências do Crime: o mal causado pelos crimes, que transcendem o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. H) Comportamento da Vítima: Inaplicável ao caso. Nesta primeira fase da aplicação da pena, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, como necessária e suficiente para prevenir e reprimir o crime, FIXO, quanto ao delito do artigo 288 CP., a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Inexistentes causas atenuantes ou agravantes. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena. Não reconheço a incidência da delação premiada, na medida em que o benefício só é cabível quando há efetiva colaboração do investigado, fornecendo informações que sejam úteis ao desiderato investigativo. Nesta senda, cabe concluir que meras assertivas, desprovidas de indicativos minimamente estruturados não podem ser

permeadas sob o efetivo signo da colaboração. Fixo, portanto, as penas definitivas do acusado em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

7.A.5 Do Concurso Material(.....)Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(.....)Tendo o réu, mediante várias ações independentes (associar-se em quadrilha para cometer crimes, comercializar animais silvestres, transportar e ocultar esses animais, guardar os animais mediante maus-tratos) praticado diversos delitos de espécies diferentes, consoante descrito na fundamentação, aplico-lhe cumulativamente as penas de detenção e reclusão fixadas. Desta forma, fixo a pena corporal do acusado em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e no pagamento de 996 (novecentos e noventa e seis) dias-multa.

7.A.6 Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena Diante das penas aplicadas e do tempo de prisão provisória no curso do processo (17/10/2012 até a presente data), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 33, 3º do Código Penal, considerando as circunstâncias extremamente desfavoráveis do acusado JORGE PEDRO DA SILVA, para efeitos de necessária reprovação e prevenção do crime, FIXO para as penas de detenção, o regime inicial FECHADO, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, e, igualmente, FIXO para as penas de reclusão o regime inicial FECHADO.

8. Da Ré Emiliana Rosa da Silva8.A.1 - Do Delito do Artigo 29 da Lei nº 9.605/98. (...) Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.(...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP c/c Capítulo II e artigo 79 da Lei nº 9.605/1998, formará um juízo de censura sobre a autora e sobre o crime que ela cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A) Culpabilidade (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): a conduta da acusada merece especial reprovação, nesta fase, tendo em conta os atos ilícitos de auxiliar na aquisição e na venda, guardar e ter em cativeiro ou depósito, sem a devida autorização legal, espécimes da fauna silvestre. B) Conduta Social (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): há nos autos prova de conduta anti-social da ré, diante dos diálogos interceptados nas investigações e confirmados pelas testemunhas durante a instrução processual, onde a acusada colabora com as atividades ilícitas do marido, bem como diante da ausência de comprovação de outro trabalho que lhe garantisse o sustento, a não ser o auxílio às atividades ilegais do marido/réu, sendo o suficiente para demonstrar que a acusada limitava sua conduta na sociedade à prática de atos ilícitos. C) Personalidade do(a) Agente (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): O magistrado deve apreciar, neste momento o plus de aspectos valorativos, ao alvedrio da pessoa, dentro do dinamismo que se aplaina no espectro particular de cada um, a ensejar uma visão própria dos valores, conquanto irradiem seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante tendente, ou seja, através de aspectos concernentes a personalidade, em que se constitui a originalidade e a faceta ímpar da individualidade, a revelar escolhas, preferências e outros elementos a nortear o valor. Nesta senda, cumpre observar tais aspectos, enquanto afetos na guisa de contribuição, à fixação da reprimenda, uma vez que é iniludível a necessidade de encontrar indicações da pessoa ao se debruçar no liame formado entre personalidade e circunstância. Diante do apurado nos autos, a acusada demonstrou ter personalidade voltada para o crime. D) Circunstâncias Objetivas (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): observo que os delitos perpetraram-se durante longo período de tempo, através de complexa organização e execução clandestina das receptações de animais, com o trabalho de todo o grupo criminoso e da comercialização ilícita. E) Comportamento da Vítima (Código Penal): inaplicável ao caso. F) Gravidade do Fato e Motivos Determinantes (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, I e 7º, II): Trata-se da prática de delitos os quais, apenas no momento do flagrante, demonstrou-se afetarem centenas de aves da fauna silvestre brasileira, e ao longo dos anos de atividade delitiva, atingiram-se milhares de espécimes, capturados em diversos estados da federação, incluindo animais sob o risco de extinção. Assim, trata-se de fato danoso extremamente grave e irreversível ao meio-ambiente e sua diversidade biológica, cujos motivos ensejadores dos delitos - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merecem maior reprovação, posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através do abuso contra a fauna, não lhe são favoráveis. G) Conseqüências do Crime (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, I): o mal causado pelos crimes, que transcendem o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste

momento. Restou comprovado o dano ambiental irrecuperável pelo elevado número de espécimes animais capturados da natureza e submetidos a situação degradante. Por tratar-se de delito realizado de forma permanente durante longo período de tempo, é possível constatar que milhares de animais, inclusive sob risco de extinção, foram vitimados da mesma maneira.H) Antecedentes (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, II): A acusada não possui antecedentes criminais desfavoráveis.I) Situação Econômica do Infrator (Lei 9.605/98, artigo 6º, III): Embora não tenha sido comprovado nos autos que a acusada efetivamente possui outra fonte de renda diversa do delito, foi declarado que ela apresenta condições mínimas para exercer profissão lícita (cabelereira).Nesta primeira fase da aplicação da pena, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal c/c artigo 6º da Lei 9.605/98, como necessária e suficiente para prevenir e reprimir o crime, FIXO, quanto ao delito do artigo 29, 1º da Lei 9.605/98, a pena-base acima do mínimo legal, em 10 (dez) meses de detenção.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas próprias da Lei de Crimes Ambientais, que podem ser agravantes (art. 15 da Lei 9.605/98, rol exaustivo) e atenuantes (art. 14 da Lei 9.605/98, rol exemplificativo).Reconheço, com relação a todos os delitos ambientais, o baixo grau de instrução da acusada EMILIANA ROSA DA SILVA (primeiro grau incompleto - fl. 410) como circunstancia atenuante do artigo 14, I da Lei 9.605/98, ressalvando que os documentos em posse da acusada revelam sua alfabetização.Reconheço, em relação ao delito do artigo 29, 1º da Lei 9.605/98, a circunstância agravante do artigo 15, II, a, diante de ter a acusada cometido a infração para obter vantagem pecuniária, resultante da comercialização dos espécimes adquiridos pelo casal de denunciados.Reconheço, no tocante a ambos os crimes ambientais, as circunstâncias agravantes do artigo 15, II, h e i, por tratar-se a guarda e manutenção em cativeiro, bem como os maus-tratos dos animais, de delitos permanentes realizados, inclusive, durante a noite e em domingos e feriados. Inexistentes outras causas atenuantes ou agravantes.Nesse passo, com relação ao delito do artigo 29 da Lei 9.605/98, reconheço uma circunstância atenuante e 03 (três) agravantes com relação a ré, pelo que aumento a pena-base em 05 (cinco) meses, restando fixada a pena provisoriamente aplicada a ré em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.In casu, incide uma causa de aumento de pena, a saber :Lei nº 9.605/1998Art. 29. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;(...)Verificando que a causa de aumento resta plenamente comprovada nos autos, elevo em metade a pena fixada no delito do artigo 29, e em um terço a pena fixada no delito do artigo 32, pelo que fixo, quanto ao artigo 29 da Lei nº 9.605/98, a sua pena definitiva em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) de detenção.Da Pena de Multa no Delito do art. 29 da Lei de Crimes AmbientaisDiante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, a ré, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena pecuniária equivalente a 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, acrescida de metade em razão da causa de aumento, resultando em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.8.A.2 - Do Delito do Artigo 32 da Lei nº 9.605/98. (...) Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.(...)Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP c/c Capítulo II e artigo 79 da Lei nº 9.605/1998, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A) Culpabilidade (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): a conduta da acusada merece especial reprovação, nesta fase, tendo em conta os atos ilícitos de praticar atos de abuso ou maus-tratos contra animais em seu poder.B) Conduta Social (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): há nos autos prova de conduta anti-social da ré, diante dos diálogos interceptados nas investigações e confirmados pelas testemunhas durante a instrução processual, onde a mesma colabora com as atividades ilícitas do marido, bem como diante da ausência de comprovação de outro trabalho que lhe garantisse o sustento, a não ser o auxílio às atividades ilegais do marido, sendo o suficiente para demonstrar que a acusada limitava sua conduta na sociedade à prática de atos ilícitos; sendo forçoso reconhecer, outrossim, dentro dos parâmetros a nortear o crime em foco que a acusada, não se olvidou de imprimir maus tratos aos pássaros que estavam em sua casa e, a despeito da lucratividade que representavam, tratava-os com desdém.C) Personalidade do(a) agente (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 7º, II): O magistrado deve apreciar, ao cabo desta oportunidade, aspectos alusivos aos valores individuais da pessoa, observar os respectivos interesses, metodologia vislumbrada para alçar determinado aspecto valorativo ao crivo da predominância pela qual tende. Nesta perspectiva, impende analisar a personalidade, enquanto vetor da individualidade, a revelar as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Nesta diretriz, encontra-se a personalidade, valiosa enquanto objeto de cotejo a circunstâncias.Diante do apurado nos autos, a acusada demonstrou ter personalidade voltada para o crime.D) Circunstâncias Objetivas (Código Penal e Lei 9.605/98, art.

7º, II): observo que os delitos perpetraram-se durante longo período de tempo, através de complexa organização e execução clandestina das receptações de animais, com o trabalho de todo o grupo criminoso e da comercialização ilícita.E) Comportamento da Vítima (Código Penal): inaplicável ao caso.F) Gravidade do Fato e Motivos Determinantes (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, I e 7º, II): Trata-se da prática de delitos os quais, apenas no momento do flagrante, demonstrou-se afetarem centenas de aves da fauna silvestre brasileira, e ao longo dos anos de atividade delitiva, atingiram-se milhares de espécimes, capturados em diversos estados da federação, incluindo animais sob o risco de extinção. Assim, trata-se de fato danoso extremamente grave e irreversível ao meio-ambiente e sua diversidade biológica, cujos motivos ensejadores dos delitos - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merecem maior reprovação posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através do abuso contra a fauna, não lhe são favoráveis. Desta forma, os maus tratos que impingiu aos animais, colocando-os em locais inadequados, insalubres, denotam o pouco apreço com a higiene e os próprios animais.G) Conseqüências do Crime (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, I): o mal causado pelos crimes, que transcendem o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Restou comprovado o dano ambiental irreversível pelo elevado número de espécimes animais capturados da natureza e submetidos a uma situação degradante. Por tratar-se de delito realizado de forma permanente durante longo período de tempo, é possível constatar que milhares de animais, inclusive sob risco de extinção, foram vitimados da mesma maneira.H) Antecedentes (Código Penal e Lei 9.605/98, art. 6º, II): A acusada não possui antecedentes criminais desfavoráveis;I) Situação Econômica do Infrator (Lei 9.605/98, artigo 6º, III): Embora não tenha sido comprovado nos autos que a acusada efetivamente possui outra fonte de renda diversa do delito, foi declarado que ela apresenta condições mínimas para exercer profissão lícita (cabelereira).Nesta primeira fase da aplicação da pena, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal c/c artigo 6º da Lei 9.605/98, como necessária e suficiente para prevenir e reprimir o crime, FIXO, quanto ao delito do artigo 32 da Lei 9.605/98, a pena-base, acima do mínimo legal, em 10 (dez) meses de detenção.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas próprias da Lei de Crimes Ambientais, que podem ser agravantes (art. 15 da Lei 9.605/98, rol exaustivo) e atenuantes (art. 14 da Lei 9.605/98, rol exemplificativo).Reconheço, com relação a todos os delitos ambientais, o baixo grau de instrução da acusada EMILIANA ROSA DA SILVA (primeiro grau incompleto - fl. 410) como circunstância atenuante do artigo 14, I da Lei 9.605/98, ressaltando que os documentos em posse da acusada revelam sua alfabetização.Reconheço, outrossim, as circunstâncias agravantes do artigo 15, II, h e i, por tratar-se a guarda e manutenção em cativeiro, bem como e, sobretudo, devido aos maus-tratos impingido aos animais, de delitos permanentes realizados, inclusive, durante a noite e em domingos e feriados.Reconheço, por fim, para o delito do artigo 32 da Lei 9.605/98, a circunstância agravante do artigo 15, II q, tendo em vista que foi comprovado que as espécies ameaçadas de extinção eram mantidas em situação degradante para a saúde animal, em péssimas condições de higiene e não recebiam os cuidados adequados à criação de aves, resultando inclusive ferimentos em alguns espécimes (laudo de fls. 110/126 e testemunhas). A condição de risco dos espécimes é de conhecimento da acusada em razão de sua experiência de colaboração na comercialização de aves. Inexistentes outras causas atenuantes ou agravantes.Nesse passo, com relação ao delito do artigo 32 da Lei 9.605/98, reconheço uma circunstância atenuante e 03 (três) agravantes com relação a ré, pelo que aumento a pena-base em 05 (cinco) meses, restando fixada a pena provisoriamente aplicada a ré em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. In casu, incide uma causa de aumento de pena, a saber :Lei nº 9.605/1998Art. 32 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.Verificando que a causa de aumento resta plenamente comprovadas nos autos, elevo em um terço a pena fixada no delito do artigo 32, pelo que fixo, quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98, a sua pena definitiva em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção.Da Pena de MultaDiante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, a ré, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena pecuniária equivalente a 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, acrescida de um terço em razão da causa de aumento, resultando em 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.8.A.3 - Do Delito de Receptação Qualificada (Código Penal). (...) Código Penal, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940Art. 180 (...)Receptação qualificada(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio

da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A)Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta os atos praticados em receber e ocultar animais silvestres para proveito de revenda e obtenção de lucro na comercialização, com o inequívoco conhecimento de que se tratava de animais capturados na natureza de forma criminosa, bem como os atos de associar-se com mais de 2 outras pessoas para a prática de crimes.B)Antecedentes: A acusada não possui antecedentes criminais desfavoráveis;C)Conduta Social: há nos autos prova de conduta anti-social da ré, diante dos diálogos interceptados nas investigações e confirmados pelas testemunhas durante a instrução processual, onde a ré colabora com as atividades ilícitas do marido, bem como diante da ausência de comprovação de outro trabalho que lhe garantisse o sustento, a não ser o auxílio às atividades ilegais do marido, sendo o suficiente para demonstrar que a acusada limitava sua conduta na sociedade à prática de atos ilícitos.D)Personalidade do(a) agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, a visão valorativa de um indivíduo, os seus interesses, sua forma de eleger um valor como predominante, para o qual tenderá. Assim, a partir disto será construída uma personalidade a tangenciar a originalidade e a individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Imperativo, aqui, destarte, discorrer sobre o nexos existente entre personalidade e circunstâncias, a guisa de entender o espectro delitivo em apreço. A acusada, destarte, demonstrou ter personalidade voltada para o crime, denotando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através de meio criminoso, não lhe são favoráveis.F) Circunstâncias Objetivas: observo que os delitos perpetraram-se durante longo período de tempo, através de complexa organização e execução clandestina das receptações de animais, com o trabalho de todo o grupo criminoso e da comercialização ilícita. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.G)Conseqüências do crime: o mal causado pelos crimes, que transcendem o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.H)Comportamento da Vítima: Inaplicável ao caso.Nesta primeira fase da aplicação da pena, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, como necessária e suficiente para prevenir e reprimir o crime, FIXO, quanto ao delito do artigo 180, 1º e 2º CP., a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Inexistentes causas atenuantes ou agravantes.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena.Fixo, portanto, a pena definitiva da acusada em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Da Pena de Multa no Delito de Receptação.Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base no artigo 49 do Código Penal, condeno, ainda, a ré, quanto ao delito do artigo 180 1º e 2º CP, à pena pecuniária equivalente a 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, considerando-a como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.8.A.4 - Do Delito de Quadrilha (Código Penal). (...)Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre a autora e sobre o crime que ela cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A)Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta os atos praticados em receber e ocultar animais silvestres para proveito de revenda e obtenção de lucro na comercialização, com o inequívoco conhecimento de que se tratava de animais capturados na natureza de forma criminosa, bem como os atos de associar-se com mais de 2 outras pessoas para a prática de crimes.B)Antecedentes: A acusada não possui antecedentes criminais desfavoráveis;C)Conduta Social: há nos autos prova de conduta anti-social da ré, diante dos diálogos interceptados nas investigações e confirmados pelas testemunhas durante a instrução processual, onde a ré colabora com as atividades ilícitas do marido, bem como diante da ausência de comprovação de outro trabalho que lhe garantisse o sustento, a não ser o auxílio às atividades ilegais do marido, sendo o suficiente para demonstrar que a acusada limitava sua conduta na sociedade à prática de atos ilícitos.D)Personalidade do(a) Agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, a análise valorativa, conquanto expressão da individualidade, norteadas pelo plexo de interesses, a forma de escolha de predominância a inquirir uma tendência. A personalidade, neste aspecto, tangenciará a originalidade e a individualidade, como vetor maior, de sorte a revelar as escolhas e preferências, a partir de expectativas construídas ao lume de determinado valor. Nesta diretriz, urge destacar que é preciso vislumbrar aspectos da personalidade intrincados com determinadas circunstâncias.A acusada demonstrou ter personalidade voltada para

o crime, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através de meio criminoso, não lhe são favoráveis.F) Circunstâncias Objetivas: observo que os delitos perpetraram-se durante longo período de tempo, através de complexa organização e execução clandestina das receptações de animais, com o trabalho de todo o grupo criminoso e da comercialização ilícita. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.G)Conseqüências do Crime o mal causado pelos crimes, que transcendem o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.H)Comportamento da Vítima: Inaplicável ao caso.Nesta primeira fase da aplicação da pena, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, como necessária e suficiente para prevenir e reprimir o crime, FIXO, quanto ao delito do artigo 288 CP., a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em concurso material.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Inexistentes causas atenuantes ou agravantes.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena.Fixo, portanto, a pena definitiva da acusada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.8.A.5 Do Concurso Material(.....)Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(.....)Tendo a ré, mediante várias ações independentes (associar-se em quadrilha para cometer crimes, comercializar animais silvestres, ocultar esses animais, guardar os animais mediante maus-tratos) praticado diversos crimes de espécies diferentes, consoante descrito na fundamentação, aplico-lhe cumulativamente as penas de detenção e reclusão fixadas.Desta forma, fixo a pena corporal da acusada em 7 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, 4 (quatro) anos, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e no pagamento de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias-multa.8.A. 6 Do Regime Inicial de Cumprimento da PenaDiante das penas aplicadas e do tempo de prisão provisória no curso do processo (17/10/2012 até a presente data), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 33, 3º do Código Penal, considerando as circunstâncias desfavoráveis da acusada, para efeitos de reprovação e prevenção do crime, FIXO para as penas de detenção, o regime inicial SEMI-ABERTO, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, e FIXO para as penas de reclusão, o regime inicial FECHADO.Consigno, outrossim, que os réus exercem atividade criminosa como meio de vida, pelo que, resta evidente a necessidade de manutenção da segregação dos acusados, não sendo, nesta perspectiva, cabível a substituição das prisões por outras medidas cautelares sucedâneas, na medida em que ficou demonstrado de forma cabal o exercício de atividades malélicas ao meio ambiente e aos pássaros de nossa fauna pelos acusados, de tal sorte a vislumbrar que, caso soltos, a ordem pública ficaria conspurcada, a mercê das vontades dos réus, pois decerto continuariam com suas empreitadas criminosas.Diante da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial da pena, com base no Código Penal, mais precisamente conforme os critérios previstos no art. 59 daquele diploma, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).Como exposto acima na primeira fase de fixação da pena, os acusados demonstraram ter personalidade voltada para o crime, notadamente nos delitos afetos a traficância de aves silvestres, apresentando com tal postura valores negativos.Do exposto e comprovado nos autos, ressente-se reprovabilidade considerável na conduta dos acusados, dado que foi devidamente justificado pelo aumento da pena mínima e, igualmente, pelo agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Sendo assim, as penas deverão ser cumpridas inicialmente no regime fechado, conforme já assinalado.Também não poderão apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar, posto que as atividades dos réus são nocivas à natureza e, como consectário, a toda a sociedade, como verificado nos autos, somente podendo ser interrompida com as prisões dos acusados.De igual senda, cumpre observar que as prisões dos réus garantirá que haja efetividade da lei penal, a justificar a manutenção das segregações.Nesta senda, transcrevo o seguinte julgado, colhido do Egrégio Tribunal Regional Federal, a saber: Processo - HC 00118054220114030000 - HC - HABEAS CORPUS - 45512- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 363 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DENEGACÃO. 1. Não há nulidade na sentença que, de modo suficientemente fundamentado, veda o direito de apelar em liberdade, haja vista persistirem os requisitos que, anteriormente, ensejaram a decretação da prisão preventiva. 2. Ordem denegada. - Data da Decisão 09/08/2011 - Data da Publicação - 18/08/2011. Na diretriz analítica em questão assim discorre Rogério Sanches Cunha, ao aventar sobre o tema, em obra coordenada por Luiz Flavio Gomes e Ivan Luís Marques: (...) Admite-se a preventiva nos delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, não importando se castigados com reclusão ou detenção, No norte da pena máxima em abstrato (norte da medida extrema), consideram-se as causas de aumento e diminuição de pena e, quando variáveis, observar a que mais aumenta ou a que menos diminui (Cunha, Rogério Sanches - em capítulo das obra Prisão e Medidas Cautelares, coordenada por Luiz Flavio Gomes e Ivan Luís Marques, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, ano 2011, página 151). Também por força de aspectos de similitude ao tema, segue transcrição de julgado pertencente ao acervo jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: HC - 200901122373 - HC - HABEAS CORPUS - 138948- Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. - Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 22.08.2008. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA CONCRETIZADA EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. DIVERSOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERSONALIDADE HABITUADA À PRÁTICA DE DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. 2. In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, tanto que já proferida sentença condenatória, aliados à periculosidade do paciente demonstrada pelo vasto histórico criminal, constituem motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública. 3. Não possui direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso. 4. Reconhecida a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo ulterior progressão, se for o caso. 5. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ. 6. Ordem denegada. ..EMEN: - Indexação - VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: - Data da Decisão - 04/02/2010 - Data da Publicação - 15/03/2010. Na seara temática em vislumbre, seguem anotadas algumas linhas conquanto a questão, escritas por Renato Marcão: (...) O legislador abandonou o critério qualitativo (reclusão) e adotou o critério qualitativo da pena (...) (Marcão, Renato, Prisões Cautelares, liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas, Editora Saraiva, 2ª edição, ano 2012, página 143). Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva dos réus, com base no artigo 313, I do Código de Processo Penal. A questão da detração penal é matéria a ser enfrentada em sede de execução penal. Da Impossibilidade de Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direitos (HC nº 97.256/RS e Resolução nº 05 do Senado Federal) Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, 4, através da Resolução nº 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, deve-se observar que há outros dispositivos que restringem esse direito no contexto analisado. Assim, não vislumbro a possibilidade da conversão da pena em questão, de privativa de liberdade por restritiva de direitos. Observo, ainda, que a lei não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal ou conceder o benefício (liberdade provisória) se assim os casos, em seu pragmatismo, o requererem. E, esse momento de dosimetria da pena é aquele da imperiosa tarefa individualizadora de amoldar as singularidades objetivas e subjetivas do caso concreto aos comandos genéricos, impessoais e abstratos da norma posta, sob o prisma do justo legal. Nessa etapa da concretude individualizadora da reprimenda, sempre tendo por primeiro o bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado não pode o julgador fechar a porta da alternatividade sancionatório-penal ou da concessão de benefícios acautelatórios da liberdade individual, contudo, se o caso e a norma assim o permitirem. 9. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que: a) condeno o réu JORGE PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 07/08/1968 em Pedra/PE, filho de Pedro Simão da Silva e Doralice Maria da Silva, portador do RG nº 29.993.759/SSP-SP, com endereço na rua Luiz XV, nº 93, Jardim Nossa Senhora Aparecida, Francisco Morato/SP, como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III e 4º, I e artigo 32, 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998, bem

como no artigo 180, 1º e 2º, e artigo 288, ambos do Código Penal, as penas de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e no pagamento de 996 (novecentos e noventa e seis) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.b) condeno a ré EMILIANA ROSA DA SILVA, brasileira, casada, cabelereira, nascida aos 07/08/1968 em Pedra Azul/MG, filha de Augusto Rosa e Leonira Maria da Rocha, portadora do RG nº 53.971.156-1/SSP-SP, com endereço na rua Luiz XV, nº 93, Jardim Nossa Senhora Aparecida, Francisco Morato/SP, como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III e 4º, I e artigo 32, 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998, bem como no artigo 180, 1º e 2º, e artigo 288, ambos do Código Penal, as penas de 7 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e no pagamento de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um vinte avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.Considerando o expendido supra acerca das circunstâncias judiciais desfavoráveis dos réus, notadamente a personalidade voltada à prática de crimes contra a fauna e o meio-ambiente, bem como, diante de não possuírem fonte de renda lícita, entendo presentes os requisitos da constrição cautelar e MANTENHO a prisão preventiva dos réus JORGE PEDRO DA SILVA e EMILIANA ROSA DA SILVA, pela garantia da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, bem como DENEGO o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP).No que diz respeito ao veículo constante do item 07 do Auto Circunstanciado de Apreensão de fls. 34/36 (automóvel VW/Santana CL 1800 I, Placa CAV6216 SP), bem como às quantias bloqueadas nas contas do Banco Caixa Econômica Federal, em nome dos acusados (autos nº 0007617-53.2012.403.6181 - fls. 233 e 239/240) nos montantes de R\$ 77.513,75, R\$870,44 e R\$ 13,72, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 25, 4º da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 91, II, b do Código Penal e art. 122 do Código de Processo Penal.Informe, com cópia desta sentença, a Desembargadora Federal relatora do Habeas Corpus nº 0017142-41.2013.403.0000.Informe sobre a modificação da determinação prisional, oficiando-se aos órgãos cabíveis..Expeçam-se guias de recolhimento provisórias.10. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais;4. Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde os réus estão domiciliados, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4401

ACAO PENAL

0007046-24.2008.403.6181 (2008.61.81.007046-7) - JUSTICA PUBLICA X CICERO VIEIRA DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

FLS. 226: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Severino Valdevino da Silva, formulado pela defesa do réu (fls. 222).Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 215/216 e mantenho a multa aplicada ao defensor.A justificativa apresentada não encontra plausibilidade.A audiência realizou-se em 28.06.2013, ocasião em que a multa foi aplicada.O advogado alega que marcou erroneamente a data designada, anotando em sua agenda o dia 08.07.2013.No referido dia da anotação da agenda não houve expediente forense em razão de emenda do feriado do dia 09.07.2013.Contudo, não há notícia de que no dia imediatamente posterior ao encerramento do feriado o advogado tenha comparecido em Juízo, para se inteirar do ocorrido, ocasião em que apresentaria imediatamente a justificativa ora invocada.Porém, permaneceu inerte, demonstrando o abandono de causa.Deixou de atender a intimação por publicação no diário eletrônico (fls. 217v) e somente se manifestou após ser intimado pessoalmente (fls. 220/221).Ademais, o fato do defensor renunciar ao mandato, neste momento em que pugna pela reconsideração da aplicação da multa, demonstra que efetivamente, havia abandonado o processo, deixando de tempestivamente regularizar sua situação perante o réu e o Juízo.Pelo exposto, não encontrando plausibilidade na justificativa apresentada, mantenho a multa aplicada.Quanto à renúncia ao mandato, dispõe o estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) em seu art. 5º, 3º:O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término

desse prazo. Assim, é dever do advogado notificar o réu (seu cliente) da renúncia ao mandato, não podendo transferir ao Juízo essa obrigação. Portanto, a renúncia ora noticiada somente produzirá seus efeitos após a devida notificação do réu pelo defensor. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011458-61.2009.403.6181 (2009.61.81.011458-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ALEXANDRO DA SILVA MARTA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, QUE PERMANECERÃO EM SECRETARIA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006361-22.2005.403.6181 (2005.61.81.006361-9) - JUSTICA PUBLICA X ELENILSON FRANCISCO DA SILVA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X WILLIANS ALVES EVANGELISTA X JONAS RODRIGO DA ROCHA SILVA X ANDERSON DOS SANTOS MARTINS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X HERCULES COSTA SIQUEIRA X ROBSON MAGNO DE ARAUJO X CLEBION JOSE DE MACEDO(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X CRISTINA HEIDE MINE X EDSON SOARES DOS SANTOS
FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, QUE PERMANECERÃO EM SECRETARIA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3289

EXECUCAO FISCAL

0511831-23.1995.403.6182 (95.0511831-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COLEGIO SALDANHA MARINHO LTDA S/C X MARLY AURORA PENTEADO ARRUDA ALFARANO X ALVARO ALFARANO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP153473 - MURILO SECHIERI COSTA NEVES E SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA)
Defiro o pedido de liberação dos veículos e das carteiras penhoradas. É que, embora ainda não se tenha manifestação da Exequente sobre a satisfação do débito, verifica-se que o bloqueio BACENJUD foi no valor integral e já foi convertido em renda. Além disso, os bens penhorados, como se vê das fotos, são daqueles de interesse comercial nulo ou, quando menos, ínfimo. Expeça-se o necessário. Após, vista à Exequente para se manifestar sobre a satisfação do débito. Intime-se.

0500285-34.1996.403.6182 (96.0500285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIVALDI MODAS IND/ E COM/ LTDA X KYUNG HEE LEE(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de emissão de Certidão de Objeto e Pé, insta esclarecer que referido documento pode ser obtido diretamente na Secretaria da Vara, mediante apresentação de guia comprovando o devido recolhimento das custas. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0501730-87.1996.403.6182 (96.0501730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIVALDI MODAS IND/ E COM/ LTDA X KYUNG HEE LEE(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de emissão de Certidão de Objeto e Pé, insta esclarecer que referido documento pode ser obtido diretamente na Secretaria da Vara, mediante apresentação de guia comprovando o devido recolhimento das custas. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0538801-26.1996.403.6182 (96.0538801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MULTICOMP IND/ COM/ LTDA X HENRI FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0518089-44.1998.403.6182 (98.0518089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X JBS S/A

Indefiro o pedido de suspensão da execução em face de parcelamento, pois a decisão liminar no mandado de segurança n. 0026037-64.2012.401.3400 foi revogada quando o juiz declinou da competência para o juiz da 3ª Vara Federal (fl. 550), o qual denegou a segurança no MS n. 049534-44.2011.401.3400, conforme andamento processual cuja juntada ora determino. Considerando a citação válida (fl. 563), bem como que a executada não apresentou bens ou efetuou o pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0009074-74.1999.403.6182 (1999.61.82.009074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Apesar de a executada alegar que está incluída no programa de parcelamento por força de decisão em sede de apelação em ação declaratória, é certo que esta decisão já foi superada pela portaria do Comitê Gestor 2420/11, que excluiu a executada do parcelamento. Este ato administrativo foi impugnado pelo mandado de segurança 049534-44.2011.401.3400, distribuído para a 3ª Vara Cível do Distrito Federal. Posteriormente, outra ação mandamental foi ajuizada, de n. 026037.64.2012.401.3400, porém o juízo para o qual foi distribuído declinou da competência em razão da prevenção. Assim, coube ao juízo da 3ª Vara do Distrito Federal dirimir a controvérsia, sendo certo que, conforme sentença cuja juntada ora determino, foi denegada a segurança. Assim, prossiga-se com a execução, promovendo-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Int.

0042064-21.1999.403.6182 (1999.61.82.042064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A X WALDEMAR CONTRI X ELIE MICHEL NASRALLAH X WALMIR FONSECA X MARCELINO PEDRO VIVEIROS VELHO(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI E SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Fl. 385: Aguarde-se disponibilização da íntegra da decisão proferida pelo E. TRF3, vindo conclusos para análise imediatamente após. Publique-se a decisão de fls. 382/383. Fls. 382/383: Fls. 360/366: Acolho o pedido de Waldemir Contri, para determinar liberação de valor bloqueado em sua conta da CEF no valor de R\$2.250,34 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), pois se trata de depósito impenhorável em conta poupança. A essa liberação o Waldemir tem direito líquido e certo, presumindo-se, nestes casos, a urgência, razão pela qual a liberação se fará inaudita altera parte. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 354, em favor de Waldemir Contri. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 367/381: Acolho, em parte, o pedido de Walmir Fonseca. 1- a documentação comprova que o valor de R\$9.901,34 (nove mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos) do HSBC (fls. 370/371 e 373) é impenhorável por se tratar de salário, razão pela qual o executado tem direito líquido e certo à sua liberação,

presumindo-se, nesses casos, a urgência, razão pela qual determino a liberação inaudita altera parte. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Walmir Fonseca. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intimem-se os beneficiários ou seus patronos legalmente constituídos, a comparecerem na Secretaria desta Vara, munidos de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. 2- Verifico que o interessado alega possuir depósitos em poupança, a saber:- CEF = R\$20.482,27 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos)- BRADESCO = R\$26.251,24 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), comprovando a natureza dessas contas com os documentos de fls. 372 e 381. Nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, os depósitos em poupança são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos, que, considerando o valor do s.m. de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), totaliza o montante de R\$27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais). Assim, tem direito líquido e certo à imediata liberação de R\$27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais), sendo certo que a urgência sempre é presumida nesses casos. 3- Em relação à conta corrente no Banco Itaú Unibanco, onde foram bloqueados R\$4.134,77 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), a prova documental de fls. 378/380 não é suficiente para demonstrar a impenhorabilidade alegada, o que não impede de, oportunamente, em sede de embargos, vir o interessado a efetuar tal comprovação. 4- Por último, em relação à conta poupança junto à CEF, na qual foi bloqueado R\$60.212,71 (sessenta mil, duzentos e doze reais e setenta e um centavos), o interessado Walmir sustenta impenhorabilidade por se tratar de valor de FGTS e PIS, recebidos em 2012. No entanto, a prova documental de fls. 374/375 demonstra que ele recebeu FGTS, mas não comprova que o total bloqueado seja desse dinheiro, já que não trouxe todos os extratos mensais para que se pudesse conferir eventuais outros créditos acaso existentes durante o período. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de WALMIR, no montante de R\$37.021,34 (trinta e sete mil, vinte e um reais e trinta e quatro centavos). Porém, Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Considerando, também, que até o momento não houve intimação quanto à transferência dos valores penhorados para depósito à ordem deste Juízo, aguarde-se eventual oposição de embargos, cujo termo inicial do prazo se conta da publicação da presente decisão. Feito isso, cientifique-se a Exequente. Int.

0063735-66.2000.403.6182 (2000.61.82.063735-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Tendo em vista o pedido da exequente, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0044952-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISP DO BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 162. Int.

0040854-51.2007.403.6182 (2007.61.82.040854-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONETE ESTEVES FCIA - ME(SP112945 - PAULO SERGIO MELIN GONCALVES) X IVANETI ESTEVES

Fls. 79/83: diante dos novos documentos juntados pela executada, constato que o bloqueio realizado no banco do Brasil incidiu sobre proventos de aposentadoria do cônjuge da coexecutada, Sr. JOSÉ ESTEVES, percebidos na conta n. 147.011-6. Considerando que o valor já foi transferido à ordem deste juízo (fl. 50), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada de R\$ 245,06. Tendo em vista os inúmeros casos de cancelamento de alvará por expiração de prazo, intime-se a executada para comparecer em secretaria a fim de agendar data e hora para retirada do documento. Quanto ao valor remanescente e o pedido de fls. 84/85, por ora, remetam-se os autos à CECON para tentativa de acordo. Int.

0049551-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS

ROSSINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006329-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X FAUSTO DE TOLEDO RIBAS(SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

Fls. 1463/1487 e 1488/1490: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 1460), por seus próprios e jurídicos fundamentos, cabendo consignar que a decisão de segunda instância que concedeu a antecipação de tutela em nada altera a situação da presente execução fiscal porque não suspendeu a exigibilidade do crédito exigido nestes autos, tendo se limitado à determinar à CEF a expedição, em nome da empresa executada, de certidão de regularidade fiscal perante o FGTS, visando não inviabilizar a atividade econômica da empresa. Ademais, num futuro breve, com a manifestação da Exequente, este juízo analisará todos os pontos trazidos pela parte executada em sua exceção de pré-executividade, especialmente ilegitimidade passiva e quitação do débito. Cumpra-se a determinação de fl. 1460, promovendo-se vista dos autos à Exequente. Int.

0007973-84.2008.403.6182 (2008.61.82.007973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0035722-42.2009.403.6182 (2009.61.82.035722-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

A recusa ao imóvel oferecido pelo executado procede, haja vista que não se observou a ordem de preferência legal, tampouco foi juntado aos autos certidão de registro atualizada. Ademais, trata-se de bem situado em foro diverso, não se tendo comprovado a inexistência de bens nesta capital. Cumpra-se a decisão de fls. 48/49, promovendo-se a transferência e desbloqueio como determinados. Após, oficie-se ao Itaú, no endereço informado em fl. 53, para bloqueio de aplicações financeiras (CDB) em nome do executado, em reforço da penhora, considerando-se a diferença atualizada a partir das informações de fls. 2/3 e 28/29. Por fim, intime-se o devedor da presente decisão, bem como de fls. 48/49.

0033911-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA SAO LUIZ LTDA-ME(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA)

Considerando as disposições dos artigos 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição de penhora requerido pela Exequente e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, e desde que não seja irrisório, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, convertendo-se o bloqueio, desde logo, em penhora. Sendo suficiente o valor eventualmente bloqueado, declaro liberada a penhora anterior. Caso contrário, a fim de que não se configure excesso de penhora, intime-se a Exequente para indicar qual das constrições deve prevalecer. Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição da penhora. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0039358-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES S/C(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Fls. 59/74: A Executada opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição dos créditos representados pelas inscrições em dívida ativa n. 80.2.06.003239-92 e 80.6.06.005414-09 e nulidade dos títulos

executivos por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Fls. 76/793: A Exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição dos créditos apontados pela excipiente. No mais, rejeita a oferta de bens, com base no artigo 11 da LEF e requer rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema BACENJUD. Decido. Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto à prescrição dos créditos representados pelas inscrições n. n. 80.2.06.003239-92 e 80.6.06.005414-09, merece acolhimento a alegação da excipiente, pois, como informa a Exequente (fls. 76), as entregadas das declarações ocorrem em 2002 e 2003, enquanto o ajuizamento da execução apenas em 13/10/2010. Ao SEDI para exclusão das inscrições n. 80.2.06.003239-92 e 80.6.06.005414-09. Indefiro a penhora dos bens ofertados (fls. 54/56), tendo em vista a recusa justificada por parte da Exequente (fls. 76). E o princípio da menor onerosidade, por si só, não autoriza a inversão da ordem legal de preferência, prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, salvo com concordância da parte contrária, o que não ocorreu. No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 76-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito remanescente (inscrições em dívida ativa n. 80.2.10.015819-33 e 80.6.10.030002-28), obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4- Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6- Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7- No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0046970-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DDOM - PARTICIPACOES LTDA (SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA)
Intime-se a petionária de fl. 24 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados nos termos da decisão de fl. 23. Int.

0052824-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA (RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)
Fls. 270/290: Trata-se de exceção oposta por EDITORA RIO S/A (nova denominação de EDITORA JB S/A), sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Fls. 297/316: A Exequente manifestou-se contrariamente, requerendo o indeferimento da exceção e bloqueio de valores mantidos pelas coexecutadas em

instituições financeiras através do sistema BACENJUD. Decido. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da excipiente, dou-a por citada (art. 214, 1º, do CPC). Quanto à ilegitimidade passiva alegada, descabe conhecimento da matéria nesta sede, porque a inclusão da excipiente, bem como das demais empresas coexecutadas, decorreram do reconhecimento de sucessão de fato (fls. 265), com atuação tendente a esvaziar o patrimônio da devedora principal, o que demandaria discussão em ampla dilação probatória. Remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar no lugar de EDITORA JB S/A, sua denominação atual EDITORA RIO S/A (fls. 274). No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias de DOCAS INVESTIMENTO S/A (fls. 293) e EDITORA RIO S/A (atual denominação de EDITORA JB S/A - fls. 270), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4- Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6- Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7- No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0073895-67.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em que esta alega contradição na decisão de fls. 27. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão recorrida, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Ressalto que a executada efetuou o pagamento em 26/03/2012, tomando por base a dívida calculada para 05/11/2010, conforme se infere do documento de fl. 20, de modo que resta recolher a diferença a título de atualização e correção do débito. Int.

0003921-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KALIL IBRAHIM EL SAIFI ME (SP168585 - SILVANA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0026219-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA E SP276570 - KELI AOYAMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004683-95.2007.403.6182 (2007.61.82.004683-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA, GIROTTI E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO)
Em face do Ofício e documentos de fls. 194/202, informando acerca da disponibilização de valores em favor deste Juízo, conforme solicitado a fl. 191, expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se que os valores encontram-se depositados na agência 1181 do Banco do Brasil. Antes, porém, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3087

EXECUCAO FISCAL

0028914-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA (CNPJ Nº 62262175/0001-24) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 354/356: Defiro em parte o requerido. Informe a Caixa Econômica Federal - - Agência PAB Execuções Fiscais, confirmando o depósito efetuado no presente feito. 2. Ressalto que o prazo para oposição de embargos é aquele previsto no artigo 16, inciso I da Lei nº 6830/80, que inicia no momento que a executada efetivou a operação financeira de transferência, independentemente da confirmação da CEF. 3. A suspensão da Execução Fiscal será apreciada no momento de análise dos embargos que serão opostos, nos termos do art. 739-A, CPC. 4. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528660-02.1983.403.6182 (00.0528660-3)) GILBERTO THEOPHILO COSENTINO(SC016645 - FABIO VINICIUS GUERO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em decisão. Fls. 02/134: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica-tributária ajuizada por GILBERTO THEOPHILO COSENTINO em face de IAPAS/CEF com pedido de prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) e de Justiça Gratuita, na qual se objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária a justificar o redirecionamento das Execuções Fiscais nºs 00.0528660-3, 00.0408481-0, 00.0528662-0 e 00.0450715-0 em face do autor, ex-diretor da empresa Brasipel. Documentos de fls. 23/296. É o

relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A questão aqui suscitada reporta-se à matéria de competência, limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se extrai do artigo 86 do Código de Processo Civil: as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral. Se há limites, esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos. 91, 92, 93 e 94 a 100, que são a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria quanto à competência para processar e julgar a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, frente a uma ação de execução fiscal em curso neste Juízo. O critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (TRF 3ª Região; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 10346; Rel. Des. Federal Salette Nascimento; Órgão Julgador: Segunda Seção; Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 11/09/2008) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes. IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. V - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738/SP; Rel. para Acórdão Des. Federal Regina Costa; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Órgão Julgador 03/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 11/07/2008) Com tais considerações, não vislumbro a competência deste Juízo especializado para processar e julgar o pedido do requerente, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZO e DETERMINO a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis desta Capital, para regular distribuição, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 00.0528660-3. Anote-se a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista que o autor é pessoa maior de sessenta anos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025808-66.2000.403.6182 (2000.61.82.025808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-34.2000.403.6182 (2000.61.82.011092-0)) ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SPI116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0024617-78.2003.403.6182 (2003.61.82.024617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040647-96.2000.403.6182 (2000.61.82.040647-9)) CONFECÇÕES PRENTAN LTDA(SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0014478-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527851-84.1998.403.6182 (98.0527851-4)) COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.1499/1500: manifestem-se as partes. Prazo: 5(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0031522-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047528-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047528-1)) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Fls.616/617: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0009359-81.2010.403.6182 (2010.61.82.009359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006733-7)) SKYTRACK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para atribuir correto valor à causa, bem como juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, do Contrato Social e/ou suas alterações, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0048152-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523101-39.1998.403.6182 (98.0523101-1)) ROBERTO RENATO SCHELIGA(SP067694 - SERGIO BOVE E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033303-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043203-22.2010.403.6182) CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0033617-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048193-95.2006.403.6182 (2006.61.82.048193-5)) ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0045516-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-25.2010.403.6182) CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 34. Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Desapensem-se estes dos autos principais e trasladem-se as peças necessárias, após subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais.

0050042-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018670-96.2010.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0051066-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025525-57.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls.67/95: Manifestem-se as partes. Começando pelo Embargante, após o Embargado. Prazo de 10 (dez) dias para ambos. Após, retornem os autos conclusos.

0020445-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-16.2004.403.6182 (2004.61.82.032353-1)) MARCIO CAVALIERI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO E SP300744 - ANDRE AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0036874-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512705-08.1995.403.6182 (95.0512705-7)) MARLINE PERESS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para atribuir valor à causa e juntar aos autos cópia da contrato social, legível e autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0040573-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040233-15.2011.403.6182) MENEUZES ESTETICA FACIAL LTDA.(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0045734-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041011-82.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia do contrato social legível e autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0045742-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517573-97.1993.403.6182 (93.0517573-2)) LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0046435-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008444-0)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0046605-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014621-7)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia do contrato social, legível e autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050968-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-49.2011.403.6182) MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se

0051127-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044442-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044442-6)) LUCA GIANGIACOMO(SP285723 - LUCIMAR FERREIRA GALVÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0051128-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044442-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044442-6)) ORGANIZACAO DE ENSINO FASLUG S/S LTDA(SP285723 - LUCIMAR FERREIRA GALVÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0051129-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044442-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044442-6)) ANTONIO GIANGIACOMO(SP285723 - LUCIMAR FERREIRA GALVÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0054079-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-17.2012.403.6182) J C COM/ IMP E EXP DE ART P PRES LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0061960-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068728-69.2011.403.6182) BANCO INDUSVAL S/A(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP310582B - BETÂNIA SILVEIRA BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Ante a garantia do feito (fls.267/275), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos da execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º di CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3.Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia da decisão das fls.89 da execução fiscal (acolhimento das cartas de fiança como garantia).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceção ou objeção de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-49.2012.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0003428-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009028-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070460-85.2011.403.6182) JOSAN EMBALAGENS LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Ante a garantia do feito (fls. 226), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010694-39.1990.403.6182 (90.0010694-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X BOM PRECO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA)
Dê-se ciência ao executado do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para as providências relativas a substituição da penhora.

0519355-08.1994.403.6182 (94.0519355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RODIGER COML/ E INDL/ LTDA X CLAUDIO RODRIGUEZ(SP079518 - ADALBERTO SPAGNUOLO E SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Fls. 224/229: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que as alegações de fls. 215/217 e documentos de fls.218/221 não se coadunam com a informação prestada pela exequente às fls.230/233, inicialmente, determino à executada que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, documento hábil a comprovar que o parcelamento foi efetivamente aceito pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0542849-57.1998.403.6182 (98.0542849-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS)

Fls.215/216: considerando que a procuração apresentada não é original, aguarde-se a juntada da original, após o que, desde já, se em termos, determino que o cadastro da advogada constituída seja feito nos autos somente para fins de publicação no que tange aos bens arrematados por Fonseca Administradora de Bend Próprios Ltda., bem como para a publicação deste despacho na imprensa oficial. Fl.220: apresente o arrematante, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do termo relativo ao parcelamento do saldo remanescente do imóvel arrematado, do qual deverá constar a forma de atualização do valor das parcelas e o número exato de parcelas acordado com a exequente. Após, tornem conclusos para análise acerca dos pedidos formulados na referida petição, bem como no requerimento da exequente de fls. 218/219. Int.

0056644-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056644-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0064212-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISMA FOTOLITO LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)
Fls. 207/210: conforme cópias da informação de fls. 212/214, constatou-se equívoco quando da expedição de carta de intimação nos autos do processo 002385-96.2008.403.6182, em que são partes a Fazenda Nacional (exequente), contra Centro Educacional João Paulo I S/C Ltda, do qual o peticionante ANTONIO RECHE CANOVAS é o responsável. Assim, a intimação feita nos presentes autos equivocadamente ao Sr. Antonio Reche Canovas deverá ser desconsiderada. A fim de que seja intimado, determino à Secretaria que insira o nome da advogada constituída à fl.209, Dra. Carla Andreia Alcântara Coelho Prado, OAB/SP 188.905, SP, no cadastro dos presentes autos somente para fins de publicação deste despacho na imprensa oficial, devendo, a seguir, ser retirado. No mais, aguarde-se a realização das hastas designadas. Int.

0019415-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual e desconsideração da petição de fls. 58/79. dê-se vista ao exequente. Int.

0026635-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Fls. 18/29: Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício ao Serasa e ao SCPC por não possuir esse juízo esse tipo de atribuição, devendo a executada valer-se, se for o caso, da ação judicial adequada a ser manejada no foro competente para decidir a questão atinente à inscrição da empresa nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Regularize, a executada, a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração atualizado. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 1066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054596-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064052-78.2011.403.6182) GRANFOR - COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA. - ME.(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1695

EXECUCAO FISCAL

0570671-55.1997.403.6182 (97.0570671-9) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A X ALFREDO ADOLFO SCHNABEL FUENTES X ILSE MARTA SCHNABEL LARCO YANES(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 162, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0005933-37.2005.403.6182 (2005.61.82.005933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA FARMARIEL LTDA-ME(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X IRENE BRUNO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 113: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75/2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Publique-se. Após, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Secretaria, e em seguida, cumpra-se.

0061210-38.2005.403.6182 (2005.61.82.061210-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELMA DE FATIMA SCAGANI GALLO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27/28, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Solicite-se por e-mail a devolução da carta precatória expedida às fls. 24, independentemente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0047797-21.2006.403.6182 (2006.61.82.047797-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSELI SOARES BEZERRA Vistos em inspeção.Fls. 39/41: Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido.Tendo em vista que o

débito foi parcelado, conforme petição de fls. 43, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0034401-40.2007.403.6182 (2007.61.82.034401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA DE JESUS PEREIRA X ELIANE DE SOUSA ALVES(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Fls. 101: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00(vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75/2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Publique-se. Após, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Secretaria, e em seguida, cumpra-se.

0008724-37.2009.403.6182 (2009.61.82.008724-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NERCI LUIZ RODRIGUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0050022-09.2009.403.6182 (2009.61.82.050022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA BORGES DOS REIS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0054434-80.2009.403.6182 (2009.61.82.054434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA DE FIGUEIREDO GUALBERTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0054435-65.2009.403.6182 (2009.61.82.054435-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - JOÃO GUSTAVO DE OLIVEIRA CURY E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO GUALBERTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0010784-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA REGINA DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0006350-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Fls. 132: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75/2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Publique-se. Após, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Secretaria, e em seguida, cumpra-se.

0014054-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA BARBOSA DE LIMA SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0015166-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA SEBASTIAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0034375-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 52/verso, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0060945-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICT INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fl. 93, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0007503-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA DE ARAUJO RICCI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0008818-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA DE CAMARGO LOPES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0015082-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVIZIO

Dou por prejudicado o pedido de fls. 30/31. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos (fls. 34), defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019998-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANGELA CRISTINA LOPES LEGNAME BARBOUR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0020541-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO RAMOS GODINHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0044824-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0044885-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X IRINEU LARA CAMPOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES

Expediente Nº 1787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013299-59.2007.403.6182 (2007.61.82.013299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059545-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059545-2)) HALOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00. Providencie a embargante, num prazo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia faltante (R\$ 3.200,00), sob pena de desconsideração da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as

partes acerca do laudo pericial apresentado. Intime(m)-se(...) Fls. 389/402: compulsando os autos, bem como os do executivo fiscal apenso (autos nº 200461820595452), verifico que a embargante inova, de forma inédita, na fase de produção de provas em juízo, ao sustentar a extinção dos créditos tributários em cobro, em razão da prescrição, bem como ao apresentar a alegação de ilegitimidade passiva. Em que pese tais matérias serem cognoscíveis de ofício por parte do órgão julgador, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que norteiam o devido processo legal substantivo (art. 5º, LV, da CF/88), determino a manifestação da parte embargada acerca das questões suscitadas, bem como para que demonstre a eventual presença das causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional em relação aos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na hipótese da parte embargada promover a juntada de novos documentos ao feito, intime-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0021116-43.2008.403.6182 (2008.61.82.021116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048998-58.2000.403.6182 (2000.61.82.048998-1)) IGS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IGS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 2000.61.82.048998-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a embargante apresentar seus quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, vista à embargada para a mesma finalidade. Oportunamente, intime-se o novo perito nomeado para início dos trabalhos. Intime(m)-se.

0023217-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-60.2007.403.6182 (2007.61.82.005041-2)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

0023333-59.2008.403.6182 (2008.61.82.023333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051692-92.2003.403.6182 (2003.61.82.051692-4)) EDUARDO ARTUR DOS SANTOS(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.034963-2 (fls. 115), deixo de suspender o andamento da execução fiscal apensa. 2 - Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 111. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3 - Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0098659-06.2000.403.6182 (2000.61.82.098659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X MODINE DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 246, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 39. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-48.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SALLES SILVA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período 06/03/1997 a 04/08/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para passar a constar os períodos ora reconhecidos e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 238, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012257-64.2010.403.6183 - SARAH FRANCA DOS SANTOS (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 404 quanto ao valor da causa, tendo em vista a decisão do Juizado Especial Federal de fls. 399/400, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002628-95.2012.403.6183 - ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA X ALINE FERNANDES DE SIQUEIRA (SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Fica designada a data de 17/09/13, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. Int.

0010600-19.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007425-80.2013.403.6183 - MARCIO ROBERTO CATELAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007426-65.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0007428-35.2013.403.6183 - JOSE LAERTE FERREIRA DUTRA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007432-72.2013.403.6183 - WILSON PIRES DE ANDRADE(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007449-11.2013.403.6183 - ANTONIA GOMES SOARES(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007461-25.2013.403.6183 - ANTONIO DAS NEVES CORREIA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007470-84.2013.403.6183 - LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007534-94.2013.403.6183 - ARISTIDES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013822-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013822-9) - MARGOT MORENO GERHARDT PIRIE(SP026998 -

HELIANA FERNANDES TELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o ofício retro não informa os dados necessários à expedição de alvará de levantamento, reitere-se o ofício a APS Vila Mariana para que forneça, no prazo de 24 horas, todos os dados bancários (número do banco, agência, conta corrente e saldo) referentes ao depósito do crédito do autor para a devida expedição do alvará. 2. Regularizados, expeça-se. 3. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004832-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004832-3) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA e NELSON FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de seu filho Nelson Roberto Karolczyk da Silva, ocorrido em 20/09/2006.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-68.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e afastada a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 72 dos autos (fls. 74-75).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 82-86, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 87).Réplica às fls. 90-91.Deferida a produção de prova oral (fl. 92).Realizada audiência (fls. 97-99), ocasião em que foi informado o óbito da coautora Solanja Karolczyk Ferreira da Silva.Juntado aos autos ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 118-119)Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, é certo que, no presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o requerimento administrativo se deu em 27/01/2000 (fl. 33) e a presente ação apenas foi ajuizada em 19/07/2007.Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Passo à análise do pedido.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Nelson Roberto Karolczyk da Silva ocorreu em 30/12/1999 (fl. 46) e que seu vínculo empregatício encerrou-se com o óbito (fl. 31), estando presente a qualidade de segurado na data do falecimento.Da qualidade de dependente (s)O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Os autores, pais do falecido, conforme certidão de nascimento de fl. 25, para fazer jus à concessão da pensão em

virtude do óbito de seu filho, devem provar a dependência econômica, já que ela não se encaixa no 4º acima transcrito. Para a comprovação da dependência econômica foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos: cópia da ficha de solicitação de emprego na Empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência em que a coautora Solanja Karolczyk Ferreira da Silva consta como beneficiária (fls. 37-38); cópias de documentos que comprovam o mesmo endereço dos autores e do segurado falecido, qual seja: Rua Shiono Katayama, 125, Jardim Helena, São Paulo (fls. 23 e 39-41); cópia da escritura de pública feita pela coautora Solanja Karolczyk Ferreira da Silva, em que declara a sua dependência econômica (fls. 47-47v.); e cópias de comprovantes de fiscais da Casa Bahia (fls. 51-52). Ora, o fato de a coautora constar como beneficiária no documento de fls. 37-38 não demonstra efetivamente a real dependência econômica, pois é corriqueiro que um filho solteiro coloque seus pais como dependentes, ainda que não o sejam. Observe-se, ainda, que na ficha de registro de empregado dessa mesma empresa, não há menção de nenhum beneficiário do segurado falecido (fl. 49). Os documentos fiscais juntados às fls. 51-52, por sua vez, não comprovam que o falecido Nelson Roberto Karolczyk da Silva tenha efetuado tais compras. Outrossim, embora as informantes de fls. 98-99 tenham dito que o de cujus ajudava os autores com as despesas de casa, é certo que os depoimentos são bastante vagos, pois sequer explicam em que consistia essa ajuda. Além disso, é corriqueira a ajuda dos filhos que trabalham com as despesas do lar, mesmo porque, no final das contas, tais despesas não passam do pagamento das próprias contas dos filhos. Não se pode confundir então a mera ajuda em algumas despesas da casa com dependência econômica. Ressalte-se, ainda, o fato de o coautor Nelson Ferreira da Silva ser funcionário público do Tribunal de Justiça de São Paulo e que, à época do óbito, percebia uma remuneração muito além daquela percebida pelo seu filho, conforme demonstram os documentos de fls. 32 e 119. Por tudo isso, o conjunto probatório produzido não permite a comprovação da dependência econômica dos coautores em relação ao seu filho. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010803-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010803-1) - MARINES FERREIRA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARINES FERREIRA NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Luis Rodrigues da Silva, ocorrido em 15/03/2003. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 24-75. O feito foi originariamente distribuído na 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo que foi remetida a este juízo por meio da decisão de fl. 85. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para exclusão do pedido de danos morais (fls. 90-91). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 96-98). Devidamente citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 133-148, alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo para apreciar os danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para a produção de provas consideradas pertinentes (fls. 156-157). Sobreveio réplica (fls. 165-173). Facultado à parte autora trazer aos autos demais documentos que entendesse necessário para comprovar o alegado na demanda (fl. 175). Juntada a cópia da certidão atualizada do casamento da autora (fls. 186-187). Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS já restou superada pela decisão de fls. 113-128. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 25/10/2007 (fl. 41) e a presente ação foi ajuizada em 27/08/2009. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou que era esposa do falecido, conforme certidão de casamento de fl. 187. Com isso, consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que a dependência da parte autora em relação ao

falecido é considerada presumida. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do de cujus. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97). Conforme a prova dos autos (CNIS de fls. 149-153), o último recolhimento previdenciário feito pelo de cujus ocorreu em janeiro/2000. A partir da última contribuição, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. De acordo com o artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, não restou comprovado que o falecido tenha contribuído por mais de 120 meses sem a perda da qualidade de segurado (fls. 149-153) e tampouco tenha recebido o benefício do seguro desemprego. Não há, também, elementos que indiquem que o falecido tenha continuado a contribuir para a Previdência Social após janeiro de 2000. Ainda, no que tange à qualidade de segurado, o relato da inicial deixa claro que o segurado-falecido passou a laborar na condição de empresário, sendo, portanto, contribuinte individual. Entretanto, não ficaram comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários referentes ao período em que o segurado-falecido exerceu a atividade de empresário após janeiro de 2000, sendo certo que a obrigação pelos recolhimentos das contribuições era exclusivamente sua, conforme art. 30, inciso II da Lei 8.212/91. Esse também é o posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 211). Por outro lado, mesmo se fossem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado, quer porque faleceu antes de completar 61 anos, não cumprindo o requisito etário para a aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, nota-se que, na data do falecimento, os dependentes do segurado já não estavam protegidos pela Lei 8.213/91, por ter sido ultrapassado, em muito, o máximo do período de graça, ou seja, 36 meses após o exercício da última atividade remunerada prevista no Regime Geral da Previdência Social. Em suma, o segurado falecido não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, de forma que sua esposa não faz jus ao benefício de pensão por morte. Diante do decreto de improcedência do pedido principal, não há que se falar em condenação de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0) - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o pagamento de valores devidos de seu benefício, desde a data de seu início até a data de sua concessão (31/03/1998 a 31/08/2007). Pugna, ainda, pelo pagamento de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os valores atrasados. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido (fls. 07-31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido, em parte, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinado que o INSS concluísse o processo administrativo - PAB da parte autora (fls. 34-35). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44-46, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e

produção de provas consideradas pertinentes (fl. 56). Réplica às fls. 60-61. Manifestou-se o INSS à fl. 67, juntando os documentos de fls. 68-70. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou o parecer/cálculos de fls. 72-73. Por fim vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento do PAB, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/2007: Conforme se observa às fls. 67-70, o INSS comprovou que efetuou, em outubro de 2010, após o ajuizamento desta ação, o pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/2007. O parecer/cálculo da contadoria judicial (fls. 72-73) indica que houve o pagamento do valor atrasado, tendo sido aplicada a correção monetária, mas não conseguiu informar qual o índice de atualização utilizado pelo INSS, uma vez que o mesmo não foi discriminado mês a mês. A contadoria judicial também deixou claro que não houve o pagamento de juros de mora. A parte autora requereu, então, o pagamento da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor pago em atraso. Sendo assim, quanto ao referido pedido, constato que a parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito, havendo, assim, carência, devendo o pedido ser extinto sem resolução do mérito. Quanto ao pagamento de correção monetária e juros dos valores recebidos em atraso (PAB): Pretende a parte autora o pagamento de correção monetária incidente sobre o crédito pago em atraso de seu benefício, concernente aos valores devidos entre a data de sua concessão e seu efetivo pagamento. No que toca à correção monetária, entendo que não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula 08 do TRF3 e da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, respectivamente: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região) Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. (Súmula n.º 14 do STJ) Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção (...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda (...). (Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242) Conforme se verifica à fl. 69, o INSS só efetuou o pagamento dos valores devidos em outubro de 2010. De rigor, portanto, a condenação do INSS ao pagamento da correção monetária, incidente sobre os valores recebidos em atraso de seu benefício, com cômputo de juros de mora a partir da citação. A utilização, pelo INSS, de forma correta, dos índices de atualização da correção monetária deve ser verificada na fase de execução de sentença, se for o caso. Descabidos os juros moratórios sobre o valor pago na seara administrativa, por ausência de previsão legal. Os juros de mora incidirão, como já mencionado anteriormente, apenas a contar da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Por derradeiro, destaco que dos valores da condenação deverão ser descontados aqueles, eventualmente, já devidamente pagos pelo INSS. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de pagamento do PAB, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/2007. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento da correção monetária, incidente sobre os valores recebidos em atraso de seu benefício, com cômputo de juros de mora a partir da citação. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário cujos valores em atraso pleiteia por meio desta ação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a

conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 143.183.253-4; Segurado: Petronilio Miranda dos Santos; DIB: 31/03/1998.P.R.I.

0005910-78.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE INFANTE X IVO TEIXEIRA X JAIRO SINETA X ANTONIO JOSE DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTÔNIO JOSÉ INFANTE, IVO TEIXEIRA, JAIRO SINETA, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA e RAIMUNDO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requerem o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 15-46). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 48). Interposto Agravo retido pelos autores (fls. 59-69). Juntados aos autos o parecer da Contadoria Judicial (fls. 71-90). Afastada a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 47 e determinada a citação do INSS (fl. 186). Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 188-192), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pelos autores pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos narrados acima. Observando o parecer da contadoria judicial de fls. 71-90, verifica-se que a renda mensal do benefício dos autores, apesar de terem sido limitados ao teto na época da concessão, receberam integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB. Pelo exposto, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, pelas razões acima indicadas, do que se extrai que os autores são carecedores da ação por falta de legítimo interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011409-43.2011.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Luis Rodrigues da Silva, ocorrido em 15/03/2003. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 12-848. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 851. Devidamente citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 856-857, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito. Foi dada a oportunidade para a produção de provas consideradas pertinentes (fl. 866). Sobreveio réplica (fls. 869-877). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 889). Audiência realizada às fls. 896-900. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 21/02/2011 (fl. 16) e a presente ação foi ajuizada em 03/10/2011. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social,

na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou que era esposa do falecido, conforme certidão de casamento de fl. 19. Com isso, consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que a dependência da parte autora em relação ao falecido é considerada presumida. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do de cujus. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97). Conforme a prova dos autos (CNIS fl. 24 e carnês de fls. 44-206), o último recolhimento previdenciário feito pelo de cujus ocorreu em 1994. A partir da última contribuição, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. De acordo com o artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, não restou comprovado que o falecido tenha contribuído por mais de 120 meses (fls. 27-206) e tampouco tenha recebido o benefício do seguro desemprego. Não há, também, elementos que indiquem que o falecido tenha continuado a contribuir para a Previdência Social após 1994. Ainda, no que tange à qualidade de segurado, o relato da inicial, bem como as testemunhas ouvidas em juízo, cuja gravação encontra-se em CD anexo aos autos (fl. 900), deixam claro que o segurado-falecido passou a laborar na condição de empresário, sendo, portanto, contribuinte individual. Entretanto, não ficaram comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários referentes ao período em que o segurado-falecido exerceu a atividade de empresário após 1994, sendo certo que a obrigação pelos recolhimentos das contribuições era exclusivamente sua, conforme art. 30, inciso II da Lei 8.212/91. Esse também é o posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 211). Por outro lado, mesmo se fossem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado, quer porque faleceu antes de completar 57 anos, não cumprindo o requisito etário para a aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, nota-se que, na data do falecimento, os dependentes do segurado já não estavam protegidos pela Lei 8.213/91, por ter sido ultrapassado, em muito, o máximo do período de graça, ou seja, 36 meses após o exercício da última atividade remunerada prevista no Regime Geral da Previdência Social. No que tange ao recolhimento das contribuições após a morte do falecido, com o fim de resgatar a qualidade de segurado, tenho por certo que muito embora a Instrução Normativa 118/2005 possibilitasse o recolhimento de contribuições pelos dependentes após o advento da morte, não havia qualquer subsídio legal para tal, pois, para que se possa falar em segurado contribuinte individual, devem coexistir tanto o exercício da atividade quanto o recolhimento das contribuições, sendo certo que a pensão por morte está ligada a um evento incerto quanto à data, de modo que não se pode admitir o recolhimento retroativo, sob pena de burla ao próprio sistema. Em suma, o segurado falecido não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, de forma que sua esposa não faz jus ao benefício de pensão por morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013036-82.2011.403.6183 - CARMEN BONELLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARMEN BONELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 09-44). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 48), tendo o parecer sido juntado às fls. 49-55. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual (fl. 57). Afastada a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 45-46 e determinada a citação do INSS (fl. 105). Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 107-108), pugnano pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 17/11/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser

aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 087.920.726-4; Segurado: Carmen Bonelli; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0000262-83.2012.403.6183 - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSNI RODRIGUES DE ABREU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 11-25). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 28), tendo o parecer sido juntado à fl. 30. Houve o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebido o aditamento da inicial da parte autora (fl. 232). Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 234-2664) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 17/01/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 088.193.215-9; Segurado: Osni Rodrigues de Abreu; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0009248-26.2012.403.6183 - HELENA MARIA GONCALVES IUGAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.HELENA MARIA GONÇALVES IUGAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual de seu benefício de pensão por morte, mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 no benefício originário de sua pensão, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 16-34).Houve emenda à inicial (fls. 38-213).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 214).Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 216-229) alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica (fl. 231).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão do benefício originário de sua pensão por morte, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das

mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 10/10/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar o seu benefício, mediante a revisão do benefício originário de sua pensão por morte, nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, mediante a revisão do benefício originário de sua pensão por morte, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a revisão do benefício originário de sua pensão por morte, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º

do benefício: 085.043.483-1; Segurada: Helena Maria Gonçalves Iugas; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0009270-84.2012.403.6183 - ALBERTINO JOSE DE NOVAIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALBERTINO JOSÉ DE NOVAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 16-36). Houve emenda à inicial (fls. 40-216). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 217). Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 219-251) alegando a ocorrência da prescrição e decadência e pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 10/10/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de

benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 085.883.922-9; Segurado: Albertino José de Novais; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0009274-24.2012.403.6183 - JOAO AMANCIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO AMANCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 16-34). Houve emenda à inicial (fls. 38-204). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 205). Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 207-214) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 10/10/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 083.716.148-7; Segurado: João Amâncio; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0009975-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual de seu benefício de pensão por morte, mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 no benefício originário de sua pensão, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 15-31).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 36-40) alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência, bem como falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica (fl. 43).Réplica às fls. 44-58.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão do benefício originário de sua pensão por morte, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais,

em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 07/11/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar o seu benefício, mediante a revisão do benefício originário de sua pensão por morte, nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, mediante a revisão do benefício originário de sua pensão por morte, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a revisão do benefício originário de sua pensão por morte, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício:

154.909.471-5; Segurada: Maria de Lourdes Granado Pinhas; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

Expediente Nº 7771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4) - LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 227-229, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003119-0) - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-64.2013.403.6183 - NORBERTO PAPADOPOLI(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão.Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0002882-34.2013.403.6183 - ALBERTO DE FREITAS CAMARA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268: Recebo como emenda à inicial.Reconsidero o despacho de fls. 265.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0013483-75.2009.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir

formulados. Superada essa questão, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor, nascido em 29/08/1960, pleiteia a concessão de auxílio-doença, e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, estar incapacitado para o trabalho por ser portador de hanseníase. Oportuno salientar que a hanseníase é doença apontada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, em seu artigo 1º, inciso II, como doença que exclui a exigência de carência para concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do RGPS. Compulsando os autos, verifica-se que a doença do autor (hanseníase) foi diagnosticada em dezembro de 2008. Em fevereiro de 2009, o autor ajuizou ação (processo nº 2009.63.01.013483-6) requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez o qual foi julgado improcedente ante a não comprovação da qualidade de segurado do autor. O laudo pericial realizado em 06/08/2009 constatou que o autor estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais até 06/08/2010 (fls. 88/91). O autor teve seus pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença apresentados em 03/03/2011, 10/08/2011 e 16/11/2011 indeferidos pelo réu sob a alegação de falta de qualidade de segurado, falta de incapacidade para o trabalho e falta de qualidade de segurado, sucessivamente (fls. 81, 83 e 85). Em consulta no sistema CNIS verifica-se que o último registro do autor em CTPS remete ao período de 10/03/1995 a 17/07/1995; posteriormente constam recolhimentos realizados nos meses de 09/2010 a 02/2011, 06/2011, 08/2012 e 01/2013 a 02/2013. Desta feita, ostentava a qualidade de segurado ao postular o benefício administrativamente em 03/03/2011. Os documentos médicos acostados aos autos às fls. 95/200 demonstram que houve agravamento da doença culminando, inclusive, com a internação do autor para tratamento médico, conforme previsto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8213/1991. Nestes termos, presente a verossimilhança e o receio de dano de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, deve ser implantado o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Tendo em vista a gravidade da doença do autor, defiro a prioridade na tramitação, anote-se. Por fim, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, em que pesem os argumentos trazidos às fls. 266/268. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de agosto de 2013.

0004113-96.2013.403.6183 - SUMIE MAKITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade na tramitação. Deverá a parte autora trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que os documentos de fl. 18 e 21 estão com data de 12.09.2012, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O advogado do autor deverá assinar o substabelecimento de fl. 20, no prazo de 10 dias, sob pena de não surtir os devidos efeitos tal documento. Além disso, deverão ser juntadas cópias das principais peças constantes do termo de prevenção. Int.

0004134-72.2013.403.6183 - JAIME DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Ferraz de Vasconcelos, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca. Deverá, ainda, juntar procuração e declaração de pobreza atualizadas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004149-41.2013.403.6183 - ELIDIONETE CARDOZO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se

observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Int. São Paulo, 24 de julho de 2013.

0004284-53.2013.403.6183 - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004500-14.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM de fevereiro de 1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Anote-se a prioridade na tramitação. Deverá a parte autora trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que o documento de fl. 18 e 21 estão com data de 11.07.2012, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004528-79.2013.403.6183 - CARLOS JOSE FERACIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Chavante, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. São Paulo, 24 de julho de 2013.

0004530-49.2013.403.6183 - EMILIO VALENTIM DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, juntar procuração e declaração de pobreza atualizadas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Paulo, 24 de julho de 2013.

0004816-27.2013.403.6183 - ADILSON NASCIMENTO BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja

prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Bertoga, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, justificando o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. São Paulo, 24 de julho de 2013.

0005063-08.2013.403.6183 - CLAUDIO SILBERBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM de fevereiro de 1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se. Int.

0005457-15.2013.403.6183 - PARECIDO JUSTINI RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM de fevereiro de 1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Anote-se a prioridade na tramitação. Deverá a parte autora trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que o documento de fl. 15 e 18 estão com data de 27.11.2012, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005479-73.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá juntar cópias das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção, principalmente, das informações e cálculos da Contadoria. Deverá a parte autora trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que os documentos de fls. 16 e 19 estão com data de 26.11.2012, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005569-81.2013.403.6183 - ATAIDE ROSA BENEDITO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Além disso, os eventos incapacidade são reparados pelos benefícios por incapacidade, devendo o autor buscar a via administrativa, sendo as alegações estranhas à ação. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se novo volume. Int. São Paulo, 24 de julho de 2013.

0005589-72.2013.403.6183 - ELOI FLORENTINO DE SOUZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, anote-se. O autor deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005690-12.2013.403.6183 - CARLOS FERNANDO LAURINDO(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005693-64.2013.403.6183 - MERCIO BELVIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não procedeu adequadamente à limitação do teto, quando do estabelecimento de novos valores pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, a parte autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, lembrando que este à diferença entre as rendas, não se incluindo prestações prescritas.Deverá, ainda, juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005710-03.2013.403.6183 - CLAUDINE FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Tendo em vista o domicílio da autora, em Mogi-Guaçu, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.Deverá, ainda, juntar procuração e declaração de pobreza atualizadas.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.São Paulo, 24 de julho de 2013.

0005769-88.2013.403.6183 - OSMAR LUIZ DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.Deverá, ainda, juntar procuração e declaração de pobreza atualizadas.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.São Paulo, 24 de julho de 2013

0005844-30.2013.403.6183 - CLAUDIONEI ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (Fl. 56), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006096-33.2013.403.6183 - JOSE VITAL PEREIRA DE MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, não restou demonstrado que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá o autor trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que os documentos de fl. 19 e 20 estão com data de 22.08.2012 e 22.10.2012, respectivamente. Por fim, deverá informar a este Juízo se já houve decisão do recurso administrativo nº 44232.008604/2013-79. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006098-03.2013.403.6183 - SEVERINO HERCILIO GONCALVES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, anote-se. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Carapicuíba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006161-28.2013.403.6183 - GERALDO BEDENDO CARNEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia do documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006175-12.2013.403.6183 - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não procedeu adequadamente à limitação do teto, quando do estabelecimento de novos valores pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a parte autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido. Deverá, ainda, juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município

de São Caetano do Sul, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006214-09.2013.403.6183 - GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. O autor comprova que é filho do falecido (fl. 24) e que o falecido mantinha a qualidade de segurado (fl. 29). Entretanto, não requereu benefício quando do óbito, época em que como menor fazia jus ao benefício. Com mais de vinte anos, deverá demonstrar a invalidez. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou proceder ao pagamento das custas processuais. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Assim, a autora deverá, ainda, demonstrar a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas às doze vincendas, demonstrando tal operação. Além disso, deverá trazer certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópia do laudo médico produzido no juízo da interdição. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a juntada dos documentos e antes da abertura de nova conclusão, intime-se o Ministério Público Federal, uma vez que o autor da ação é incapaz, retornando os autos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, 19 de julho de 2013.

0006218-46.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Suzano, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca. Deverá, ainda, a parte autora trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Abra-se novo volume. Int.

0006229-75.2013.403.6183 - ANTONIO MARIO DE MEDEIROS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, anote-se. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, não pode ultrapassar o valor do dano material. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Diadema, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006425-45.2013.403.6183 - DURVAL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, não restou demonstrado que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá o autor trazer procuração, uma vez que o documento de fl. 10 está com data de 13.06.2012, bem como comprovante de residência. O autor deverá proceder a uma simulação do valor renda, comprovando que o valor da causa corresponde à somatória das prestações vencidas (e não prescritas) com as doze vincendas. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006455-80.2013.403.6183 - GREGORIO CARNEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em inspeção. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal)). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Anote-se a prioridade de tramitação. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0006490-40.2013.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº ____/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal)). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 73 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006510-31.2013.403.6183 - CELIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, anote-se. Deverá a parte autora trazer aos autos procuração, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizadas, uma vez que os documentos de fls. 15 e 18 estão com data de 06.07.2012. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006522-45.2013.403.6183 - EDGAR LEONELLO CARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto diverso da presente ação. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de

tramitação, anote-se. Deverá a parte autora trazer aos autos procuração, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizadas, uma vez que os documentos de fls. 15 e 18 estão com data de 29.02.2012, bem como o documento de fl. 20 que está com data de 09.03.2012. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006523-30.2013.403.6183 - LUIZ FIDELCINO SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a prioridade de tramitação, anote-se. Deverá a parte autora trazer aos autos procuração, bem como declaração de hipossuficiência, uma vez que os documentos de fls. 11 e 14 estão com data de 11.12.2012. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006555-35.2013.403.6183 - JOSE ARMANDO BARRACHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, anote-se. Cite-se. Int.

0006560-57.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE PAIVA (SP325376 - ELIOENAY DE FIGUEIREDO MATOS E SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, principalmente do cálculo do benefício. Após, tornem conclusos para verificar a possibilidade de revisão do julgado. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, anote-se. Int.

0006610-83.2013.403.6183 - GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, uma vez que atribuiu ao valor da causa o valor de R\$ 60.000,00 e compulsando os autos, observo que no cálculo de fls. 29/36 consta um valor total de R\$ 65.396,31 (benefício econômico pretendido). Deverá, ainda, juntar procuração e declaração de hipossuficiência datadas, bem como comprovante de residência atualizada. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006632-44.2013.403.6183 - DANIR JORGE DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP128254 - CARMEM VICENTINA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não procedeu adequadamente à limitação do teto, quando do estabelecimento de novos valores pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar

que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a prioridade de tramitação, anote-se. A parte autora deverá: 1) trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 16 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado); 2) justificar o valor da causa, que deve ser compatível com o benefício econômico pretendido; 3) trazer aos autos procuração atualizada, uma vez que o documento de fl. 12 está com data de 06.04.2011; 4) deverá juntar declaração de hipossuficiência ou proceder ao pagamento das custas processuais. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006640-21.2013.403.6183 - MARIO LIMA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, uma vez que os documentos de fls. 14 e 15 estão com data de 01.10.2012. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Osasco, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006779-70.2013.403.6183 - CARLOS RAYMUNDO DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em decisão. 1 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Anote-se a prioridade de tramitação. 3 - Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. Intime-se

0006791-84.2013.403.6183 - ANA MARIA CAETANO DE LIMA (SP303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013 Vistos em decisão. 1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0006837-73.2013.403.6183 - IZAURA MARIA ALIMARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Anote-se a prioridade de tramitação. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0006848-05.2013.403.6183 - ROSALVO JOSE FRANCISCO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Observo que o processo constante do termo de prevenção possui objeto distinto daquele pretendido nesta ação. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - trazer comprovante de residência atualizada. 2 - Anote-se a prioridade de tramitação. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0006849-87.2013.403.6183 - ATALIBA FALEIROS(SP333830 - LUCINAUDIO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - Trazer comprovante de residência atualizado. 2 - Deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Anote-se a prioridade de tramitação. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0006852-42.2013.403.6183 - ARMANDO BORTOLOTTI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação

(art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. I - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar declaração de hipossuficiência; II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006866-26.2013.403.6183 - FELISMINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2 - Anote-se a prioridade de tramitação. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0006909-60.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Anote-se a prioridade de tramitação. 3 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 90/91 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. III - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0006955-49.2013.403.6183 - VALDIR VALERIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza

recente.III - apresentar comprovante de endereço recente.Intime-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010784-72.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008338-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO METTA NETO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte ré na Ação de rito ordinário supracitada, alegando ser o impugnado detentor de remuneração salarial e benefício previdenciário consideráveis.Intimado, o impugnado alegou preencher os requisitos exigidos pela lei de assistência judiciária gratuita.É o breve relatório.DECIDO.O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos:Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) Em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, não há provas documentais contundentes trazidas aos autos que comprovem não se tratar a impugnada de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.O simples fato de o impugnado receber benefício previdenciário cumulado com remuneração fruto de seu trabalho, por si só, não são suficientes para infirmar a presunção de pobreza. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação.Traslade-se esta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767412-51.1986.403.6183 (00.0767412-0) - ADELINA MARIA TRAVOLO X AGENOR BOTEGA X ALDO PASQUALI X ALFONSO HERNANDES BRANDOLISE X ALICE CASONATTO RUY X ALVARO BELLAZ X ALVARO PILOTTO X AMELIO SHINCARIOL X ANA POGGI PARDUCCI X ANGELO MARCON X ANTONIA RODRIGUES VIOTTO X ANTONIO ANGELO PIRES TAVARES X ANTONIO BOM FALCAO X ANTONIO CELESTRIM X ANTONIO POGGI X ANTONIO DE TOLEDO X AUGUSTO CASONATTO RIBEIRO X ARMANDO TRAVOLO X AUGUSTA SANTAROZZA BRUSTOLONI X AUGUSTO SOTIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X BENINHO BELMIRO PISSINATTO X CAETANO SCHINCARIOL X CAROLINA TRAVOLO X CECILIA FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA X DOMINGOS RAVICCINO X EDI MARIA CASETO LOPES X ESTHER PILLOTO DE CASTRO X EMILIO GRANDO X EVERALDO PILOTTO X FAUSTINO FOLTRAN X GENTIL POGGI X HERMOGENES DE CARVALHO X HUGO CICONELLO X IRACEMA SERAFIM BAGGIO X IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA X JOAO MARCON X JOAO PAULINO SILVA X JOSE ANGELO FORESTO X JOSE ANTONIO FOLTRAN X JOSE ANTONIO GRIGOLON X JOSE BAGGIO X JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO X LUIZ CASSETTO X LUIZ WSTEVAN GUIZZI X LUIZ PISSINATTI X LUIZ POGGI X MARI ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIO MARCELINO X MARIO MARCON X MILGA HONORIA TALLI X MOYSES JORGE JABUR X NAIR DE PILOTTO CRUZ X NELSON PINTO X JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO X NELSON VIZIONI X ODETTE STIEVANO X PALMIRA COAN PESCI X PEDRO COAN FOLTRAN X PLINIO BELOTTO X PLINIO FERRAZ DA SILVEIRA X RINALDO RUY X ROQUE FULVIO SCUOTEGUAZZA X ROSA PISSINATTO BOM X ROSA SCHINCARIOL PILOTTO X RUBENS GARCIA DE TOLEDO X SEBASTIAO LUIZ BATTISTUZZO X SEBASTIAO PIETROS BRUSTOLONI X STELA ROSA X WAHIB GIBRATEL X VIRGINIA CASONATTO X ZILDA MONTANHESE X ZULEIKA PIMPINATTO CASSETTO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP037397 - RUY RODRIGUES NOLF E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Face a manifestação do INSS, às fls.. 1594, HOMOLOGO a habilitação de JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO, sucessora de NELSON PINTO, conforme documentos de fs.1513/1523, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Considerando as alegações do INSS, fls. 1594, com relação aos pedidos de habilitação de fls. 1567/1569, intimem-se a parte autora a trazer aos autos a comprovação de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte.Após, venham conclusos.

0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8) - JARBAS ALEXANDRE(SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10

(dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0019918-66.1988.403.6183 (88.0019918-6) - FRANCISCO MEDINA FILHO X MARGARETA KODBA X JULIA KODBA X ALBERTO AZZULINI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 388: Considerando que nas certidões de óbitos dos genitores de Júlia Kobda, fls. 375 e 376, constou também a filha Catarina, esclareça a autora porque não a incluiu como herdeira nas habilitações pleiteadas.Após, venham conclusos.Int.

0007451-87.2001.403.0399 (2001.03.99.007451-3) - DEOCLESIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Intimem-se os requerentes ALESSANDRO CERDEIRA DIS GIOVANI e SANDRA MARA CRISÓSTOMO DE MORAES GIOVANI a juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova do óbito de Alexandre Giovani, prova de filiação, bem como certidão de casamento de Alessandro e Sandra, conforme requerido pelo INSS às fl. 456.Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos.

0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8) - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora do petição do INSS de fl. 293/297.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Publique-se o despacho de fl. 229. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do levantamento do depósito de fl. 210.Cumpra-se o despacho de fl.205, segundo parágrafo. Int.

0006699-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006699-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do INSS de fls. 171/172 que ratifica os cálculos de fls. 161 e seguintes, manifeste a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0002765-48.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL MORENO PLAZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se decisão final nos autos da Ação Rescisória n.º 0032441-92.2012.403.0000.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0009149-27.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Dê-se ciência ao INSS dos despachos de fls. 58 e 62.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0767207-22.1986.403.6183 (00.0767207-1) - FLORINDA MARIA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam documentalmente os requerentes OSCARLINDO DA SILVA e LEDA MARIA DO CARMO, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome da autora FLORINDA MARIA DA SILVA e aquele constante nos documentos dos requerente (FLORINDA MARIA DO CARMO).Após, tornem conclusos.

0002052-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002052-5) - MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Existência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte junto ao INSS.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habitação.Cumpra-se o despacho de fl. 277, no que tange à citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000605-65.2001.403.6183 (2001.61.83.000605-3) - JOSE INOCENCIO NETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE INOCENCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de JOSÉ INOCÊNCIO NETO, às fs. 199, dou torno sem efeito o despacho de fl. 177 no que tange à expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Existência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habitação de fls. 180/197 e 200/241.Int.

0001870-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001870-2) - DIVAL NUNES DAVID X ALFREDO GUILGER BRANCO X MANOEL FERREIRA DE LIMA X ADEMIR ANDREOLETTI X ESPEDITO ROMEIRO RODRIGUES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DIVAL NUNES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GUILGER BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ANDREOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ROMEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 457/458.Após, tornem conclusos.

0006158-25.2003.403.6183 (2003.61.83.006158-9) - ANTONIO MARCIO FASCETTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO FASCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requisitório de honorários em favor da Sociedade de advogados, uma vez que o autor constituiu como advogados pessoas físicas, originalmente, não sendo possível a inclusão da Sociedade neste momento.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique em nome de qual advogado deverá se expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, devendo, ainda, comprovar a regularidade do CPF do referido advogado.Após, se em termos, expeça-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS,às fls. 154/165, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0) - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SHIH JURILINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 262/267,pelo INSS, e diga em termos do prosseguimento. Int.

0001892-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001892-6) - SAMUEL FERREIRA X ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 142, intime-se a parte exequente a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, o

nome da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, trazendo aos autos comprovante da regularização. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 115, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000160-3) - APARECIDA SCORDELA GARCIA X AUGUSTO SCALDELA X ISAURA DOS SANTOS LEITE X VITORIA XAVIER DE OLIVEIRA X DURVAL ALVES MARTINS X ANNA BARBOSA NICACIO (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Diante do contido às fls. 236/244, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.

0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9) - LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005981-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005981-6) - BRAZ MANOEL DAMIAO (SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora às fls. 185/198, uma vez que extrapola os limites da competência deste Juízo. Assim, deverá a parte autora socorrer-se das vias próprias perante o Juízo competente para satisfação de eventual direito que alega. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 184. Intime-se.

0006132-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006132-3) - ERENI MARIA CUNHA (SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E SP187773 - HERMES BLANES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 17.686,40 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.768,64 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 19.455,04 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), conforme planilha de folha 70, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000246-3) - BRUNA FERREIRA SOARES (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente à formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 163/166, quanto à expedição de ofício ao médico particular da autora, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0005393-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005393-1) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP246656 - CLAUDIA SOUZA SILVA IMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0054797-98.2009.403.6301 - DEUSDETE MOURA GONDIN(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0057827-44.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA ESTEVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001049-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001049-5) - JOSE MIGUEL TRINCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007569-59.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010429-33.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349: Oficie-se ao juízo deprecado informando a desistência da oitiva da testemunha Galdino Tomaz de Souza. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002573-81.2011.403.6183 - JOAO MOYSES ABUJADI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 286/293: Ciência à parte autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0007446-27.2011.403.6183 - EDMUNDO PICASSO PRADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011900-50.2011.403.6183 - MEIRE ALVES VIEIRA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X ALINY CRISTINI VIEIRA DA SILVA X LETICYA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013860-41.2011.403.6183 - LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se o INSS para que encaminhe à este Juízo cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0027361-96.2011.403.6301 - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se com urgência a parte autora sobre o contido às fls. 224/226. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002810-81.2012.403.6183 - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004408-70.2012.403.6183 - OSMAIR DO CARMO CAETANO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.

0007919-76.2012.403.6183 - HENRIQUE BREITBARG(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010382-88.2012.403.6183 - JOSE PINTO GRASSI(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0002568-88.2013.403.6183 - DORACIO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003181-11.2013.403.6183 - ROLANDO TUXEN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003252-13.2013.403.6183 - MILTON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003342-21.2013.403.6183 - VALERIANO QUEIROZ DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006074-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008863-78.2012.403.6183) EDSON BORGES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006344-96.2013.403.6183 - SILVANO MORAES DE FREITAS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, bem como comprovante de endereço.Considerando a matéria tratada nos autos, nos termos do artigo 295, inciso V combinado com artigo 250 do Código de Processo Civil, converto o rito do presente feito em Ordinário Previdenciário. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Fl. 14 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006486-03.2013.403.6183 - AGENARIO FRANCISCO DIAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007186-76.2013.403.6183 - ELIZETE OLIMPIO CALO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN

BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007354-78.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MURARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0007444-86.2013.403.6183 - REGIVALDO BRANDAO SAO LEAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 18/27.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007447-41.2013.403.6183 - DAVI TENORIO DE SIQUEIRA(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 29/48.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001477-41.2005.403.6183 (2005.61.83.001477-8) - DILSON FERREIRA GRAIA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DILSON FERREIRA GRAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007602-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007602-5) - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.463,74 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.946,37 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.410,11 (vinte e um mil, quatrocentos e dez reais e onze centavos), conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do valor requisitado. Notifique-se o INSS para que desbloqueie e efetue o pagamento do complemento positivo do benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manifestação de fls. 224/241.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012455-04.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-

37.2005.403.6183 (2005.61.83.000462-1)) MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 101/102: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011018-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011018-5) - UMBERTO JOSE IORIO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO JOSE IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6) - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOISA X AURELIA PUERTA LOPES X SYLVIA LOPES BAUER X ELIZABETH DE LOURDES LOPES HENRIQUE X JOAO AURELIO PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Após, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0072777-20.1992.403.6183 (92.0072777-8) - RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS.162/164: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 152.Diante do contido às fls. 166/167, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Int.

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 319/330 e 337/342: Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001106-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001106-1) - ADELMO DE CARVALHO ARAUJO X MARIA CRUZ ARAUJO X APARECIDA JOSE PALMIRO X ELDA SOARES DE CAMPOS X EMILIA DE SOUZA X HELENA DA FONSECA DOMINGOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Requeira a autora MARIA CRUZ ARAÚJO o que de direito, nos termos da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte

interessada no arquivo.Int.

0003323-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003323-8) - MATILDES ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001964-79.2003.403.6183 (2003.61.83.001964-0) - JOSE CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG OSASCO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 60/61 Defiro a expedição.Prazo para retirada: 10 dias.Após, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765162-03.1986.403.6100 (00.0765162-7) - DANILO DESTRO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X DANILO DESTRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001694-4) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP092390 - SANDRA MARIA MACEDO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4) - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos (fls. 386/401 e 404/405), no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013206-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013206-7) - FRANCISCO STANKUNAS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO STANKUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0007041-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007041-4) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA X JOSE SANTANA ALVES X JONAS DE ALMEIDA PINA X ANTONIO NUNES X ALEX NUNES X ANGELO NUNES X AECIO NUNES X DOMINGOS MARTINS CRESCENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741940-82.1985.403.6183 (00.0741940-6) - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X NEUZA MARIA AFFONSO ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA FELIX DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA NERES X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003972-5) - JUAREZ JOSE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JUAREZ JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009286-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009286-9) - ANTONIO DOS ANJOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição, bem como da juntada da carta precatória. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0023359-88.2008.403.6301 - EDMARIO EMIDIO DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: razão assiste à parte autora, porquanto o benefício previdenciário foi restabelecido por força da tutela concedida nesta ação, devendo ser mantido independente da realização de perícia médica administrativa. Considerando a existência de laudo médico de perícia realizada quando da tramitação do feito no Juizado Especial Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1) - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0001899-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001899-6) - FRANCISCO VIDAL PRIMO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002525-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002525-3) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/175:A) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença; B) O laudo pericial de fls. 157/168 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade ortopedia. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. C) Entretanto, ante as alegações de impugnação aos laudos periciais, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. B) Tendo em vista que o referido laudo pericial verificou tão somente a condição ortopédica do autor, bem assim os documentos acostados na inicial, entendo seja necessária a realização de nova perícia, na especialidade Neurologia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 139, ao DR. MAURO

MENGAR.Int.

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003629-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003629-9) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 39-40, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, qualquer fator de risco ao qual esteve exposta a parte autora. De fato, apenas no campo observações é que há menção sobre a atividade nociva exercida. Por conseguinte, faculto ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no laudo pericial que embasou a sua elaboração. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário ou laudo pericial hábil à comprovação da especialidade do período indicado no PPP de fls. 28-29. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0004404-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004404-1) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006301-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006301-1) - ADMIR LOPES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar o período rural, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Int.

0009843-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009843-8) - VALTER DOS REIS VIRIATO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014944-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014944-6) - NEIVA DAS GRACAS DA SILVA X JULIANA KAROLINE SILVA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 206/207: Mantenho a decisão de fls. 201, item 2, por seus próprios fundamentos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015601-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015601-3) - ROSALIA AMARAL DOS SANTOS SILVA(SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 222/223: Indefiro o pedido de produção de prova pleiteado pelo autor por entender desnecessário ao deslinde da causa.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 194.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 301. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002711-82.2010.403.6183 - MOACIR FERNANDES DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 224/230, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período em que alega ter laborado na empresa AGROPEC Comércio de Produtos Agrícolas e Participações Ltda tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.3. Fls. 221 e 223: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0007814-70.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0010140-03.2010.403.6183 - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 95: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0012746-04.2010.403.6183 - LINDAURA ALVES NUNES(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Havendo laudo judicial onde se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada.5. Requisite a serventia os honorários periciais.6. Nada sendo requerido, venham os autos

conclusos para sentença.7. Oficie-se e Intimem-se.

0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0044901-94.2010.403.6301 - ODILA NUNES GONZAGA(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001150-86.2011.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA LARA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005937-61.2011.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 143/144: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica e documental.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/15) e pelo INSS (fls. 106).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007469-70.2011.403.6183 - RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia cardiológica/clínica geral (fls. 196-204). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 213-219, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007672-32.2011.403.6183 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 122-123 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0008130-49.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ante a informação de fl. 97, proceda a Secretaria consulta ao sistema AJG, para verificação da situação do cadastro da perita Irene Gonçalves de Melo, certificando-se nestes autos. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Considerando o teor do laudo pericial de fls. 88-92, que atestou a INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE do autor, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando nos autos o ajuizamento da competente ação de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo, após, a certidão de curatela. Após a regularização, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0013271-49.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 78-79 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e

possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0013504-46.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Reconsidero o r. despacho de fl. 61 e determino que a parte autora apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/152.492.196-0), porquanto compete a ela trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ressalto, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do INSS em fornecê-los. Int.

0050433-15.2011.403.6301 - LAUDICEA MARIA MARQUES DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CRUZ DE OLIVEIRA PINTO(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Expeça-se carta precatória para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada às fls. 383, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Sem prejuízo, defiro o pedido de depoimento pessoal da autora formulado às fls. 384, para o qual designo audiência para o dia 10 (dez) de setembro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Expeça-se mandado de intimação à parte autora.Int.

0007484-05.2012.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER PRATES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do trabalho em atividade rural.Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 180.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0007989-93.2012.403.6183 - RUI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0025940-37.2012.403.6301 - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

Expediente Nº 587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009412-94.1989.403.6183 (89.0009412-2) - GERMINA RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 61/66.A parte autora requer a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 98/101).Citado o réu, ele apresentou embargos à execução, dos quais, posteriormente, requereu a desistência, que foi homologada (fl. 144) O réu informou que foi implantado o benefício de auxílio-doença à autora (fl. 134).A parte autora requereu a expedição do ofício precatório (fl. 142).Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência da conta de fls. 99/101.Parecer da Contadoria à fl. 149.Foi deferida a expedição do ofício precatório (fl. 151).O réu procedeu ao depósito do valor (fls. 158/159).Foi expedido Alvará de Levantamento à fl. 168.A autora peticionou às fls. 170/172, requerendo o pagamento das atualizações que não foram feitas quando do depósito, sendo certo que o réu não concordou com os cálculos apresentados (fls. 177/179).Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 180).Foi colhido o cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 194).A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 196/207, que teve seu provimento negado (fl. 228).A autora requereu a expedição de precatório com relação às atualizações monetárias, apresentando novo cálculo (fls. 248/249), que foi deferido à fl. 261.Foi expedido o ofício requisitório (fls. 265/266), que posteriormente pago (fls. 267/268).Os autos foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003490-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003490-9) - DINA TAIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003891-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003891-5) - DURVALINO MARQUES PEREIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 268).Int

0003121-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003121-5) - ASSUNCAO GOVEIA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005281-80.2006.403.6183 (2006.61.83.005281-4) - AMANDIO AUGUSTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005402-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005402-1) - RONALD DOS SANTOS PASCHOAL(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da parte autora - NB 44/060.194.035-0, com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001847-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001847-1) - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS LOPES DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Proferida sentença de parcial procedência (fls. 171/178), o INSS interpôs embargos de declaração (fls. 199/200).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado.Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0002703-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002703-4) - JOAO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em sentença. JOÃO DE SOUZA, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS), obtendo título executivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela sentença de fls. 104/107, mantida pelo v. Acórdão de fls. 126/130, que procedeu pequenas modificações no julgado. O INSS deu início à execução, apresentando a conta de liquidação de fls. 143/148, com a qual concordou o exequente (fls. 158/159). O precatório foi expedido (fls. 187/188). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 189). Determinada manifestação do credor (fl. 192), o mesmo permaneceu inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve incidentes de execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005989-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005989-8) - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVANIL MATEUS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB n.º 42/141.768.821-9 realizado em 31/07/2006. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/65). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 68. Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 86/102), arguindo prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que não houve comprovação da especialidade dos períodos requeridos e nem razoável início de prova material para comprovação do período rural. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/122. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 223. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA. (...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11) A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo efetuado em 31/07/2006. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo

devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e

II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de

divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade: 1) GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 03/12/1979 a 28/06/2002: O formulário DSS-8030 e os laudos técnicos comprovam que a autora exerceu as atividades no restaurante, nos cargos de ajudante de cozinheiro, açougueiro e cozinheiro, quando esteve sempre exposto aos níveis de ruído de 84 dB, de 03/12/1979 a 30/11/1999 e de 80 dB, de 01/12/1999 a 28/06/2002. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. O decreto 2172/97 é categórico quanto à exigência de exposição a ruído acima de 90 dB como a autora esteve exposta a 84 dB e 80 dB, não há direito ao enquadramento no período de 06/03/1997 a 28/06/2002, assim, apenas as atividades de 03/12/1979 a 05/03/1997, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Passo à análise do período rural. A autora afirma que trabalhou no campo de 01/01/1970 a 30/11/1979. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). No mesmo sentido é o verbete da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Como não há comprovação nos autos de que houve anotação na carteira de trabalho do autor quanto ao trabalho rural que teria exercido, passo a analisar os documentos carreados a este feito para verificar possível atividade rural desenvolvida. Os documentos que a autora carrou aos autos que são contemporâneos à atividade rural alegada e em que constam a sua profissão de agricultora são Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 50), Certidão de Nascimento (fl. 59), Certidão de Registro de Imóvel (fl. 51/52), Declaração do Departamento Municipal da Educação e Cultura Tomazina/PR (fl. 54) e Recibo do Ministério da Agricultura (fl. 56/58). Diante do início de prova material acima apontado e como as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 223) confirmaram o labor rural desenvolvido pelo autor deve ser computado também no tempo de serviço deste último o período de 01/01/1970 a 30/11/1979. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral a segurada mulher, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à segurada mulher com idade mínima de 48 anos que, filiada ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª

Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 03/12/1979 a 05/03/1997, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, e o tempo de serviço rural de 01/01/1970 a 30/11/1979, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor constantes na CTPS e CNIS, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB n.º 42/141.768.821-9, desde a DER de 22/09/2006, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho e cnis, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente a autora, no prazo de 45 dias. (dados da autora: IVANIL MATEUS DE CARVALHO, NB 42/141.768.821-9, RG: 20.945.702-8 SSP/SP, CPF n.º 029.864.878-40, filiação: JOAQUIM MATEU DE CARVALHO e MARIA DA CRUZ DE CARVALHO, natural de Joaquim Távora/PR, nascida aos 29/01/1960. Provimento COGE n.º 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 13, 16, 17 e dessa sentença e cnis (anexo). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de produção de prova oral. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006216-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006216-2) - FRANCISCO GERALDO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00062168620074036183 Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (fls. 07 e 161/162). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/175). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 178. Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 184/191), arguindo que não há razoável início de prova material para comprovação do período rural. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/198. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória cuja gravação dos depoimentos consta às fls. 232. O autor juntou aos autos novos documentos às fls. 238/244. Alegações finais da parte autora às fls. 245/252. Foi dada ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 238/244 (fls. 254/255). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há prescrição das parcelas anteriores a 17/09/2002, já que o benefício que a parte autora pretende rever foi concedido a partir de 12/12/2000 e esta ação foi ajuizada em 17/09/2007 (artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça). A controvérsia reside, no caso concreto, a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Passo à análise do período rural. O autor afirma que trabalhou no campo de 01/01/1958 a 31/12/1976. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). No mesmo sentido é o verbete da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Como não há comprovação nos autos de que houve anotação na carteira de trabalho do autor quanto ao trabalho rural que teria exercido, passo a analisar os documentos carreados a este feito para verificar possível atividade rural desenvolvida: 1) Declaração de Mario Pelanda, datada de 1992, informando que o autor laborou em atividade rural como porcenteiro de junho de 1958 a julho de 1976 (fls. 69); 2) Certidão do casamento do autor que foi realizado em 26/09/1964 em que há a informação de que era lavrador (fls. 70); 3) Certidão de nascimento do filho do autor, Osmar José da Silva, datada de 1968, em que consta que autor era lavrador (fls.

71);4) Certidão de nascimento do filho do autor, Mauro José da Silva, datada de 1970, em que consta que ele era lavrador (fls. 72);5) Certidão de nascimento de Ivone da Silva, datada de 1967 em que consta que autor era lavrador (fls. 74);6) Certidão de nascimento do filho do autor, Nilton César, datada de 1972, em que consta que autor era lavrador (fls. 75);7) Certidão de nascimento do filho do autor, Reginaldo Alves da Silva, datada de 21/01/1975, não consta a profissão do autor (fls. 77);8) Certidão de nascimento da filha do autor, Edna Maria da Silva, datada de 10/07/1965, em que consta que autor era lavrador (fls. 241).As certidões de nascimento e de casamento elencadas nos itens 2 a 6 e no item 8 servem como início de prova material já que são contemporâneas às atividades rurais desenvolvidas pelo autor e constam a informação de que sua profissão era de agricultor.Ademais, a testemunha Edson confirmou o labor rural do autor por volta de 1973 como lavrador em plantação de café e a testemunha Waldemar Favaro confirmou que o autor laborou em propriedade rural do pai deste último entre 1965 e 1966 como porcenteiro em plantação de café.O autor nasceu em 28/12/1945 e alega que iniciou atividade rúrcola em janeiro de 1958, quando tinha apenas 12 anos de idade.Considerando que o documento a fls. 60 consigna que o autor trabalhou em regime de porcenteiro, parece-me evidente que tais atividades não tiveram início na infância, o q ordinariamente se admite em casos de atividade rúrcula em regime de economia familiar.Assim, parece-me razoável aceitar que houve início de labor rural 28/12/1963, quando o autor completou 18 anos de idade, em especial porque o primeiro documento com valor de início de prova material é de 26/09/1964.Como há início de prova material até 21/01/1975 e o primeiro vínculo urbano do autor é de 23/08/1976, há que se reconhecer que houve atividade rural até 31/12/1975.Dessa forma, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria considerando a majoração do seu tempo de serviço com o período acima reconhecido.Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 . Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o

pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas vencidas antes de 17/09/2002 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer o período rural de 28/12/1963 a 31/12/1975, somá-lo aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos em sede administrativa (fls. 110/111 e 161/162), bem como revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 12/12/2000 (fls. 161/16225), conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas desde 17/09/2002, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de produção de prova oral. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (fls. 209/214). O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 223/226), alegando omissão na r. sentença, eis que não elencou os períodos reconhecidos, bem como não apresentou planilha de cálculo com discriminação dos aludidos períodos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Diferente do que alega a embargante, a r. sentença descreveu os períodos reconhecidos como especiais (fl. 213). Desta forma, somados os períodos reconhecidos na r. sentença como especiais somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0004516-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004516-1) - DANILO PEREIRA LEITE (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 90: Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 37.056,97 (trinta e sete mil e cinqüenta e seis reais e noventa e sete centavos), consoante aditamento à inicial de fls. 72/74, bem como decisão de fl. 77. Segue sentença em separado. PA 2,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar ao autor DANILO PEREIRA LEITE, NB 21/113.408.112-7, todas as parcelas devidas desde a data do óbito de sua mãe (09.12.1989) até a data do início do pagamentos na esfera administrativa (15.07.1999), corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações, eis que vencidas anteriormente à citação. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013515-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. PAULO SÉRGIO EZEQUIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento integral de período laborado em condições especiais. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/55. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 57. Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 64/68, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto n.º 2.172/1997. Réplica às fls. 68/75. O autor produziu prova documental, cumprindo determinação do juízo, às fls. 85/87. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor demonstra que trabalhou de 01.03.1978 a 30.04.2007, exposto à tensão de 250 V, para Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fls. 27/31 e 86/87). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto n.º 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo especial era de mais de 25 anos, é possível concluir que o autor faz jus a uma aposentadoria especial. Entretanto, o PPP de fls. 86/87 não foi apresentado quando do requerimento administrativo, devendo o pagamento do benefício corresponder à data do ajuizamento da ação, quando o réu foi constituído em mora. Além disso, o autor é jovem (nascido em 25.09.1959) e está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter também o período de 06.03.1997 a 30.04.2007, concedendo aposentadoria especial em lugar daquela por tempo de contribuição (NB 140.921.934-5), desde a data do ajuizamento da ação (19.10.2009), pagando as diferenças entre os benefícios, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei n.º 11.960/2009. Pela sucumbência maior, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013644-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013644-0) - JOSE WILSON ANDRELLO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ WILSON ANDRELLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que desistiu do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por não se conformar com a falta de reconhecimento de todo o período especial, pretendendo aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/67. Citado (fl. 74), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 84/93, com os documentos de fls. 94/99. Réplica às fls. 104/107. O juízo declinou da competência às fls. 109/110. Foi dado provimento ao agravo de instrumento do autor, fixando-se a competência da 7ª Vara Previdenciária (fls. 135/137). O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador. O nível de ruído deveria, então, ser superior a 90 decibéis. Após o Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista. Pois bem. O PPP de fls. 79/80 dá conta de que o autor esteve exposto a ruído de 91 a 95 decibéis, de abril de 1982 a 21.05.2009. Assim, há mais de 25 anos de trabalho especial, não se justificando o indeferimento administrativo parcial (fls. 82/83), ante a legislação de regência acima mencionada, que ainda considera apenas o nível de ruído. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar os períodos especiais de 21.05.1979 a 05.03.1981 e de 05.04.1982 a 21.05.2009, e, por conseguinte, implantar aposentadoria especial (NB 150.811.053-8), desde a data do requerimento administrativo (10.07.2009), pagando as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004591-12.2010.403.6183 - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE PAULO SOUZA SEIXAS, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento parcial do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 210/213). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 220/227), alegando omissão na r. sentença com relação à conversão do tempo de serviço especial em comum na função de vigilante nos períodos de 01/02/84 a 29/06/91 e de 24/02/92 até os dias atuais. Requer, também, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais acerca do fator previdenciário. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O período especial foi apreciado, ao contrário do que foi alegado. Houve, na verdade, falta de indicação no dispositivo do período a converter que ora julgo. Por isso, condeno o réu a converter os períodos especiais de 01/02/1984 a 29/06/1991 e de 24/02/92 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação da sentença. Em relação aos demais vícios alegados, constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada, tendo os embargos nítido caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Ademais, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para alterar o dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. PRI.

0006282-61.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/60. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 63). Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 70/76, defendendo a legalidade da avaliação médica. Réplica às fls. 81/90. Deferida prova pericial às fls. 92/93, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudos periciais juntados às fls. 98/105 e 106/111. O juízo indeferiu a produção de nova perícia (fl. 127), interpondo o autor agravo na forma retida às fls. 129/137, com resposta do réu à fl. 139. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A existência de doença e do tratamento por muitos anos, por si só, não denotam que há incapacidade permanente. É possível que não tenham sido esgotados todos os meios terapêuticos, sendo a incapacidade ainda temporária. Além disso, a valoração sobre idade, capacidade intelectual e experiência profissional são realizadas pelo julgador, devendo o Sr. Perito responder apenas aos questionamentos técnicos de sua área de conhecimento. Por isso, deve ser mantida a r. decisão agravada (fl. 127). Passo, portanto, a

proferir o julgamento. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor está em gozo de auxílio-doença desde 2004, conforme se observa das telas do CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade foi constatada, concluindo o Sr. Perito (fls. 101): Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 20/07/2004. O especialista em neurologia não encontrou incapacidade (fl. 109). Note-se que a avaliação do ortopedista nomeado pelo juízo está, em parte, de acordo com o que concluíram os médicos do réu. Há incapacidade total, mas temporária. Isso denota que há possibilidade de melhora do quadro e que o autor necessita ser acompanhado por mais tempo, antes de decidir-se pela aposentadoria por invalidez. Tal conclusão médica não pode ser afastada apenas porque o autor tem mais de 60 anos de idade. Observe-se que, antes do início da incapacidade, ele já estava afastado de sua atividade laborativa há quase um ano, encerrando-se o último vínculo empregatício em setembro de 2003. Além disso, o benefício por incapacidade não se presta à cobertura do evento desemprego, havendo outras modalidades de prestação para tanto. Entretanto, a conduta do réu merece reparo, em parte. O benefício requerido em 09.08.2004 não deveria ter sido cessado. Tendo em vista o curto período sem o pagamento do benefício, é possível que o réu tenha praticado a chamada alta programada e isso não pode ocorrer. Assim, considerando que o autor está em gozo de benefício concedido administrativamente e que este será mantido até 10.03.2014, nos termos do artigo 461 do CPC, imponho ao réu a obrigação de submeter o autor ao exame médico antes de cessar o pagamento, o que somente pode ocorrer caso recuperada a capacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a restabelecer o auxílio doença (NB 505.294.017-0) que não deveria ter sido cessado, pagando as prestações vencidas nos períodos em que não houve gozo de benefício, bem como eventuais diferenças, com correção monetária e juros na forma da Lei nº 11.960/2009. Expeça-se ofício eletrônico para cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, na forma do último parágrafo da fundamentação. A sucumbência do autor é menor. Por isso, o réu arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando os curtos períodos sem percepção do benefício, desnecessário o reexame. Junte-se as telas do CNIS. PRI.

0013094-22.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE BARBOSA DA SILVA, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento parcial do pedido de concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (fls. 151/155). O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 162/165), alegando omissão na r. sentença, eis que não elencou os períodos reconhecidos, bem como não apresentou planilha de cálculo com discriminação dos aludidos períodos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Diferente do que alega a embargante, a r. sentença descreveu os períodos reconhecidos como especiais (fl. 153). Desta forma, somados os períodos reconhecidos na r. sentença como especiais somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0000731-66.2011.403.6183 - RAPHAEL LANGELLA FILHO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAPHAEL LANGELLA FILHO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença parcial procedência (fls. 146/148), o autor interpôs embargos de declaração às fls. 151/154. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0006599-25.2011.403.6183 - VERENE TOBA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a providenciar procuração atualizada, quedou-se inerte (certidão - fl. 63), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007336-28.2011.403.6183 - HIROKO ARADA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HIROKO ARADA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que cumpriu o requisito etário em 2000 e deveria comprovar 114 contribuições. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/70. O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 72), o que foi cumprido às fls. 73/91. Afastada a prevenção e postergada a análise da antecipação de tutela à fl. 92. Citado (fl. 96), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 98/103. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 104/106). Réplica às fls. 111/113. Deferido prazo para produção de prova documental (fl. 114), a autora nada disse. O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão comprovados por documentos. A autora iniciou os recolhimentos no ano de 1995, conforme apurado pelo INSS, na via administrativa (fls. 57/58). Assim, submete-se integralmente à lei nova, devendo recolher 180 contribuições para aposentadoria por idade. A regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 é destinada apenas àqueles que já integravam o sistema e tiveram de contribuir mais do que a lei anterior determinava. Se assim é, o agente administrativo aplicou o princípio da legalidade no exame do pedido da autora, não merecendo reparo sua conduta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora pagará as custas e arcará com honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária concedida à autora, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.213/1991. PRI.

0007774-54.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/113. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 119/121. Citado (fl. 126), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 128/147. Réplica às fls. 157/161. As partes não manifestaram intenção de produzir provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador. O nível de ruído deveria, então, ser superior a 90 decibéis. Após o Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 48/49 e 51/52 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 01.01.1978 a 21.06.1978 e de 02.02.1988 a 05.03.1997. Considerando que não há comprovação de que ela era acima de 90 decibéis, conclui-se que, de 06.03.1997 a 05.11.1999, a exposição era inferior ao limite regulamentar (Decreto nº 2172/1997). Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de mais de trinta pelo INSS (fl. 57) e que há quase dez anos de período a converter, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar os períodos especiais de 01.01.1978 a 21.06.1978 e de 02.02.1988 a 05.03.1997, e, por conseguinte, implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.707.632-0), desde a data do requerimento administrativo (14.05.2009), pagando as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009898-10.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/37.Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 41/45.Réplica às fls. 50/51.Deferida prova pericial às fls. 61/63, com a formulação de quesitos pelo juízo.Laudo pericialL juntado às fls. 68/75.O autor manifestou-se às fls. 79/83.O juízo indeferiu a produção de nova perícia (fls. 86 e 90).O autor apresentou parecer de assistente técnico (fls. 92/98), manifestando-se o réu à fl. 101. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O Sr. Perito apontou as mesmas enfermidades indicadas pelo assistente técnico do autor, chegando os médicos a entendimentos diversos quanto à existência de incapacidade.Iso porque a ciência médica não é exata, sendo possível conclusões diversas.O autor relata doenças ortopédicas, diabetes e hipertensão.Não há evidências de que as duas últimas doenças não possam ser controladas por hábitos de vida saudáveis e medicação, ou que estejam fora do controle, com repercussões outras.O mesmo deve ser dito para as doenças ortopédicas.Tal conclusão médica não pode ser afastada apenas porque o autor exerceu função braçal. Observe-se que o último vínculo empregatício é de setembro de 1996, muito antes do requerimento do benefício.Além disso, o benefício por incapacidade não se presta à cobertura do evento desemprego, havendo outras modalidades de prestação para tanto.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Juntem-se as telas do CNIS.PRI.

0000920-10.2012.403.6183 - JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.JAIRO FERREIRA MAGALHÃES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu concedeu aposentadoria por tempo de contribuição em lugar de aposentadoria especial, que ora requer.A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/125.Citado (fl. 154), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 156/162.Réplica às fls. 166/185.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 188) e as partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Em primeiro lugar, o autor pode requerer a revisão do ato concessório, inclusive no que toca à modalidade de aposentadoria mais vantajosa, não se podendo falar em cancelamento de benefício, mas em conversão.Pois bem.O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador. O nível de ruído deveria, então, ser superior a 90 decibéis.Após o Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista.Nesse passo, observo que os PPPs de fls. 56/64 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído de 91 a 103 decibéis, de 30.10.1978 a 14.04.1981, de 04.10.1982 a 30.11.1982, de 01.12.1982 a 26.06.1987, de 11.10.1989 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 28.02.1996, de 01.03.1996 a 30.04.1996, de 01.05.1996 a 31.05.1996, de 01.06.1996 a 31.01.1997, de 01.02.1997 a 31.01.1999, de 01.02.1999 a 31.08.1999, de 01.09.1999 a 30.09.2003, de 01.10.2003 a 31.01.2004 e de 01.02.2004 a 21.05.2009.Assim, há mais de 25 anos de trabalho especial, não se justificando o indeferimento administrativo parcial (fls. 67/68), ante a legislação de regência acima mencionada, que ainda considera apenas o nível de ruído.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar os períodos especiais de 30.10.1978 a 14.04.1981, de 04.10.1982 a 30.11.1982, de 01.12.1982 a 26.06.1987, de 11.10.1989 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 28.02.1996, de 01.03.1996 a 30.04.1996, de 01.05.1996 a 31.05.1996, de 01.06.1996 a 31.01.1997, de 01.02.1997 a 31.01.1999, de 01.02.1999 a 31.08.1999, de 01.09.1999 a 30.09.2003, de 01.10.2003 a 31.01.2004 e de 01.02.2004 a 21.05.2009, e, por conseguinte, implantar aposentadoria especial (NB 122.718.728-6), desde a data do requerimento administrativo (14.07.2009), pagando as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.Sucumbente, o réu arcará com honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0001415-54.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que desistiu do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por não se conformar com a falta de reconhecimento de todo o período especial, pretendendo aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/113. Citado (fl. 124), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 124/132, com os documentos de fls. 133/135. Não foi apresentada réplica e as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstrou que trabalhou de 19.11.1979 a 26.01.2011 (data de emissão do PPP) para a Companhia Sabesp, exposto a agentes biológicos, uma vez que trabalhou em contato com o esgoto (fls. 25/27). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o art. 57 da Lei 8.213/91 considera como fato gerador do período especial o exercício de trabalho sujeito a condições que prejudiquem a saúde e a integridade física, assim não considera que o trabalho perigoso provoque danos à saúde do obreiro. Note-se, ainda, que o Decreto nº 2172/1997 classificou tais agentes como prejudiciais à saúde (Código 25 do anexo correspondente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. I - O laudo técnico de fl. 20/23, elaborado por médico do trabalho, foi bastante descritivo e minucioso, além de enfático no sentido de que o autor, ao desempenhar suas funções junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, no período de 01.01.1974 a 07.07.1998, mantinha contato com agentes biológicos provenientes do esgoto doméstico de forma habitual, não havendo qualquer razão para desconsiderar a conclusão da perícia ambiental constante dos autos. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (APELREE 200803990092364, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/12/2009 PÁGINA: 3105.) Assim, considerando que o tempo de trabalho foi de mais de 25 anos, em condições especiais, o autor faz jus a uma aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar os períodos especiais de 19.11.1979 a 26.01.2011 e, por conseguinte, implantar aposentadoria especial (NB 156.032.046-7), desde a data do requerimento administrativo (24.02.2011), pagando as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003008-21.2012.403.6183 - WAGNER ROBERTO GIUNTINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. WAGNER ROBERTO GIUNTINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento integral de período laborado em condições especiais. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/76. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 78/79. Citado (fl. 83), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 86/101, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. Réplica às fls. 110/112. As partes não manifestaram intenção de produzir provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos são demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 19.07.1983 a 23.09.2011 (data da emissão do PPP), exposto à tensão de 250 V, para ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A (fl. 55). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a

250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo especial era de mais de 25 anos, é possível concluir que o autor faz jus a uma aposentadoria especial.Entretanto, o autor está em gozo de benefício por tempo de contribuição, tendo garantida sua subsistência. Além disso, o autor é jovem (nascido em 24.04.1962), não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter também o período de 06.03.1997 a 23.09.2011, concedendo aposentadoria especial em lugar daquela por tempo de contribuição (NB 159.130.148-0), desde a DER (27.01.2012), pagando as diferenças entre os benefícios, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação..Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0007352-45.2012.403.6183 - HERMES PINHO DE ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.HERMES PINHO DE ARAÚJO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/99.Determinada a emenda da inicial (fl. 101). Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, disse o advogado que não conseguiu localizar o autor (fls. 108/110).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Como se vê, não há possibilidade de instrução adequada da inicial, que deve ser indeferida, até para que o autor, em outro momento, ajuíze ação melhor preparada.Lembre-se, ainda, que o processo não pode ficar indefinidamente paralisado.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, de acordo com o artigo 284 do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Sem honorários, uma vez que não formada relação processual.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008652-42.2012.403.6183 - JOSE VANDERLEI ALVES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ VANDERLEI ALVES CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento integral de período laborado em condições especiais.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/62.Indeferida a antecipação de tutela à fl. 73.Citado (fl. 79), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 80/87.Réplica às fls. 90/92.As partes não manifestaram intenção de produzir provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos são demonstrados por documentos.O autor demonstra que trabalhou de 06.03.1997 a 23.09.2011 (data da emissão do PPP), exposto à tensão de 250 V, para CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A (fls. 30/31).O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições.De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade.Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico

para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo especial era de mais de 25 anos, é possível concluir que o autor faz jus a uma aposentadoria especial.Entretanto, o autor é jovem (nascido em 09.03.1968) e mantém atividade laborativa, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter também o período de 06.03.1997 a 31.10.2011, e, por conseguinte, implantar aposentadoria especial (NB 161.169.186-6), desde a data do requerimento administrativo (23.07.2012), pagando as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei n.º 11.960/2009, a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0004115-66.2013.403.6183 - NILDA MARTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NILDA MARTINI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Proferida sentença de improcedência (fls. 48/51), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 56/60).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado.Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013992-98.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que por tratar-se de Carta de Sentença, onde o autor pleiteia a execução da sentença dos autos n. 0006050-20.2008.403.6183, entende não ser possível, ainda, a expedição de ofício requisitório ou precatório, pois os autos principais ainda não transitaram em julgado.Aduz que com o advento da Emenda Constitucional n. 30/200, que deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição Federal ficou tacitamente vedada a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença contra a Fazenda Pública.Por fim, noticia que a parte autora já esta recebendo seu benefício. Juntou documentos (fls. 04/10).Recebidos os embargos para discussão (fls. 12), houve impugnação dos embargados (fls. 14/18).Remetidos os autos a Contador Judicial (fls. 19), apresentou cálculo de liquidação nos termos da r. sentença as fls. 21. Juntou documentos (fls. 22/32).Intimadas as partes, o INSS não concordou com os cálculos (fls. 41), razão pela qual os autos retornaram ao Contador Judicial (fls. 61). Por sua vez, o Contador Judicial ratificou os cálculos já elaborados anteriormente (fls. 63).É a síntese do necessário.DECIDO:Nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença em apenso (Processo n.º 0007830-87.2011.403.6183) foi a parte declarada carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declarado extingo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI e c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista os fatos narrados, verifico que os presentes embargos à execução perderam seu objeto.Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se,

depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Cumprimento Provisório de Sentença em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, despense-se e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007830-87.2011.403.6183 - ORLIK DA SILVA MATOS (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLIK DA SILVA MATOS, qualificado nos autos, promoveu a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0006050-20.2008.403.6183, proposta por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A pretensão de executar provisoriamente a sentença se escora nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que os autos da Ação Ordinária supramencionada encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, junto a Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência, desde 19/03/2012, logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado, pelo que não há interesse de agir que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos n.º 0006050-20.2008.403.6183. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.